

Vade Mecum do Conselho Superior



MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

Edição 2025

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR**

VADE MECUM DO CONSELHO SUPERIOR: 2025

**BELÉM / PA
2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

COMPOSIÇÃO DO CSMP

César Bechara Nader Mattar Júnior (Presidente)
Antônio Eduardo Barleta de Almeida (Corregedor-Geral)
Roberto Antonio Pereira de Souza
Armando Brasil Teixeira
Joana Chagas Coutinho
Isaias Medeiros de Oliveira
Maria do Socorro Pamplona Lobato
Maria da Conceição de Mattos Sousa
João Gualberto dos Santos Silva
Jorge de Mendonça Rocha (Suplente)
Manoel Santino Nascimento Junior (Suplente)
Antônio Eduardo Barleta de Almeida (Suplente)
Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater (Suplente)

SECRETARIA DO CSMP

Secretário

Procurador de Justiça Roberto Antonio Pereira de Souza

Apoio Técnico

Ana Carolina Vieira Bezerra Gomes - Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Helio Jorge Regis Almeida - Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Leandro de Araújo Guedes – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Maria Mônica Sassim Rodrigues de Castro - Assessora
Ingrid Rodrigues Santos – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Roniel Carneiro – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Camila Thiers Machado – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Paulo Sérgio Frota e Silva Júnior – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Patrick Dantas Lima – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Leonardo Augusto da Silva Ribeiro – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Diemis Manoel Cardoso da Silva – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Raquel Melina Rêgo Sousa – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Diogo Rogério Aparecido da Silva Araújo – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Alana Farias Santos – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Evangelina de Jesus do Nascimento Barbosa – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Luana Sales de Sousa – Analista Ministerial-Bacharel em Direito
Fávia Gihanna da Silva Sousa - Assessora do CSMP

Apoio Administrativo

Amanda Barros Luna – Chefe de Apoio
Nara do Socorro Freitas de Souza – Técnico Ministerial – Assistente Administrativo
Karla Karime Vasconcelos Guerreiro – Técnico Ministerial – Assistente Administrativo
Renata Gabrielle Barbosa Dias da Silva – Técnico Ministerial – Assistente Administrativo
Iguanei Cardoso de Araújo – Técnico Ministerial – Assistente Administrativo
Adam José da Silva Medeiros – Técnico Ministerial – Assistente Administrativo

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR**

VADE MECUM DO CONSELHO SUPERIOR: 2025

**BELÉM / PA
2025**

Catálogo na Publicação (CIP)
Ministério Público do Estado do Pará
Divisão de Biblioteca

Analista Ministerial - Biblioteconomista: Sizete Medeiros do Nascimento

P221v Pará. Ministério Público. Conselho Superior

Vade Mecum do Conselho Superior: 2025 / Ministério Público do
Estado do Pará. Conselho Superior. – Belém: MPPA, 2025.
343 p.

1. Ministério Público – Pará – Conselho Superior. 2. Vade Mecum.
I. Mattar Júnior, César Bechara Nader – Procurador-Geral de Justiça –
Presidente do Conselho Superior. II. Almeida, Antônio Eduardo Barleta -
Corregedor-Geral. III. Souza, Roberto Antonio Pereira de – Procurador
de Justiça – Secretário do Conselho Superior. IV. Título.

CDD: 341.413

SUMÁRIO

NORMAS DO CSMP - ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP.....	7
REGIMENTO INTERNO DO CSMP.....	8
RESOLUÇÕES DO CSMP.....	38
RESOLUÇÃO Nº 001/2008/MP/CSMP, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008 (DOE nº 31.117 de 28/02/08)	
- Dispõe sobre o processo de elaboração de lista sêxtupla destinada à indicação de Membros do MP/PA ao preenchimento do quinto constitucional para vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.....	38
RESOLUÇÃO Nº 002/2008/MP/CSMP, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008 (DOE nº 31.268 de 03/10/08)	
- Regulamenta o processo de confirmação na carreira e vitaliciamento de Membros do MP/PA.....	40
RESOLUÇÃO Nº 001/2011/MP/CSMP, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011 (DOE nº 31.876 de 18/03/11)	
- Dispõe sobre o processo eleitoral de escolha dos membros do MP/PA para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça.....	43
RESOLUÇÃO Nº 03/2014/MP/CSMP DE 20 DE AGOSTO DE 2014 (DOE nº 32.714 de 27/08/14)	
- Dispõe sobre os critérios objetivos e o sistema de pontuação para aferição do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará nos concursos de remoção e promoção.....	46
RESOLUÇÃO Nº 005/2014/MP/CSMP, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014 (DOE nº 32.772 de 20/11/14)	
- Dispõe sobre o procedimento de remessa ao Conselho Superior nos casos em que for apresentado declínio de atribuição em procedimentos extrajudiciais do Ministério Público....	57
RESOLUÇÃO Nº 002/2018/MP/CSMP, DE 19 DE ABRIL DE 2018 (DOE nº 33.005 de 25/04/18)	
- Disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão, pelo Conselho Superior, do arquivamento do inquérito civil ou procedimento no qual foi tomado o compromisso.....	59
RESOLUÇÃO Nº 006/2019/MP/CSMP, DE 10 DE JULHO DE 2019	
- Dispõe sobre o afastamento de membros do Ministério Público do Estado do Pará do exercício de suas funções para frequentar curso stricto sensu, lato sensu ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior.....	62
RESOLUÇÃO Nº 004/2020/MP/CSMP, DE 11 DE MARÇO DE 2020	
- Regulamenta a realização de julgamento de procedimentos extrajudiciais no Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, por meio eletrônico, utilizando a ferramenta do Plenário Virtual e dá outras providências.	71
RESOLUÇÃO Nº 005/2020-CSMP, DE 20 DE MAIO DE 2020.	
- Dispõe sobre a realização de sessões por Videoconferência no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19).	74
RESOLUÇÃO Nº 005/2021-CSMP, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.	
- Dispõe sobre a definição de critérios para fixação de cargo de Promotor de Justiça de difícil provimento, e dá outras providências	78
RESOLUÇÃO Nº 001/2022-CSMP, DE 09 DE MAIO DE 2022.	
- Fixa a relação das Promotorias de Justiça de difícil provimento, para o ano de 2022, e dá outras providências.....	80
RESOLUÇÃO Nº 004/2022-CSMP, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.	
- Fixa a relação das Promotorias de Justiça de difícil provimento, para o ano de 2023, e dá outras providências.....	81
RESOLUÇÃO Nº 003/2023-CSMP, DE 13 DE JUNHO DE 2023.	
- Dispõe sobre a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração de procedimentos extrajudiciais e arquivamento dos procedimentos administrativos	82

RESOLUÇÃO Nº 001/2024-CSMP, DE 16 DE JANEIRO DE 2024. - Fixa a relação das Promotorias de Justiça de difícil provimento, para o ano de 2024, e dá outras providências.....	84
RESOLUÇÃO Nº 005/2024-CSMP, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024. -Fixa a relação dos cargos de Promotor de Justiça de difícil provimento, para o ano de 2025, e dá outras providências.....	86
SÚMULAS DO CSMP.....	88
ENUNCIADOS DO CSMP....	90
OUTRAS NORMAS.....	100
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados	100
LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993 - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.....	106
LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993 - Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União	127
LEI Nº 057/2006, DE 06 DE JULHO DE 2006 (DOE nº 30.720 de 10/07/06) Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.....	188
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007, do CNMP (DIÁRIO DA JUSTIÇA - 07/11/07) Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.....	252
RESOLUÇÃO Nº 77, de 09 de agosto de 2011, do CNMP (DOU - 26/08/11) - Estabelece regras sobre o dever de decidir e o prazo razoável dos processos administrativos no âmbito do Ministério Público brasileiro	258
RESOLUÇÃO Nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP (DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP - 21/07/17) Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.....	259
RESOLUÇÃO Nº 179, de 26 de julho de 2017, do CNMP (DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP - 08/09/17) Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.....	262
RESOLUÇÃO Nº 181 de 07 de agosto de 2017, do CNMP (DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP 08/09/17) Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.....	266
RESOLUÇÃO Nº 020/2013-CPJ, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013 (DOE nº 32.517 de 07/11/13) Modifica a estrutura das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância.....	276
RESOLUÇÃO Nº 012/2024-CPJ, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 Dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), sobre a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis nos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, o acordo de não persecução cível (ANPC), o acordo de leniência, e dá outras providências.....	292
PROVIMENTO 01/2019-PGJ/CGMP (DOE nº 33.881 de 27/05/19) Regulamenta o procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.....	321
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 003/2014-MP/PGJ/CGMP , de 18 de novembro de 2014 (DOE nº 32.787 de 12/12/14) - Conceitos da taxonomia, extraídos do glossário que acompanha as tabelas unificadas, demais Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.....	336
RECOMENDAÇÃO Nº 108, de 5 de fevereiro de 2024, do CNMP (DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP - 09/02/24) Recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público a adoção de critérios para fins de promoção e remoção por merecimento de integrantes do Ministério Público.....	338

NORMAS DO CSMP

ÍNDICE DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP

REGIMENTO INTERNO DO CSMP.....	8
TÍTULO I: Da Composição, Competência e Atribuições do Conselho Superior	8
CAPÍTULO I: Da Composição do Conselho Superior	8
CAPÍTULO II: Da Competência do Conselho Superior.....	9
CAPÍTULO III: Do Presidente do Conselho Superior.....	11
CAPÍTULO IV: Dos Membros Efetivos do Conselho Superior	11
CAPÍTULO V: Do Secretário do Conselho Superior	13
CAPÍTULO VI: Dos Conselheiros Suplentes	13
CAPÍTULO VII: Da Secretaria do Conselho Superior	14
 TÍTULO II: Das Reuniões e Sessões do Conselho Superior	14
CAPÍTULO I: Das Disposições Gerais	15
CAPÍTULO II: Da Sessão Solene.....	15
CAPÍTULO III: Das Sessões Ordinárias.....	16
CAPÍTULO IV: Das Sessões Extraordinárias.....	17
 TÍTULO III: Dos Procedimentos Ordinários.....	17
CAPÍTULO I: Das Disposições Gerais.....	17
CAPÍTULO II: Da Comunicação dos Atos.....	20
CAPÍTULO III: Dos Prazos.....	20
 TÍTULO IV: Dos Procedimentos Específicos	20
CAPÍTULO I: Da Remoção Compulsória.....	22
CAPÍTULO II: Da Recusa por Antiguidade.....	23
CAPÍTULO III: Dos Impedimentos e da Suspeição.....	23
CAPÍTULO IV: Da Convocação de Membros para Substituição.....	24
CAPÍTULO V: Dos Certames de Remoção e Promoção.....	24
CAPÍTULO VI: Da Remoção por Permuta.....	27
CAPÍTULO VII: Do Pedido de Opção para permanência em Cargo de Entrância Elevada.....	29
 TÍTULO V: Dos Recursos.....	31
CAPÍTULO I: Dos Recursos Contra as anotações nos Assentamentos de Membros.....	31
CAPÍTULO II: Da Revisão.....	31
 TÍTULO VI: Das Disposições Finais.....	31
ANEXO I: Tabela de Classes de Registro e Distribuição de Feitos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.....	33
ANEXO II: Requerimento de Remoção/Promoção por Antiguidade.....	34
ANEXO III: Requerimento de Remoção/Promoção por Merecimento.....	35
ANEXO IV: Requerimento de Opção.....	37

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

De 13 de julho de 2010 (D.O.E. de 26/07/2010), com as alterações das Resoluções 003/2011/MP/CSMP (D.O.E. de 14/04/2011), 004/2011/MP/CSMP (D.O.E. de 30/05/2011), 005/2011/MP/CSMP (D.O.E. de 04/07/2011), 009/2011/MP/CSMP (D.O.E. de 12/12/2011), 010/2011/MP/CSMP (D.O.E. de 12/12/2011), 001/2014/MP/CSMP (D.O.E. de 27/03/2014), com a Errata da Resolução 001/2014/MP/CSMP (D.O.E. de 04.04.2014), Resolução 002/2014/MP/CSMP (D.O.E. de 27/08/2014), Resolução 004/2014/MP/CSMP (D.O.E. de 20/11/2014), Resolução 001/2015/MP/CSMP (D.O.E. de 04/05/2015), Resolução 003/2016/MP/CSMP (D.O.E. de 21/11/2016), Resolução 004/2016/MP/CSMP (D.O.E. de 21/11/2016), Resolução 001/2017/MP/CSMP (D.O.E. de 16/02/2017), Resolução 002/2017/MP/CSMP (D.O.E. de 05/10/2017), Resolução 001/2018/MP/CSMP (D.O.E. de 17/04/2018), Resolução 003/2018-CSMP (D.O.E. de 04/07/2018), Resolução 005/2018-CSMP (D.O.E. de 19/11/2018), Resolução nº 001/2019-CSMP (D.O.E. de 16/01/2019), Resolução nº 003/2019-CSMP (D.O.E. de 25/01/2019), Resolução nº 008/2019-CSMP (D.O.E. de 04/11/2019), Resolução nº 001/2020-CSMP (D.O.E. de 23/01/2020), Resolução nº 002/2020-CSMP (D.O.E. de 02/03/2020), Resolução nº 003/2020-CSMP (D.O.E. de 12/03/2020), Resolução nº 008/2020-CSMP (D.O.E. de 18/08/2020), Resolução nº 009/2020-CSMP (D.O.E. de 06/10/2020), Resolução nº 002/2021-CSMP (D.O.E. de 05/02/2021), Resolução nº 004/2021-CSMP (D.O.E. de 15/07/2021), Resolução nº 002/2022-CSMP (D.O.E. de 20/06/2022), Resolução nº 002/2023-CSMP (DoeMPPA de 12/05/2023), Resolução nº 002/2024-CSMP (DoeMPPA de 24/07/2024), Resolução nº 003/2024-CSMP (DoeMPPA de 20/08/2024) e Resolução nº 004/2024-CSMP (DoeMPPA de 03/10/2024).

Publicação consolidada no D.O.E. de 22/11/2016.

**REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO
CONSELHO SUPERIOR**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 1º O Conselho Superior é órgão da Administração Superior e de execução do Ministério Público.

Art. 2º Compõem o Conselho:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Corregedor-Geral do Ministério Público; e
- III - um sexto dos Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público integrarão o Conselho como membros natos e os Procuradores de Justiça como efetivos, eleitos na forma da Lei Orgânica Estadual.

Art. 3º O Conselho Superior contará com os seguintes órgãos:

- I - Presidência; e
- II - Secretaria e órgãos auxiliares.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 4º São da competência do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica Estadual, em outros diplomas legais ou em ato normativo do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, observados os requisitos dispostos na Lei Orgânica Estadual;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, e em sessão pública e votação nominal, aberta e fundamentada, os candidatos à promoção por merecimento; (*Inciso alterado pela Resolução nº 008/2019/MP/CSMP, de 30.10.2019*)

III - indicar o nome do membro do Ministério Público mais antigo, na entrância ou categoria, para fins de remoção ou promoção por antiguidade;

IV - recusar, no caso de remoção ou promoção voluntária pelo critério de antiguidade, o candidato mais antigo, em votação nominal aberta e por decisão fundamentada de dois terços de seus integrantes, assegurada ampla defesa, conforme procedimento próprio previsto neste Regimento Interno;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça de terceira entrância, para, substituição de Procurador de Justiça, e propor a sua desconvocação por interesse institucional ou quando cessados os motivos da convocação e deliberar sobre a convocação ad referendum do Conselho Superior, feita pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Lei Orgânica Estadual;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público, na forma prevista na Constituição Federal;

VII - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público em estágio probatório;

VIII - determinar a remoção compulsória de membro do Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica Estadual;

IX - aprovar o Quadro Geral de Antiguidade do Ministério Público e decidir, até 15 de dezembro de cada ano, as reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nos termos da Lei Orgânica Estadual;

XII - fixar, mediante resolução, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, bem como a valoração objetiva desses critérios, da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, e outros, para a aferição do merecimento do membro do Ministério Público para fins de promoção; (*Inciso alterado pela Resolução nº 008/2019/MP/CSMP, de 30.10.2019*)

XIII - solicitar ao Corregedor-Geral do Ministério Público informações sobre a conduta e a atuação funcional dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;

XIV - propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;

XV - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;

XVI - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;

XVII - conhecer dos relatórios de inspeção ou correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, recomendando, quando for o caso, as providências que devam ser tomadas;

XVIII - opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na administração direta ou indireta;

XIX - opinar sobre o ato do Procurador-Geral de Justiça que designar membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução;

XX - opinar sobre pedido de reversão e reintegração de membro do Ministério Público;

XXI - indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;

XXII - editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições;

XXIII - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus membros efetivos, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para melhorar a eficiência e a eficácia na defesa, pelo Ministério Público, dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;

XXIV - eleger, dentre seus membros efetivos, o seu Secretário, o 1º e 2º Subsecretários, que servirão durante o mandato do Conselho Superior;

XXV - eleger Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça para integrarem a Comissão de Concurso de ingresso na carreira, nos termos da Lei Orgânica Estadual;

XXVI - definir, mediante ato normativo, para os fins previstos na Lei Orgânica Estadual, as comarcas que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais; e

XXVII - indicar ao Procurador-Geral de Justiça que, na hipótese de não confirmação de arquivamento de inquérito civil, procedimento preparatório e provimento de recurso de revisão, designe outro membro do Ministério Público para atuar nos autos, na forma do art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006. *(Inciso alterado pela Resolução nº 004/2016/MP/CSMP)*

XXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público. *(Inciso acrescentado pela Resolução nº 004/2016/MP/CSMP)*

§ 1º Na hipótese prevista no inciso XXVII deste artigo, quando do retorno dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, com nova manifestação do órgão de 1º grau da instituição, o procedimento deverá ser distribuído, por prevenção, ao Conselheiro Relator ou ao Conselheiro autor do voto divergente vencedor. *(§ acrescentado pela Resolução nº 004/2016/MP/CSMP e renumerado pela Resolução nº 003/2019/MP/CSMP)*

§ 2º O Quadro Geral de Antiquidade do Ministério Público, a que se refere o inciso IX deste artigo, deverá ser apreciado pelo Conselho Superior até a última sessão ordinária do mês de novembro de cada ano. *(§ acrescentado pela Resolução nº 003/2019/MP/CSMP)*

§ 3º Após a apreciação de que trata o parágrafo anterior, o Secretário do Conselho

Superior deverá publicar, imediatamente, o Quadro Geral de Antiguidade do Ministério Público na Intranet e no e-mail dos membros, os quais poderão apresentar reclamações no prazo de cinco dias, a contar da citada publicação. (§ acrescentado pela Resolução nº 003/2019/MP/CSMP)

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 5º O Conselho Superior é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça será substituído em seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça designados, observada a ordem da designação prevista na Lei Orgânica Estadual, e, na falta destes, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou seu substituto.

Art. 6º São atribuições do Presidente:

I - velar pelas prerrogativas do Conselho Superior;

II - convocar e presidir as sessões do Conselho Superior, dirigindo os trabalhos, exercendo o poder disciplinar, bem como fazendo cumprir este Regimento Interno e as leis;

III - convocar os suplentes dos Conselheiros efetivos, em caso de substituição e sucessão, na forma do art. 12 deste Regimento Interno;

IV - tornar secreta a sessão, quando sigiloso o assunto, e determinar, no momento oportuno, que se restaure a publicidade;

V - suspender a sessão ou julgamento, quando necessário;

VI - encaminhar ao Secretário as matérias que deverão compor a pauta das sessões que convocar;

VII - receber, despachar e encaminhar correspondências, documentos e expedientes endereçados ao Conselho Superior;

VIII - verificar, no início de cada sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de *quorum*;

IX - proceder ou delegar ao Secretário a leitura do expediente de cada sessão;

X - votar como membro do Conselho Superior e, no caso de empate, dar o voto de qualidade, se de outro modo não dispuser a Lei Orgânica Estadual; e

XI - exercer outras atribuições previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DOS MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º Os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público são eleitos pelo voto de todos os integrantes da carreira em atividade, observado, no que couber, o disposto no § 2º do art. 10 da Lei Orgânica Estadual, respeitado mais o seguinte:

I - para a determinação do número de vagas correspondente a um sexto do total dos Procuradores de Justiça, desprezar-se-á a fração, se inferior a meio, e arredondar-se-á para o inteiro, se igual ou superior;

II - na eleição de que trata este artigo, serão observados, no que couber, os impedimentos, inelegibilidades e vedações previstos na Lei Orgânica Estadual;

III - todos os Procuradores de Justiça que não incidam nos impedimentos, inelegibilidades ou vedações a que alude o inciso anterior são naturalmente candidatos às vagas de

membro efetivo do Conselho Superior do Ministério Público, independentemente de pedido ou processo de registro de candidatura, não se admitindo renúncia à elegibilidade;

IV - a eleição de que trata este artigo é realizada na primeira quinzena de dezembro do ano de encerramento do mandato, devendo coincidir, sempre que possível, com a eleição para Procurador-Geral de Justiça;

V - o eleitor poderá indicar tantos nomes de candidatos quantos forem as vagas a serem preenchidas;

VI - serão proclamados eleitos os mais votados, até o número de vagas em disputa, e os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes, até o máximo de cinco;

VII - os eleitos são obrigados a exercer o mandato ou a suplência;

VIII - o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público é de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo quando não houver outros concorrentes em número igual ou superior ao de cargos em disputa;

IX - o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início; e

X - os membros efetivos do Conselho Superior e os cinco primeiros suplentes tomam posse, juntamente com o Corregedor-Geral do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
integrantes; Superior;

Art. 8º - São atribuições dos Conselheiros:

I- - propor a convocação de sessão extraordinária, por meio de pelo menos um terço dos integrantes;

II- - opinar pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

III- - assinar a ata da reunião anterior à que tenha comparecido, depois de aprovada;

IV- - comunicar aos demais membros do Conselho Superior, durante as sessões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão na pauta;

V- - ditar ao Secretário seu voto, sua declaração de voto ou seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas no Conselho Superior, para que conste da ata e, se for o caso, de seu extrato;

VI- - propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos da Lei Orgânica Estadual e deste Regimento Interno;

VII- - relatar e julgar as promoções de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como os recursos interpostos;

VIII- - julgar pedidos de promoção ou remoção, por antiguidade ou merecimento, embasado no relatório da Corregedoria-Geral; e

IX- - relatar e julgar declínio de atribuição para outro Ministério Público; e *(Inciso acrescentado pela Resolução nº 004/2014-CSMP)*

X- - exercer as demais funções atribuídas por lei.

CAPÍTULO V

DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º Os membros do Conselho Superior, na primeira sessão ordinária, elegerão um dos Conselheiros efetivos para exercer as funções de Secretário, que servirá durante o mandato do Conselho Superior.

Parágrafo único. Feita a eleição do Secretário, o Conselho Superior elegerá o 1º e 2º Subsecretários, que assumirão, sucessivamente, as funções de Secretário nas ausências daquele e o sucederão, em caso de vacância.

Art. 10. Ao Secretário compete:

- XI- lavrar e ler as atas das sessões do Conselho Superior;
- XII- preparar o extrato da ata das sessões e providenciar sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Pará ou na Imprensa Oficial;
- XIII- elaborar a pauta, conforme as matérias encaminhadas pela Presidência, observada a ordem dos assuntos a serem apreciados na sessão;
- XIV- providenciar a apresentação de petições, documentos e expedientes dirigidos ao Presidente e membros do Conselho Superior;
- XV- por delegação do Presidente, receber, despachar e encaminhar correspondências, documentos e expedientes endereçados ao Conselho Superior;
- XVI- cumprir e zelar pelo cumprimento das decisões do Conselho Superior e de seu Presidente;
- XVII- manter e zelar pela organização dos arquivos da Secretaria do Conselho Superior;
- XVIII- controlar, executar e expedir a correspondência do Conselho Superior;
- XX- encaminhar para distribuição eletrônica diária os autos referentes a vitaliciamento, promoção de arquivamento, recursos, peças de informação em matéria de inquérito civil e outros procedimentos de competência do Conselho Superior; (inciso alterado pela Resolução nº 001/2014- CSMP)
- XXI- registrar a vacância de cargos e a apreciação de vagas na carreira do Ministério Público, controlando a fixação dos critérios e forma de provimento;
- XXII- providenciar para que cada membro do Conselho Superior receba, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da data da respectiva sessão, cópia da ata da sessão anterior, da pauta da próxima sessão, de documentos, expedientes e processos, sempre que a matéria deva ser objeto de apreciação ou deliberação do Órgão Colegiado;
- XXIII- superintender a Secretaria do Conselho Superior e a atuação dos respectivos servidores;
- XXIV- adotar as providências necessárias ao bom desempenho das funções que lhe forem atribuídas por lei ou por este Regimento Interno; e
- XXV- desempenhar outras atribuições inerentes ao cargo ou determinadas pelo Conselho Superior ou por seu Presidente.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHEIROS SUPLENTE

Art. 11. Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos nas respectivas votações serão considerados os seus suplentes, até o máximo de cinco.

Art. 12. Os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público serão substituídos, em casos de impedimento, ausência ou afastamento, e sucedidos, em caso de vacância, pelos suplentes, observada a ordem da votação.

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO (§§ revogados pela Resolução nº 001/2018-CSMP, de 10.04.2018)

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 13. A Secretaria do Conselho Superior contará com apoio técnico-administrativo próprio, nos termos de ato da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os servidores lotados na Secretaria do Conselho Superior ficarão sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Secretário do Conselho.

Art. 14 - São atribuições da Secretaria do Conselho Superior:

I - receber e registrar processos, correspondências, documentos e expedientes de acordo com a orientação do Secretário do Conselho Superior;

II - manter arquivo da correspondência expedida e recebida, documentos, petições e outros expedientes;

III - organizar os expedientes e documentos de competência do Conselho Superior;

IV - executar os serviços de digitação, reprografia e arquivo do Conselho Superior;

V - manter atualizado o Quadro Geral de Antiquidade dos membros do Ministério Público;

VI - providenciar o envio de matérias para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Pará e na Imprensa Oficial;

VII - atender ao público, prestando informações às partes interessadas;

VIII - realizar análise técnica de documentos, quando determinado, para apreciação do Conselho Superior;

IX - elaborar minutas de anteprojeto de leis e atos administrativos;

X - preparar relatório anual das atividades executadas;

XI - manter atualizada a página do Conselho Superior no Portal do Ministério Público do Estado do Pará;

XII - transcrever as gravações e anotações taquigráficas das sessões realizadas pelo Conselho Superior; e

XIII - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Secretário.

TÍTULO II

DAS REUNIÕES E SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. As sessões do Conselho Superior serão:

I - Solenes;

II - Ordinárias; e

III - Extraordinárias.

Art. 16. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em datas e horários preestabelecidos em calendário, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um terço de seus membros, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Órgão Especial.

§ 1º A convocação far-se-á por escrito, com nota de ciência, certificando-se o Secretário da impossibilidade da cientificação, caso ocorra.

§ 2º As reuniões do Conselho Superior far-se-ão no edifício-sede do Ministério Público, salvo motivo de força maior.

§ 3º A pauta das sessões do Conselho Superior será divulgada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, sendo franqueados a todos o acesso e a presença no local da reunião. (§ acrescentado pela Resolução nº 002/2017/MP/CSMP)

§ 4º Somente em caso de comprovada urgência, por iniciativa do Presidente, aprovada pela maioria dos integrantes do colegiado, poderão ser objeto de deliberação matérias que não constem da pauta da sessão. (§ acrescentado pela Resolução nº 002/2017/MP/CSMP)

§ 5º As sessões do Conselho Superior de que trata o caput serão realizadas na forma presencial e virtual, sendo que, mensalmente, ocorrerá uma ordinária presencial e outra virtual, conforme disposições previstas em ato normativo. (§ acrescentado pela Resolução nº 003/2020/MP/CSMP)

Art. 17. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos, salvo quando maioria qualificada for exigida por lei ou por ato normativo do Ministério Público, cabendo ao Presidente, além do voto unitário, o voto de qualidade em caso de empate, se de outro modo não dispuser a Lei Orgânica Estadual.

Art. 18. As sessões do Conselho Superior serão públicas e suas decisões serão motivadas e publicadas por extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público ou na Imprensa Oficial do Estado, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou deliberação da maioria dos presentes no interesse institucional.

Art. 19. Nas sessões, o Presidente do Conselho terá assento à mesa, na parte central; o Corregedor-Geral do Ministério Público à direita; à esquerda, o Secretário do Conselho. Os demais membros do Colegiado sentar-se-ão pela ordem decrescente de votação na respectiva eleição, a começar pela direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO SOLENE

Art. 20. A sessão será solene para vitaliciar membros do Ministério Público em virtude de sua confirmação na carreira, devidamente apreciada e aprovada pelo Conselho Superior.

Art. 21. As sessões solenes serão amplamente divulgadas e convocadas mediante edital.

Art. 22. A Mesa dos Trabalhos será composta na forma do art. 19 deste Regimento, sendo que, a critério do Conselho ou de seu Presidente, dela poderão fazer parte outras autoridades e

outros membros do Ministério Público, os quais poderão fazer uso da palavra.

Art. 23. Na solenidade de vitaliciamento, os Promotores de Justiça vitaliciandos prestarão o seguinte compromisso:

"Ao ser vitaliciado como membro do Ministério Público do Estado do Pará, prometo, perante este Egrégio Conselho Superior, continuar honrando as tradições ministeriais, procurando sempre cumprir a Constituição Federal e as leis brasileiras, notadamente, as que regem a nossa Instituição."

Art. 24. Nas sessões solenes, um Procurador de Justiça-Conselheiro saudará os vitaliciandos, sendo que um deles usará da palavra em nome de todos.

Art. 25. Encerrando os trabalhos, manifestar-se-á o Presidente do Conselho como representante do Órgão Colegiado.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 26. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, na forma prevista no art. 16 deste Regimento, para conhecimento e apreciação das matérias constantes da pauta, consoante os dispositivos previstos neste capítulo e as demais disposições legais.

Parágrafo único. As sessões ordinárias do Conselho Superior, na forma presencial ou por videoconferência, serão realizadas, preferencialmente, às segundas-feiras, com início às nove horas, podendo se dar em outro dia e hora a serem definidos pelo Colegiado, não podendo seu encerramento ultrapassar as dezoito horas, salvo deliberação do Colegiado. (§ alterado pela Resolução nº 004/2021-CSMP)

Art. 27. O Secretário do Conselho providenciará a convocação dos membros do Colegiado, dando-lhes conhecimento da pauta da sessão com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 28. Nas sessões, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - abertura, verificação do *quorum* e instalação da reunião;
- II - leitura, discussão e deliberação da ata da sessão anterior;
- III - apreciação da pauta na ordem em que houver sido publicada;
- IV - o que ocorrer; e
- V - encerramento da reunião.

Parágrafo único. A critério do Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros, poderá ser invertida a ordem da pauta.

Art. 29. Os membros do Conselho somente poderão discutir ou votar sentados em seus respectivos lugares.

Parágrafo único. O membro do Conselho Superior não poderá se retirar do recinto sem comunicar ao Presidente.

Art. 30. Nas sessões serão apreciados os processos, recursos e expedientes em pauta.

§ 1º Durante a discussão da matéria, os Conselheiros poderão manifestar-se por tempo que não excederá três minutos, cabendo ao Presidente regular a ordem de inscrição dos interessados e o tempo de cada intervenção.

§ 2º Serão permitidos apartes, quando pertinentes e com autorização de quem estiver com

a palavra, pelo prazo de um minuto.

§ 3º O interessado ou seu procurador legalmente constituído, em tribuna específica, poderá usar da palavra, por 15 quinze minutos.

§ 4º Após discussão, o Presidente procederá à votação, observada a ordem prevista na segunda parte do art. 19 deste Regimento, prosseguindo-se com os votos do Corregedor-Geral e, por último, do Procurador-Geral, que preside o Conselho.

§ 5º Havendo empate, o Presidente exercerá o voto de qualidade, se de outro modo não dispuser a Lei Orgânica Estadual.

Art. 31. Proferido o voto, não será mais permitido ao membro do Conselho reabrir a discussão ou voltar a justificar o seu voto, podendo, entretanto, reconsiderá-lo, antes da proclamação do resultado da votação.

Art. 32. Não será admitida a intervenção de pessoas estranhas ao Conselho Superior, salvo se autorizada pelo Presidente ou solicitada por algum Conselheiro.

Art. 32-A. Os processos conexos ou que versarem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades, poderão ser objeto de um só julgamento, fazendo-se a oportuna apensação. *(Caput acrescentado pela Resolução nº 010/2011-CSMP)*

Parágrafo único. Se houver mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento. *(§ acrescentado pela Resolução nº 010/2011-CSMP)*

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 33. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho ou por proposta de um terço de seus membros.

§ 1º Nas sessões extraordinárias serão aplicadas, no que couber, as mesmas disposições previstas para as sessões ordinárias.

§ 2º Poderá ser objeto de deliberação qualquer matéria dentro das atribuições do Conselho Superior, salvo disposição contida no art. 20 deste Regimento. *(§ acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)*

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os processos que tramitarem perante o Conselho Superior e para os quais não haja previsão de procedimento especial adotarão o procedimento ordinário.

Art. 35. As petições ou quaisquer expedientes dirigidos ao Conselho Superior, serão protocolizados na Divisão de Protocolo da instituição e remetidos à Secretaria do Colegiado, que, após recebê-los, procederá ao registro e distribuição por meio eletrônico. *(Caput alterado pela Resolução nº 001/2015-CSMP)*

§ 1º Os documentos a que se refere este artigo, encaminhados por meio digital ou

eletrônico, deverão ser conferidos com os originais, no prazo de cinco dias da data de sua recepção, e quando se tratar de atos sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do término do prazo. (§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)

§ 2º O candidato que fizer a remessa dos documentos na forma prevista no parágrafo anterior será responsável pela qualidade e fidelidade do material encaminhado e por sua entrega na Divisão de Protocolo. (§ acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)

§ 3º O ingresso de qualquer petição perante o Conselho Superior, por intermédio de procurador, exige a apresentação do instrumento de mandato, no qual constem poderes especiais para essa finalidade, salvo exceções previstas em lei. (§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)

§ 4º A petição será fundamentada e devidamente instruída com os documentos comprobatórios do pleito, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil.

Art. 36. A distribuição de processos será realizada imediatamente pela Secretaria do Conselho Superior, por meio de sistema eletrônico informatizado, assegurando a impessoalidade, a aleatoriedade, a alternância e a proporcionalidade e observando o art. 37 do presente Regimento. (Caput acrescentado pela Resolução nº 005/2011-CSMP)

§ 1º A distribuição atenderá às classes e subclasses distintas de documentos, seguindo tabela em anexo. (§ acrescentado pela Resolução nº 005/2011-CSMP).

§ 2º Os expedientes e feitos que prescindam de relator e aqueles cujo objeto seja comunicação e ciência serão encaminhados ao Presidente do Conselho Superior. (§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)

§ 3º Realizada a distribuição, os feitos serão imediatamente conclusos aos respectivos Conselheiros Relatores. (§ acrescentado pela Resolução nº 005/2011-CSMP)

§ 4º Caso sejam necessárias diligências imprescindíveis para o julgamento do processo, o Conselheiro Relator as solicitará, podendo estabelecer prazo para seu cumprimento. (§ acrescentado pela Resolução nº 002/2017/MP/CSMP)

§ 5º O Conselheiro Relator poderá decidir monocraticamente em casos previstos em enunciados e decisões sumuladas pelo Conselho Superior, exceto nos processos de competência originária. (§ alterado pela Resolução nº 002/2023/MP/CSMP)

§ 6º Compete ao Conselho Superior do Ministério Público a decisão da prorrogação do prazo de Inquérito Civil instaurado para apuração de ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 23, §2º, da Lei nº 8.429/92, salvo a hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º O Conselheiro Relator poderá decidir monocraticamente em caso de homologação de prorrogação de inquérito civil a que se refere o parágrafo anterior, podendo submeter ao Plenário Virtual nas hipóteses não previstas no § 5º. (§§ 6º e 7º acrescentados pela Resolução nº 002/2023/MP/CSMP)

§ 8º Após o retorno das diligências, a Secretaria do CSMP encaminhará os autos ao Conselheiro Relator que as solicitou, sem necessidade de nova distribuição, EXCETO nos seguintes casos:

I – Quando a(s) diligência(s) for(em) requerida(s) por Conselheiro Suplente, os autos deverão ser redistribuídos ao Conselheiro Titular que estava sendo substituído pelo suplente, no caso deste não estar mais convocado;

II- Quando o Conselheiro Titular também estiver afastado, por motivo de licença ou férias por mais de 30(trinta) dias seguidos, os autos deverão ser redistribuídos para o Conselheiro Suplente convocado em seu lugar;

III – Quando da ausência de Conselheiro Suplente na ocasião do retorno de diligências, os autos deverão ser redistribuídos a um dos Conselheiros Titulares em exercício, mediante compensação. (§ acrescentado pela Resolução nº 001/2020/MP/CSMP)

Art. 37. Excetuados o Presidente e o Corregedor-Geral, a distribuição de processos se fará entre os demais Conselheiros, inclusive os suplentes, quando estiverem substituindo os efetivos. (Caput alterado pela Resolução nº 003/2020/MP/CSMP)

§ 1º REVOGADO (Resolução nº 003/2020/MP/CSMP)

§ 2º Serão compensados os casos de distribuição por prevenção e de redistribuição por impedimento ou suspeição do relator. (§ 2º acrescentado pela Resolução nº 005/2011-CSMP)

§ 3º Findo o mandato, os Conselheiros procederão à imediata devolução dos autos para redistribuição, com ou sem voto. (§ alterado pela Resolução nº 001/2019/MP/CSMP)

§ 4º Os Conselheiros Suplentes solicitarão pauta para julgamento dos processos recebidos, ainda que cessados os motivos da convocação; e (§ acrescentado pela Resolução nº 004/2011-CSMP)

§ 5º O Conselheiro Efetivo substituído não participará do julgamento em que for relator o respectivo suplente, na forma do parágrafo anterior. (§ acrescentado pela Resolução nº 004/2011-CSMP)

§ 6º REVOGADO (Resolução nº 001/2019/MP/CSMP)

Art. 38. O Conselheiro Relator solicitará a inclusão dos processos em pauta para julgamento, devolvendo-os com relatório e voto à Secretaria do Conselho Superior, com antecedência mínima de quatro dias úteis da sessão. (Caput alterado pela Resolução nº 002/2017/MP/CSMP)

§ 1º Em caso de processos de competência originária, o Conselheiro Relator poderá devolver os autos apenas com o relatório. (§ acrescentado pela Resolução nº 002/2017/MP/CSMP e renumerado pela Resolução nº 003/2020/MP/CSMP)

§ 2º O Conselheiro Relator indicará os procedimentos que serão incluídos em pauta de julgamento virtual, nos termos das disposições previstas em ato normativo. (§ acrescentado pela Resolução nº 003/2020/MP/CSMP)

Art. 39. Na ordem do dia, serão relatados e votados os processos em pauta, e o julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista. (Caput alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)

§ 1º Apresentado o relatório, os Conselheiros poderão solicitar esclarecimentos a respeito do assunto ao relator, assegurado à parte interessada o direito previsto no art. 30, § 3º, deste Regimento.

§ 2º Havendo ou não esclarecimentos, o relator proferirá o seu voto. (§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)

§ 3º É permitido ao membro do Conselho pedir vista dos autos ao término do voto do relator ou no curso da votação, suspendendo-se o julgamento, respeitados os votos já proferidos, devendo o voto-vista ser apresentado na sessão subsequente, para prosseguimento da votação e julgamento, observado o disposto no art. 31 deste Regimento. (§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)

§ 4º O pedido de vista será deferido uma única vez, de forma coletiva e extensiva a todos os Conselheiros que manifestarem interesse, sendo-lhes encaminhada, em caso de pedido coletivo, reprodução digitalizada dos autos, permanecendo os originais na Secretaria do Conselho. (§ acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)

§ 5º Apresentado ou não voto-vista, o Presidente dará prosseguimento ao julgamento na

sessão seguinte, desde que presente o Relator, quando o feito terá preferência. (§ acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)

§ 6º Os processos não julgados permanecerão em pauta, observada a ordem de inclusão, devendo ser registrados eventuais pedidos de vista, com a indicação de seus autores e das datas em que foram realizados. (§ acrescentado pela Resolução nº 002/2017/MP/CSMP)

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 40. A comunicação dos atos processuais será feita por meio de intimação da parte ou de qualquer interessado, mediante:

I - carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

II - intimação pessoal, efetivada por servidor designado, quando frustrada a realização pelo correio;

III - publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Pará ou na Imprensa Oficial;
e

IV - correio eletrônico, fac-símile ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada, inequivocamente, a entrega da comunicação ao destinatário;

§ 1º Quando a parte ou o interessado possuir advogado constituído nos autos, as intimações serão realizadas na forma do inciso III, salvo impossibilidade material, hipótese em que serão observados o disposto nos incisos I e II;

§ 2º O relator, para atender às peculiaridades do processo, poderá determinar que as intimações sejam feitas por qualquer forma prevista neste artigo.

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado no procedimento, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 41. Os prazos serão corridos, quando não indicados como dias úteis, e sempre computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (Caput alterado pela Resolução nº 002/2017/MP/CSMP)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Ministério Público.

§ 2º Os prazos começam a fluir:

I - da publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Pará ou na Imprensa Oficial;
e

II - da efetiva comunicação, nas demais formas do art. 40 deste Regimento.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 42. A remoção compulsória poderá ser determinada pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, na forma deste Regimento. (*Caput alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP*)

§ 1º O pedido será feito mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, fundamentada no interesse público.

§ 2º Recebido e autuado o pedido, o Conselho Superior providenciará a sua distribuição a um Conselheiro relator, que, inicialmente, apreciará o juízo de admissibilidade da representação e, se for o caso, submeterá o seu indeferimento liminar ao Conselho Superior.

§ 3º Se o Conselho Superior não concordar com o indeferimento, distribuirá o feito a outro Conselheiro Relator.

§ 4º O Conselheiro relator intimará o representado, na forma do art. 40 deste Regimento, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, podendo juntar documentos e requerer outras provas que entender necessárias.

§ 5º Apresentada a defesa escrita, o Conselheiro Relator poderá determinar a realização de diligências ou a inquirição de testemunhas sobre os fatos.

§ 6º As provas orais, documentais e periciais requeridas devem estar vinculadas aos fatos que ensejaram o pedido de remoção, podendo ser indeferidas se o Relator as entender protelatórias ou desnecessárias.

§ 7º O Conselheiro relator designará a data da audiência de instrução para oitiva do representado e das testemunhas, se houver, até o máximo de três.

§ 8º O Conselheiro Relator poderá, de ofício, determinar a inquirição das testemunhas referidas e não arroladas.

§ 9º Encerrada a instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

Art. 43. O Conselheiro relator, com as alegações finais, apresentará relatório e voto no prazo de dez dias, submetendo-os ao Conselho Superior na sessão ordinária subsequente.

Art. 44. O Conselho Superior, deliberando pela remoção compulsória, indicará o cargo vago a ser preenchido em Procuradoria ou Promotoria de Justiça, observados os seguintes critérios:

- I - cargo de semelhante complexidade em número de processos e procedimentos; e
- II - cargo com semelhante dificuldade de acesso ou provimento.

§ 1º A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternância de critérios já estabelecidos.

§ 2º Inexistindo cargo vago disponível no momento do julgamento da remoção por interesse público, o membro do Ministério Público ficará à disposição do Procurador-Geral de Justiça até o seu adequado aproveitamento na vaga equivalente, nos termos dos critérios estabelecidos neste Regimento.

Art. 45. O interessado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado nas demais formas previstas neste Regimento.

Art. 46. Os autos aguardarão na Secretaria do Conselho Superior, até que se esgote o prazo de dez dias para recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça; não havendo recurso, a decisão

será executada por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O membro removido por interesse público terá o prazo de quinze dias para regularizar sua saída da Comarca e iniciar o exercício no cargo indicado ou, não havendo vaga disponível, apresentar-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 47. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo de remoção compulsória do membro do Ministério Público obedecerá ao procedimento estabelecido na Lei Orgânica Estadual, relativamente ao Processo Disciplinar, e na Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Nacional).

CAPÍTULO II

DA RECUSA POR ANTIGUIDADE

Art. 48. Na apuração de antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro, no caso de remoção ou promoção voluntária, pelo voto fundamentado de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento a seguir, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A recusa poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, ensejando a suspensão do julgamento do certame, abrindo-se prazo de dez dias, a contar da intimação, para defesa escrita.

§ 2º Com a defesa, os autos serão conclusos ao relator, que poderá retirar a proposta de recusa ou submetê-la a julgamento em plenário.

§ 3º A recusa da remoção ou promoção por antiguidade suspende a indicação, que será retomada após o julgamento de eventual recurso interposto pelo interessado, observado os termos do artigo 93, inciso II, alínea “d” da Constituição Federal combinado com o art. 15, § 3º, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 4º Da decisão do Conselho Superior que recusar a remoção ou promoção por antiguidade, caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação, observado o art. 40 deste Regimento.

§ 5º Se o Colégio de Procuradores de Justiça der provimento ao recurso previsto no parágrafo anterior, o recorrente será removido ou promovido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 49. O membro do Ministério Público deve declarar seu impedimento ou sua suspeição nos casos previstos na legislação processual comum, civil e penal, e se não o fizer espontaneamente, qualquer interessado poderá arguir, perante o Conselho Superior do Ministério Público, a sua suspeição ou o seu impedimento no respectivo procedimento extrajudicial ou administrativo. **(Caput alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)**

Parágrafo único. Recebida a arguição de suspeição ou impedimento de que trata o caput, a Secretaria do Conselho Superior procederá à autuação e distribuição eletrônica ao Conselheiro Relator, o qual adotará as providências necessárias, inclusive a intimação do(s) excepto(s), para manifestação no prazo de dez dias a contar do seu recebimento. **(§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP)**

Art. 50. Se o Conselheiro Relator reconhecer a procedência da arguição de suspeição ou de impedimento apresentada contra si por qualquer interessado, ao despachar a petição, devolverá o processo à Presidência do Conselho para redistribuição ou, em caso contrário, dentro de dez dias

apresentará as suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunha, se houver, remetendo a arguição à Presidência do Conselho para autuação. (*Caput alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP*)

Parágrafo único. O Conselheiro que, como relator, julgar-se suspeito ou impedido, declarará sua condição por escrito nos autos, devolvendo o processo imediatamente à Presidência do Conselho para a devida redistribuição. Caso seja outro que não o relator, este averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento quando da sessão de julgamento, em cuja ata será feito o competente registro. (*§ acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP*)

Art. 51. Decidindo o Conselho Superior pela procedência, o Conselheiro recusado ficará impedido de atuar no processo; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

Art. 52. O membro que não reconhecer a suspeição funcionará até o julgamento da arguição.

Art. 53. Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Presidente do Conselho Superior a rejeitará liminarmente.

Art. 54. Afirmada a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Conselho Superior, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Parágrafo único. Não haverá sustentação oral nos julgamentos de exceção de suspeição.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE MEMBROS PARA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55. A substituição de membros por convocação far-se-á em caso de licença do titular de cargo da carreira, ou de afastamento de suas funções, por período superior a dois meses, conforme art. 65 da Lei 8.625, de 1993, e art. 113 da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006. (*Caput acrescentado pela Resolução nº 003/2011-CSMP*)

§ 1º A convocação dependerá de prévia manifestação escrita do interessado. (*§ acrescentado pela Resolução nº 003/2011-CSMP*)

§ 2º Em caso de manifesta urgência e para assegurar a continuidade dos serviços, o Procurador-Geral de Justiça poderá efetivar a convocação *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público. (*§ acrescentado pela Resolução nº 003/2011-CSMP*)

§ 3º Cessados os motivos da convocação, o convocado retornará imediatamente ao seu cargo de origem. (*§ acrescentado pela Resolução nº 003/2011-CSMP*)

§ 4º As convocações serão realizadas observando o critério de antiguidade. (*§ acrescentado pela Resolução nº 009/2011-CSMP*)

§ 5º O candidato, na inscrição, deverá declarar que preenche os pressupostos objetivos previstos no art. 89, incisos I, II, III, V e VI, da LCE nº 057/2006. (*§ acrescentado pela Resolução nº 009/2011-CSMP*)

§ 6º O candidato poderá ser recusado, fundamentadamente, pelo Conselho Superior, por maioria de votos. (*§ acrescentado pela Resolução nº 009/2011-CSMP*)

CAPÍTULO V

DOS CERTAMES DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 56. Para cada vaga destinada ao preenchimento, seja por promoção ou remoção,

expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida e o critério de movimentação, correndo, da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, o prazo de dez dias para o requerimento de inscrição dos membros do Ministério Público interessados.

§ 1º No caso de acesso ao cargo de Procurador de Justiça ou de remoção entre Procuradores de Justiça, o prazo de inscrição será de cinco dias úteis, a contar da publicação do edital, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 2º O requerimento de inscrição deverá ser registrado no Sistema GEDOC, até às 23h59min do último dia do prazo para inscrição. (§ alterado pela Resolução nº 002/2021-CSMP)

§ 3º O requerimento de inscrição a que se refere o caput deste artigo deverá ser preenchido, preferencialmente, nos termos dos anexos II ou III deste Regimento, conforme o caso, o qual será anexado ao registro de inscrição, no Sistema GEDOC. (§ alterado pela Resolução nº 002/2021-CSMP)

§ 4º O preenchimento integral e correto do formulário de inscrição de concurso é de exclusiva responsabilidade do membro do Ministério Público, sob pena de indeferimento.

§ 5º Os documentos necessários à instrução do requerimento de inscrição, mesmo os de responsabilidade do membro do Ministério Público para aferição do merecimento, deverão ser encaminhados juntamente com o formulário de inscrição.

§ 6º REVOGADO (Resolução nº 001/2015-MP/CSMP)

§ 7º REVOGADO (Resolução nº 002/2021-MP/CSMP)

§ 8º REVOGADO (Resolução nº 002/2021-MP/CSMP)

§ 9º O membro removido ou promovido por antiguidade ou merecimento terá sua inscrição prejudicada nos demais certames para os quais houver protocolado requerimento em data anterior à sessão de julgamento de sua remoção ou promoção. (§ acrescentado pela Resolução nº 002/2014-CSMP)

§ 10. O Conselho Superior poderá publicar um único edital para remoção ou promoção, com a devida indicação dos critérios. (§ acrescentado pela Resolução nº 003/2018-CSMP)

Art. 57. Para os certames serão levados em consideração os dados relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, referentes aos meses anteriores ao do período de inscrição. (Caput alterado pela Resolução nº 002/2014-CSMP)

Parágrafo único. A atualização dos dados mencionados no caput deste artigo é de responsabilidade do membro do Ministério Público.

Art. 58. O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público publicará no Diário Oficial do Estado, em até cinco dias, a contar do encerramento do prazo de inscrição, a relação dos candidatos inscritos no concurso público de remoção ou promoção para cada vaga. (Caput alterado pela Resolução nº 003/2018-CSMP)

Art. 59. Qualquer interessado poderá impugnar o requerimento de inscrição à remoção ou promoção, em petição fundamentada dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, a contar da publicação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A impugnação de que trata o caput será autuada e distribuída a um Conselheiro Relator. (§ acrescentado pela Resolução nº 003/2018-CSMP)

Art. 60. Na sessão em que forem julgados os requerimentos ou inscrições dos candidatos interessados, havendo impugnações, estas serão decididas, como preliminar, caso a caso, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O julgamento das inscrições deve se ater aos pressupostos objetivos para a promoção ou remoção de membros do Ministério Público, previstos no art. 89, incisos I a VIII, art. 90, art. 98, § 1º e art. 225, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006. (§ alterado pela Resolução nº 005/2018-CSMP)

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO (§§ revogados pela Resolução nº 001/2015-MP/CSMP)

§ 4º Na sessão de julgamento da admissibilidade das inscrições dos interessados, serão observadas as regras do art. 56, § 2º, deste Regimento.

Art. 61. Após o prazo de impugnação, a Secretaria do Conselho Superior enviará os autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que, no prazo de noventa dias, elaborará o relatório, no qual constarão todas as informações necessárias à análise dos requerimentos de inscrição dos candidatos e ao julgamento dos certames. (Caput alterado pela Resolução nº 003/2018-CSMP)

§ 1º Concluído o relatório de que trata o caput, a Corregedoria-Geral publicará aviso de disponibilidade do documento, o qual poderá ser objeto de retificação, se solicitada pelo candidato interessado no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação do aviso, e remeterá cópia aos membros do Conselho Superior. (§ alterado pela Resolução nº 003/2018-CSMP)

§ 2º A Corregedoria-Geral encaminhará ao candidato cópia de seus dados mediante requerimento, conforme dispõe o art. 147, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006. (§ alterado pela Resolução nº 002/2014-CSMP)

§ 3º O membro do Conselho Superior poderá solicitar à Corregedoria-Geral a adoção de providências com vistas à confirmação das declarações, informações e dados funcionais do candidato.

§ 4º O prazo referido no § 1º deste artigo, bem como todos os prazos estipulados pela Corregedoria-Geral em ato próprio, está contido no prazo estabelecido o caput. (§ acrescentado pela Resolução nº 003/2018-CSMP)

§ 5º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado pela Corregedoria-Geral por igual período, quando devidamente motivado. (§ acrescentado pela Resolução nº 003/2018-CSMP)

§ 6º A regularidade dos serviços, referente ao pressuposto objetivo previsto no art. 89, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 06 de julho de 2006, deverá ser apresentada, pelo candidato, até o dia útil anterior à sessão de julgamento do certame. (§ acrescentado pela Resolução nº 002/2022-CSMP)

Art. 62. Após a entrega do relatório elaborado pela Corregedoria-Geral, o Conselho Superior, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos em sua secretaria, realizará a sessão de admissibilidade das inscrições e, em sequência, a sessão de votação e julgamento do certame, na qual também decidirá as impugnações, se houver, como preliminar, caso a caso, conforme dispõem os arts. 88, § 6º, e 89, § 2º, da Lei Complementar nº 057, de 2006. (Caput alterado pela Resolução nº 003/2018-CSMP)

§ 1º O candidato à promoção só poderá desistir do pedido até setenta e duas horas antes da sessão de que trata o caput, sob pena de ficar impedido de postular nova promoção pelo prazo de um ano, após observado o devido processo legal. (§ alterado pela Resolução nº 002/2020-CSMP)

§ 2º Na sessão de que trata o caput, serão analisadas as informações apresentadas pela Corregedoria-Geral, de maneira a ratificar o preenchimento dos pressupostos objetivos previstos na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 3º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado pelo Conselho Superior por igual

período, quando devidamente motivado. (§ acrescentado pela Resolução nº 003/2018-CSMP)

Art. 63. O membro do Ministério Público removido ou promovido entrará no exercício do novo cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

§1º No caso de acesso ao cargo de Procurador de Justiça, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de trinta dias, podendo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por até trinta dias, nos termos do art. 80, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006. (Capítulo V acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP) (§ renumerado por meio da Resolução n.º 002/2024-CSMP)

§ 2º No período de 90 (noventa) dias que antecede as eleições gerais e igual prazo após o pleito, o membro do Ministério Público removido ou promovido, investido em função eleitoral, terá seu exercício efetivado no novo cargo, por ato do Procurador-Geral de Justiça e sua movimentação física deverá ser realizada após transcorrido o prazo ora mencionado, de acordo com o *caput* do art. 5º da Resolução n.º 30/CNMP. (§ acrescentado pela Resolução nº 002/2024-CSMP)

§ 3º O membro do Ministério Público removido ou promovido para cargo em que o ocupante esteja vinculado à função eleitoral, terá seu exercício efetivado no novo cargo, por ato do Procurador-Geral de Justiça e sua movimentação física deverá ser realizada após transcorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior”. (§ acrescentado pela Resolução nº 002/2024-CSMP)

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 64. A remoção por permuta somente poderá ser requerida por membros do Ministério Público integrantes da mesma carreira, instância e entrância, preservada a respectiva antiguidade no cargo, mediante pedido escrito, formulado conjuntamente por ambos os pretendentes, dirigido ao Conselho Superior, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 8.625, de 1993, e art. 101 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 1º O Conselho Superior do Ministério Público poderá indeferir, fundamentadamente, por motivo de relevante interesse público ou institucional e pelo voto de dois terços dos seus membros, o pedido de remoção por permuta.

§ 2º O requerimento será admitido se, no momento em que formulado, os órgãos ministeriais a cargo dos interessados não se encontrarem em situação de acúmulo injustificado de processos.

§ 3º Admite-se a remoção por permuta de membros em estágio probatório, desde que ambos estejam sob tal condição.

§ 4º O prazo para a conclusão do procedimento de permuta, instaurado a partir do requerimento a que se refere o *caput* será de, no máximo, 90 (noventa) dias.

Art. 65. São requisitos para a remoção por permuta:

I - que os membros não tenham sido removidos da mesma forma nos vinte e quatro meses anteriores ao pedido, contados da publicação do ato administrativo que reconheceu a permuta, salvo se houver promoção subsequente de qualquer dos permutantes; e

II - que os membros não tenham retido em seu poder injustificadamente, além do prazo legal, autos de processo em que oficiem e não os tenham restituído à secretaria sem a devida manifestação.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o inciso I implica a assunção automática do serviço dos respectivos órgãos ministeriais.

Art. 66. É vedada a permuta de membro afastado por qualquer motivo do efetivo exercício do cargo ou àquele que houver regressado à carreira há menos de 1 (um) ano.

Art. 67. Não será deferida a permuta:

I- se qualquer dos interessados houver requerido aposentadoria voluntária ou já possua tempo suficiente, devidamente homologado, que lhe possibilite requerê-la a qualquer tempo;

II- quando o solicitante estiver inscrito em concurso de remoção não finalizado ou quando houver abertura de concurso de remoção;

III- se um dos interessados:

a) contar com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no órgão ministerial, ressalvada a hipótese prevista no art. 64, § 3º;

b) for o mais antigo na carreira, instância ou entrância;

c) estiver habilitado à promoção por antiguidade em carreira, instância ou entrância superior;

d) estiver integrado à última lista para ser promovido por merecimento;

e) houver sofrido sanção disciplinar no período de 1 (um) ano anterior ao pedido de permuta;

f) houver sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido de permuta.

Art. 68. Não se dará remoção por permuta que implique simulação ou que, de qualquer forma, vise burlar o procedimento de remoção previsto neste Regimento Interno.

Art. 69. Recebido e autuado o pedido, o Presidente do Conselho Superior publicará edital no Diário Eletrônico do Ministério Público ou na Imprensa Oficial para eventual impugnação no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A impugnação da permuta poderá se fundar, além dos casos previstos neste Regimento Interno, em violação a normas legais ou regulamentares e diante de razões de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito.

Art. 70. Findo o prazo, havendo ou não impugnação, o Presidente do Conselho Superior solicitará manifestação quanto aos requisitos previstos neste Regimento Interno, no prazo de cinco dias, à Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 71. Após, a Secretaria do Conselho Superior certificará sobre os requisitos previstos neste Regimento Interno, que lhe cabe informar e realizará a distribuição dos autos, por meio de sistema eletrônico informatizado, nos termos do art. 36 deste Regimento Interno.

Art. 72. Devolvidos os autos à Secretaria do Conselho Superior pelo Conselheiro Relator, contendo cópia do relatório, o feito será incluído em pauta para julgamento.

Art. 73. A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo nem gera vacância.

Art. 74 A remoção por permuta torna vedada a remoção a pedido para a localidade de lotação anterior, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 75 Fica sem efeito a permuta desde que realizada 1 (um) ano antes de vacância gerada por qualquer dos permutantes em razão de aposentadoria voluntária ou compulsória, demissão,

remoção voluntária, exoneração ou posse em outro cargo público inacumulável.

Art. 76. O questionamento da permuta, nos termos deste Regimento Interno, poderá ocorrer no prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da análise da questão sob a ótica disciplinar.

Art. 77. Nas hipóteses dos arts. 75 e 76, caberá ao órgão respectivo de cada Ministério Público decidir a lotação, na mesma carreira, instância e entrância do permutante, se constatada a inviabilidade do seu retorno ao órgão ministerial originário, em razão de provimento por terceiro. (Capítulo VI alterado e artigos renumerados pela Resolução nº 009/2020-MP/CSMP)

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE OPÇÃO PARA PERMANÊNCIA EM CARGO DE ENTRÂNCIA ELEVADA

Art. 78. Ao Promotor de Justiça, titular de cargo cuja entrância tenha sido elevada, é permitido, quando promovido, formular pedido de opção, ao Conselho Superior do Ministério Público, para efetivação de sua promoção na comarca onde já se encontre titularizado, se nela houver vaga, no prazo de dez dias, contados da publicação do ato de promoção no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deverá ser apresentado pelo Sistema GEDOC. (§ alterado pela Resolução Nº 004/2024-CSMP)

§ 2º Ocorrendo elevação de entrância durante o processo de promoção, e finalizado este após seis meses da inscrição, o interessado deverá instruir seu pedido de opção com os elementos relativos aos pressupostos objetivos referidos nos incisos I, II, III, V, VI e VII do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.” (§ alterado pela Resolução Nº 004/2024-CSMP)

~~§ 3º O requerimento deverá ser apresentado diretamente na Divisão de Protocolo do Ministério Público, no horário de expediente da Instituição Ministerial ou por correio eletrônico funcional, para o endereço eletrônico protocolo@mppa.mp.br, até às 23h59min do último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo. (§ revogado pela Resolução nº 004/2024/MP/CSMP)~~

~~§ 4º Os documentos necessários à instrução do requerimento, de responsabilidade do membro do Ministério Público, deverão ser encaminhados com o pedido de opção. (§ revogado pela Resolução nº 004/2024/MP/CSMP)~~

§ 3º Em caso de elevação de entrância a partir de cinco cargos de Promotorias de Justiça simultâneas, o membro do Ministério Público titular de cargo de Promotoria de Justiça elevada poderá manifestar seu interesse em fazer a opção para efetivação de sua promoção na Promotoria de Justiça onde se encontre, no formulário de inscrição do certame de promoção.” (§ renumerado pela Resolução Nº 004/2024-CSMP)

Art. 79. Para análise e julgamento do pedido de opção serão levados em consideração os dados relativos às atividades funcionais e à conduta do membro do Ministério Público, referentes aos seis meses anteriores de efetivo exercício na comarca recém-elevada, contados da data do protocolo do pedido.

Parágrafo único. A atualização dos dados mencionados no caput deste artigo é de responsabilidade do membro do Ministério Público.

Art. 80 O pedido de opção será encaminhado à Corregedoria-Geral para, no prazo de cinco dias, confirmar os dados constantes do certame de promoção ou apresentados no requerimento, nos termos do § 2º do art. 78 desta resolução. (artigo alterado pela Resolução Nº 004/2024-CSMP)

~~§ 1º O interessado poderá impugnar o requerimento de opção, em petição fundamentada dirigida à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de cinco dias, a contar da~~

~~publicação de que trata o caput deste artigo, a qual deverá ser juntada aos autos do respectivo pedido de opção.~~

~~§ 2º Findo o prazo, havendo ou não impugnação, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público encaminhará os autos à Corregedoria Geral para, no prazo de cinco dias, ratificar ou não os dados, as declarações e as informações constantes do requerimento de opção, relativas à Promotoria de Justiça da opção.~~

~~§ 3º Após o retorno dos autos da Corregedoria Geral, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público providenciará a sua distribuição e remessa ao Conselheiro Relator.~~

~~§ 4º O Conselheiro Relator poderá requerer as diligências que entender imprescindíveis à fundamentação de sua manifestação.~~

~~§ 5º Devolvidos os autos à Secretaria do Conselho Superior pelo Conselheiro Relator, contendo cópia do relatório, o feito será incluído em pauta para julgamento.~~

~~§ 6º Aplicam-se os dispositivos do caput e §§ deste artigo ao pedido realizado no período da inscrição do certame de promoção do candidato mais antigo e dos concorrentes da quinta parte da lista de antiguidade, seguindo a ordem de antiguidade e quintas partes, em caso de desistências.~~

~~§ 7º Os procedimentos de opção referido no parágrafo anterior deverão tramitar simultaneamente aos certames de promoção e serão julgados na mesma sessão. (§§ revogados pela Resolução nº 004/2024/MP/CSMP)~~

Parágrafo único. Após o retorno dos autos, o feito será incluído em pauta para julgamento. (Parágrafo acrescentado pela Resolução Nº 004/2024-CSMP)

Art. 81. O requerente poderá desistir do pedido de opção até setenta e duas horas antes da data marcada para a sessão de julgamento do pleito.

~~Art. 82. Na sessão em que for julgado o requerimento do candidato interessado, havendo impugnação, esta será decidida como preliminar pelo Conselho Superior do Ministério Público.~~

~~§ 1º O julgamento do pedido de opção deve se ater aos pressupostos objetivos, nos termos do requerimento previsto no § 2º do art. 78 desta Resolução. (artigo revogado pela Resolução nº 004/2024/MP/CSMP)~~

Art. 82. O Conselho Superior do Ministério Público poderá indeferir motivadamente o pedido, se contrário aos interesses do serviço, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros. (artigo renumerado pela Resolução Nº 004/2024-CSMP)

Art. 83. O Promotor de Justiça que tiver seu pleito indeferido pelo Conselho Superior do Ministério Público deverá entrar no exercício do cargo para o qual fora anteriormente promovido, no prazo previsto no art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, contados da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, da decisão que indeferiu o seu pleito. (Capítulo VII acrescentado pela Resolução nº 003/2016/MP/CSMP)

§ 1º Em caso de pedido realizado no período de inscrição do certame de promoção, o prazo referido no caput será contado da data da publicação da portaria de promoção. (§ renumerado pela Resolução nº 004/2024/MP/CSMP)

§ 2º Em caso de deferimento do pedido, o prazo referido no caput será contado da data da publicação do novo ato de promoção que será expedido pelo Procurador-Geral de Justiça, tornando sem efeito o anterior. (§ acrescentado pela Resolução nº 004/2024/MP/CSMP)

§ 3º Conta-se da publicação da promoção revogada a antiguidade do optante na entrância. (§ acrescentado pela Resolução nº 004/2024/MP/CSMP) (Capítulo VII acrescentado pela Resolução nº

TÍTULO V DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS CONTRA AS ANOTAÇÕES

NOS ASSENTAMENTOS DE MEMBROS

Art. 84. Das anotações nos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, pela Corregedoria-Geral, que importarem em demérito, caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

Art. 85. Improvido o recurso, será lançada a anotação de demérito no prontuário do membro.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 86. O Promotor de Justiça, ao promover o arquivamento, no âmbito de sua Promotoria, de notícias manifestamente infundadas, banais, insignificantes ou que não visem, em tese, à propositura da Ação Civil Pública, que lhe forem apresentadas diretamente, dará ciência ao interessado, facultando a este o direito de requerer a revisão pelo Conselho Superior, no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. O pedido de revisão será protocolizado no órgão que promoveu o arquivamento, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com as peças de informação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público. (§ (§ acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior, por deliberação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Superior, após reiteradas decisões, poderá fixar assentos sobre matérias de competência administrativa e súmulas sobre questões jurídicas, as quais serão publicadas no Diário Eletrônico do Ministério Público ou na Imprensa Oficial.

Art. 88. As alterações neste Regimento Interno serão efetuadas por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior e publicadas no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Pará ou na Imprensa Oficial.

Art. 89. Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos previstos neste Regimento Interno, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 90. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Ficam revogados o Regimento Interno do Conselho Superior, datado de 22 de dezembro de 1997, e as Súmulas 001/97-MP/CSMP, 001/98-MP/CSMP e 004/2003-MP/CSMP.

Belém (PA), 13 de julho de 2010.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça, para área jurídico-institucional

UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL
Corregedora-Geral

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Procurador de Justiça

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA
Procurador de Justiça

ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO
Procuradora de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Procurador de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Procuradora de Justiça

ANEXO I

TABELA DE CLASSES DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Nº	CLASSE / ASSUNTO / PARA DISTRIBUIÇÃO
1	- Remoção Compulsória de Membro do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006, artigo 26, VIII e Regimento Interno, artigo 4º, VIII); - Pedido de Remoção por Permuta (Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006, artigo 26, VI e Regimento Interno, artigo 4º, VI); - Pedido de Retificação do Quadro de Antiguidade (Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006, artigo 26, IX e Regimento Interno, artigo 4º, IX); - Pedido de Autorização para Exercício do Magistério (Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006, artigo 155, §1º); - Pedido de Afastamento para Cursos ou Seminários de Aperfeiçoamento e Estudos e para exercer cargo da Administração Pública Direta ou Indireta (Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006, artigo 26, XI e XIX, Regimento Interno, artigo 4º, XI e XVIII e Resolução nº 002/2009-CSMP, de 23.06.2009); - Exceção de Suspeição (Regimento Interno, artigos 49 a 54); - Recursos e Pedidos de Reconsideração de Decisões do CSMP (Regimento Interno, artigo 8º, VII); - Reversão, Reintegração e Aproveitamento de Membro do Ministério Público (Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006, artigo 26, incisos XXI e XXII e Regimento Interno, artigo 4º, incisos XX e XXI); - Outros feitos de atribuição do CSMP para Relator (Regimento Interno, artigo 4º, XXVII, e Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006, artigo 26, XXVIII).
2	- Arquivamento de Inquéritos Cíveis Públicos ou Peças de Informação (Regimento Interno, artigo 8º, VII)
3	- Vitaliciamento (Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006, artigo 26, inciso VII, Regimento Interno, artigo 4º, inciso VII e Resolução nº 002/2008-CSMP, de 01.10.2008).

Nº	CLASSE / ASSUNTO / REGISTRO / PARA CIÊNCIA E DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO/ SEM NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO
01	- Processos de Remoção por Antiguidade, Processos de Promoção por Antiguidade/Meritório, Processos Eleitorais para indicação de Membro do Ministério Público do Estado do Pará para o CNMP, CNJ, TJ-PA e Tribunais Regionais Federais (Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006, artigo 26, I, II e III, Regimento Interno, artigo 4º, III, IV, artigo 8º, VIII, Resolução nº 003/2007-CSMP, de 27.02.2007 e Resolução nº 001/2008-CSMP, de 25.02.2008)
02	- Outros feitos e expedientes que prescindem de Relator (Regimento Interno, artigo 6º, VII)

ANEXO II

REQUERIMENTO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador(a) de Justiça/Promotor(a) de Justiça:

Integrante da ____ entrância (Promotor de Justiça)

Titular/Substituto do cargo de:

Vem requerer inscrição a () **REMOÇÃO** / () **PROMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** para o cargo de _____, nos termos dos artigos 88, 89 e 98 da Lei Complementar nº 057/2006.

Declaro, sob o compromisso do cargo, nos termos do art. 89 da Lei Complementar nº 057/2006, que:

Sim **Não**

()	()	estou respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão;
()	()	estou respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo;
()	()	sofri qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores a este pedido;
()	()	estive afastado da carreira nos seis meses anteriores a este pedido;
()	()	dei causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo (extrajudicial) ou judicial, nos doze meses anteriores a este pedido;
()	()	tenho retidos em meu poder, injustificadamente, autos de processos, além do prazo legal, e não restituí autos à secretaria judicial sem a devida manifestação;
()	()	fui promovido ou removido nos seis meses anteriores a este pedido de promoção.

DECLARO, ainda, que:

- titular ;
1. () SIM ou () NÃO tenho dois anos de efetivo exercício na entrância da qual faço parte;
 2. () SIM ou () NÃO tenho seis meses no efetivo exercício do cargo de Promotor de Justiça que sou

3. () SIM ou () NÃO os serviços sob a responsabilidade de meu cargo se encontram em dia.
- APRESENTAR JUSTIFICATIVA em caso de declaração negativa:** _____

Informações Complementares (opcional) _____

Nestes termos,
Pede
deferimento.

Belém /PA, ____ de ____ de ____.

Procurador(a) de Justiça/Promotor(a) de Justiça

ANEXO III

REQUERIMENTO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotor(a) de Justiça:

Integrante da _____ entrância.

Titular/Substituto do cargo:

Vem requerer inscrição a **PROMOÇÃO**, pelo critério de **MERECIMENTO** para o cargo de _____, nos termos do art. 88 e 89, da Lei Complementar nº 057/2006.

Nos termos do art. 89, da LCE nº 057/2006, art. 3º, incisos I a X e 7º da Resolução nº 03/2014/MP/CSMP,

DECLARO, sob o compromisso do cargo, que:

Sim **Não**

☐	☐	estou respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão;
☐	☐	estou respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo;
☐	☐	sofri qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores a este pedido;
☐	☐	estive afastado da carreira nos seis meses anteriores a este pedido;
☐	☐	dei causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo (extrajudicial) ou judicial, nos doze meses anteriores a este pedido;
☐	☐	tenho retidos em meu poder, injustificadamente, autos de processos, além do prazo legal, e não restituí autos à secretaria judicial sem a devida manifestação;
☐	☐	fui promovido ou removido nos seis meses anteriores a este pedido de promoção;

DECLARO, ainda, que:

1. Resido na Comarca de _____, onde exerço minhas funções (ou no local autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça);

2. ☐ SIM ou ☐ NÃO tenho dois anos de efetivo exercício na entrância da qual faço parte;

3. ☐ SIM ou ☐ NÃO tenho seis meses no efetivo exercício do cargo de Promotor de Justiça que sou titular;

4. ☐ SIM ou ☐ NÃO tenho interesse em receber o Relatório de avaliação dos candidatos, previsto no art. 9º, *caput* e seus §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 003/2014-CSMP;

5. ☐ SIM ou ☐ NÃO os serviços sob a responsabilidade de meu cargo se encontram em dia.

APRESENTAR JUSTIFICATIVA em caso de declaração negativa: _____

_____;

6. ☐ SIM ou ☐ NÃO sou assíduo;

7. ☐ SIM ou ☐ NÃO cumpro o expediente forense. Minha jornada de trabalho no exercício do cargo é a seguinte: _____;

8. () SIM ou () NÃO exerço o magistério **(caso exerça, informar o nome da instituição de ensino, o seu endereço, as disciplinas e os dias e horários das aulas que ministrar, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais)**

APRESENTO:

a) Aditamento, atualizações e informações complementares sobre a minha atuação funcional, com as devidas comprovações: _____

b) 01 (um) trabalho judicial / extrajudicial, demonstrando a efetividade deste e o seu impacto na sociedade **(deverá ser encaminhado para o e-mail certame@mppa.mp.br, dentro do prazo de inscrição, com a demonstração da complexidade, efetividade e impacto na sociedade)**

c) cópia de 01 (um) trabalho jurídico, de qualquer natureza, que tenha emitido nos últimos seis meses, a contar do primeiro dia do prazo de inscrição, devidamente assinado, com indicação de recebimento pelo setor competente do Poder Judiciário ou do Ministério Público. **(deverá ser encaminhado para o e-mail certame@mppa.mp.br, dentro do prazo de inscrição. Para cada hipótese das alíneas “b” e “c”, devem ser enviados trabalhos jurídicos distintos, com indicação expressa do item a que se referem).**

Nestes termos,
Pede
deferimento.

Belém /PA, ____ de _____ de _____.

Promotor(a) de Justiça

ANEXO IV

REQUERIMENTO DE OPÇÃO

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotor(a) de Justiça: _____

Integrante da _____ entrância.

Titular/Substituto do cargo: _____

Cargo pretendida Opção: _____

Vem, na forma da lei, apresentar **pedido de opção pela efetivação de sua promoção no cargo pretendido**, tendo em vista a recente elevação de entrância da Comarca, do referido cargo e a recente promoção do(a) Requerente, nos termos do art. 107, §2º c/c o art. 89, incisos I, II, III, V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

Nos termos do art. 89, incisos I, II, III, V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, do art. 3º, incisos I, primeira parte, III, IV, V, VII e X, e 7º da Resolução nº 003/2014/MP/CSMP, **DECLARO, sob o compromisso do cargo, que:**

Sim Não

() () Respondo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão (inciso I).

() () Respondo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo (inciso II).

() () Sofri qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores a este pedido (inciso III).

() () Causei, injustificadamente, adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo (extrajudicial) ou judicial, nos doze meses anteriores a este pedido (inciso V), **no cargo objeto do pedido de opção.**

() () Os serviços sob a responsabilidade de meu cargo se encontram em dia (inciso VI), **objeto do pedido de opção.**

() () Tenho retidos em meu poder, injustificadamente, autos de processos, além do prazo legal, e não restitui autos à secretaria judicial sem a devida manifestação (inciso VII), **no cargo objeto do pedido de opção.**

Os números de feitos com vista ao Ministério Público pendentes de manifestação, com as respectivas justificativas, são os seguintes:

Os números de procedimentos extrajudiciais (inquérito civil, notícia e fato, procedimento administrativo e procedimento preparatório) tramitando sob minha responsabilidade e respectivas tramitações, devendo atentar para os prazos legais de conclusão e prorrogação justificável (art.2º, § 6º e 7º, e art. 9º da Res. nº 23, art. 12 da Res. nº 13 e Res. nº 63, ambas do CNMP), são os seguintes:

Sim Não

() () Cumpro o expediente forense. Minha jornada de trabalho no exercício do cargo é a seguinte: _____

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- a) Aditamentos, atualizações e informações complementares sobre a minha atuação funcional, com as devidas comprovações:

- b) Informações sobre a execução do plano de atuação da referida Promotoria de Justiça, destacando as ações executadas de acordo com as atividades e metas planejadas para todas as Promotorias de Justiça em que atuei durante a vigência do plano de atuação.

Nestes termos,
Pede
deferimento.

Belém-PA, ... de de

Promotor(a) de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 001/2008/MP/CSMP, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o processo de elaboração de lista sêxtupla destinada à indicação de Membros do Ministério Público do Estado do Pará ao preenchimento do quinto constitucional para vaga de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 15, I e 74, da Lei nº 8.625/93 e artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer normas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, para o processo de elaboração de lista sêxtupla de membros da instituição a serem submetidos à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, organizada por antiguidade, em conformidade com o disposto nos artigos 94 e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal.

Art. 2º. É elegível o membro do Ministério Público em atividade que: I – tiver

mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;

II – tiver mais de 35 (trinta e cinco) anos e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III – não tiver sofrido qualquer punição disciplinar em toda a sua carreira como Membro do Ministério Público.

Art. 3º. É inelegível o Membro do Ministério Público que:

I – afastado da carreira não reassumir as funções de seu cargo até 180 (cento e oitenta) dias antes da data da sessão para elaboração da lista;

II – não se desincompatibilizar até 10 (dez) dias antes da data estabelecida para a sessão de elaboração da lista, mediante licença devidamente comprovada por ocasião do pedido de inscrição, se ocupante de cargo de representação classista ou cargo eletivo ou de confiança nos órgãos do Ministério Público;

Art. 4º. A elaboração da lista sêxtupla, de que trata o art. 1º, ocorrerá quando houver vaga disponível, informada ao Ministério Público pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 5º. O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar Edital na Imprensa Oficial do Estado, com antecedência mínima de quinze dias, dele constando:

I – a data, a hora e o local da sessão pública do Conselho Superior para elaboração da lista;

II – o prazo de inscrições;

III – as regras de elegibilidade e inelegibilidade.

Art. 6º. O Membro do Ministério Público interessado poderá requerer a sua inscrição à vaga, mediante petição endereçada ao Presidente do Conselho Superior, apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do Edital.

§ 1º - No ato da inscrição, o interessado deverá instruir o pedido com *curriculum vitae* devidamente atualizado.

§ 2º - O Conselho Superior do Ministério Público publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos inscritos à vaga.

§ 3º - Qualquer interessado poderá impugnar a inscrição, em petição fundamentada dirigida à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dois dias a contar da publicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - As impugnações serão decididas pelo Conselho Superior do Ministério Público em sessão especialmente designada para esse fim.

Art. 7º. Contra a decisão que deferir ou indeferir pedido de inscrição cabe recurso ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de vinte e quatro horas, a contar de sua publicação.

Art. 8º. A elaboração da lista sêxtupla será realizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão pública, designada especialmente para esse fim, através de voto aberto e fundamentado de seus integrantes.

Art. 9º. Proclamado o resultado, o Procurador-Geral de Justiça remeterá a lista sêxtupla ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em Belém, 25 de fevereiro de 2008.

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Subprocurador-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional
Presidente do Conselho Superior

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Corregedora-Geral do Ministério Público, em exercício.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Conselheiro

PEDRO PEREIRA DA SILVA

Conselheiro

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Conselheira Convocada

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Conselheiro Convocado

RESOLUÇÃO Nº 002/2008/MP/CSMP, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o processo de confirmação na carreira e vitaliciamento de Membros do Ministério Público do Estado do Pará.

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, Órgão de Administração Superior, no uso de suas atribuições legais e, na forma do artigo 15, inciso VII, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 e do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as normas regulamentadoras do processo de vitaliciamento ou confirmação na carreira de Membro do Ministério Público do Estado do Pará em estágio probatório.

Art. 2º. Será confirmado na carreira o membro do Ministério Público que tiver concluído o prazo de efetivo exercício no cargo previsto na Constituição Federal, período no qual terá suas atividades funcionais e sua conduta acompanhadas e avaliadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a fim de que venha a ser vitaliciado ou não, pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, ao término desse período.

§ 1º Apurar-se-á a conveniência da permanência ou não da confirmação do membro do Ministério Público na carreira, levando-se em conta:

I - os assentamentos funcionais do vitaliciando, de que tratam o inciso XIII e o § 1º do art. 37 da LC nº 057/2006;

II - os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e frequência e aproveitamento em cursos oficiais promovidos pela Administração Superior do Ministério Público ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Membros do Ministério Público, bem como a valoração objetiva desses e de outros critérios, conforme fixados, para a aferição do merecimento para promoção ou remoção, por ato deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Complementar nº 057/2006;

III - outros elementos confiáveis de informação de que dispuser a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º Durante o período de avaliação a que se refere este artigo, caberá à Corregedoria-Geral do Ministério Público proceder o acompanhamento da atuação funcional e da conduta do Membro do Ministério Público, por meio de inspeções, correições, relatórios de atividades, cópias de trabalhos jurídicos remetidos e outros meios que possam influir na avaliação do desempenho funcional, além da inspeção permanente dos Órgãos de 2º grau da Instituição.

Art. 3º. Não serão considerados, para efeito de vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I - férias;

II - licenças previstas na Lei Complementar Estadual;

III - afastamentos previstos na Lei Complementar Estadual;

IV - disponibilidade, nos termos da Lei Complementar Estadual;

V - designação do Procurador-Geral de Justiça para realização de atividade de relevância para a instituição.

Art. 4º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público, com antecedência mínima de dois meses, antes do término do estágio probatório, relatório circunstanciado e individualizado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando, propondo, motivadamente, o seu vitaliciamento ou o seu não vitaliciamento.

Art. 5º. Recebidos os autos dos processos referentes ao vitaliciamento, acompanhados dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público, serão distribuídos, mediante sorteio, a um

Conselheiro-Relator.

Art. 6º. Será publicado Edital no Diário Oficial do Estado com a relação dos Promotores de Justiça em processo de vitaliciamento e dos respectivos Conselheiros- Relatores, estabelecendo o prazo de dez (10) dias úteis, contados da referida publicação, para impugnação da proposta de vitaliciamento apresentada pela Corregedoria-Geral, por qualquer membro do Ministério Público, através de petição escrita, individualizada e fundamentada, dirigida ao presidente do Conselho Superior.

Art. 7º. Se a proposta da Corregedoria-Geral do Ministério Público for contra o vitaliciamento ou ocorrendo a impugnação de que trata o artigo anterior, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, sem prejuízo do seu subsídio.

Parágrafo único – O termo inicial da suspensão é o da publicação do Edital na imprensa oficial.

Art. 8º. O Conselheiro-Relator intimará o interessado, através da Imprensa Oficial e mediante correspondência com Aviso de Recebimento, remetida para seu domicílio, devendo o Promotor de Justiça receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público ou da impugnação apresentada.

Parágrafo Único. Ao ser intimado, no prazo de cinco (05) dias, o interessado apresentará defesa escrita, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer diligências.

Art. 9º. Apresentada a defesa escrita, o Conselheiro-Relator determinará a realização das diligências que entender imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos, no prazo não superior a quinze (15) dias, bem como a realização do que tiver sido requerido pelo interessado ou seu procurador.

§ 1º. O Conselheiro-Relator designará data para a audiência de instrução, devendo ser ouvidos as testemunhas, o impugnante e o impugnado.

§ 2º. Após a inquirição, o impugnante e o impugnado serão notificados para apresentar alegações finais no prazo de três (3) dias.

Art. 10. Apresentadas as alegações finais, o Conselheiro-Relator, no prazo de dez (10) dias, elaborará o relatório e submeterá o vitaliciamento a julgamento pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, mediante votação aberta, nominal e fundamentada, em sessão pública, divulgada por aviso a ser publicado no Diário Oficial do Estado e correspondência encaminhada aos interessados com Aviso de Recebimento.

§ 1º. Somente pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior poderá ser negado o vitaliciamento ao membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 2º. Da decisão concessiva ou denegatória do vitaliciamento caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez (10) dias úteis, a partir da ciência da decisão.

Art. 11. Deferido o vitaliciamento, o Conselho Superior expedirá o ato de confirmação do vitaliciando na carreira do Ministério Público; negado o vitaliciamento, o Promotor de Justiça, após transitar em julgado a decisão, será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 12. O Conselheiro-Relator, após o prazo a que se refere o Art. 6º, apresentará exposição fundamentada e instruída com documentos necessários, pela permanência ou não do Membro do Ministério Público na carreira, no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único: Se o relatório do Conselheiro-Relator for desfavorável ao vitaliciamento, será observado o procedimento previsto nos artigos 7º a 10, desta Resolução.

Art. 13. O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público decidirá acerca da proposta do Conselheiro-Relator, mediante votação aberta, nominal e fundamentada, na primeira sessão subsequente, que será pública, divulgada por aviso a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 14. Não havendo impugnação, o Conselho Superior expedirá o ato de

vitaliciamento do Promotor de Justiça.

Art. 15. Durante a tramitação do procedimento de impugnação de vitaliciamento, o Membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão de exercício funcional.

Art. 16. O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público terá o prazo máximo de sessenta (60) dias para decidir sobre o não vitaliciamento e o Colégio de Procuradores de Justiça trinta (30) dias para decidir eventual recurso.

Art. 17. O término do prazo do estágio probatório, sem que o vitaliciando seja avaliado pela Corregedoria-Geral e/ou sem que o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores de Justiça decidam a respeito, nos termos da Lei Complementar 057/2006, importa na concessão automática do vitaliciamento, sem prejuízo das sanções cabíveis pela omissão dos referidos órgãos.

Art. 18. As omissões desta Resolução serão resolvidas e decididas pela maioria dos Membros do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 19. Fica revogada a Resolução nº 004/1997-CSMP/PA, de 24 de fevereiro de 1997.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em Belém, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Subprocurador-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Corregedora-Geral do Ministério Público

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Conselheiro

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Conselheira

PEDRO PEREIRA DA SILVA

Conselheiro

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Conselheira

OLINDA MARIA DE CAMPOS TAVARES

Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 001/2011/MP/CSMP, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

(Publicada no Diário Oficial nº 31876, de 18/03/2011)

(Alterada pela Resolução nº 002/2019-CSMP – DOE nº 33788, de 24.01.2019)

Dispõe sobre o processo eleitoral de escolha dos membros do Ministério Público do Estado do Pará para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 4º da Lei Federal nº 11.372 de 28 de novembro de 2006, e considerando o cronograma sugerido pelo Conselho Nacional de Procuradores- Gerais, nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, sobre o processo eleitoral para:

I - escolha de até três membros da Instituição para indicação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e composição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em conformidade com o disposto no art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 11.372 de 28 de novembro de 2006; e

II - escolha de membro da Instituição para indicação do Procurador-Geral da República e composição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conformidade com o disposto no art. 130-B, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º São elegíveis:

I - para o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os membros, em atividade, com mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de carreira; e

II - para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os membros, em atividade, com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e seis anos de idade.

Art. 3º É inelegível o membro do Ministério Público que:

I - afastado da carreira, não reassumir as funções de seu cargo até cento e oitenta dias antes da data da eleição;

II - não se desincompatibilizar, até o termino do prazo para pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou cargo eletivo ou de confiança nos órgãos do Ministério Público, mediante licença devidamente comprovada; e

III - inscrever-se para indicação aos dois Conselhos, simultaneamente, salvo renúncia a uma das candidaturas antes do término do prazo de inscrição.

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de voto a membro do Ministério Público em atividade, nos termos desta Resolução, excetuado o que se encontrar afastado da carreira.

§ 1º O eleitor poderá votar em candidatos elegíveis até o número de indicações postas em eleição para cada Conselho Nacional.

§ 2º O voto é exercido pessoalmente pelo eleitor, não sendo admitido voto por procuração.

Art. 5º Durante o exercício do cargo de Conselheiro Nacional, ao membro do Ministério Público é vedado:

I - integrar lista para promoção por merecimento;

II - integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição de Tribunal;

III - integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor; e

IV - integrar lista tríplice para indicação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º A eleição de que trata o art. 1º será realizada em data a ser definida por edital do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, observado, sempre que possível, o cronograma sugerido pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais. (*Caput* alterado pela Resolução nº 001/2013/MP/CSMP)

Art. 7º O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público publicará, na Imprensa Oficial do Estado, com antecedência mínima de quinze dias, edital informando a realização do pleito e ainda:

- I - a data, a hora e o local da eleição;
- II - o número de indicações postas em eleição;
- III - o nome dos membros da Comissão Eleitoral; e IV - o prazo de inscrição.

Parágrafo único. A publicação do edital será comunicada a todos os membros em atividade, por meio do e-mail funcional.

Art. 8º A eleição será presidida por Comissão Eleitoral, formada pelo Procurador de Justiça mais antigo e pelos dois Promotores de Justiça mais antigos na terceira entrância que aceitarem o encargo.

Art. 9º A Comissão Eleitoral instalar-se-á nas quarenta e oito horas seguintes à publicação do edital a que se refere o art. 7º, sob a presidência do Procurador de Justiça e secretariada por um dos Promotores de Justiça, na forma do artigo anterior.

Art. 10. O integrante da carreira elegível deverá requerer o registro de sua candidatura, mediante petição endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo geral do Ministério Público, no prazo de cinco dias, a contar da publicação do edital a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. No requerimento de inscrição o candidato deverá declarar:

- I - preencher os pressupostos constantes do art. 2º, incisos I ou II; e
- II - ter ciência das vedações constantes no art. 3º da Lei nº 11.372 de 2006, caso venha a ser nomeado Conselheiro.

Art. 11. Encerrado o prazo previsto no artigo anterior, a Comissão Eleitoral decidirá sobre os pedidos de registro de candidatos nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 12. Contra decisão que deferir ou indeferir pedido de registro de candidatura, cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante petição endereçada à Comissão Eleitoral, com as devidas razões, e apresentada no protocolo geral da Instituição, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação da decisão.

Art. 13. No prazo de vinte e quatro horas da interposição do recurso, a Comissão Eleitoral poderá exercer o juízo de retratação, encaminhando imediatamente o recurso, em caso de denegação, ao Conselho Superior, que decidirá nas quarenta e oito horas seguintes.

Art. 14. É facultado ao candidato indicar, até quarenta e oito horas antes do pleito, membro do Ministério Público para, como seu delegado perante a mesa receptora de voto, apresentar impugnações, interpor recursos, acompanhar e fiscalizar a eleição.

Art. 15. A votação, em escrutínio secreto, transcorrerá das dez às dezesseis horas, cabendo à Comissão Eleitoral assegurar o sigilo do voto, mediante as seguintes providências:

- I - uso de cédula oficial devidamente autenticada; II - votação em cabine indevassável; e
- III - emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio.

§ 1º Os nomes dos candidatos inscritos para cada Conselho Nacional devem figurar em ordem alfabética.

§ 2º A votação poderá ser realizada mediante o uso de urna eletrônica especialmente cedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 16. REVOGADO (Revogado pela Resolução nº 001/2021-CSMP, de 27.01.2021)

Art. 17. Terminada a votação, a Comissão Eleitoral se transformará automaticamente em Comissão Apuradora, fazendo a contagem dos votos, decidindo, por maioria, as impugnações ou incidentes havidos no decorrer da votação e apuração e proclamará o resultado, sendo lavrada a ata circunstanciada de todo o processo.

§ 1º Será considerado nulo o voto quando o eleitor assinalar na cédula nomes de candidatos em número superior ao das indicações para cada Conselho Nacional, bem como o voto dado a candidato não registrado ou inelegível.

§ 2º Das deliberações da Comissão Apuradora, cabe recurso imediato, por petição ou termo, ao Conselho Superior, que decidirá nas quarenta e oito horas seguintes.

Art. 18. Estarão eleitos tantos candidatos quanto forem as indicações postas em eleição para cada Conselho Nacional, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. O empate na votação será resolvido em favor do candidato que:

- a) for mais antigo na carreira do Ministério Público;
- b) tiver maior tempo de serviço público; ou
- c) for mais idoso.

Art. 19. Proclamado pela Comissão Eleitoral o resultado final da eleição, e havendo recurso e sendo este julgado, o Procurador-Geral de Justiça remeterá, ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, os nomes dos indicados ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como, ao Procurador-Geral da República, o nome do indicado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 20. A decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre recurso ou impugnações é terminativa na esfera administrativa e insuscetível de reconsideração.

Art. 21. Todos os documentos e os materiais relativos à eleição ficarão sob a guarda e responsabilidade da Comissão Eleitoral até o envio do resultado da eleição pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme o disposto no art. 19.

Art. 22. Aplicam-se ao processo eleitoral, subsidiariamente, as normas da Lei Complementar Estadual nº 057 de 6 de julho de 2006, do Código Eleitoral e do Regimento Interno do Conselho Superior. (Alterado pela Resolução nº 002/2019-CSMP, de 23.01.2019)

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 003/2007/MP/CSMP, de 27 de fevereiro de 2007.

Sala de Sessões do Conselho Superior do Ministério Público, em 22 de fevereiro de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Subprocurador-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional Presidente
do Conselho Superior com delegação de PGJ

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Corregedor-Geral do Ministério Público

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Conselheiro-Secretário

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conselheiro

ANA LOBATO PEREIRA

Conselheira

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Conselheira

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 003/2014/MP/CSMP, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre os critérios objetivos e o sistema de pontuação para aferição do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará nos concursos de remoção e promoção.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, incisos II e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e pela Resolução nº 02/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios objetivos e o sistema de pontuação para valoração do merecimento dos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com vistas à composição da lista tríplice nos concursos de remoção e promoção.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, todas as informações levantadas pela Corregedoria-Geral, referir-se-ão aos meses anteriores ao do período de inscrição. (**§ alterado pela Resolução nº 005/2019/MP/CSMP, de 11.03.2019**)

Art. 2º As sessões do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para indicação das remoções e promoções por merecimento serão públicas, e as votações, abertas, nominais e fundamentadas.

Art. 3º São pressupostos para a remoção e promoção de membro do Ministério Público por merecimento:

I - que tenha, no mínimo, dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e, pelo menos, seis meses no efetivo exercício do cargo de Promotor de Justiça do qual o candidato for titular, respeitadas as exigências constitucionais ou legais quanto à posição do candidato na lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, conforme preceituam o art. 93, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

II - que resida na comarca em que exerce suas atribuições, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça a residir em outra localidade, de acordo com o art. 93, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º e art. 2º, § 5º, da Resolução nº 26, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 006/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - que não esteja respondendo à ação penal por crime sancionado com pena de reclusão, assim declarado pelo requerente no pedido de inscrição, sob pena de indeferimento, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares cabíveis em caso de falsidade, nos termos do art. 89, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

IV - que não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo, em conformidade com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

V - que não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição, de acordo com o art. 89, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

VI - que tenha retornado à carreira, se dela tiver se afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de inscrição, conforme o art. 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

VII - que não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial, nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição, de acordo com o art. 89, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

VIII - que não tenha sido removido ou promovido nos seis meses anteriores ao pedido de inscrição, nos termos do art. 89, inciso VIII, combinado com o art. 98, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

IX - que esteja com os serviços de seu cargo em dia, de acordo com o art. 89, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, salvo demora devidamente justificada; e

X - que não retenha em seu poder injustificadamente, além do prazo legal, autos de processo em que oficie, não podendo devolvê-los ao cartório ou à repartição competente sem a devida manifestação, conforme dispõe o art. 93, inciso II, alínea “e”, combinado com o art. 129, § 4º, ambos da Constituição Federal, e art. 89, inciso VII, combinado com o art. 154, inciso XXVI, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 1º Não havendo, na primeira quinta parte, candidato que tenha os dois anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os membros que integrem a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º Para efeito de cálculo da quinta parte da lista de antiguidade, considerar-se-á o número de cargos providos até o encerramento do prazo de inscrição, arredondando-se para o número inteiro superior, caso o resultado da aplicação do percentual seja fracionário.

Art. 4º O membro que exercer o cargo de presidente de entidade de representação de classe do Ministério Público, em nível estadual ou nacional, poderá concorrer à remoção e à promoção por merecimento, conforme o disposto no art. 53, inciso VII, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, combinado com o art. 128, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Parágrafo único. O membro referido no caput deste artigo e o que se encontrar na assessoria de órgão da Administração Superior, em órgão auxiliar do Ministério Público ou em função administrativa, no âmbito da própria instituição, na hipótese de concorrer à remoção ou promoção por merecimento, será avaliado pelo Conselho Superior em toda a carreira, a partir dos relatórios de atividades encaminhados à Corregedoria-Geral, ressalvado o disposto no art. 11, §§ 2º e 3º, desta Resolução.

Art. 5º Durante o exercício do mandato do Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado integrar lista para promoção por merecimento, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Art. 6º A lista tríplice será formada pelos candidatos que obtiverem maior pontuação quando da avaliação dos critérios objetivos de merecimento.

§ 1º Havendo somente um candidato, dentre os inscritos, que preencha os requisitos legais, este será indicado à vaga independentemente de aferição dos critérios objetivos de merecimento, observado o disposto no art. 96, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 2º É obrigatória a remoção ou promoção do membro do Ministério Público que figure três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, de acordo com o art. 93, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 61, inciso III, da Lei Federal nº 8.625, de 1993; e art. 93, caput, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 3º Não sendo caso de remoção ou promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público que obtiver maior pontuação, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrada, em conformidade com o art. 93, inciso II, alínea “c”, e art. 61, inciso VI, da Lei Federal nº 8.625, de 1993, e art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 4º O membro removido ou promovido por antiguidade ou merecimento terá sua inscrição prejudicada nos demais certames para os quais houver protocolado requerimento em data anterior à sessão de julgamento de sua remoção ou promoção.

Art. 7º A comunicação de vaga, o requerimento de inscrição, a fixação e a publicação da lista de inscritos e o prazo para impugnações e reclamações obedecerão à legislação vigente e ao preceituado nesta Resolução.

Art. 8º No requerimento de inscrição, o candidato deverá:

I - declarar, sob o compromisso do cargo:

a) que preenche os pressupostos objetivos elencados no art. 3º, incisos I a X, desta Resolução;

b) REVOGADA (Resolução nº 007/2020/MP/CSMP, de 12.08.2020, DOE de 18.08.2020)

c) REVOGADA (Resolução nº 007/2020/MP/CSMP, de 12.08.2020, DOE de 18.08.2020)

d) que é assíduo e cumpre o expediente forense; e

e) se exerce o magistério, o nome da instituição de ensino e o respectivo endereço, as

disciplinas e os dias e horários das aulas que ministrar, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, conforme o disposto no art. 154, inciso XXXII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

II - apresentar:

a) informações complementares que entender necessárias sobre a sua atuação funcional, constantes das alíneas do § 1º do art. 37, exceto a “b”, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, com as devidas comprovações;

b) REVOGADA (Resolução nº 005/2019/MP/CSMP, de 11.03.2019)

b) comprovação de atuação judicial ou extrajudicial, demonstrando a efetividade e o seu impacto na sociedade; e (alínea renumerada pela Resolução nº 005/2019/MP/CSMP, de 11.03.2019)

c) cópia de peça jurídica, de qualquer natureza, que tenha emitido nos últimos seis meses, a contar do primeiro dia do prazo de inscrição, a qual deverá ser do original devidamente assinado, com indicação de recebimento pelo setor competente do Poder Judiciário ou do Ministério Público. (alínea renumerada e alterada pela Resolução nº 005/2019/MP/CSMP, de 11.03.2019)

§ 1º Para cada hipótese das alíneas “b” e “c”, devem ser enviados trabalhos jurídicos distintos, a serem apresentados na data da inscrição, por meio físico ou digital, em arquivo formato PDF, para o endereço certame@mppa.mp.br, com indicação expressa do item a que se referem. (§ alterado pela Resolução nº 007/2020/MP/CSMP, de 12.08.2020, DOE de 18.08.2020)

§ 2º Para efeito do disposto da alínea “c”, serão admitidas manifestações orais, quando reduzidas a termo ou comprovadas pela mídia respectiva, para demonstração da atuação jurídica.

§ 3º O membro que se encontrar em uma das situações abaixo descritas, poderá apresentar a peça de que trata a alínea “c”, emitida nos últimos seis meses, a contar da data anterior do início de seu exercício em:

- a) cargo de presidente de entidade de representação de classe do Ministério Público, em nível estadual ou nacional;
- b) cargo de assessoria de órgão da Administração Superior e assessoria de órgão auxiliar do Ministério Público;
- c) função administrativa, no âmbito da própria Instituição;

d) cargo de Conselheiro ou de Assessor do Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça; e

e) férias ou licença que ultrapasse o período mínimo de seis meses. (§ acrescentado pela Resolução nº 005/2019/MP/CSMP, de 11.03.2019)

Art. 9º Após a fase de inscrição e a análise sobre o critério de admissibilidade previsto no Regimento Interno do Conselho Superior, a Secretaria deste enviará os autos à Corregedoria-Geral, que elaborará o relatório onde constarão todas as informações necessárias à avaliação dos candidatos.

§ 1º Concluído o relatório de que trata o *caput*, a Corregedoria-Geral publicará aviso de disponibilidade do documento. (Alterado pela Resolução nº 002/2016/MP/CSMP, de 25.08.2016)

§ 2º A Corregedoria-Geral encaminhará cópia do relatório aos membros do Ministério Público do quinto concorrente e imediatamente do subsequente, se houver. (Alterado pela Resolução nº 002/2016/MP/CSMP, de 25.08.2016)

§ 3º É facultado ao membro do Ministério Público apresentar, no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação do aviso previsto no § 1º, pedido de correção de seus dados funcionais informados até o dia da inscrição no certame ou de impugnação de quaisquer dados apresentados no relatório dos candidatos concorrentes do mesmo quinto da lista de antiguidade. (Alterado pela Resolução nº 002/2016/MP/CSMP, de 25.08.2016)

§ 4º A petição referida no parágrafo anterior será endereçada ao Corregedor-Geral do Ministério Público, que regulamentará o procedimento em ato próprio, apresentando o relatório final, cabendo

ao Conselho Superior decidir a impugnação. (Acréscido pela Resolução nº 002/2016/MP/CSMP, de 25.08.2016)

§ 5º O membro do Conselho Superior poderá solicitar à Corregedoria-Geral a adoção de providências com vistas à confirmação das declarações, informações e dados funcionais do candidato. (Renumerado pela Resolução nº 002/2016/MP/CSMP, de 25.08.2016)

Art. 10. O merecimento será aferido considerando-se a presteza, a produtividade, a segurança e a qualidade técnica dos trabalhos, o grau de efetividade do trabalho judicial ou extrajudicial, o aprimoramento da cultura jurídica, o tempo de efetivo exercício na carreira e o cumprimento das metas do Plano de Atuação.

Art. 11. A avaliação do merecimento dar-se-á por meio de:

I - relatórios de atividades funcionais, elaborados mediante levantamento manual (relatório microfilmado) até 2001 e por meio de sistemas informatizados, tais como Sistema de Atividades Anuais (SIATIVA), Sistema de Atividades dos Membros do Ministério Público (SIAMP) e Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), a partir de 2002;

II - relatórios contendo conceitos obtidos pela avaliação das atuações jurídicas anexadas na data da inscrição e analisadas pela Corregedoria-Geral, nos quesitos:

a) segurança e qualidade técnica da peça jurídica; e

b) grau de efetividade da atuação jurídica, demonstrando a efetividade e o impacto desta na sociedade;

III - documentos e informações constantes do sistema do Departamento de Recursos Humanos e das fichas e pastas funcionais de cada membro, mantidas pela Corregedoria-Geral, relacionados aos meses anteriores ao período da inscrição;

IV - informações obtidas pelos Procuradores de Justiça de inspeção permanente aos serviços dos Promotores de Justiça nos feitos em que oficiarem; e

V - dados relativos ao cumprimento das metas do Plano de Atuação (PA), inseridos no Sistema de Elaboração e Acompanhamento dos Planos de Atuação do Ministério Público (SEAPA), quadrimestralmente, a cargo do Coordenador ou do membro responsável pelo envio do PA. (Alterado pela Resolução nº 002/2016/MP/CSMP, de 25.08.2016)

§ 1º Somente serão lançados no Relatório das Atividades Funcionais - Movimentação na Carreira os dados que tenham sido devidamente inseridos no sistema próprio adotado pelo órgão correcional e recebidos até o mês anterior ao período da inscrição.

§ 2º Na remoção e promoção para o cargo de Promotor de Justiça, o merecimento será apurado em toda a carreira.

§ 3º No acesso ao cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado na última entrância, computando-se, inclusive, o exercício cumulativo em entrâncias diversas.

§ 4º Na remoção de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado no exercício do cargo.

Art. 12. A presteza deve ser avaliada quanto aos seguintes aspectos e observadas as respectivas pontuações:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) cumulação de cargos da carreira, cumulação de cargo da carreira com função administrativa e cumulação de cargo da carreira com representação de classe - de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos;

b) exercício de atividades de assessoramento e representação de classe, sem cumulação - de 0 (zero) a 3 (três) pontos;

c) participação em grupo de trabalho/comissão; representação institucional como palestrante/debatedor ou em evento, órgão colegiado e projeto - de 0 (zero) a 3 (três) pontos;

d) atuação, como proponente, em audiências públicas - de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos;

e) instauração de procedimentos extrajudiciais (inquérito civil, procedimento administrativo e procedimento preparatório) e procedimentos investigatórios do Ministério Público - de 0 (zero) a 02 (dois) pontos;

f) finalização de procedimentos extrajudiciais (inquérito civil, procedimento administrativo e procedimento preparatório) e procedimentos investigatórios do Ministério Público - de 0 (zero) a 04 (quatro) pontos; e

g) participação em mutirões ou assemelhados realizados pelo Ministério Público ou por outras instituições públicas ou privadas e exercício de atividades especiais, desde que designado pelo Procurador-Geral de Justiça, em caráter excepcional, fora da Promotoria de Justiça de origem e sem prejuízo de suas atribuições. – de 0 (zero) a 2 (dois) pontos;

II - REVOGADO (Resolução nº 006/2021/MP/CSMP, de 19.11.2021)

III - entrega, no prazo, das informações referentes à execução do Plano de Atuação e/ou sua retificação, constantes do sistema adotado pelo órgão correccional - de 0 (zero) a 2 (dois) pontos.”
(Acrescentado pela Resolução nº 002/2016/MP/CSMP, de 25.08.2016)

Parágrafo único. As pontuações referentes ao inciso I, alíneas “e” e “f”, ficam condicionadas à apresentação da portaria de instauração dos procedimentos extrajudiciais e investigatórios e da ciência das partes da promoção do arquivamento, respectivamente. (§ único acrescentado pela Resolução nº 006/2014/MP/CSMP, de 18.11.2014)

Art. 13. A produtividade será avaliada levando-se em conta os seguintes aspectos e observadas as respectivas pontuações:

I - os atos jurídicos praticados pelo membro no exercício profissional - de 0 (zero) a 34 (trinta e quatro) pontos; e

II - as peças jurídicas produzidas no exercício profissional - de 0 (zero) a 29 (vinte e nove) pontos.

§ 1º Os atos e peças jurídicas praticados e produzidas durante toda a carreira do membro serão aferidos por meio de levantamento em relatórios das atividades funcionais microfilmados, bem como constantes de sistemas informatizados, tais como SIATIVA, SIAMP e SIMP, nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução, salvo no caso de acesso ao cargo de Procurador de Justiça, que serão apurados na última entrância, e de remoção de Procurador de Justiça, que serão aferidos no exercício do cargo, conforme dispõe o art. 11, §§ 3º e 4º, desta Resolução.

§ 2º As pontuações previstas nos incisos I e II obedecerão à gradação de 0 (zero) a 16 (dezesesseis) pontos (Grupo I - Atos Jurídicos), 0 (zero) a 18 (dezoito) pontos (Grupo II - Atos Jurídicos), 0 (zero) a 13 (treze) pontos (Grupo I - Peças Jurídicas) e 0 (zero) a 16 (dezesesseis) pontos (Grupo II - Peças Jurídicas), conforme tabela apuratória anexa a esta Resolução.

Art. 14. A segurança e a qualidade técnica da peça jurídica serão aferidas pela firmeza e confiabilidade da peça encaminhada, levando-se em conta a apresentação, a adequação, a fundamentação fática e jurídica, a correção de linguagem e os requisitos formais, observada a gradação de 0 (zero) a 6 (seis) pontos.

Parágrafo único. Para a avaliação de que trata este artigo, será considerada a peça jurídica referida no art. 8º, inciso II, alínea “d”, desta Resolução.

Art. 15. O grau de efetividade da atuação judicial ou extrajudicial será avaliado mediante análise do trabalho referido no art. 8º, II, alínea “c”, no qual o candidato deverá demonstrar, em redação sucinta, a complexidade da elaboração, a efetividade e o impacto deste na sociedade, com observância à gradação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 16. O aprimoramento da cultura jurídica em área de interesse da Instituição será aferido conforme os comprovantes encaminhados à Corregedoria-Geral, relativos aos seguintes itens:

I - título ou certificado de conclusão de curso de especialização - 1 (um) ponto;

II - título ou certificado de conclusão de curso de mestrado - 2 (dois) pontos;

III - título ou certificado de conclusão de curso de doutorado - 3 (três) pontos;

IV - título ou certificado de conclusão de curso pós-doutorado - 4 (quatro) pontos;

V - publicação de livros - 2 (dois) pontos;

VI - publicação de teses aprovadas - 1,5 (um e meio) pontos;

VII - publicação de artigos científicos - 1 (um) ponto;

VIII - obtenção de prêmios relacionados à atividade funcional - 0,5 (meio) ponto; e

IX - certificado de frequência integral a congressos, seminários, conferências, palestras, painéis e outros eventos dirigidos ao aprimoramento jurídico dos membros do Ministério Público - de 0 (zero) a 1 (um) ponto.

§ 1º As pontuações a que se referem os incisos I a IV serão conferidas a membro do Ministério Público portador de um ou mais diploma ou certificado de conclusão de curso, quando feito sem afastamento do membro das funções ministeriais ou durante o gozo de férias ou de licença prêmio, sendo essas pontuações reduzidas à metade se a participação do membro ocorreu com afastamento das funções ministeriais ou antes do ingresso na carreira do Ministério Público.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, serão aceitos cursos telepresenciais ou semipresenciais, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação, assim como cursos realizados no exterior, desde que reconhecidos por universidade que possua cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Aos candidatos vencedores, as pontuações a que se referem os incisos V a IX não serão mais atribuídas em certames posteriores, salvo se tais candidatos foram indicados à vaga, independentemente de aferição dos critérios objetivos de merecimento, nos termos do § 1º do art. 6º desta Resolução.

Art. 17. O tempo de efetivo exercício na carreira será aferido pela Corregedoria-Geral, com apuração até a data da publicação do edital do certame - de 0 (zero) a 6 (seis) pontos.

Art. 18. O Plano de Atuação será avaliado mediante o cumprimento das metas, inserido no Sistema de Elaboração e Acompanhamento dos Planos de Atuação do Ministério Público (SEAPA) mais recente finalizado, com observância à gradação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos. **(Alterado pela Resolução nº 005/2019/MP/CSMP, de 11.03.2019)**

I - no caso do Plano de Atuação contemplar mais de um cargo, serão consideradas as atividades registradas no sistema adotado, informando o responsável pela execução da atividade, bem como a comprovação de sua execução por meio dos anexos, conforme a Recomendação nº 05/2015-CGMP, de 20 de outubro de 2015, que trata dos anexos que devem ser inseridos no sistema; **(Acréscitado pela Resolução nº 002/2016/MP/CSMP, de 25.08.2016)**

II - O membro que se encontrar em uma das situações descritas no § 3º do art. 8º desta Resolução, será avaliado pelo Plano de Atuação mais recente finalizado antes do exercício dos cargos. **(Alterado pela Resolução nº 005/2019/MP/CSMP, de 11.03.2019)**

Parágrafo único. O levantamento é feito com base nas informações registradas no sistema, e qualquer movimentação no órgão de execução quanto a sua entrada ou saída é de total responsabilidade do membro. **(Acréscitado pela Resolução nº 002/2016/MP/CSMP, de 25.08.2016)**

§ 2º REVOGADO **(Resolução nº 005/2019/MP/CSMP, de 11.03.2019)**

Art. 19. O Conselheiro lançará a pontuação em conformidade com o maior ou menor desempenho do candidato, registrado em sua ficha funcional, no relatório da Corregedoria-Geral e em suas declarações e informações prestadas na data da inscrição do certame, observando-se para tanto o seguinte critério:

I - na escala de 0 (zero) a 2 (dois) pontos serão utilizadas as faixas de pontuação 2,0 (dois), 1,5 (um e meio), 1,0 (um), 0,5 (meio) e 0 (zero);

II - na escala de 0 (zero) a 3 (três) pontos serão utilizadas as faixas de pontuação 3,0 (três), 2,5 (dois e meio), 2,0 (dois), 1,5 (um e meio), 1 (um), 0,5 (meio) e 0 (zero);

III - na escala de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos serão utilizadas as faixas de pontuação 4,0 (quatro), 3,5 (três e meio), 3,0 (três), 2,5 (dois e meio), 2,0 (dois), 1,5 (um e meio), 1 (um), 0,5 (meio) e 0 (zero);

IV - na escala de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos serão utilizadas as faixas de pontuação 5,0 (cinco), 4,5 (quatro e meio), 4,0 (quatro), 3,5 (três e meio), 3,0 (três), 2,5 (dois e meio), 2,0 (dois), 1,5 (um e meio), 1 (um), 0,5 (meio) e 0 (zero);

V - na escala de 0 (zero) a 6 (seis) pontos serão utilizadas as faixas de pontuação 6,0 (seis), 5,5 (cinco e meio), 5,0 (cinco), 4,5 (quatro e meio), 4,0 (quatro), 3,5 (três e meio), 3,0 (três), 2,5 (dois e meio), 2,0 (dois), 1,5 (um e meio), 1 (um), 0,5 (meio) e 0 (zero);

VI - na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos serão utilizadas as faixas de pontuação 10,0 (dez), 9,5 (nove e meio), 9,0 (nove), 8,5 (oito e meio), 8,0 (oito), 7,5 (sete e meio), 7,0 (sete), 6,5 (seis e meio), 6,0 (seis), 5,5 (cinco e meio), 5 (cinco), 4,5 (quatro e meio), 4,0 (quatro), 3,5 (três e meio), 3,0 (três), 2,5 (dois e meio), 2,0 (dois), 1,5 (um e meio), 1 (um), 0,5 (meio) e 0 (zero); e

VII - na escala de 0 (zero) a 15 (quinze) pontos serão utilizadas as faixas de pontuação 15,0 (quinze), 14,5 (quatorze e meio), 14,0 (quatorze), 13,5 (treze e meio), 13,0 (treze), 12,5 (doze e meio), 12,0 (doze), 11,5 (onze e meio), 11,0 (onze), 10,5 (dez e meio), 10,0 (dez), 9,5 (nove e meio), 9,0 (nove), 8,5 (oito e meio), 8,0 (oito), 7,5 (sete e meio), 7,0 (sete), 6,5 (seis e meio), 6,0 (seis), 5,5 (cinco e meio), 5 (cinco), 4,5 (quatro e meio), 4,0 (quatro), 3,5 (três e meio), 3,0 (três), 2,5 (dois e meio), 2,0 (dois), 1,5 (um e meio), 1 (um), 0,5 (meio) e 0 (zero).

§ 1º O Conselheiro deverá agregar ao voto os fundamentos de sua pontuação.

§ 2º É facultado ao Conselheiro atribuir a mesma pontuação a candidatos que estejam em situações semelhantes ou com diferença ínfima de desempenho.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Resolução nº 002/2012/MP/CSMP, de 28 de novembro de 2012.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 20 de AGOSTO de 2014.

MIGUEL RIBEIRO BAÍA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Corregedor-Geral do Ministério Público

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça / Conselheira

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça / Conselheira

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça / Conselheira / Secretária do Conselho Superior

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça / Conselheira

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 003/2014/MP/CSMP
TABELA APURATÓRIA SEGUNDO AS TABELAS UNIFICADAS

Nº	Descrição	Fontes - CGMP	Faixa de Pontuação
I	PRESTEZA		0 – 25
1	DEDICAÇÃO		0 – 25
1.1	Cumulação de cargos da carreira, cumulação de cargo da carreira com função administrativa e cumulação de cargo da carreira com representação de classe.	GOL (Gerenciamento do DRH) Mediante portarias não vinculadas ao tempo no cargo, e sim às designações, exceto as atuações específicas.	0 – 5
1.2	Exercício de atividades de assessoramento e representação de classe, sem cumulação.	GOL (Gerenciamento do DRH) Atividades com afastamento do cargo	0 – 3
1.3	Participação em grupo de trabalho/comissão; representação institucional como palestrante/debatedor ou em evento, órgão colegiado e projeto. (Códigos: 97003, 97005, 970002, 970004)	GOL (Gerenciamento do DRH) Mediante portarias de designação Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v. 1 e 2) e SIMP	0 – 3
1.4	Participação em audiências públicas como proponente. (Código: 920065)	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v. 1 e 2) e SIMP	0 – 4
1.5	Instauração de procedimentos extrajudiciais (inquérito civil, procedimento administrativo e procedimento preparatório) e procedimento investigatório do Ministério Público. (Código: 920037)	Retirar do SIAMP (v. 1 e 2) e SIMP até novembro/2014. Após retirar somente a ficha funcional.	0 – 2
1.6	~~Arquivamento~~ de procedimentos extrajudiciais (inquérito civil, procedimento administrativo e procedimento preparatório) e procedimento investigatório do Ministério Público. (Código: 920087)	Retirar do SIAMP (v. 1 e 2) e SIMP até novembro/2014. Após retirar somente a ficha funcional.	0 – 4
1.7	Participação em mutirões ou assemelhados e exercício de atividades especiais, por portaria, fora da Promotoria de Justiça de origem e sem prejuízo de suas atribuições.	GOL (Gerenciamento do DRH) Mediante portarias de designação.	0 – 2
~~2~~	~~Entrega, no prazo, das informações de produtividade, constantes do sistema adotado pelo órgão correcional. (REVOGADO)~~		~~0 – 2~~

3	Entrega, no prazo, das informações referentes à execução do Plano de Atuação e/ou sua retificação, constantes do sistema adotado pelo órgão correccional.			0 – 2
Nº	Descrição	Faixa de pontuação individual	Fontes - CGMP	Faixa de Pontuação
II	PRODUTIVIDADE			0 – 63
1	ATOS JURÍDICOS NA CARREIRA			0 – 34
Grupo I	- Proposta de transação penal (Código: 920124) - Proposta de suspensão condicional do processo (Código: 920125)	0 – 2	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v. 1 e 2) e SIM	0 – 16
	- Inspeção/vistoria (Código: 920046)	0 – 4	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v. 1 e 2) e SIMP. *A partir de 2009, as quantidades são aceitas mediante os formulários TVC enviados à CGMP.	
	- Diligência (averiguação, condução coercitiva, notificação, outras providências e Pesquisa em sistemas informatizados). (Códigos: 920264, 920048, 920265, 920047, 920263, 920253, 929266, 920050, 920267, 970111, 920050, 920267)	0 – 2	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SIMP.	
	- Audiência de apresentação de adolescente infrator ao Ministério Público. (Código: 920082)	0 – 4	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SIMP	
	- Orientação técnico-jurídica aos demais órgãos de execução.	0 – 4	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SEMP	
Grupo II	- Sessão do Tribunal do Júri (Código: 920203)	0 – 6	Manual (microfilmado) e SIATIVA. *A partir de 2008, as quantidades são aceitas mediante as certidões enviadas à CGMP.	0 – 18
	- Sessão Judicial e Extrajudicial (Códigos: 920205 e 920206)	0 – 6	Manual (microfilmado),	

			SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SIMP.	
	- Audiências judiciais e extrajudiciais (Códigos: 920062, 920456, 920457 e 920463)	0 – 6	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SIMP.	
Nº	Descrição	Faixa de pontuação individual	Fontes - CGMP	Faixa de Pontuação
2	PEÇAS JURÍDICAS			0 – 29
Grupo I	- Petição inicial/ denúncia/ representação por ato infracional/ remissões. (Códigos: 920013, 920015, 920016, 920017 e 920018, 920075, 920076, 920077, 920078, 920478)	0 – 5	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SIMP.	0 - 13
	- Aditamento à denúncia, à petição inicial, à representação.	0 – 3	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SIMP.	
	- Contestação, manifestação à resposta do réu, alegações finais/razões e contrarrazões. (Códigos: 920213, 920215, 920217, 920216, 920449, 920220, 920218, 920221, 920222, 920224, 920223, 920230, 920214, 920477, 920231, 920227, 920228, 920229, 920225, 920226, 920232, 920236, 920235, 920475, 920233, 920242, 920476, 920234, 920237, 920238, 920241, 920239, 920240 e 920212)	0 – 5	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SIM.	
Grupo II	- Elaboração de convênio cultural, científico e institucional. - Elaboração de projeto	0 – 3	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v. 1 e 2) e SIMP.	0 - 16
	- Arquivamentos (com remessa ao Judiciário, com e sem remessa ao Conselho Superior, exceto arquivamento de notícia de fato). (Códigos: 920088, 920089, 920090, 920469, 920470, 920471, 920472, 920473, 920474, 920107, 920109, 920108, 920092, 920100 e 920093)	0 – 3	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SIMP.	
	- Manifestação (Códigos: 920198, 920270, 920127, 920273 e 920271)	0 – 5	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SIMP.+	
	- Termo de Ajustamento de Conduta ~~- Termo de Acordo~~ - Termo de Acordo de Não Persecução Penal - Termo de Acordo de Não Persecução Civil - Recomendação (Códigos: 920067, 920482, 920485 e 920068)	0 – 5	Manual (microfilmado), SIATIVA, SIAMP (v.1 e 2) e SI.MP.	
Nº	Descrição		Fontes - CGMP	Faixa de Pontuação

III	SEGURANÇA E QUALIDADE TÉCNICA DOS TRABALHOS	No requerimento de inscrição ou via <i>e-mail</i> .	0 – 6
IV	GRAU DE EFETIVIDADE DO TRABALHO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL	No requerimento de inscrição ou via <i>e-mail</i> .	0 – 10
V	APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA		0 – 16
1	Cursos de especialização (1,0), mestrado (2,0), doutorado (3,0) e pós-doutorado (4,0) - sem afastamento da carreira. Cursos de especialização (0,5), mestrado (1,0), doutorado (1,5) e pós-doutorado (2,0) - com afastamento da carreira ou antes do ingresso no Ministério Público.	Ficha funcional da CGMP	0 – 10
2	Publicação de livros (2,0), teses aprovadas (1,5), artigos científicos (1,0) e obtenção de prêmios. relacionados à atividade funcional (0,5)	Ficha funcional da CGMP	0 – 5
3	Congressos, seminários, conferências, encontros, palestras e painéis.	Ficha funcional da CGMP	0 – 1
VI	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA	Lista de antiguidade - DRH	0 – 6
VII	CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO DE ATUAÇÃO	SEAPA (Sistema de Elaboração e Acompanhamento dos Planos de Atuação)	0 – 10
TOTAL			0 – 136

RESOLUÇÃO Nº 005/2014/MP/CSMP, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o procedimento de remessa ao Conselho Superior nos casos em que for apresentado declínio de atribuição em procedimentos extrajudiciais do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e pelo art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a remessa dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, em que o Procurador de Justiça e/ou Promotor de Justiça declina de sua atribuição,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o procedimento de remessa ao Conselho Superior de Procedimento Preparatório e Inquérito Civil em que o Membro do Ministério Público do Estado do Pará se manifeste pelo declínio de atribuição a outro Ministério Público, sendo-lhes assegurada prioridade na tramitação. (Alterado pela Resolução nº 004/2019/MP/CSMP, de 11.03.2019)

Art. 2º Os autos do procedimento extrajudicial, devidamente autuado, juntamente com o declínio de atribuição, serão submetidos ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu Regimento Interno. (Alterado pela Resolução nº 002/2015/MP/CSMP, de 26.11.2015)

§ 1º O declínio de atribuição deverá ser registrado no sistema de informações do Ministério Público. (§ alterado pela Resolução nº 002/2015/MP/CSMP, de 26.11.2015)

§ 2º A remessa dos feitos de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva ciência das partes interessadas, ou por intermédio da publicação na imprensa oficial ou da afixação de aviso no quadro próprio do Ministério Público, quando não localizados os demandantes. (§ alterado pela Resolução nº 002/2015/MP/CSMP, de 26.11.2015)

Art. 3º Confirmado o declínio de atribuição pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos serão remetidos ao Ministério Público que possua atribuição para atuar no feito, dando-se conhecimento da remessa ao órgão de execução de origem. (Alterado pela Resolução nº 002/2015/MP/CSMP, de 26.11.2015)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 18 de novembro de 2014.

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora-Geral de Justiça, e.e.

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

UBIRAGIILDA SILVA PIMENTEL

Corregedor-Geral do Ministério Público, e.e.

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça / Conselheira / Secretária do Conselho Superior, e.e.

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Procurador de Justiça / Conselheiro Suplente

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Procuradora de Justiça / Conselheira Suplente

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Procuradora de Justiça / Conselheira Suplente

RESOLUÇÃO Nº 002/2018-MP/CSMP, DE 19 DE ABRIL DE 2018

Disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão, pelo Conselho Superior, do arquivamento do inquérito civil ou procedimento no qual foi tomado o compromisso e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar e regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão, pelo Conselho Superior, do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 3º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

Art. 4º Ao firmar o compromisso de ajustamento de conduta, título executivo extrajudicial, o órgão de execução deverá encaminhar ao Conselho Superior, preferencialmente por e-mail, cópia integral e extrato do termo, no prazo de até três dias, contados de sua celebração.

§ 1º O extrato referido no *caput* deverá conter:

- I - a indicação do inquérito civil ou procedimento em que foi tomado o compromisso;
- II - a indicação do órgão de execução;
- III - a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;
- IV - a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;
- V - o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta;
- VI - o prazo para cumprimento das obrigações.

§ 2º O Conselho Superior deverá incluir no extrato a indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou o local em que seja possível obter cópia impressa integral, devendo o *link* ser criado pelo setor competente.

Art. 5º A Secretaria do Conselho Superior dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta no *site* da Instituição, no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento do termo.

§ 1º A publicação no *site* da Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que o documento pode ser acessado, ressalvadas as situações excepcionais devidamente justificadas.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 6º No mesmo prazo mencionado no *caput* do artigo anterior, a Secretaria do Conselho Superior providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme o disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Art. 7º O órgão de execução que celebrar compromisso de ajustamento de conduta deverá encaminhar ao Conselho Superior relatório semestral com informações referentes às diligências de fiscalização, ao cumprimento integral do compromisso ou às providências tomadas para a execução do título extrajudicial.

§ 1º Cumprido o compromisso no prazo inferior ao estabelecido no *caput*, o órgão de execução deverá informar o Conselho Superior no prazo de três dias.

§ 2º Deixando o membro de apresentar o relatório referido no *caput*, a Secretaria do Conselho Superior solicitará ao órgão de execução que apresente, no prazo de trinta dias, as informações pendentes ou que justifique a ausência de envio.

§ 3º Extrapolado o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Superior dará ciência dos fatos à Corregedoria-Geral do Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá fiscalizar o seu efetivo cumprimento, que poderá ocorrer:

I - nos próprios autos do inquérito civil ou do procedimento correlato; ou

II - em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim, quando do arquivamento do procedimento originário.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o órgão de execução deverá juntar cópia da portaria de instauração do procedimento administrativo aos autos em que se promoveu o arquivamento.

§ 2º Promovido o arquivamento de que trata o parágrafo anterior, o órgão de execução deverá encaminhar os autos à revisão do Conselho Superior, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva ciência pessoal dos interessados, por intermédio de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no quadro próprio do prédio do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Art. 9º O arquivamento de inquérito civil, procedimento preparatório e procedimento administrativo - este apenas quando houver recurso da parte interessada - em que foi tomado o compromisso de ajustamento de conduta se dará nos termos do arquivamento de inquérito civil, disciplinado por resolução do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 19 de abril de 2018.

DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício
Presidente do Conselho Superior

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Conselheira Secretária

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Conselheiro

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Conselheira

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Conselheira

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 006/2019/MP/CSMP, DE 10 DE JULHO DE 2019

(Publicada no DOE n.º 33922, de 16.07.2019)

Dispõe sobre o afastamento de membros do Ministério Público do Estado do Pará do exercício de suas funções para frequentar curso *stricto sensu*, *lato sensu* ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior.

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, Órgão de Administração Superior, no uso de suas atribuições legais e, na forma do artigo 15, inciso XI, da Lei Nº 8.625/93, de 12.02.93 e do artigo 26, inciso XI e art. 141, §§ 5º, 7º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o afastamento de membros do Ministério Público do Estado do Pará do exercício de suas funções para frequentar curso *stricto sensu*, *lato sensu* ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior;

CONSIDERANDO a competência exclusiva do Conselho Superior autorizar essa modalidade de afastamento;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse institucional sobre o interesse individual do membro, além do interesse público e o princípio da legalidade e moralidade;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de critérios e mecanismos de controle da frequência e aproveitamento do curso;

CONSIDERANDO a importância da qualificação funcional e profissional dos Membros em área de atuação da Instituição, e, ainda, atendendo ao critério de razoabilidade no tocante à quantidade de Membros em atividade e o número de afastamentos permitidos, com vistas a não prejudicar os serviços afetos ao Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar o afastamento de Membros do Ministério Público do Estado do Pará, para frequentar curso *stricto sensu*, *lato sensu* ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior, com duração superior a 30 (trinta) dias, observadas as normas desta resolução e considerada a conveniência, oportunidade e interesse da Instituição.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, na forma da legislação brasileira, se define o tipo de curso, da seguinte forma:

I- Considera-se curso *stricto sensu* programas de mestrado e doutorado que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (Art. 44, III, Lei nº 9.394/1996);

II- Considera-se curso *lato sensu* programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA (*Master Business Administration*). Com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) horas – (art. 44, inciso III, da Lei nº. 9.394/96);

III- Considera-se curso de Aperfeiçoamento aqueles destinados ao aperfeiçoamento profissional que visam à melhoria de desempenho numa específica ocupação. Com carga horária mínima de 180 horas - (art. 44, inciso III, da Lei nº. 9.394/96).

Art. 3º O Conselho Superior do Ministério Público poderá autorizar o afastamento simultâneo

de membros para frequentar os referidos cursos, até o número de 2 (dois) Promotores de Justiça, por entrância e de 1 (um) Procurador de Justiça.

§1º. Havendo pedidos em igualdade de condições e em quantidade superior à prevista no caput, o Conselho Superior autorizará o afastamento, observado os seguintes critérios:

I – para a área de maior interesse institucional, segundo o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará;

II – considerando o grau de dificuldade para obtenção de vaga no curso;

III – do membro cujo interstício de tempo do último afastamento for maior;

IV - do membro com maior tempo de exercício efetivo na carreira, observado o Quadro de Antiguidade da Instituição.

§2º O julgamento dos pedidos de afastamento por entrância seguirá a ordem de registro no protocolo.

§3º Excetuam-se do limite indicado no *caput* deste artigo, os afastamentos para cursos que não ultrapassem 30 (trinta) dias de duração, os quais serão autorizados diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista no art. 141, § 8º da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 06.07.2006.

Art. 4º. O afastamento para frequentar curso de pós-graduação, com a percepção do subsídio, não poderá exceder ao prazo máximo de dois anos.

§ 1º Se o curso se estender por período superior a dois anos consecutivos, ao membro do Ministério Público afastado será assegurada a licença, sem direito ao subsídio, por até mais dois anos, a título de interesses particulares.

§ 2º Os afastamentos para cursos de pós-graduação de sistema modular, corresponderão somente aos períodos dos respectivos módulos ou das aulas presenciais, devendo o ato autorizador fixar tal período, observado o limite estabelecido no art. 3º desta resolução.

§3º O membro do Ministério Público afastado da carreira não poderá concorrer à remoção por antiguidade e promoção por merecimento.

§4º A autorização para afastamento será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que faz *jus* o interessado, excetuando-se as vantagens incompatíveis com o afastamento;

§5º O pedido de novo afastamento somente será admitido após transcorrido período igual ao dobro do afastamento anterior.

Art. 5º. O pedido de afastamento, que conterà minuciosa justificação do interesse para a Instituição, será apresentado pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do afastamento pretendido e deverá ser instruído com:

I- Documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo ou o convite, e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

II- Plano ou o projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horas), período de férias, pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o roteiro a ser desenvolvido pelo interessado na elaboração de dissertação final e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

III- Declaração de vitaliciamento do interessado e informação da data de ingresso na carreira, a fim de comprovar seu tempo de serviço no Ministério Público de, no mínimo 5 (cinco) anos;

IV- declaração de que os serviços estão em dia;

V- termo de compromisso no qual deverá constar:

a) que o interessado continuará no exercício funcional de seu cargo no Ministério Público pelo dobro do prazo do afastamento, sob pena de ressarcimento, do valor total do subsídio que lhe foi pago durante o período em que permaneceu afastado;

b) que o interessado se obriga a ressarcir à Instituição Ministerial dos valores recebidos a título de remuneração, durante o período do afastamento, na hipótese de não conclusão do curso (seja por desistência ou reprovação), incluída a defesa de dissertação ou tese, salvo motivo plenamente justificado e reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público;

c) que o interessado, no período correspondente ao afastamento, manterá dedicação exclusiva à atividade que motivou o afastamento e não poderá exercer o magistério, excetuando-se aulas e palestras não remuneradas de interesse acadêmico da instituição a qual está cursando ou do próprio Ministério Público;

d) que o interessado estará à disposição da Administração Superior, sem prejuízo das suas funções de órgão de execução, por igual período ao do seu afastamento, depois de obtido o título, para ministrar palestras, seminários e/ou cursos sobre o tema do estudo junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e Centro de Apoio Operacional do MPPA, sem ônus para a Instituição.

VI- comprovante de reconhecimento oficial do curso pelo Ministério da Educação – MEC, e no caso de cursos no exterior, que seja recomendado pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior)/MEC.

VII- compromisso de informar o período de recesso da Instituição de ensino ou dos períodos não letivos, para fins de gozo de férias.

§1º Os documentos estrangeiros deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo nacional.

§2º O ressarcimento referido no inciso V, “a”, não será exigido quando a não permanência no exercício funcional do cargo, pelo dobro do prazo do afastamento, se der por força de acesso constitucional ao Poder Judiciário ou em razão de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 3º. O pedido de afastamento deve ser preenchido conforme formulário constante do Anexo I desta resolução.

Art. 6º. O Presidente do Conselho Superior determinará a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, contendo nos autos as seguintes informações, por ser requisito para admissibilidade do pedido, conforme art. 11, inciso II, alínea “a” e art. 3º desta resolução:

I- Se o membro deixou de concluir curso anterior por abandono injustificado ou por não obter a nota mínima, no último quadriênio;

II- O número de membros que se encontram afastados, que fazem parte da mesma entrância ou instância do membro solicitante.

Art. 7º. Da ausência de algum dos requisitos previstos no artigo anterior, o pedido será liminarmente indeferido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 8º Ausente algum dos documentos exigidos pelos incisos do art. 5º, desta resolução, o Conselheiro Relator baixará os autos em diligência para que o interessado, observado o prazo de 3 (três) dias, instrua o pedido corretamente, sob pena de arquivamento. (*caput* alterado pela Resolução n.º 003/2021-

CSMP, de 12.07.2021)

Parágrafo único. A data do cumprimento da diligência será considerada como efetivo protocolo, para fins de julgamento previsto no § 2º do art. 3º desta resolução.

Art. 9º. Conhecido o pedido, serão colhidas, no prazo simultâneo de 10 (dez) dias corridos, as seguintes informações: (*caput* alterado pela Resolução n.º 001/2023-CSMP, de 17.01.2023)

I – da Corregedoria-Geral do Ministério Público, a respeito da vida funcional do interessado e da existência de vedações, inclusive eventuais penalizações nos últimos doze meses, contendo data de ingresso e de vitaliciamento;

II - da Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional, sobre a operacionalidade do afastamento, sua consequente substituição, o número total de cargos e o número de cargos providos, referentes à entrância que o interessado faz parte.

III – do CEAF, para que faça a juntada das seguintes informações:

- a) Existência ou não de curso similar no Estado, indicando a correlação das disciplinas e conteúdos programáticos mencionada no inciso II do art. 5º desta Resolução;
- b) Eventual existência de outros membros com a formação proposta;
- c) Coleta de dados sobre eventuais conceitos, reconhecimentos ou recomendações oficiais relacionadas aos cursos indicados pelo interessado.

IV – do Departamento de Recursos Humanos, sobre informações referentes ao art. 11, inciso II, alínea “b” e inciso III, desta resolução.

Art. 10. Para a concessão da autorização de afastamento, o Conselho adotará como critério de verificação a conveniência, oportunidade e interesse da Instituição, observadas as seguintes condições:

- I- a conveniência administrativa será definida em função do prejuízo imediato que o afastamento poderá provocar no andamento dos serviços;
- II- O interesse da instituição será definido pela correlação das disciplinas e conteúdos programáticos com a área de atuação ministerial do interessado;
- III- a necessidade de formação profissional na área curricular do curso;
- IV- não haver ruptura ou deficiência na prestação dos serviços ministeriais;
- V- estar ocupado, no mínimo 70% (setenta por cento) do total de cargos de cada entrância, incluídos os Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 11. É vedada a concessão de autorização que implique afastamento superior a trinta dias ao membro que:

- I – tiver menos de 5 (cinco) anos de carreira no Ministério Público;
- II – no último quadriênio:
 - a) não tiver concluído curso anterior por abandono injustificado ou por não obter a nota mínima;
 - b) tiver se afastado de suas funções para tratar de interesses particulares;
- III – no último biênio tiver se afastado para exercer cargo ou função de direção de associação representativa de classe;
- IV – pretender frequentar curso em outra Unidade da Federação ou no exterior quando houver similar no Estado, conforme avaliação do Conselho Superior;
- V- estiver respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD);

VI- estiver respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de prisão;

VII- tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de afastamento.

Art. 12. Ao Relator cabe requisitar outras informações ou diligências que entender necessárias.

Art. 13. Instruído os autos de afastamento, o Relator emitirá seu voto e solicitará pauta para julgamento, observando a preferência da matéria sobre os demais procedimentos.

Art. 14. Iniciado o afastamento, o autorizado deverá encaminhar ao Conselho Superior, para anexação aos autos, dando-se ciência ao Relator:

I- Em até 30 (trinta) dias, a comprovação de sua matrícula;

II- Semestralmente, a comprovação do seu pedido de férias no Ministério Público, em concomitância com o recesso da Instituição de Ensino ou com o período não letivo; **(inciso alterado pela Resolução n.º 003/2021-CSMP, de 12.07.2021)**

III- Semestralmente, a comprovação de frequência e relatório dos trabalhos de que porventura tenha participado ou documento equivalente, acompanhado de comprovante de aproveitamento acadêmico, fornecido pela instituição responsável pelo curso;

IV- O ato correspondente à realização da defesa da dissertação ou tese.

§1º Em caso de descumprimento injustificado dos incisos I ou II, o relator representará ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela suspensão do afastamento;

§2º Em caso de descumprimento injustificado do inciso III, o relator representará ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela revogação do afastamento, com comunicação à Corregedoria-Geral do Ministério Público para apuração de eventual infração disciplinar e à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de ressarcimento dos subsídios recebidos durante o período em que o membro ficou afastado.

Art. 14-A. Após a concessão do pleito de afastamento para o Membro do Parquet para frequentar curso stricto sensu, lato sensu ou cursos e seminários de aperfeiçoamento, no país ou no exterior, no transcurso do respectivo procedimento extrajudicial, os autos ficarão acautelados na Secretaria do CSMP, vinculados ao Secretário do Colegiado de modo a possibilitar que o beneficiado possa realizar as comunicações pertinentes ao andamento do curso bem como as respectivas obrigações contidas nesta Resolução.

§1º O Secretário do CSMP tomará ciência de tais comunicações e dará conhecimento aos demais Membros Colegiado.

§2º Durante o período de afastamento, a distribuição do procedimento extrajudicial a um Relator do Colegiado somente se justificará caso haja necessidade de análise de mérito relativo a pleito formulado pelo Membro do Parquet beneficiado. **(artigo acrescentado pela Resolução n.º 003/2021-CSMP, de 12.07.2021)**

Art. 15. O afastamento pode ser suspenso ou revogado pelo voto de dois terços dos membros integrantes do Conselho Superior, nos casos previstos no artigo anterior, bem como em casos de insuficiente aproveitamento do curso ou se vier a responder a processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 16. Findo o afastamento, o membro do Ministério Público deverá:

I- reassumir o seu cargo de origem no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de desconto em folha do período que exceder o referido prazo, salvo fundamentada justificativa deliberada pelo Conselho Superior;

II- apresentar relatório final, monografia, dissertação ou teses, com indicação da menção obtida, a contar da data do encerramento do afastamento, nos seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, para cursos e seminários de aperfeiçoamento; (alínea acrescentada pela Resolução n.º 007/2019-CSMP, de 30.10.2019)

b) 90 (noventa) dias, para especialização;

c) 12 (doze) meses, para o Mestrado;

d) 24 (vinte quatro) meses, para Doutorado.

III- apresentar revalidação e reconhecimento de instituição nacional do diploma de pós-graduação *latu sensu* e *stricto sensu*, respectivamente, expedido pelo estabelecimento estrangeiro de ensino superior que cursou, no prazo de doze 12 (meses), a contar da data de expedição do título.

§1º Para os membros do Ministério Público que estejam na pendência de apresentação de seus trabalhos, os prazos previstos nos incisos II e III, serão contados a partir da publicação desta resolução.

§2º Superados os prazos de que tratam os incisos II e III, em não havendo apresentação dos documentos correspondentes, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público abrirá, nos próprios autos de afastamento, o prazo de 15 (quinze) dias ao membro para que, querendo, apresente justificativas.

§3º Após o prazo de 15 (quinze) dias, apresentadas ou não as razões, o órgão Colegiado deliberará sobre a falta cometida da seguinte forma:

I- Se a falta for relevada após deliberação no órgão Colegiado, será oportunizado prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação definitiva. Feita a apresentação, os autos serão encaminhados ao Relator que poderá propor o arquivamento;

II- Se na hipótese de que a falta seja negativamente valorada após deliberação no órgão Colegiado e, ainda, se na hipótese do inciso anterior não houver apresentação dentro do prazo estabelecido, extrair-se-á cópia do feito que será remetida à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, a fim de que adote as providências cabíveis, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de ressarcimento.

Art. 17. Ao membro do Ministério Público do Estado do Pará beneficiado com o afastamento previsto nesta resolução não será concedida exoneração, aposentadoria ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao dobro do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de subsídio em virtude do afastamento.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do *caput* as hipóteses previstas no art. 5º, §2º desta resolução.

Art. 18. As disposições desta resolução aplicam-se aos pedidos de afastamentos já protocolados, em trâmite, e os que ainda não foram apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 19. Os prazos desta resolução serão contados em dias corridos.

Art. 20. O Relator poderá requisitar, a qualquer momento, outras informações ou diligências que entender necessárias. (artigo acrescentado pela Resolução n.º 003/2021-CSMP, de 12.07.2021)

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 22. Fica revogada a Resolução nº 002/2009-MP/CSMP, de 23 de junho de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2019. SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 10 de julho de

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Corregedor-Geral do Ministério Público

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Conselheiro/Secretário

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Conselheira

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Conselheira

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 006/2019/MP/CSMP – ANEXO I

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PARA FREQUENTAR CURSO *STRICTO SENSU*, *LATO SENSU* OU CURSOS E SEMINÁRIOS DE APERFEIÇOAMENTO, NO PAÍS OU NO EXTERIOR POR PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Membro:

Cargo: () Procurador de Justiça () Promotor de Justiça

Integrante da _____ entrância.

() Titular () Substituto do cargo:

Vem requerer autorização de afastamento para frequentar _____

_____, com minuciosa justificação do interesse para instituição:

_____.

Nos termos do art. 5º, da Resolução nº 000/2019-CSMP:

- I- () **Anexo** () **Não anexo** documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo ou o convite, e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;
- II- () **Anexo** () **Não anexo** plano ou o projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horas), período de férias, pertinência do curso com as atribuições do Ministério Público e o roteiro a ser desenvolvido pelo interessado na elaboração de dissertação final e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;
- III- () **Anexo** () **Não anexo** declaração de vitaliciamento deste interessado e informação da data de ingresso na carreira, a fim de comprovação do tempo de serviço no Ministério Público de, no mínimo 5 (cinco) anos;
- IV- Declaro que os serviços sob minha responsabilidade () **se encontram** () **não se encontram** em dia;
- V- **Comprometo-me que:** (rubrica do membro nos espaços)
- a) Continuarei no exercício funcional de meu cargo no Ministério Público pelo dobro do prazo do afastamento, sob pena de ressarcimento, do valor total do subsídio pago durante o período em que permanecerei afastado _____;
- b) Vou ressarcir à Instituição Ministerial dos valores recebidos a título de remuneração, durante o período do afastamento, na hipótese de não conclusão do curso (seja por desistência ou reprovação), incluída a

defesa de dissertação ou tese, salvo motivo plenamente justificado e reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público _____;

- c) No período correspondente ao afastamento, mantereí dedicação exclusiva à atividade que motivou o afastamento e não exercerei o magistério, excetuando-se aulas e palestras não remuneradas de interesse acadêmico da instituição a qual estarei cursando ou do próprio Ministério Público _____;
- d) Estarei à disposição da Administração Superior, sem prejuízo de minhas funções de órgão de execução, por igual período ao do afastamento, depois de obtido o título, para ministrar palestras, seminários e/ou cursos sobre o tema do estudo junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e Centro de Apoio Operacional do MPPA, sem ônus para a Instituição _____.

VI- () **Anexo** () **Não anexo** comprovante de reconhecimento oficial do curso pelo Ministério da Educação – MEC, e no caso de cursos no exterior, que seja recomendado pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior)/MEC.

VII- **VII- Comprometo-me** de informar o período de recesso da Instituição de ensino ou dos períodos não letivos, para fins de gozo de férias _____.

Observações:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém /PA, ____ de _____ de _____.

Membro do MP/PA

RESOLUÇÃO Nº 004/2020-CSMP, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta a realização de julgamento de procedimentos extrajudiciais no Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, por meio eletrônico, utilizando a ferramenta do Plenário Virtual e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições, nos termos do art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 e art. 4º, inciso XXII de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade processual e da eficiência, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 38 do Regimento Interno do Conselho Superior,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a realização de julgamento de procedimentos extrajudiciais de competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, por meio eletrônico, utilizando a ferramenta Plenário Virtual.

Parágrafo único. Os procedimentos de competência originária do Conselho Superior serão julgados de forma presencial.

Art. 2º Disponibilizados o relatório e voto no sistema de tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Pará, o Conselheiro Relator poderá indicar a intenção de realizar o julgamento do processo de forma eletrônica, no Plenário Virtual.

Parágrafo único. O relatório e voto apresentados pelo Conselheiro Relator ficarão disponíveis para visualização no Plenário Virtual, a partir da abertura da sessão de julgamento até seu encerramento.

Art. 3º Recebida a indicação de julgamento utilizando o Plenário Virtual, a Secretaria do Conselho Superior providenciará a organização da pauta da Sessão Virtual, bem como a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, com a indicação de que o julgamento do procedimento se dará de forma eletrônica.

§ 1º As sessões virtuais serão realizadas mensalmente, respeitando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no art. 15, § 3º do Regimento Interno do Conselho Superior, entre a data da publicação do anúncio do julgamento no Diário Oficial do Estado e o início da apreciação colegiada.

§ 2º Quando necessário, serão realizadas sessões virtuais extraordinárias.

§ 3º Nas comunicações relativas ao Plenário Virtual, deverão ser informados os dias e horários de abertura e encerramento das sessões de julgamento.

§ 4º A parte interessada poderá solicitar ao Conselheiro Relator, antes do início do julgamento e por meio de petição, a retirada de pauta de procedimento inscrito para julgamento no Plenário Virtual, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do procedimento de forma presencial.

§ 5º O despacho que apreciar o requerimento mencionado no parágrafo anterior será registrado no extrato de ata da sessão que o procedimento estava pautado, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 6º Os autos do procedimento extrajudicial incluído em sessão virtual permanecerão no gabinete do Conselheiro Relator até o encerramento da sessão.

Art. 4º As sessões do Plenário Virtual serão públicas e poderão ser acompanhadas pela rede mundial de computadores (Internet), em endereço eletrônico disponível no Portal do Ministério Público do Estado do Pará.

§ 1º Os julgamentos realizados no Plenário Virtual serão de forma eletrônica, utilizando-se as ferramentas disponíveis, por meio do sistema desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Pará.

§ 2º Os integrantes do Conselho Superior poderão, a qualquer tempo, solicitar a retirada do procedimento incluído em pauta para julgamento pelo Plenário Virtual, a fim de que seja julgado em uma sessão de julgamento presencial, para uma discussão mais ampla sobre a matéria.

Art. 5º A sessão de julgamento do Plenário Virtual terá duração de 5 (cinco) dias úteis, durante os quais os integrantes do Conselho Superior terão acesso ao relatório e ao voto inseridos pelo Conselheiro Relator, podendo os julgadores proferirem votos concordando ou discordando do voto apresentado pelo Relator.

§ 1º Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual, os votos apresentados pelo Conselheiro Relator, bem como os proferidos pelos demais integrantes do Conselho Superior, ficarão disponíveis para consulta pelos interessados através da página do Plenário Virtual, dada a natureza pública da sessão de julgamento, respeitado o regramento próprio para os casos sigilosos.

§ 2º A sessão do Plenário Virtual será composta pelos Conselheiros Efetivos e pelos Conselheiros Suplentes quando convocados ou quando solicitarem pauta para julgamento dos processos recebidos, ainda que cessados os motivos da convocação.

§ 3º Será considerado como concluído o julgamento do processo em que, ao término da sessão virtual, todos os Conselheiros tiverem apresentado votos convergindo com o Conselheiro Relator.

§ 4º Apresentada divergência ou solicitada vista dos autos por qualquer dos integrantes do Conselho Superior, ao final da sessão eletrônica o procedimento será considerado retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional, na primeira sessão de julgamento presencial ainda não publicada, na qual poderá haver discussão sobre a matéria objeto dos autos.

§ 5º O voto do Conselheiro participante da sessão de julgamento que não for apresentado até o seu encerramento será computado como em concordância com o voto do Conselheiro Relator.

§ 6º Os procedimentos expressamente adiados pelo Conselheiro Relator ou pelo Colegiado serão incluídos, de forma automática, na primeira sessão virtual imediatamente posterior.

§ 7º Os procedimentos retirados de pauta pelo Conselheiro Relator ou pelo Colegiado serão incluídos em nova pauta de julgamento de Plenário Virtual, se assim for indicado, observando-se as regras de publicação.

Art. 6º Concluída a sessão do Plenário Virtual, o resultado do julgamento de cada procedimento será incluído, de forma automática, no respectivo sistema de tramitação de procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Pará, sendo de responsabilidade da Secretaria do Conselho Superior a lavratura da respectiva certidão.

Art. 7º A secretaria do Conselho Superior providenciará a confecção e publicação do extrato da Ata, no Diário Oficial do Estado, no qual serão consignados:

I - o período da reunião eletrônica;

II - o nome do Presidente do Conselho Superior, do Corregedor-Geral do Ministério Público e dos Conselheiros que participaram do julgamento pela ordem decrescente de votação na respectiva eleição;

III - os processos julgados, seu objeto, o número de ordem, a Promotoria de Justiça de origem, os interessados, o resultado da votação, o nome do Conselheiro Relator, assim como dos integrantes que se julgarem suspeitos ou impedidos.

Parágrafo único. O extrato de ata será elaborado pelo Secretário do Conselho Superior.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor em 03 de agosto de 2020.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 11 de março de 2020.

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Subprocuradora-Geral de Justiça, área Técnico-Administrativa,
em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior

MARIO NONATO FALANGOLA

Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Conselheiro/Secretário

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Conselheira

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Conselheira

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 005/2020-CSMP, DE 20 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a realização de sessões por Videoconferência no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições, nos termos do art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006 e art. 4º, inciso XXII de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade processual, contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, e o princípio da eficiência, descrito no artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar o tempo despendido durante as sessões de julgamento e de otimizar a função institucional do CSMP;

CONSIDERANDO que é necessário adotar providências de ordem prática para o julgamento mais célere dos processos do CSMP, com economia de recursos e de tempo;

CONSIDERANDO a importância de se buscar mecanismos que garantam a participação efetiva de forma não presencial de Conselheiros nas sessões de julgamento;

CONSIDERANDO que a realização de sessões por Videoconferência prestigia os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do Coronavírus (COVID-19) como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, caracterizou-a como pandemia;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro considerou tal evento para declarar o território nacional em estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 1.510/2020- MP/PGJ, de 17 de março de 2020, a qual dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor da Portaria Nº 1.740/2020- MP/PGJ, de 27 de abril de 2020, que complementou as medidas temporárias de prevenção ao contágio por COVID-19 e dispôs sobre a continuidade das atividades do MPPA mediante trabalho remoto;

CONSIDERANDO a necessidade de serem compatibilizados os vetores de continuidade e do serviço público com a singular situação de saúde pública experimentada mundialmente;

CONSIDERANDO a impossibilidade de reunião presencial dos Conselheiros do CSMP, em razão da pandemia de COVID-19; e

CONSIDERANDO, enfim, que os julgamentos das sessões por Videoconferência serão públicos, de modo a preservar a publicidade e a transparência dos atos praticados;

RESOLVE:

Art. 1º As sessões do Conselho Superior do Ministério Público poderão ser realizadas inteiramente por Videoconferência durante o período de vigência do regime de teletrabalho, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Serão julgados por videoconferência as matérias de relevância, os certames de remoção e promoção, por antiguidade e merecimento, os processos de vitaliciamento de membros do MPPA, declínios de atribuição para outro Ministério Público e os procedimentos extrajudiciais. (§ alterado pela Resolução n.º 006/2020-CSMP, de 15.07.2020 – DOE de 16.07.2020)

§ 2º Os demais certames e procedimentos de atribuição originária do CSMP serão julgados de forma presencial, oportunamente.

§ 3º A realização das Sessões por Videoconferência não dispensa a publicação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de pauta contendo a ordem do dia.

§ 4º Apresentada divergência ou solicitada vista dos autos por qualquer dos integrantes do Conselho Superior, o procedimento será imediatamente retirado de pauta para ser julgado na primeira sessão presencial a ser realizada oportunamente.

§ 5º A critério do Relator, poderá ocorrer adiamento ou retirada de pauta dos procedimentos submetidos ao julgamento por videoconferência, nos termos regimentais.

§ 6º O julgamento será considerado concluído quando o Presidente do CSMP declarar encerrada a votação e proclamar o resultado do julgamento.

Art. 2º Os julgamentos das sessões por Videoconferência serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet).

Art. 3º Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, atenderão às seguintes condições:

I – inscrição em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão por videoconferência, mediante formulário constante do anexo único desta resolução, disponibilizado no sítio eletrônico do CSMP, que deverá ser encaminhado para o seguinte e-mail: conselho@mppa.mp.br;

II – utilização da mesma ferramenta tecnológica adotada pelo CSMP.

Art. 4º Compete à Secretaria do CSMP:

I – instruir, com o auxílio das unidades técnicas, os cadastrados para sustentação oral sobre o uso do sistema;

II – dar ampla publicação sobre a convocação da sessão por videoconferência e, uma vez que seja instalada, disponibilizar o respectivo acesso remoto por meio da rede mundial de computadores.

Art. 5º Realizar-se-ão por meio eletrônico todas as intimações e comunicações a ocorrer nos procedimentos sob relatoria dos Conselheiros.

Art. 6º Aplicam-se às sessões por videoconferência, no que couber, as disposições do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 7º Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14 de maio de 2020, data da publicação da pauta da sessão que aprovou esta resolução.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 20 de maio de 2020.

GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Corregedor-Geral do Ministério Público

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
Conselheiro/Secretário

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Conselheira

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Conselheira

DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Conselheira

HAMILTON NOGUEIRA SALAME
Conselheiro

ANEXO ÚNICO

**REQUERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL
SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA CSMP/MPPA**

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Dados de quem realizará a Sustentação Oral:

NOME:

CPF:

TELEFONE:

E-MAIL:

ADVOGADO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: ()SIM () NÃO
Nº. OAB:

PELA PARTE DO:

() REQUERENTE

() REQUERIDO

() RECORRENTE

() RECORRIDO

() OUTROS _____.

Vem requerer a realização de sustentação oral no:

PROCEDIMENTO SIMP Nº:

CLASSIFICAÇÃO:

RELATOR:

DATA DA SESSÃO:

ITEM DA PAUTA:

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BELÉM/PA, ____ de _____ de ____.

(Nome Completo do Solicitante)

RESOLUÇÃO Nº 005/2021-CSMP, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a definição de critérios para fixação de cargo de Promotor de Justiça de difícil provimento, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior editar resoluções em matéria de suas atribuições, nos termos do art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior definir, mediante ato normativo, as Promotorias de Justiça que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais, nos termos do art. 26, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO o requerimento registrado sob o SIMP n.º 000022-012/2019;

CONSIDERANDO a exposição de motivos apresentada pelo Exmo. Conselheiro Relator e decisão do Conselho Superior do Ministério Público, na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os critérios para fixação das Promotorias de Justiça de difícil provimento, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 2º Os cargos de Promotor de Justiça de difícil provimento serão fixados pelo Conselho Superior do Ministério Público, atendendo os seguintes critérios:

I - Deficiência de meios de acesso, transporte, comunicação, subsistência e acomodação, de modo a resultar precariedade nas condições da efetiva atuação do Órgão do Ministério Público no local;

II - Volume de serviço afeto ao respectivo cargo de Promotor de Justiça;

III - Cargo de Promotor de Justiça com alta taxa de vacância, com período superior a seis meses ou cargos disponibilizados para provimento inicial.

§1º A deficiência de meios de transporte a que se refere o inciso I, diz respeito às Promotorias de Justiça que não tenham acesso direto por via pavimentada ou voos comerciais, ou que demandem viagem por embarcação com duração superior a 06 (seis horas), a partir da Sede da Região Administrativa ou da Promotoria de Justiça que o membro esteja acumulando.

§2º Para avaliação da precariedade nas condições da efetiva atuação do Órgão do Ministério Público a que se refere o inciso I, deverá ser observada na avaliação a estrutura de trabalho e funcionamento como, recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais, dentre outros. (artigo alterado pela Resolução n.º 004/2023-CSMP, de 12.09.2023)

Art. 3º Para definição da Promotoria de Justiça de difícil provimento, devem ser preenchidos, pelo menos, dois dos critérios definidos no artigo 2º desta resolução.

Art. 4º Anualmente, até o mês de novembro, o Conselho Superior fixará, por meio de resolução, para o ano seguinte, a relação das Promotorias de difícil provimento.

§1º Para cumprimento do caput, a Procuradoria-Geral de Justiça, em conjunto com a Corregedoria-Geral do Ministério Público, deverá encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público, para deliberação, a lista dos cargos de Promotor de Justiça que entenderem enquadrar-se nas hipóteses de difícil provimento, até o mês de agosto de cada ano, com a justificativa respectiva;

§2º É facultado ao membro do Ministério Público requerer, justificadamente, até o mês de setembro de cada ano, a inclusão de sua Promotoria de Justiça no rol das Promotorias de Justiça de Difícil Provimento. (artigo alterado pela Resolução n.º 004/2023-CSMP, de 12.09.2023)

Art. 5º A compensação financeira ao Promotor de Justiça, que estiver no exercício de Promotoria de Justiça de difícil provimento, será definida por ato da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 50, inciso IX, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c art. 18, inciso XVIII, alínea "i", 3, da LCE n.º 057, de 06.07.2006, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 15 de outubro de 2021.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Conselheiro/Secretário

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Conselheiro

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Conselheira

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conselheiro

NELSON PEREIRA MEDRADO

Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 001/2022-CSMP, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Fixa a relação das Promotorias de Justiça de difícil provimento, para o ano de 2022, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior editar resoluções em matéria de suas atribuições, nos termos do art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior definir, mediante ato normativo, as Promotorias de Justiça que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais, nos termos do art. 26, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que, anualmente, até o mês de novembro, o Conselho Superior fixará, por meio de resolução, para o ano seguinte, a relação das Promotorias de Justiça de difícil provimento, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2021-CSMP, de 15.10.2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o ano de 2022, os cargos abaixo relacionados, como Promotorias de Justiça de difícil provimento:

Promotorias de Justiça de 1ª entrância

Almeirim
Anajás
Chaves
Faro
Gurupá
Jacareacanga
Melgaço
São Félix do Xingu
Terra Santa
Uruará

Promotorias de Justiça de 2ª entrância

Novo Progresso
Oriximiná

Art. 2º Esta Resolução terá vigência no período de 01.01.2022 a 31.12.2022.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 09 de maio de 2022.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério Público

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Conselheiro

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Conselheira

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conselheiro Secretário

RESOLUÇÃO Nº 004/2022-CSMP, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Fixa a relação dos cargos de Promotor de Justiça de difícil provimento, para o ano de 2023, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior editar resoluções em matéria de suas atribuições, nos termos do art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior definir, mediante ato normativo, as Promotorias de Justiça que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais, nos termos do art. 26, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que, anualmente, o Conselho Superior fixará, por meio de resolução, para o ano seguinte, a relação das Promotorias de Justiça de difícil provimento, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2021-CSMP, de 15.10.2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o ano de 2023, os cargos abaixo relacionados, como Promotorias de Justiça de difícil provimento:

I. Promotorias de Justiça de 1ª entrância:

- a) Almeirim (1º e 2º cargos)
- b) Anajás (cargo único)
- c) Chaves (cargo único)
- d) Faro (cargo único)
- e) Gurupá (cargo único)
- f) Jacareacanga (cargo único)
- g) Melgaço (cargo único)
- h) São Félix do Xingu (1º e 2º cargos)
- i) Terra Santa (cargo único)
- j) Uruará (cargo único)
- k) Afuá (cargo único)
- l) Juruti (cargo único)
- m) Porto de Moz (cargo único)

II. Promotorias de Justiça de 2ª entrância:

- a) Novo Progresso (1º e 2º cargos)
- b) Oriximiná (cargo único)
- c) Itaituba (1º, 2º, 3º e 4º cargos)

Art. 2º Esta Resolução terá vigência no período de 01.01.2023 a 31.12.2023.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 13 de dezembro de 2022.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício
Presidente do CSMP

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Conselheiro

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Conselheira

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conselheiro Secretário

RESOLUÇÃO Nº 003/2023-CSMP, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração de procedimentos extrajudiciais e arquivamento dos procedimentos administrativos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e pelo art. 8º, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Conselho Superior é o órgão Superior de execução que a lei atribui a manifestação final da Instituição nos procedimentos extrajudiciais cíveis, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.625/93, art. 57 da LCE nº 057/2006, § 1º do art. 9º da Lei nº 7.347/85, § 2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92, § 1º do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior de controle interno dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a melhoria contínua na instauração e arquivamento dos procedimentos extrajudiciais no Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o mecanismo de comunicação de instauração dos procedimentos extrajudiciais e arquivamento do Procedimento Administrativo previsto no art. 4º da Resolução nº 023/2007/CNMP, art. 9º e 12 da Resolução nº 174/2017/CNMP e art. 19 e 36 da Resolução nº 07/2019/CPJ;

CONSIDERANDO o volume de comunicações de arquivamento de Procedimento Administrativo recebidos pelo Conselho Superior;

CONSIDERANDO o volume de Procedimentos Administrativos instaurados em hipótese de cabimento de Inquérito Civil e Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos extrajudiciais deverão ser instaurados por portaria devidamente fundamentada contendo o objeto de instauração e as partes envolvidas, preenchendo os requisitos do art. 4º, Resolução nº 023/2007/CNMP e art. 9º, Resolução nº 174/2017/CNMP.

Parágrafo único. No Procedimento Preparatório o objeto ou os investigados podem não ser explicitados quando forem desconhecidos e estiverem com a sua identificação ainda em andamento.

Art. 2º A portaria de instauração de todos os procedimentos extrajudiciais deverá ser encaminhada por sistema eletrônico ao Conselho Superior cabendo à Secretaria do Conselho Superior cientificar os Conselheiros.

§1º Ausente na portaria algum requisito previsto no art. 4º, Resolução nº 023/2007/CNMP e art. 9º, Resolução nº 174/2017/CNMP ou incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial instaurado e o seu objeto, a Secretaria do Conselho Superior efetuará a distribuição a um Conselheiro Relator.

§2º O Conselheiro Relator poderá solicitar que o membro do Ministério Público emende ou esclareça a portaria.

§3º Permanecendo a ausência dos requisitos ou incompatibilidade o Conselheiro Relator submeterá o caso à deliberação do Conselho Superior.

Art. 3º O Procedimento Administrativo deverá ser arquivado por decisão fundamentada no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público por meio de sistema eletrônico, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, cabendo à Secretaria do Conselho Superior cientificar os Conselheiros.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta resolução às comunicações de arquivamento de procedimento administrativo.

Art. 4º O Conselho Superior fiscalizará a pertinência da classificação taxonômica com relação ao seu objeto podendo determinar a readequação do Procedimento Administrativo para Inquérito Civil e vice-versa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 13 de junho de 2023.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Corregedor-Geral do Ministério Público

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Conselheiro/Secretário

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Conselheira

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Conselheira

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conselheiro

NELSON PEREIRA MEDRADO

Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 001/2024-CSMP, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Fixa a relação dos cargos de Promotor de Justiça de difícil provimento, para o ano de 2024, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior editar resoluções em matéria de suas atribuições, nos termos do art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior definir, mediante ato normativo, as Promotorias de Justiça que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais, nos termos do art. 26, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que, anualmente, o Conselho Superior fixará, por meio de resolução, para o ano seguinte, a relação das Promotorias de Justiça de difícil provimento, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2021-CSMP, de 15.10.2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o ano de 2024, os cargos abaixo relacionados, como Promotorias de Justiça de difícil provimento:

I Promotorias de Justiça de 1ª entrância:

- a) Almeirim (1º e 2º cargos)
- b) Anajás (cargo único)
- c) Afuá (cargo único)
- d) Chaves (cargo único)
- e) Melgaço (cargo único)
- f) Portel (cargo único)
- g) Porto de Moz (cargo único)
- h) Faro (cargo único)
- i) Gurupá (cargo único)
- j) Jacareacanga (cargo único)
- k) São Félix do Xingu (1º e 2º cargos)
- l) Terra Santa (cargo único)
- m) Juruti (cargo único)
- n) Uruará (cargo único)

II Promotorias de Justiça de 2ª entrância:

- a) Novo Progresso (1º e 2º cargos)
- b) Oriximiná (cargo único)

Art. 2º Esta Resolução terá vigência no período de 01.01.2024 a 31.12.2024.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 16 de janeiro de 2023.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça, em exercício
Presidente do CSMP

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Corregedor-Geral do Ministério Público

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Conselheiro/Secretário

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Conselheira

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Conselheira

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Conselheiro

NELSON PEREIRA MEDRADO
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 005/2024-CSMP, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Fixa a relação dos cargos de Promotor de Justiça de difícil provimento, para o ano de 2025, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior editar resoluções em matéria de suas atribuições, nos termos do art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior definir, mediante ato normativo, as Promotorias de Justiça que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais, nos termos do art. 26, inciso XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;

CONSIDERANDO que, anualmente, o Conselho Superior fixará, por meio de resolução, para o ano seguinte, a relação das Promotorias de Justiça de difícil provimento, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2021-CSMP, de 15.10.2021;

CONSIDERANDO o julgamento dos autos do Processo n.º 000011-012/2024 (SIP n.º 9299/2024), na 21ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, realizada em 12/11/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o ano de 2025, os cargos abaixo relacionados, como Promotorias de Justiça de difícil provimento:

III. Promotorias de Justiça de 1ª entrância:

- n) Almeirim (1º e 2º cargos)
- o) Anajás (cargo único)
- p) Afuá (cargo único)
- q) Chaves (cargo único)
- r) Melgaço (cargo único)
- s) Portel (cargo único)
- t) Porto de Moz (cargo único)
- u) Faro (cargo único)
- v) Gurupá (cargo único)
- w) Jacareacanga (cargo único)
- x) São Félix do Xingu (1º e 2º cargos)
- y) Terra Santa (cargo único)
- z) Juruti (cargo único)
- aa) Uruará (cargo único)

IV. Promotorias de Justiça de 2ª entrância:

- d) Novo Progresso (1º e 2º cargos)
- e) Oriximiná (cargo único)

Art. 2º Esta Resolução terá vigência no período de 01.01.2025 a 31.12.2025.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 12 de novembro de 2024.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça, em exercício

Presidente do CSMP

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
Corregedor-Geral do Ministério Público

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Conselheira Secretária, em exercício

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Conselheira

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Conselheiro

NELSON PEREIRA MEDRADO
Conselheiro

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Conselheira Suplente

SÚMULAS DO CSMP

SÚMULA	DATA	EMENTA	SITUAÇÃO
Súmula 001/2022	20.10.2022	DECIDE , à unanimidade, que quando se tratar de candidato que não preencha o pressuposto objetivo disposto no art. 89, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 06 de julho de 2006: “não tenha sido promovido ou removido nos seis meses anteriores ao pedido de promoção”, será indicado à remoção ou promoção, desde que se trate de candidato único em certames de movimentação na carreira, por antiguidade ou merecimento.	Em vigor
Súmula 001/2021	15.10.2021	DECIDE , à unanimidade, que, quando o objeto do Procedimento Preparatório ou do Inquérito Civil corresponder, de fato, a objeto de Procedimento Administrativo, não será competência do Conselho Superior do Ministério Público homologar a sua promoção de arquivamento e será recebido pelo Colegiado apenas para ciência, nos termos do art. 12, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 36 da Resolução n.º 007/2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos retornarem para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, com as devidas retificações na capa do procedimento, nos registros de Portaria e no sistema de informações.	Em vigor
Súmula 002/2017	08.03.2017	DECIDE , à unanimidade, que não é competência do Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada.	Em vigor
Súmula 002/2016	25.08.2016	DECIDE , à unanimidade, que: É vedado ao Conselho Superior homologar a promoção de arquivamento de procedimentos em que houver fato de repercussão no âmbito criminal, infracional, eleitoral e outras áreas, se o membro do Ministério Público não comprovar ter procedido a investigação ou o encaminhamento de cópia do respectivo procedimento ao órgão de execução com atribuições.	Em vigor
Súmula 001/2013	05.06.2013	DECIDE , à unanimidade, que: o membro promovido que, até cinco dias da data da publicação do ato, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, entrar no exercício do cargo, terá computado seu tempo de efetivo exercício a partir do dia seguinte à publicação.	Em vigor
Súmula 002/2012	01.06.2012	DECIDE : “O Membro removido ou promovido, por antiguidade ou merecimento, terá sua inscrição prejudicada nos demais certames para os quais houver protocolado requerimento, em data anterior à sessão de julgamento de sua remoção ou promoção. ”	Em vigor
Súmula 001/2012	23.05.2012	DECIDE : “Que a Ação Civil Pública ajuizada, obedecidos os institutos da conexão e da continência, e os termos de ajustamento de conduta (TAC) firmados com mais de uma parte e com o mesmo objeto, serão contados, para efeito de aferição de produtividade, como apenas 1 (uma) ação e 1 (um) TAC, respectivamente”.	Em vigor
Súmula 001/2011	29.06.2011	DECIDE que "se o dano tiver sido reparado e, simultaneamente, não houver base para a propositura de qualquer ação civil pública, o caso é de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, ressalvados, obrigatoriamente, eventuais aspectos penais.	Em vigor
Súmula 003/2007	02.02.2007	DECIDE que “é garantido ao Promotor de Justiça recém-interessado na carreira o direito de preferência para opção sobre os cargos vagos na primeira entrância que não lhe foram disponibilizados para	Em vigor

		provimento inicial ou remoção, de acordo com a ordem de classificação no concurso. ”	
Súmula 003/1998	19.05.1998	DECIDE por unanimidade que não é atribuição do Conselho homologar o arquivamento de representação, notícia crime, peças de informação, conclusão de comissão parlamentar de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.	Em vigor
Súmula 002/1998	19.05.1998	DECIDE por unanimidade que não é atribuição do Conselho homologar promoção de arquivamento pelo Promotor de Justiça, em matéria de natureza criminal.	Em vigor
Súmula 010/1997	17.11.1997	DECIDE que a autorização para membro do Ministério Público lecionar em curso de formação será de forma que não acarrete prejuízos às atividades funcionais.	Em vigor
Súmula 009/1997	30.03.1997	DECIDE que a cessão de membro do Ministério Público para outros Órgãos, sejam eles federal, estadual ou Municipal, deverá ser precedida de informações sobre o cargo que o mesmo passará a exercer, a fim de que o Conselho possa avaliar a compatibilidade dos cargos.	Em vigor
Súmula 007/1997	17.06.1997	DECIDE considerar não ser obrigatória a nomeação de Promotor de Justiça como curador à lide onde não houver Procuradoria do Trabalho (art. 793 da CLT), devendo tal nomeação recair, preferencialmente, na pessoa do defensor público, nas formas das leis vigentes.	Em vigor
Súmula 003/1997	03.02.1997	DECIDE que a lista de antiguidade de Promotores de Justiça de 1ª entrância obedecerá à ordem de classificação de concurso, por se tratar de primeira investidura.	Em vigor

• **ENUNCIADO 1 – DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTINÊNCIA. TRAMITAÇÃO E RESOLUÇÃO CONJUNTA.** A duplicidade de procedimentos acerca do mesmo tema não dá ensejo ao arquivamento de um deles. Identificada a continência, os procedimentos deverão ser reunidos para tramitação e resolução conjunta, tendo atribuição o Promotor de Justiça que presidir o procedimento cujo objeto é o mais amplo, ressalvado o § 2º do art. 19 da Resolução n.º 007/2019-CPJ.

• **ENUNCIADO 2 - PROCEDIMENTAL. DO RECEBIMENTO DE NOTÍCIA FATO. CONSULTA AO SISTEMA SIMP. EVITAR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS.** Recebida Notícia de Fato, o Promotor de Justiça deverá, antes de instaurar qualquer procedimento fazer consulta ao Sistema Integrado do Ministério Público-SIMP para evitar a duplicidade de procedimentos acerca do mesmo tema.

Fundamento: art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017-CNMP c/c art. 8º, inciso I, da Resolução n.º 007/2019-CPJ (DOE de 13.06.2019)

• **ENUNCIADO 3 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO.** Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº. 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021 e a ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário. (Alterado na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 14.03.2022)

• **ENUNCIADO 4 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.** Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, ficar comprovada a prescrição da ação, regulada pelo art. 23 da Lei nº. 8.429/92, ressalvados os casos em que haja comprovação de prática dolosa que cause danos ao erário, que é imprescritível e demanda o prosseguimento do feito. (Alterado na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 14.03.2022)

Fundamento: art. 37, § 5º da CF. RE/STF 852.475.

• **ENUNCIADO 5 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DE PEÇA DE ARQUIVAMENTO DEVE SER DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO.** Quando o fundamento do arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório de investigação de ato de improbidade administrativa estiver pautado em prescrição, deve estar especificamente demonstrada no caso concreto dos autos.

Fundamento: Deve-se comprovar por meio de documento, tais como: decreto de exoneração; ato de rescisão de contrato temporário; publicação no Diário Oficial do Estado do término do Mandato; se servidor efetivo, apontar a lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

• **ENUNCIADO 6 - CANCELADO** na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 14.03.2022

• **ENUNCIADO 7 - CANCELADO** na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 14.03.2022

• **ENUNCIADO 8 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DISJUNTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE BEM COMO A RESPECTIVA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.** Cabe ao Ministério Público promover a ação civil de improbidade administrativa, incluindo-se a ação para pleitear o ressarcimento do dano causado pelo ato ímprobo, independentemente do ingresso em juízo da Fazenda Pública interessada para fazê-lo.

Fundamento: Não se pode tolher a prerrogativa conferida constitucionalmente ao Ministério Público para tutelar o patrimônio público, na qual se inclui a legitimidade para pleitear ressarcimento dos

danos causados ao erário, condicionando-a ao ingresso em juízo da Fazenda Pública. Isso porque, tanto a doutrina como a jurisprudência, já classificaram a legitimidade do órgão ministerial como **concorrente e disjuntiva**.

É concorrente, porque não é unicamente conferida ao *Parquet*, podendo outros legitimados ingressar com a respectiva ação coletiva. No caso da ação de improbidade administrativa podem propô-la tanto o Ministério Público, como a pessoa jurídica de direito público interessada.

É disjuntiva porque, embora a legitimidade tenha sido atribuída a mais de um legitimado coletivo, um legitimado não necessita do ingresso do outro para pleitear em juízo. Nesse sistema, cada co-legitimado goza de autonomia para propor a respectiva ação coletiva, havendo posição do STJ nesse sentido.

- **ENUNCIADO 9 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXECUTAR**

ACÓRDÃO DE CORTE DE CONTAS. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para ajuizar ação executiva de débito proveniente de acórdão em julgamento de Corte de Conta, porém, é de bom alvitre que o Órgão Ministerial fiscalize a inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública prejudicada.

Fundamento: Quanto à execução do Título Executivo Extrajudicial proveniente de acórdão de Corte de Contas, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em tema cuja **Repercussão Geral foi reconhecida**, que cabe **EXCLUSIVAMENTE** ao ente beneficiário propor a referida Ação Executiva. (STF; Processo: ARE 823347 RG; Relator (a): Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 02/10/2014; Publicação: 28/10/2014).

- **ENUNCIADO 10 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.** O Ministério Público Estadual possui legitimidade para ingressar com ação de ressarcimento de danos ao erário, independentemente da existência de procedimento de apuração de contas, devido à legitimidade disjuntiva de ingresso referente ao ressarcimento, desde que haja elementos suficientes para tal.

Fundamento: Embora o membro do Ministério Público não tenha legitimidade para executar as decisões de condenação patrimonial da Corte de Contas, não existe proibição no sentido do *Parquet* ingressar com ação de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa baseado nas informações proveniente do Tribunal de Contas, a diferença será que tal ação deverá enfrentar o processo cognitivo até o reconhecimento da existência de um título executivo judicial, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei n.º 8.429/92. **Está consolidado o entendimento quanto à legitimidade do Parquet para a propositura de ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa (STJ - AgInt no REsp: 1607976 RJ 2015/0150952-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017)**

- **ENUNCIADO 11 – PROCEDIMENTAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.** Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado. Neste último caso, desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Superior, bastando comunicar o ajuizamento da ação por ofício.

Fundamento: art. 27, § 3º, inciso I, da Resolução n.º 007/2019-CPJ

- **ENUNCIADO 12 - PROCEDIMENTAL. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. MANDATO ENCERRADO. CONSELHEIROS EM NOVOS MANDATOS.** O Conselho Superior do Ministério Público não homologará promoção de arquivamento de procedimentos cujas diligências requeridas pelo Colegiado não foram cumpridas, a menos que haja superveniência de fatos e/ou novos documentos, com as devidas razões de arquivamento do presidente dos autos, ainda que tais diligências tenham sido requeridas por Conselheiros com mandatos encerrados.

Fundamento: Se, em virtude da conversão do julgamento em diligência, surgirem novas provas, o mesmo membro do Ministério Público que tinha promovido o arquivamento do inquérito civil não estará impedido de reapreciar o inquérito civil, podendo tanto propor a ACP, se estiver convencido de seu cabimento, como insistir no arquivamento, em caso contrário.

- **ENUNCIADO 13 - PROCEDIMENTAL. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO/ ACOMPANHAMENTO/FISCALIZAÇÃO NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO.** É imprescindível a delimitação do objeto de investigação/ acompanhamento/fiscalização nas Portarias de Instauração dos Procedimentos Extrajudiciais.

Fundamento: Em atenção aos princípios da eficiência, economicidade processual e segurança jurídica devem ser evitadas a elaboração de portarias por modelos textuais e conceitos jurídicos indeterminados e genéricos que não dizem respeito a fatos determinados. **Resolução nº 23/2007 do CNMP:** Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a **descrição do fato objeto do inquérito civil**; **Resolução nº 174/2017 do CNMP.** Art. 9º. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com **delimitação de seu objeto**, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

ENUNCIADO 14 - PROCEDIMENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES FORMAIS ANTES DO ENCAMINHAMENTO AO EGRÉGIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Antes do encaminhamento dos autos para análise de arquivamento perante o Conselho Superior do Ministério Público, o membro presidente dos autos deve sanar as irregularidades formais dos autos e determinar a completa e correta numeração das páginas do procedimento, assim como, a cientificação do arquivamento às partes interessadas, nos termos da Resolução n.º 007/2019-CPJ.

Fundamento: Visar a celeridade processual e economicidade, com base na Portaria n.º 6091/2015, republicada no DOE de 05.06.2019, que estabelece medidas de contenção, redução, racionalização, contingenciamento e monitoramento de despesas.

- **ENUNCIADO 15 – PROCEDIMENTAL. ARQUIVAMENTO DE PIC.** O Promotor de Justiça deve promover o arquivamento de PIC ou outra investigação de matéria exclusivamente criminal na forma do art. 28 do CPP, sendo desnecessário o exame pelo CSMP.

Fundamento: Resolução Conjunta n.º 01/25011-PGJ/CGMP.

- **ENUNCIADO 16 – PROCEDIMENTAL. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIAS AO CSMP. DOCUMENTO OFICIAL DEVE SER ASSINADO PELO MEMBRO.** Os expedientes remetidos ao CSMP devem ser assinados pelo membro, não podendo delegar esse ato a servidor do Ministério Público.

Fundamento: Recomendação n.º 002/2019-CGMP

(Enunciados 01 a 16 APROVADOS na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 19.06.2019 – DOE 26.06.2019)

- **ENUNCIADO 17- PROCEDIMENTAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE PORTARIA PARA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** É indevida a instauração de portaria para a promoção de arquivamento de procedimentos extrajudiciais, devendo ser realizada por meio de decisão fundamentada.

Fundamento: Recomendação N.º 03/2017-MP/CGMP

- **ENUNCIADO 18- PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP.** O procedimento preparatório e o inquérito civil que tenham como fundamento de arquivamento a existência de ação judicial com o mesmo objeto, independentemente do momento de seu ajuizamento e do sujeito ativo ser o Ministério Público Estadual ou não, serão arquivados no âmbito do órgão de execução, sem a necessidade de revisão pelo Conselho Superior.

Fundamento: Súmula n.º 02/2017-CSMP e art. 21, § 12 da Resolução n.º 007/2019-CPJ.

- **ENUNCIADO 19- PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENUNCIADOS E SÚMULAS DO CSMP.** O Relator poderá decidir monocraticamente em casos de assuntos previstos em súmulas e enunciados do CSMP.

Fundamento: art. 36, § 5º do Regimento Interno do Conselho Superior.

• **ENUNCIADO 20-** NOTÍCIA DE FATO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CORRETAMENTE DENOMINADOS. ERRONEAMENTE ENCAMINHADOS AO CSMP. DECISÃO MONOCRÁTICA. Não merece conhecimento a promoção de arquivamento de notícia de fato e procedimento administrativo, quando corretamente denominados e equivocadamente submetidos a revisão do E. CSMP, podendo o Relator decidir monocraticamente pela devolução dos autos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, ressalvado o art. 37 da Resolução n.º 007/2019-CPJ.

Fundamento: art. 12, da Resolução n.º 174/2017-CNMP e art. 36 da Resolução n.º 007/2019- CPJ.

• **ENUNCIADO 21-** MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA. REMOÇÃO E PROMOÇÃO. OBSERVAÇÃO DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. SERVIÇOS EM DIA. O pressuposto objetivo para inscrição de certames de remoção e promoção “estar com os serviços de seu cargo em dia”, se refere a todas as atividades judiciais e extrajudiciais desenvolvidas pelo membro.

Fundamento: art. 89, inciso VI, da Lei Complementar n.º 057, de 06.07.2006. Não se confunde com a declaração disposta no inciso VII, do mesmo artigo, pois se refere aos processos judiciais retidos fora do prazo, injustificadamente, ou restituídos sem manifestação.

• **ENUNCIADO 22-** TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FISCALIZAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU INSTAURAÇÃO DE PA. Celebrado o TAC nos autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório, o membro poderá, nos próprios autos do procedimento já existente, acompanhar a execução do TAC. Poderá também arquivar o procedimento investigativo e instaurar um procedimento administrativo, especificamente, para fins de acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC, devendo juntar a respectiva portaria nos autos do procedimento arquivado.

Fundamento: art. 10 da Resolução n.º 179/2017-CNMP e art. 8º da Resolução 002/2018- CSMP

• **ENUNCIADO 23-** TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE OUTRO PA. Celebrado o TAC nos autos de procedimento administrativo instaurado nos termos do art. 8º da Resolução n.º 174/2017-CNMP, é desnecessária a instauração de novo procedimento administrativo com o fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado naqueles autos.

Fundamento: Resolução n.º 63, de 1º.12.2010, do CNMP (Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público), Recomendação Conjunta n.º 03/2014-MP/PGJ/CGMP e art. 8º da Resolução n.º 174/2017-CNMP.

• **ENUNCIADO 24-** TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ENVIO DE TAC E EXTRATO PARA FISCALIZAÇÃO. OBSERVAR PRAZO DE ENVIO DOS RELATÓRIOS SEMESTRAIS. O órgão de execução deverá encaminhar ao Conselho Superior cópia integral do TAC, devidamente assinado, bem como seu extrato para fins de fiscalização. Devendo também observar os prazos para envio de relatórios semestrais ao CSMP, sob pena de envio do expediente à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Fundamento: arts. 4º e 7º da Resolução 002/2018-CSMP

• **ENUNCIADO 25-** TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. É desnecessário o envio ao Conselho Superior de cópia de TAC e extrato submetido à homologação judicial.

Fundamento: art. 6º, § 1º da Resolução 179/2017-CNMP

• **ENUNCIADO 26-** PROCEDIMENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CADASTRO NO SIMP. PUBLICAÇÃO PORTAL DIREITOS COLETIVOS CNMP. Os Termos de Ajustamento de Conduta devem ser anexados aos documentos do Sistema Integrado do Ministério Público-SIMP, no procedimento que foi tomado o compromisso, bem como proceder com a seguinte movimentação taxonômica: “ATO FINALÍSTICO □ TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA” (código 99920067)“, para fins de publicação no Portal de Direitos Coletivos do Conselho Nacional

do Ministério Público.

Fundamento: art. 6º da Resolução 002/2018-CSMP

- **ENUNCIADO 27- CANCELADO na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 09.7.2024**

- **ENUNCIADO 28- PROCEDIMENTOS EXTRAJUDIAIS. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE COMUNICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.** É desnecessário o envio ao Conselho Superior de comunicação da prorrogação de prazo de Notícia de Fato e Procedimento Administrativo.

Fundamento: de acordo com as normas vigentes, apenas as prorrogações de procedimento preparatório e inquérito civil devem ser comunicadas ao Conselho Superior, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23, do CNMP c/c arts. 16 e 23 da Resolução n.º 007/2019-CPJ.

- **ENUNCIADO 29- PROCEDIMENTOS EXTRAJUDIAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO INTERNO. DESNECESSIDADE ENVIO AUTOS AO CSMP.** Em caso de declínio de atribuição para outro órgão de execução do Ministério Público Estadual, os autos não deverão ser submetidos à revisão do Conselho Superior.

Fundamento: o membro deve apenas comunicar a remessa dos autos ao PGJ, à CGMP e ao CSMP (art. 18, § 5º da Resolução n.º 007/2019-CPJ).

- **ENUNCIADO 30- PROCEDIMENTOS EXTRAJUDIAIS. NECESSIDADE DE INFORMAR PRAZO DE RECURSO AO CSMP.** O órgão de execução deverá informar à parte interessada o prazo de recurso ao Conselho Superior, quando da intimação de indeferimento de requerimento de instauração de inquérito civil e do arquivamento de Notícia de Fato e Procedimento Administrativo instaurado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Fundamento: art. 5º, § 1º da Resolução n.º 23 e arts. 4º, § 1º e 13 da Resolução n.º 174/2017, ambas do CNMP c/c art. 8º, §§ 6º e 7º, art. 20, §§ 1º e 3º e art. 37, § 3º da Resolução n.º 007/2019-CPJ.

- **ENUNCIADO 31- PROCEDIMENTOS EXTRAJUDIAIS. NECESSIDADE DE ANEXAR CÓPIA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DATA DE CIENTIFICAÇÃO.** A comunicação de arquivamento à parte interessada deverá conter cópia da promoção de arquivamento e a data da cientificação das partes deve estar expressa nos autos, para fins de aferir a tempestividade de eventual interposição de recursos previstos no Enunciado 30.

Fundamento: art. 5º, § 1º da Resolução n.º 23 e arts. 4º, § 1º e 13 da Resolução n.º 174/2017, ambas do CNMP c/c art. 8º, §§ 6º e 7º, art. 20, §§ 1º e 3º e art. 37, § 3º da Resolução n.º 007/2019-CPJ.

- **ENUNCIADO 32- ATRIBUIÇÃO DE OUTRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** Quando o membro encaminhar os autos de investigação para homologação de arquivamento e o CSMP entender que não se trata de atribuição deste Ministério Público Estadual, poderá receber a promoção de arquivamento como declínio de atribuição e determinar o envio dos autos a outro Ministério Público, dando ciência ao PJ de origem.

Fundamento: Princípio da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas.

- **ENUNCIADO 33- CANCELADO na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 18.10.2022**

- **ENUNCIADO 34- PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DA PGJ.** Cabe ao Procurador-Geral de Justiça conhecer e decidir procedimentos de natureza criminal, tais como: homologação de arquivamento, recurso contra decisão de arquivamento de PIC, de inquéritos policiais ou de quaisquer elementos informativos, o declínio de atribuição e manifestação do juiz de garantias. (Alterado na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 09.7.2024)

Fundamento: art. 28 do CPP c/c art. 56, inciso X da LCE n.º 057, de 2006.

- **ENUNCIADO 35- PROCEDIMENTAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ENVIO AUTOS PGJ.** Suscitado o conflito de atribuições em procedimentos extrajudiciais entre Promotorias de Justiça, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça. (Alterado na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 09.7.2024)

Fundamento: Art. 18, § 6º da Resolução n.º 007/2019-CPJ

(Enunciados 17 a 35 APROVADOS na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 13.11.2019 – DOE 22.11.2019)

- **ENUNCIADO 36- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO CONCLUSÃO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E INQUÉRITO CIVIL.** O prazo previsto no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8429/92, introduzido pela Lei nº 14230/2021, será contado a partir da entrada em vigor desta lei, 26 de outubro de 2021, aplicando-se a sistemática de prorrogação, se necessária, apenas após o decurso de um ano da entrada em vigor da Lei n.º 14230/2021, inclusive aos procedimentos em curso.

Fundamento: Princípio da irretroatividade das leis disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e ao postulado processual *tempus regit actum*, contido no artigo 14 do CPC, aplicável subsidiariamente.

- **ENUNCIADO 37- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.** A decisão de prorrogar o prazo para conclusão do Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa deve ser fundamentada e submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto no art. 23, § 2º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Lei nº 14230/2021.

(Enunciados 36 a 37 APROVADOS na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 14.03.2022)
(Enunciado 37 ALTERADO na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 09.05.2023)

- **ENUNCIADO 38- RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. TEMPESTIVIDADE. ATRIBUIÇÃO JULGAMENTO.** O órgão de execução arquivante certificará a tempestividade dos prazos e encaminhará o recurso ao Conselho Superior, para análise e julgamento, em caso de não reconsideração do arquivamento da notícia de fato.

Fundamento: Resolução n.º 007, de 06.06.2019, com alterações efetivadas pela Resolução n.º 009, de 07.10.2021, do Colégio de Procuradores de Justiça.

(Enunciados 38 APROVADO na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 12.07.2022)

- **ENUNCIADO 39 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVISÃO DA PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ARTIGO 23, §2º, DA LEI Nº 8.429/1.992. COMPETÊNCIA.** Ressalvada a hipótese de atribuição originária do Procurador Geral de Justiça, compete ao Conselho Superior do Ministério Público a decisão de não homologação da promoção de prorrogação do prazo de Inquérito Civil instaurado para apuração de ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 23, §2º, da Lei nº 8.429/1.992, podendo a sua homologação ser decidida monocraticamente, na forma do artigo 36, §§ 5º e 7º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Fundamento: não aplicação do art. 9º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 007/2019-CPJ, de 06 de junho de 2019, em inquéritos civis que versem sobre ato de improbidade administrativa.

- **ENUNCIADO 40 – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. ADEQUAÇÃO.** A instauração de procedimentos preparatórios deve ocorrer apenas para apuração de elementos voltados à identificação dos investigados ou do objeto. Presentes tais requisitos, o órgão de execução deverá instaurar inquérito civil para a devida investigação administrativa.

Fundamento: art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 13 da Resolução n.º 007/2019-CPJ, de 06 de junho de 2019.

• **ENUNCIADO 41 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E INQUÉRITO CIVIL. ELEMENTOS DO DESPACHO DE PRORROGAÇÃO.** A prorrogação do prazo para conclusão do procedimento preparatório e do inquérito civil público deve ser por decisão fundamentada, nos termos do que dispõe o art. 93, inciso IX da CF/88, § 6º do art. 2º e art. 9º da Resolução n.º 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fundamento: art. 93, inciso IX da CF/88, § 6º do art. 2º e art. 9º da Resolução n.º 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

• **ENUNCIADO 42 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA DA DECISÃO FUNDAMENTADA.** A decisão de prorrogação de inquérito civil instaurado para apuração de ato de improbidade administrativa deverá ser submetida à revisão do Conselho Superior do Ministério Público. Em inquéritos civis tramitados pelo SAJ, a remessa deve ser por meio de protocolo unificado. Em inquéritos civis tramitados no SIMP, a remessa deve ser por procedimento administrativo instaurado para esse fim, conforme art. 8º, inciso IV da Resolução n.º 174/2017-CNMP, cujo cadastro deverá ser remetido em até 3 (três) dias da data da sua assinatura. O procedimento administrativo deverá ser apensado aos autos do inquérito civil respectivo, quando do seu retorno à promotoria de justiça de origem, com a decisão do Conselho Superior. (Alterado na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 09.7.2024)

Fundamento: art. 23, § 2º da Lei 8.429/92 e art. 8º, inciso IV da Resolução n.º 174/2017-CNMP.

• **ENUNCIADO 43 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** O procedimento administrativo instaurado para remessa da decisão de prorrogação de inquérito civil de apuração de ato de improbidade administrativa deve conter cópia da decisão de prorrogação submetido à revisão do Conselho Superior e cópia digital integral dos autos do inquérito civil que precisará ser inserida em sistema informatizado.

(Enunciados 39 a 43 APROVADOS na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 09.05.2023)

• **ENUNCIADO 44 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. OBJETO ADEQUADO.** A instauração de procedimento administrativo ocorrerá nas hipóteses do art. 8º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP e art. 31 da Resolução n.º 007/2019-CPJ. Notadamente, para acompanhar e fiscalizar políticas públicas e instituições e para a tutela de direito individual indisponível. Havendo ilícito civil voltado aos direitos e interesses difusos e coletivos deve o membro instaurar Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil.

Fundamento: Art. 129, III, CF. Art. 8º, §1º, Lei nº 7.347/85. Art. 1º, Resolução nº 003/2007 e Art. 8º, Resolução nº 174/2017/ do Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 07/2019-CPJ.

• **ENUNCIADO 45 –** Permite-se o arquivamento parcial de procedimentos extrajudiciais quando, no decorrer das investigações, não ficar comprovada a responsabilidade de parte dos investigados com o objeto em apuração. Nesta hipótese, deverá o(a) Promotor(a) de Justiça encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público, em separado, a promoção fundamentada de arquivamento, continuando nos mesmos autos a investigação em relação aos remanescentes. Em procedimentos tramitados pelo SAJ, a remessa deve ser por meio de protocolo unificado, área de atuação “CSMP-Arquivamento Parcial” e em trâmites no SIMP, via procedimento administrativo, instaurado para esse fim.

Fundamento: Deliberação do CSMP na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 13/6/2023 (Doe-MPPA n.º 200 de 19/06/2023). (Alterado na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 13.8.2024)

(Enunciados 44 a 45 APROVADOS na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 13.06.2023)

• **ENUNCIADO 46 – PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL DE PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO QUE ULTRAPASSEM O LIMITE LEGAL.** O Conselho Superior conhecerá de pedido de prorrogação de

inquérito civil para apuração de improbidade administrativa com prazo extrapolado, excepcionalmente, para determinar o cumprimento de diligências específicas e imprescindíveis, fixando prazo razoável para realização, dando ciência à Corregedoria-Geral, para os fins do art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 06/07/2006. Findo o prazo e não sendo o caso de concessão de nova prorrogação, o CSMP comunicará à Corregedoria-Geral, para os devidos fins.

Fundamento: Art. 5º, LXXVIII e art. 37, caput, da CF. Art. 23, §§ 2º e 3º, Lei nº 8.429/92. Art. 31, Lei nº 13.869/2019. Recomendação nº 54/2017 CNMP. Os prazos previstos no art. 23, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.429/92 são impróprios e seu decurso não impede a produção de diligências investigativas imprescindíveis ou o ajuizamento de ações de improbidade administrativa. A duração razoável do procedimento extrajudicial de improbidade é uma garantia de natureza constitucional. Um procedimento moroso viola a dignidade da pessoa humana, é uma pena em si mesmo e uma sanção ao investigado. Busca-se a eficiência e resolutividade do Ministério Público.

• **ENUNCIADO 47 – NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO EXTRAPOLADO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.** Ao conhecer dos pedidos de homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil para apuração de improbidade administrativa, com prazo de 02 (dois) anos da investigação extrapolado, o Conselho Superior poderá determinar, em atendimento ao interesse público, a designação pelo Procurador-Geral de Justiça de outro membro para atuar no feito, com a celeridade devida, dando ciência à Corregedoria-Geral, para os fins do art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 06/07/2006.

Fundamento: Art. 5º, LXXVIII, CF. Art. 37, caput e §4º, CF. Art. 1º, Lei nº 8.429/92.

(Enunciados 46 e 47 APROVADOS na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 16.01.2024)

• **ENUNCIADO 48 – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE CADASTRO ADVOGADO. SISTEMA INFORMATIZADO.** O órgão de execução ao realizar o cadastro de procedimentos extrajudiciais em sistema informatizado deverá registrar advogados constituídos nos autos a qualquer momento de sua tramitação.

Fundamento: Art. 62, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 007/2019-CPJ.

• **ENUNCIADO 49 – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. RETIFICAÇÃO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TAXONÔMICA. ADITAMENTO OU RETIFICAÇÃO. SISTEMAS INFORMATIZADOS. ATOS FINALÍSTICOS/ ADITAMENTO/ PORTARIA.** O órgão de execução, ao realizar retificação da classe taxonômica em procedimentos tramitados no SAJ, deverá retificar a portaria no procedimento originário; realizar cadastro de procedimentos – antigo; copiar os documentos do procedimento originário para o procedimento cadastrado; vincular o procedimento originário ao procedimento cadastrado; e finalizar o procedimento originário com o motivo “**Procedimento arquivado em razão de erro taxonômico**”. Em caso de retificações em procedimentos tramitados no SIMP, o órgão de execução deverá realizar o movimento **ATOS FINALÍSTICOS/ADITAMENTO/ PORTARIA**. **(Alterado na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 09.7.2024)**

Fundamento: Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNMP (https://sgt.cnmp.mp.br/consulta_publica_movimentos.php).

(Enunciados 48 e 49 APROVADOS na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 05.03.2024)

• **ENUNCIADO 50 - PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS SUBMETIDOS AO CSMP. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.** Não cabe ao Conselho Superior conhecer pedido de reconsideração de decisão do Colegiada, por ausência de previsão legal.

Fundamento: decisões do CSMP nos autos dos procedimentos n.ºs 000008-012/2020, 000001-012/2019, 004397-133/2017, 000060-012/2018 e 000667-082/2022.

• **ENUNCIADO 51 - PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. SIGILO DECRETADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. LEVANTAMENTO DO SIGILO PELO CSMP.** O Conselheiro Relator poderá deliberar pela decretação, manutenção ou levantamento de sigilo em casos de procedimentos extrajudiciais.

Fundamento: deliberação do Eg. Conselho Superior na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 03/10/2023 (Item 1.1.5 da pauta).

• **ENUNCIADO 52 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE REITERADAS DE INCABIMENTO. PRECEDENTES DO CONSELHO SUPERIOR.** É incabível a instauração de procedimento administrativo para a apuração de ato ilícito ambiental ou urbanístico (dano ambiental), ilícito consumerista (violação às normas de consumo), improbidade administrativa (ato ilícito tipificado na Lei nº 8.429/92 como enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios administrativos) e o conflito agrário e fundiário (ilícito coletivo relacionado a posse ou propriedade).

Fundamento: reiteradas decisões do Conselho Superior na aplicação da Resolução nº 003/2023-CSMP. Art. 8º, Resolução nº 174/2017-CNMP e art. 1º, Resolução nº 23/2007- CNMP. Arts. 17 e 31, Resolução nº 007/2019-CPJ.

• **ENUNCIADO 53- PROCEDIMENTAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. ENTRE RAMOS OU UNIDADES DO MP. ENVIO AUTOS AO CSMP.** Suscitado o conflito de atribuições em procedimentos extrajudiciais cíveis entre ramos ou unidades distintas do Ministério Público Brasileiro, os autos devem ser remetidos ao Conselho Superior para homologação e posterior envio ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Fundamento: art. 152-A do RICNMP.

(Enunciados 50 a 53 APROVADOS na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 09.7.2024)

• **ENUNCIADO 54 – PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZO EXTRAPOLADO SEM JUSTIFICATIVA.** A Secretaria do Conselho Superior encaminhará ofício ao Promotor de Justiça para que, no prazo de quinze dias, se manifeste quanto aos inquéritos civis de improbidade administrativa que foram excepcionalmente prorrogados nos termos do Enunciado nº 46/CSMP e que não foram concluídos no prazo assinalado e sem a devida justificativa. Findo o prazo, não havendo resposta, a SCSMP certificará e encaminhará ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público para os devidos fins.

Fundamento: Art. 5º, LXXVIII e art. 37, caput, da CF. Art. 23, §§ 2º e 3º, Lei nº 8.429/92. Art. 31, Lei nº 13.869/2019. Recomendação nº 54/2017 CNMP. Enunciado nº46/CSMP.

• **ENUNCIADO 55 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ENVIO DE TAE EXTRATO PARA FISCALIZAÇÃO. SISTEMAS INFORMATIZADOS.** O TAC e extrato firmado em procedimentos extrajudiciais tramitados no SIMP devem ser encaminhados para o e-mail funcional conselho@mppa.mp.br, assim como todos os relatórios até o seu encerramento. Em procedimentos extrajudiciais tramitados no SAJ, o envio deve ser, exclusivamente, por meio de protocolo unificado, área de atuação “CSMP-Fiscalização TAC e extrato”.

Fundamento: arts. 4º da Resolução 002/2018-CSMP

• **ENUNCIADO 56 - PEDIDO DE OPÇÃO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEVADA. CERTAME DE PROMOÇÃO.** O membro titular de cargo de Promotoria de Justiça elevada poderá manifestar seu interesse em fazer a opção para efetivação de sua promoção na Promotoria de Justiça onde se encontre, em requerimento apresentado no prazo do período de inscrição do certame de promoção.

Fundamento: Considerando o grande número de cargos elevados pela LC n.º 174 (DOE 26/6/2024), o CSMP deliberou no sentido de acelerar os pedidos de opção dos membros, aproveitando a inscrição no certame para tramitação do pedido e alterou o Regimento Interno para inclusão de dispositivo regulamentando a matéria – Capítulo VII – do pedido de opção para permanência em cargo de entrância elevada. (15ª Sessão Ordinária, realizada em 13/8/2024).

(Enunciados 54 a 56 APROVADOS na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 13.8.2024)

- **ENUNCIADO 57 – DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL NOS CASOS EM QUE É NECESSÁRIA REVISÃO DO CONSELHO SUPERIOR. INSTRUÇÃO COM A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO E AS DECISÕES MONOCRÁTICAS DE PRORROGAÇÃO JÁ PROFERIDAS.** Para fim de identificação da prevenção, as decisões de prorrogação de inquérito civil de improbidade administrativa (art. 23, §2º, Lei nº 8.429/92) e a segunda decisão de prorrogação dos inquéritos civis em geral (art. 34, Resolução nº 012/2024/CPJ), as quais são submetidas à revisão do Conselho Superior, devem ser instruídas com a portaria de instauração do inquérito civil e as decisões monocráticas de prorrogação já proferidas, quando houver.

Fundamento: Art. 23, §2º, Lei nº 8.429/92 e art. 34, Resolução nº 012/2024/CPJ.

(Enunciado 57 APROVADO na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 03.12.2024)

OUTRAS NORMAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[...]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[...]

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)
SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V. § 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I- o Procurador-Geral da República, que o preside; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II- quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III- três membros do Ministério Público dos Estados; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV- dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V- dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI- dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I- zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV- rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V- elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I- receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II- exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correção geral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III- requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

[...]

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;
- VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- X - compor os seus órgãos de administração;
- XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Da Organização do Ministério Público

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público: I

- a Procuradoria-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público: I -

as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

I - os Centros de Apoio

- Operacional; II - a Comissão de
- Concurso;
- III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IV - os órgãos de apoio administrativo;
- V - os estagiários.

CAPÍTULO III
Dos Órgãos de
Administração SEÇÃO I
Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;
 - b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
 - c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
 - d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;
 - e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
 - f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;
 - g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
 - h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;
- X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;
- XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;
- XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;
- XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os [arts. 94](#), caput, e [104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal](#);
- XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo,

assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os [arts. 94](#), caput e [104, parágrafo único, II, da Constituição Federal](#);

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antigüidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de

Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade,

especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV

Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; IV

- promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e

paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - ([Vetado](#));

XI - ([Vetado](#)).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no [art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal](#), podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos; III -

dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. ([Vetado](#)).

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais; IV

- ([Vetado](#));

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - exercer as atribuições do [art. 129, II e III, da Constituição Federal](#), quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SEÇÃO V

Dos Promotores de Justiça

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem

pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V
Dos Órgãos
Auxiliares SEÇÃO

I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO II

Da Comissão de Concurso

Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o [art. 129, § 3º, da Constituição Federal](#).

Parágrafo único - A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V

Dos Estagiários

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI

Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a

comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, ofícios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva Comarca;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações: I -

receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 46. A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.

Art. 47. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.

Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no [§ 1º do art. 39 da Constituição Federal](#), guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça. [\(Vide ADIN nº 1.274-6\)](#)

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

III - salário-

família; IV -

diárias;

V - verba de representação de Ministério Público;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual officiar;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no [inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal](#);

IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;

XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no [art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal](#).

§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no [art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal](#).

Art. 52. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família;

III - à gestante;

IV - paternidade;

V - em caráter especial;

VI - para casamento, até oito dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Da Carreira

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69. Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71. ([Vetado](#)).

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça

designará o substituto.

Art. 74. Para fins do disposto no [art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal](#) e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o [art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#), ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79. O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.2.1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

a) a soberania e a representatividade popular;

b) os direitos políticos;

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

d) a indissolubilidade da União;

e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;

f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (Vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
- d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

- a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;
- b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação serão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - (Vetado)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI Da Autonomia do Ministério Público

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no [Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal](#), e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII Da Estrutura

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I - O Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII Do Procurador-Geral da República

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição;

II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojatos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríple para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI - encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X - arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

- a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;
- b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;
- c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X Das Carreiras

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI Dos Serviços Auxiliares

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II Dos Ramos do Ministério Público da União

CAPÍTULO I Do Ministério Público Federal

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

I - o Procurador-Geral da República;

- II - o Colégio de Procuradores da República;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;
- VI - os Subprocuradores-Gerais da República;
- VII - os Procuradores Regionais da República;
- VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II

Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do [art. 34, VII, da Constituição Federal](#);

III - as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no [art. 105, I, "a", da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I - representar o Ministério Público Federal;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Federal e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII - designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX - determinar a abertura de correção, sindicância ou inquérito administrativo;

X - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contém mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

- d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;
- e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;
- II - aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;
- III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;
- IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;
- V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;
- VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;
- VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;
- VIII - aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no [art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal](#);
- X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;
- XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:
- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição ;
- XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;
- XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
- XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;
- XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;
- XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;
- XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;
- XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;
- XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I - Vice-Procurador-Geral da República;

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III - Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

IV - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

V - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos officios nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juizes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos officios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 81. Os órgãos na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os cargos em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no [art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal](#);

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou cargos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos escritórios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos escritórios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para funcionar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os escritórios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Do Ministério Público Militar

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública;
- II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;
- III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

- I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII - os Procuradores da Justiça Militar;

VIII - os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

- V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;
- VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;
- VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;
- X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:
- a) remoção a pedido ou por permuta;
 - b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;
- XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;
- XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:
- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
 - b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
 - c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
- XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;
- XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;
- XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;
- XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;
- XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;
- XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;
- XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;
- XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;
- XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

- a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
- c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;
- d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;
- e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;
- II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;
- IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;
- V - elaborar a lista tríplice, destinada à promoção por merecimento;
- VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;
- VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no [art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal](#);
- IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:
 - a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;
 - b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;
- X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;
- XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
- XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;
- XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;
- XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;
- XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;
- XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;
- XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei complementar;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos cargos;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo consequente;

III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para officiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para exercer junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO X Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 147. Os escritórios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juizes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

- I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;
- III - designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;
- IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;
- VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;
- IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;
- X - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:
 - a) remoção a pedido ou por permuta;
 - b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;
- XII - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:
 - a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
 - b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
 - c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
 - d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;
- XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;
- XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;
- XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos órgãos;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII Dos Procuradores de Justiça

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para officiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX Dos Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO X Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III
Das Disposições Estatutárias Especiais

CAPÍTULO I
Da Carreira

SEÇÃO I
Do Provimento

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II
Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V Das Promoções

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do artigo subsequente.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. (Vetado).

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

- I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;
- II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

- I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;
- II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;
- III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;
- IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:
 - a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;
 - b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;
- V - ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

SEÇÃO VII Da Reintegração

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII Da Reversão e da Readmissão

Art. 206. (Vetado).

Art. 207. (Vetado).

CAPÍTULO II Dos Direitos

SEÇÃO I Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antiguidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II Das Designações

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I - para o exercício de função definida por esta lei complementar;

II - para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação. [\(Vide ADI 5052\)](#)

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo: [\(Vide ADI 5052\)](#)

I - provimento de cargo;

II - desprovimento de cargo;

III - criação de ofício;

IV - extinção de ofício;

V - pedido do designado;

VI - pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses: [\(Vide ADI 5052\)](#)

I - extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;

II - nova lotação, em decorrência de:

a) promoção; e

b) remoção;

III - afastamento ou disponibilidade;

IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. (Vetado).

SEÇÃO III Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - prêmio por tempo de serviço;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

- a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;
- b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
- c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
- d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;
- e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

- a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
- b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;
- e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
- b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;
- c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;
- d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

SEÇÃO IV Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador- Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. (Vetado).

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º (Vetado).

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º (Vetado).

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. [\(Vide ADIN 994-0\)](#)

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea e e inciso II, alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III Da Disciplina

SEÇÃO I Dos Deveres e Vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

- I - cumprir os prazos processuais;
- II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
- IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X - guardar decore pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 238. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III Das Sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V - as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do [art. 37, § 4º, da Constituição Federal](#);

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV Da Prescrição

Art. 244. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V Da Sindicância

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI Do Inquérito Administrativo

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

SEÇÃO VII Do Processo Administrativo

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 266. (Vetado).

Art. 267. (Vetado).

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para officiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta lei complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei complementar, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei complementar.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285. (Vetado).

Art. 286. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei complementar.

Art. 291. (Vetado).

Art. 292. (Vetado).

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.5.1993.

DIÁRIO OFICIAL Nº 32816, de 27/01/2015

(Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 060, de 16/1/2007; 064, de 27/12/2007; 083, de 22/11/2012; 088, de 20/9/2013; 090, de 6/1/2014; e 097, de 11/12/2014)

(Incluídas as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 069, de 24 de março de 2009)

(Incluídas as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 107, de 17 de agosto de 2016)

(Incluídas as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 116, de 23 de agosto de 2017)

(Incluídas as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 118, de 13 de setembro de 2018)

(Incluídas as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 123, de 27 de junho de 2019)

(Incluídas as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 127, de 13 de janeiro de 2020)

(Incluídas as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 138, de 18 de novembro de 2021)

(Incluídas as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 27 de fevereiro de 2023)

(Incluídas as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 173, de 08 de abril de 2024)

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 6 DE JULHO DE 2006

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA AUTONOMIA, DA ORGANIZAÇÃO E DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE EXECUÇÃO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO

PÚBLICO CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

CAPÍTULO II

Da autonomia do Ministério Público

Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

- II - decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos;
- IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste do subsídio de seus membros e da remuneração de seus servidores;
- VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e progressão funcional;
- VII - instituir, organizar e prover os seus órgãos de administração e de apoio administrativo, suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça;
- VIII - elaborar seus regimentos internos;
- IX - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 1º O Ministério Público obedecerá, no plano administrativo, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública em geral.

§ 2º As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, são auto-executáveis e de eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º O Ministério Público instalará seus órgãos de administração, de execução e dos serviços auxiliares em prédios próprios e em dependências a ele destinadas nos prédios do Poder Judiciário, cabendo-lhe a respectiva administração.

§ 4º Na construção dos edifícios dos fóruns, bem como em prédios destinados ao funcionamento de Varas Agrárias, Juizados Especiais ou similares, em que o Ministério Público tenha, por força de lei, de exercer suas atribuições constitucionais junto ao Poder Judiciário, ser-lhe-ão reservadas instalações adequadas.

Art. 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na *Lei de Diretrizes Orçamentárias*, encaminhando-a, diretamente, ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão postos à disposição em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

§ 2º Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão recolhidos diretamente à conta do Ministério Público e vinculados aos fins da instituição.

§ 3º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo, e, mediante controle interno, pelo sistema instituído por ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, sem prejuízo da competência fiscalizadora deste.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Da estrutura do Ministério Público

SEÇÃO I

Dos Órgãos do Ministério Público

Art. 4º O Ministério Público compreende: I -

os Órgãos de Administração;

II - os Órgãos de Execução;

III - os Órgãos Auxiliares.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público: I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público; III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público:

- I - as Subprocuradorias-Gerais de Justiça; *(Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 27 de fevereiro de 2023)*;
- II - os Centros de Apoio Operacional;
- III - a Comissão de Concurso;
- IV - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- V - os órgãos e serviços de apoio administrativo;
- VI - as Coordenadorias de Procuradorias de Justiça e de Promotorias de Justiça;
- VII - os estagiários.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

SUBSEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será substituído nos seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça designados, observada a ordem da designação, e, na falta destes, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça antes do término do mandato, será exercido, interinamente, pelo Procurador de Justiça mais antigo do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, até a posse do Procurador-Geral de Justiça eleito para novo mandato, que ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da vacância, observado, no que couber, o disposto no art. 10, desta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

SUBSEÇÃO II

Da escolha, nomeação e posse do Procurador-Geral de Justiça

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira do Ministério Público maiores de trinta e cinco anos e com, no mínimo, dez anos de exercício, mediante lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 097, de 11 de dezembro de 2014)*

§ 1º A lista tríplice a que se refere este artigo será formada pelos membros do Ministério Público mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto secreto dos integrantes da carreira, em até três candidatos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

§ 2º A eleição de que trata o parágrafo anterior obedecerá às seguintes regras e procedimentos:

I - a eleição é realizada na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao término do mandato do Procurador-Geral de Justiça ou, no caso do § 2º do artigo anterior, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da vacância; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 13 de setembro de 2018)*

II - trinta dias, pelo menos, antes da realização do pleito, o Procurador-Geral de Justiça publicará, na Imprensa Oficial do Estado, edital informando a data da eleição, bem como encaminhará aos eleitores correspondência com cópia do edital e a transcrição literal do art. 10 desta Lei Complementar;

III - a votação transcorrerá no edifício-sede do Ministério Público, na capital do Estado, no horário das 08:00 às 16:00 horas, ressalvado o disposto no inciso XIV deste artigo; *(Remissão alterada em face da Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

IV - a eleição será presidida por Comissão Eleitoral formada pelos dois Procuradores de Justiça mais antigos na carreira do Ministério Público e pelo Promotor de Justiça mais antigo na terceira entrância, que aceitem o encargo;

V - a Comissão Eleitoral é presidida pelo mais antigo dos Procuradores de Justiça que a integrar, cabendo à mesma escolher, dentre seus demais membros, o que exercerá as funções de secretário;

VI - a Comissão Eleitoral instala-se nas quarenta e oito horas seguintes à publicação do edital a que se refere o inciso II;

VII - o integrante da carreira que preencha os requisitos do *caput* deste artigo e demais disposições desta Lei Complementar, poderá requerer o registro de sua candidatura, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de dez dias corridos, a contar da publicação do Edital a que se refere o inciso II;

VIII - encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão Eleitoral decidirá sobre o pedido de registro de candidato, nos três dias seguintes;

IX - contra a decisão da Comissão Eleitoral que deferir o registro de candidato inelegível ou que não preencha os requisitos do *caput* do art. 10, qualquer integrante da carreira em atividade, desde que não esteja afastado da carreira, poderá interpor recurso, com as devidas razões, ao Colégio de Procuradores de Justiça, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de três dias corridos, a contar da publicação da decisão;

X - o integrante da carreira que tiver seu pedido de registro de candidatura indeferido pela Comissão Eleitoral, poderá interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma e no prazo previstos no inciso anterior;

XI - o Colégio de Procuradores de Justiça julgará o recurso interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral referente a registro de candidatura, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, dentro dos cinco dias seguintes ao término do prazo previsto nos incisos IX e X;

XII - é inelegível e não poderá compor a lista tríplice destinada à nomeação de Procurador-Geral de Justiça, o membro do Ministério Público que:

a) afastado da carreira, não reassumir as funções do seu cargo até cento e oitenta dias antes da data da eleição;

b) não se desincompatibilizar até trinta dias da data da eleição, mediante licença devidamente comprovada por ocasião do pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou de cargo eletivo ou de confiança nos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, salvo no caso do próprio Procurador-Geral de Justiça, se candidato à recondução, que permanecerá no cargo; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

c) praticar as condutas vedadas previstas neste artigo, observado o devido processo

legal; *(Alínea introduzida pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

XIII - a votação é feita por escrutínio secreto, cabendo à Comissão Eleitoral decidir sobre a utilização de cédulas de papel, de urna eletrônica ou de outro método de coleta de votos, divulgar o calendário eleitoral, bem como tomar todas as providências para assegurar a lisura da votação, o sigilo do voto e a transparência da apuração;

XIV - REVOGADO

XV - REVOGADO

XVI - REVOGADO

XVII - REVOGADO

XVIII - ressalvado o disposto nos incisos anteriores, o direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor, não se admitindo voto por procuração;

XIX - terminada a votação, a Comissão Eleitoral se transforma automaticamente em Junta Apuradora e fará a contagem e a apuração dos votos, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, lavrando-se ata de todo o ocorrido;

XX - é nula a cédula que indicar mais de três nomes, bem como o voto dado a candidato não registrado, inelegível ou que não preencha os requisitos previstos no *caput* do art. 10;

XXI - é assegurado ao candidato regularmente registrado o direito de fiscalizar pessoalmente os atos preparatórios, a votação e a apuração;

XXII - contra decisão da Comissão Eleitoral proferida no curso da votação ou da apuração, o candidato interessado poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dois dias corridos, a contar da data da eleição, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá, em sessão extraordinária, dentro dos cinco dias seguintes o término do prazo para a interposição do recurso;

XXIII - todos os documentos e o material relativo à eleição ficarão sob a guarda e responsabilidade da Comissão Eleitoral até o término do prazo para o julgamento do recurso previsto no inciso anterior, findo o qual as cédulas serão incineradas ou de outra forma destruídas;

XXIV - proclamado, pela Comissão Eleitoral, o resultado final da eleição, e não sendo interposto recurso, o Procurador-Geral de Justiça em exercício remeterá, no primeiro dia útil seguinte o término do prazo recursal, a lista tríplice ao Governador do Estado;

XXV - se o Colégio de Procuradores de Justiça negar provimento ao recurso previsto no inciso XXII, o Procurador-Geral de Justiça em exercício remeterá, no primeiro dia útil seguinte à decisão, a lista tríplice ao Governador do Estado; *(Remissão alterada em face da Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

XXVI - não será declarada nulidade da qual não resultar evidente prejuízo;

XXVII - a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça sobre recurso eleitoral é terminativa na esfera administrativa e insuscetível de reconsideração pelo mesmo colegiado;

XXVIII - o desempate na votação será resolvido em favor do candidato que, sucessivamente:

a) for mais antigo na carreira do Ministério Público;

b) tiver maior tempo de serviço público;

c) for o mais idoso;

XXIX - os prazos previstos nos incisos anteriores são todos contínuos, peremptórios e preclusivos, não se interrompem aos sábados, domingos e feriados, e serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, e, para os efeitos deste artigo, o protocolo-geral do Ministério Público funcionará diariamente das 08:00 às 18:00 horas, ressalvado o disposto no inciso XV; *(Remissão alterada em face da Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

XXX - são vedados nos trinta dias anteriores à eleição de que trata este artigo, a fim de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

a) a promoção, a realização ou o patrocínio, por qualquer órgão do Ministério Público, de congressos, seminários, cursos, reuniões de polo e outros eventos abertos à participação de membros e servidores da instituição; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

b) a cessão ou a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Ministério Público, para fins de propaganda;

c) a cessão ou a utilização de materiais, equipamentos ou serviços pertencentes ao Ministério Público, para fins de propaganda;

d) a utilização do site oficial do Ministério Público na internet para fins de propaganda, ressalvada a divulgação de matéria jornalística imparcial sobre a eleição;

e) a edição de jornais, boletins informativos e ou qualquer outra publicação oficial do Ministério Público;

f) a cessão ou a utilização de servidor do Ministério Público para comitê de campanha ou para a realização de qualquer forma de propaganda;

g) a concessão de passagens e/ou diárias, salvo no caso de estrita necessidade do

serviço;

h) a nomeação para cargos de confiança e a designação para funções comissionadas, salvo no caso de estrita necessidade de serviço, em substituição devidamente motivada; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

i) a inauguração de obras do Ministério Público em qualquer comarca;

j) a utilização de recursos ou instrumentos promocionais ou publicitários externos, tais como *outdoors*, faixas, cartazes, trios-elétricos, alto-falantes, propaganda volante e similares;

XXXI- A infringência das vedações contidas no inciso anterior importa na cassação do registro da candidatura e configura grave violação dos deveres do cargo e dos deveres funcionais, sujeitando o infrator, se membro do Ministério Público, às sanções previstas nesta Lei Complementar, e, se servidor, às sanções disciplinares previstas em lei, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

XXXII - A Comissão Eleitoral regulamentará, mediante resolução, as formas de propaganda de candidatura no âmbito interno do Ministério Público para a eleição de que trata este artigo, podendo aplicar sanções que podem variar de simples advertência à cassação do registro da candidatura, nos casos de descumprimento de recomendação expedida pela própria Comissão ou de comprovação da prática das condutas vedadas previstas neste artigo, assegurado o devido processo legal ao candidato interessado, inclusive recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, com efeito suspensivo, nos termos do inciso XI. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

§ 3º Os recursos previstos neste artigo perderão o efeito suspensivo caso não sejam julgados pelo Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de cinco dias, contados da sua interposição, salvo na hipótese do inciso XXXII do § 2º deste artigo. *(Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016, com alteração da remissão em face da citada Lei Complementar)*

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data do encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que o novo Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo dentro de trinta dias contados da sua nomeação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 064, de 27 de dezembro de 2007)*

§ 1º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, o membro do Ministério Público mais votado indicado na lista tríplice, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data de encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que a investidura de que trata este parágrafo ocorrerá dentro de trinta dias contados do fim do prazo para a nomeação. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 064, de 27 de dezembro de 2007)*

§ 2º No caso de recondução do Procurador-Geral de Justiça, a sessão do Colégio de Procuradores de Justiça a que se refere este artigo será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público que se fizer presente.

§ 3º No prazo máximo de trinta dias a contar da publicação no Diário Oficial do ato de nomeação do Procurador-Geral de Justiça, o chefe do Ministério Público apresentará, obrigatoriamente, ao nomeado, relatório escrito e pormenorizado, com todas as informações de natureza administrativa, contábil, financeira, institucional, processual, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público do Estado, facultando-se ainda ao Procurador-Geral de Justiça nomeado requisitar diretamente aos diretores ou coordenadores dos órgãos auxiliares quaisquer informações que julgar úteis à formulação do seu plano de gestão. *(Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 117, de 13 de setembro de 2018)*

§ 4º A não disponibilização do relatório e informações a que se refere o parágrafo anterior importa em violação dos deveres funcionais, sujeitando o membro ou o servidor responsável pela omissão ou recusa à inabilitação para o exercício de qualquer cargo ou função eletivos ou de confiança na administração do Ministério Público Estadual pelo prazo de dois anos, a contar da omissão ou recusa. *(Parágrafo introduzido pela Lei Complementar nº 117, de 13 de setembro de 2018)*

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça apresentará a sua declaração de bens ao Colégio de Procuradores de Justiça, no ato da posse e ao término do mandato, e, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de dez dias, contados da posse ou do fim do mandato.

SUBSEÇÃO III

Da destituição do Procurador-Geral de Justiça

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça será destituído do cargo em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos seus deveres legais.

Art. 14. A destituição do Procurador-Geral de Justiça será proposta por iniciativa da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, em petição escrita e devidamente instruída com provas dos fatos, e dependerá da aprovação de dois terços de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.

§ 1º Apresentada a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça sorteará, nas setenta e duas horas seguintes, um relator, que notificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe a entrega de cópia integral do requerimento, e procederá à instrução do processo, se necessária.

§ 2º No prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer contestação e requerer produção de provas.

§ 3º Encerrada a instrução, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á em sessão extraordinária e exclusiva para o julgamento da proposta de destituição, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual o relator proferirá seu voto, após o que o Presidente do Colégio colocará a proposta em discussão e procederá à votação por escrutínio secreto.

§ 4º As sessões do Colégio de Procuradores para o sorteio do relator a que se refere o § 1º e para o julgamento da proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça serão presididas pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público, que se fizer presente.

§ 5º O presidente do Colégio de Procuradores de Justiça a que se refere o parágrafo anterior encaminhará ao presidente da Assembléia Legislativa a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, se aprovada pelo referido órgão do Ministério Público, juntamente com os autos do respectivo processo, no prazo de quarenta e oito horas a contar da decisão.

§ 6º Se a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça for rejeitada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, os autos do processo respectivo serão arquivados.

Art. 15. Aprovada, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, a proposta de destituição, o Procurador-Geral de Justiça fica desde logo provisoriamente afastado do cargo, sem prejuízo de seu subsídio, e será substituído por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, na forma desta Lei Complementar, até a deliberação final da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Cessará o afastamento provisório previsto no *caput* deste artigo se a Assembléia Legislativa não deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça até noventa dias a contar da data do recebimento da proposta aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 16. A destituição do Procurador-Geral de Justiça dependerá da deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 17. Ao receber a comunicação da destituição do Procurador-Geral de Justiça pela Assembléia Legislativa, o Colégio de Procuradores de Justiça, reunido sob a presidência do Procurador de Justiça mais antigo na carreira, que se fizer presente, declarará o cargo vago, observando-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se a Assembléia Legislativa não aprovar a destituição do Procurador-Geral de Justiça, este reassumirá imediatamente o cargo, se dele estiver afastado.

SUBSEÇÃO IV

Das atribuições do Procurador-Geral de Justiça

Art. 18. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

- I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - integrar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o seu Órgão Especial, o Conselho Superior do Ministério Público e os demais órgãos conforme o previsto nesta Lei Complementar;
- III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e do orçamento anual do Ministério Público;
- IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, especialmente sobre:
 - a) a criação, a extinção, a modificação ou a organização de órgãos e cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares, bem como de suas funções e atividades;
 - b) a fixação e o reajuste do subsídio mensal e dos proventos de seus membros e da

remuneração dos servidores do Ministério Público;

c) a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, por meio de lei complementar;

V - praticar atos e decidir questões relativos à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

VI - expedir os atos de provimento dos cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

b) ocupar cargo ou função de confiança junto aos órgãos da Administração Superior; Público;

c) integrar organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações, observado o disposto nesta Lei Complementar;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do cargo, ou com o expresse consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

XI - julgar o processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado contra membro do Ministério Público e aplicar as penalidades cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - encaminhar ao Governador a proposta orçamentária do Ministério Público para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo;

XV - comparecer à Assembléia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando regularmente convocado, em dia e hora ajustados com antecedência, para prestar esclarecimentos sobre assunto relacionado ao Ministério Público, previamente determinado;

XVI - prestar informações, por iniciativa própria ou quando solicitadas pela Assembléia Legislativa, sobre assunto relacionado ao Ministério Público;

XVII - firmar convênios de interesse do Ministério Público;

XVIII - quanto à administração de pessoal, além do previsto nos incisos anteriores:

a) dar posse e exercício aos membros e servidores do Ministério Público, nos termos da lei;

b) nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão, bem como designar e dispensar os ocupantes de função de confiança no Ministério Público;

por idade;

- c) conceder e decidir sobre aposentadoria voluntária ou compulsória, por invalidez ou

- d) exonerar, a pedido, titular de cargo;

- e) decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira;

- f) decidir sobre a situação funcional dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar o processo de promoção dos servidores, nos termos de resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

- g) homologar os resultados de concursos públicos e processos seletivos executados pelo Ministério Público;

- h) submeter à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça o procedimento administrativo para verificação da incapacidade física ou mental dos membros e servidores do Ministério Público, assegurada a ampla defesa ao interessado;

- i) autorizar:

- 1. o afastamento de membros e servidores do Ministério Público, observado o disposto na legislação pertinente;

- 2. o gozo de férias e licenças regulamentares aos servidores e membros do Ministério Público, exceto ao Corregedor-Geral;

- 3. a concessão de diária para viagem, indenização de transporte, ajuda de custo e demais vantagens pecuniárias previstas em lei;

- j) investir e dispensar os estagiários do Ministério Público, observado o Regulamento do Estágio;

XIX - quanto à matéria disciplinar, além do previsto relativamente aos membros do Ministério Público no capítulo próprio desta Lei Complementar:

- a) aplicar as penas de repreensão, de suspensão e de demissão a servidor;

- b) converter em multa a suspensão aplicada a servidor, nos termos da lei;

XX - quanto a obras, serviços, compras, locações e concessões, determinar:

- a) a realização de licitação, obedecidos os princípios legais pertinentes;

- b) a organização e a manutenção de cadastros de contratados, indicativos de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de sua atuação relativamente ao Ministério Público;

- c) a aquisição de bens e serviços, providenciada a devida contabilização;

XXI - quanto à administração financeira e orçamentária, além do previsto nos incisos anteriores:

- a) elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça;

- b) adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, orçamentária, financeira e operacional do Ministério Público, em seus vários setores, bem como a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos;

- c) dispor sobre a aplicação e a execução do orçamento anual;

- d) aprovar as propostas orçamentárias elaboradas por unidade orçamentária ou de despesa;

- e) autorizar a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesas;

- f) baixar, no âmbito do Ministério Público, normas relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com as disposições legais pertinentes;

- g) manter contato com os órgãos centrais de administração financeira e orçamentária;

- h) exercer atos de gestão dos fundos e recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual;

- i) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

XXII - quanto à administração de material e patrimônio:

- a) expedir normas para aplicação das multas de acordo com a legislação vigente;
 - b) autorizar:
 - 1. transferência de bens móveis, inclusive para outras unidades do Ministério Público;
 - 2. recebimento de doações de bens móveis, sem encargo;
 - 3. locação de imóveis;
 - c) decidir sobre assuntos referentes a licitações, podendo:
 - 1. autorizar sua abertura ou dispensa;
 - 2. designar a comissão julgadora;
 - 3. exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;
 - 4. homologar a adjudicação;
 - 5. anular ou revogar a licitação e decidir os recursos;
 - 6. autorizar a substituição, a liberação e a restituição de garantia;
 - 7. autorizar a alteração de contrato, inclusive a prorrogação de prazo;
 - 8. designar funcionário, servidor ou comissão para recebimento do objeto de contrato ou controle de sua execução;
 - 9. autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;
 - 10. aplicar penalidades legais ou contratuais;
 - 11. decidir sobre a utilização de bens próprios do Estado, destinados ao Ministério Público, e autorizar, fundamentadamente, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer edifício, ouvido previamente o membro do Ministério Público interessado;
 - 12. autorizar, por ato específico, aos que lhe forem subordinados, a requisitar transporte de material;
- XXIII - convocar, por necessidade do serviço, Promotor de Justiça de entrância inferior para substituir Promotor de Justiça de entrância imediatamente superior;
- XXIV - convocar, nos casos de urgência e *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público, a fim de assegurar a continuidade dos serviços, Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituir Procurador de Justiça nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
- XXV - exercer outras atribuições previstas em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.
- Art. 19. O Procurador-Geral de Justiça terá em seu gabinete, no exercício da função de confiança de assessoria, Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele designados.
- Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça fixará, mediante resolução, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, o número máximo de assessores a que se refere este artigo.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 20. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em atividade e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO I

Da competência do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de

interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e os relativos à fixação e reajuste do respectivo subsídio ou remuneração, nos termos desta Lei Complementar;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista nesta Lei Complementar;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Subcorregedores-Gerais;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Subcorregedores-Gerais, na forma prevista nesta Lei Complementar;

VII - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou da maioria de seus membros, medidas a propósito de matéria, direitos ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

VIII - propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;

IX - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;

X - julgar recurso contra decisão:

a) do Conselho Superior do Ministério Público, sobre o vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça em estágio probatório;

b) do Conselho Superior do Ministério Público, que recusar a indicação de membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antiguidade;

c) do Corregedor-Geral do Ministério Público, que determinar o arquivamento sumário representação, reclamação, pedido de providência, notícia, comunicação e de procedimento disciplinar preliminar (PDP); *(Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 127, de 13 de janeiro de 2020)*

d) do Procurador-Geral de Justiça, que julgar processo administrativo disciplinar (PAD);

e) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

f) que importar em disponibilidade ou remoção compulsória, por motivo de interesse público, de membro do Ministério Público;

g) da Comissão Eleitoral, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

h) outros recursos previstos nesta Lei Complementar, em outro diploma legal ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça;

XI - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar (PAD);

XII - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo ou de cassação de aposentadoria de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XIII - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos desta Lei Complementar, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XIV - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus integrantes, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para melhorar a eficiência e a eficácia do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;

XV - elaborar o seu regimento interno;

XVI - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Subcorregedores-Gerais, aos titulares e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça no caso de primeira investidura;

XVII - aprovar o Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público e suas modificações posteriores;

XVIII - aprovar a proposta de abertura de concurso de ingresso na carreira, fixando o número de cargos a serem providos;

XIX - aprovar o Regulamento do Estágio no Ministério Público, disciplinando a seleção, investidura, atribuições, vedações e dispensa de estagiários alunos dos últimos três anos dos cursos de bacharelado em Direito e outras áreas afins às de atuação do Ministério Público;

XX - fixar a estrutura das Procuradorias de Justiça, a distribuição, a redistribuição e as atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça que as integram;

XXI - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes da Procuradoria de Justiça interessada, a exclusão, inclusão ou outra modificação na estrutura das Procuradorias de Justiça e nas atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça que as integram;

XXII - definir critérios objetivos para a divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça, visando à distribuição equitativa dos processos entre seus integrantes mediante sorteio, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume, espécie e complexidade dos feitos, ressalvado aos Procuradores de Justiça disporem de outro modo, consensualmente, conforme critérios próprios, sobre a divisão interna dos serviços nas respectivas Procuradorias de Justiça;

XXIII - fixar, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, a estrutura das Promotorias de Justiça, a distribuição, a redistribuição e as atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça que as integram;

XXIV - definir, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, critérios objetivos para a divisão interna dos serviços das Promotorias de Justiça, visando à distribuição equitativa dos processos entre seus integrantes, mediante sorteio, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume, espécie e complexidade dos feitos;

XXV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, a exclusão, inclusão ou outra modificação na estrutura das Promotorias de Justiça e nas atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça que as integram;

XXVI - conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXVII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;

XXVIII - conhecer os relatórios de inspeção e correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, deliberando, quando for o caso, sobre as providências que devam ser tomadas;

XXIX - opinar sobre os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

XXX - aprovar a constituição de Grupos de Atuação Especial (GAE), compostos por membros do Ministério Público, respeitados os princípios do Promotor natural e da independência funcional;

XXXI - aprovar a outorga do “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público” e da “Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público”, observado o disposto nesta Lei Complementar;

XXXII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo que editar.

SUBSEÇÃO II

Do regimento interno do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 22. O regimento interno do Colégio de Procuradores de Justiça conterá, dentre outras, as seguintes normas:

I - o Colégio de Procuradores de Justiça elegerá, dentre seus integrantes, um secretário, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo se não houver outro concorrente à função;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça poderá instituir comissões temáticas, permanentes ou temporárias, compostas por três de seus membros, sob a presidência do mais antigo deles na carreira do Ministério Público, com a atribuição de selecionar, organizar e opinar previamente sobre as matérias a serem submetidas à deliberação do colegiado;

III - o Colégio de Procuradores de Justiça reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um sexto de seus membros;

IV - é obrigatório o comparecimento do Procurador de Justiça às reuniões ou sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, para as quais tenha sido regularmente convocado;

V - a falta injustificada do Procurador de Justiça, em cada exercício, a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas, incluindo as solenes, importa na suspensão automática de suas atribuições perante o colegiado, pelo período trinta dias, a contar da última falta;

VI - o Procurador de Justiça em gozo de férias e licença, ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado da função ou da carreira, não poderá participar das sessões e deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo ser substituído, quando for o caso, na forma regimental;

VII - as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, não considerados, para o efeito de *quorum*, os que estiverem em gozo de férias, licença, ou, por qualquer outro motivo, afastados das funções ou da carreira;

VIII - respeitado o *quorum* previsto no inciso anterior, as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça são tomadas por maioria simples de votos, salvo quando a maioria qualificada for exigida por esta Lei Complementar ou por outro diploma legal, ou por ato normativo do Ministério Público, cabendo ao Presidente, além do voto unitário, o voto de desempate;

IX - as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas e as suas decisões serão motivadas e publicadas por extrato no Diário Oficial do Estado, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou deliberação da maioria dos presentes no interesse institucional.

SUBSEÇÃO III

Do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 23. Se o Colégio de Procuradores de Justiça tiver mais de quarenta integrantes, este poderá constituir, mediante resolução, Órgão Especial para o exercício de suas atribuições delegadas, observado o seguinte:

I - o Órgão Especial terá o mínimo de onze e o máximo de vinte e um membros;

II - o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público integram o Órgão Especial como membros natos;

III - as demais vagas do Órgão Especial são providas:

a) metade, por Procuradores de Justiça, pelo critério de antiguidade na instância;

b) metade, por Procuradores de Justiça, eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo se não houver outros concorrentes às vagas, considerando-se, como suplentes dos eleitos, os que se seguirem na ordem da votação;

c) no caso da metade das vagas de que tratam as alíneas anteriores representarem número fracionário, a fração será desprezada para a obtenção do número de vagas a serem providas pelo critério de antiguidade, e arredondada para o inteiro, para o cálculo das vagas a serem preenchidas pelo critério de eleição;

IV - o Órgão Especial é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, que será substituído, em suas faltas ou impedimentos, nos termos desta Lei Complementar;

V - os Procuradores de Justiça que integram o Órgão Especial pelo critério de antiguidade são substituídos, nos seus impedimentos, e sucedidos, no caso de vacância, pelos demais integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, ainda que eleitos para o Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antiguidade na instância;

VI - os Procuradores de Justiça que integram o Órgão Especial pelo critério de eleição são substituídos, nos seus impedimentos, e sucedidos, no caso de vacância, pelos suplentes, observada a ordem da respectiva votação;

VII - as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça delegadas ao Órgão Especial serão especificadas no ato de sua constituição, não podendo ser objeto de delegação as atribuições previstas nos incisos I, IV, V e VI, do art. 21 desta Lei Complementar, bem como outras atribuições deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça por este ou por outro diploma legal;

VIII - o Órgão Especial reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um terço de seus membros, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, quando houver;

IX - as sessões do Órgão Especial instalam-se com a presença da maioria absoluta dos seus membros e a elas se aplicam, no que couber, o disposto nos incisos VIII e IX do art. 22 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 24. O Conselho Superior, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é constituído pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério

Público, como membros natos, e por mais um quinto dos Procuradores de Justiça, como membros efetivos, eleitos na forma desta Lei Complementar. *(NR - Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 182, de 18 de novembro de 2024)*

SUBSEÇÃO I

Da eleição dos membros efetivos do Conselho Superior

Art. 25. Os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público são eleitos pelo voto de todos os integrantes da carreira em atividade, observado, no que couber, o previsto no § 2º do art. 10 desta Lei Complementar, respeitado mais o seguinte:

I - para a determinação do número de vagas correspondente a um quinto do total dos Procuradores de Justiça, qualquer fração resultante será sempre arredondada para o número inteiro imediatamente superior; *(NR - Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 182, de 18 de novembro de 2024)*

II - na eleição de que trata este artigo, serão observados, no que couber, os impedimentos, inelegibilidades e vedações previstos nesta Lei Complementar;

III - todos os Procuradores de Justiça que não incidam nos impedimentos, inelegibilidades ou vedações a que alude o inciso anterior, são naturalmente candidatos às vagas de membro efetivo do Conselho Superior do Ministério, independentemente de pedido ou processo de registro de candidatura, não se admitindo renúncia à elegibilidade;

IV - a eleição de que trata este artigo é realizada na primeira quinzena de dezembro do ano do encerramento do mandato, devendo coincidir, sempre que possível, com a eleição para Procurador-Geral de Justiça;

V - o eleitor poderá indicar tantos nomes de candidatos quantos forem as vagas a serem preenchidas;

VI - serão proclamados eleitos os mais votados, até o número de vagas em disputa, e os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes, até o máximo de cinco;

VII - os eleitos são obrigados a exercer o mandato ou a suplência;

VIII - o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público é de dois anos, permitida apenas uma recondução consecutiva, salvo quando não houver outros concorrentes em número igual ou superior ao dos cargos em disputa; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

IX - o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início;

X - os membros efetivos do Conselho Superior e os cinco primeiros suplentes tomam posse, juntamente com o Corregedor-Geral do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição;

XI - o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público são substituídos, no Conselho Superior do Ministério Público, por seus respectivos substitutos, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar;

XII - os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público são substituídos, em casos de impedimento, ausência ou afastamento, e sucedidos, no caso de vacância, pelos suplentes, observada a ordem da votação.

SUBSEÇÃO II

Da competência do Conselho Superior

Art. 26. São da competência do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras previstas nesta Lei Complementar, em outros diplomas legais ou em ato normativo do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 230 desta Lei Complementar;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, e em sessão pública e votação nominal, aberta e fundamentada, os candidatos à promoção por merecimento; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 27 de junho de 2019)*

III - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público, na entrância ou categoria, para remoção ou promoção por antiguidade;

IV - recusar, no caso de remoção ou promoção voluntária pelo critério de antiguidade, o candidato mais antigo, em votação nominal e aberta e por decisão fundamentada de dois terços

de seus integrantes, assegurada ampla defesa, conforme procedimento próprio previsto em seu regimento interno;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação, propor a sua desconvocação por interesse institucional ou quando cessados os motivos da convocação, e deliberar sobre a convocação *ad referendum* do Conselho Superior, feita pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos desta Lei Complementar;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público em estágio probatório;

VIII - determinar a remoção compulsória de membro do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;

IX - aprovar o Quadro Geral de Antigüidade do Ministério Público e decidir, até 15 de dezembro de cada ano, as reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nos termos desta Lei Complementar;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - fixar, mediante resolução, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, bem como a valoração objetiva desses critérios, da frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, e outros, para a aferição do merecimento do membro do Ministério Público para fins de promoção; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 27 de junho de 2019)*

XIV - solicitar ao Corregedor-Geral do Ministério Público informações sobre a conduta e a atuação funcional dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;

XV - propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;

XVI - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;

XVII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;

XVIII - conhecer os relatórios de inspeção ou correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, recomendando, quando for o caso, as providências que devam ser tomadas;

XIX - opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público, que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta;

XX - opinar sobre o ato do Procurador-Geral de Justiça que designar membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução;

XXI - opinar sobre pedido de reversão e reintegração de membro do Ministério Público;

XXII - indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;

XXIII - editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições;

XXIV - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus membros efetivos, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para melhorar a eficiência e a eficácia na defesa pelo Ministério Público dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;

XXV - eleger, dentre seus membros efetivos, o seu secretário, que servirá durante o mandato do Conselho Superior;

XXVI - eleger Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça para integrarem a Comissão de Concurso de ingresso na carreira, nos termos desta Lei Complementar;

XXVII - definir, mediante ato normativo, para os fins previstos nesta Lei Complementar, as comarcas que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais;

XXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

SUBSEÇÃO III

Das reuniões e sessões do Conselho Superior

Art. 27. O Conselho Superior do Ministério Público reúne-se, ordinariamente, duas vezes por mês, em datas e horário pré-estabelecidos, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um terço de seus membros, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Órgão Especial.

Art. 28. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, e as suas decisões são tomadas por maioria simples de votos, salvo quando maioria qualificada for exigida por esta Lei Complementar ou outro diploma legal, ou por ato normativo do Ministério Público, cabendo ao Presidente, além do voto unitário, o voto de qualidade em caso de empate, se de outro modo não dispuser esta Lei Complementar.

Art. 29. Aplica-se, no que couber, ao Conselho Superior do Ministério Público, o disposto no inciso IX do art. 22 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

SUBSEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 30. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º As atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público são exercidas, em todo o território do Estado, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído, no caso de ausência do Estado ou em seus impedimentos, férias ou licenças, pelo 1º ou pelo 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público na primeira metade do mandato, o Colégio de Procuradores de Justiça, observado, no que couber, o mesmo procedimento previsto nesta Lei Complementar, elegerá novo Corregedor-Geral para completar o mandato vago, respondendo pelos serviços da Corregedoria-Geral, até a posse do novo titular, o 1º ou o 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público na segunda metade do mandato, será aquele sucedido, para a complementação do mandato, pelo 1º ou pelo 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem, ou, na falta destes, por Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 5º O 2º Subcorregedor-Geral do Ministério Público sucederá o 1º Subcorregedor-Geral, no caso de vacância, a qualquer tempo, e, se ambos os cargos ficarem vagos, o Colégio de Procuradores de Justiça indicará outros dois Subcorregedores- Gerais para a complementação do mandato aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos anteriores.

§ 6º A Corregedoria-Geral do Ministério Público terá servidores do quadro permanente do Ministério Público, que poderão ser indicados pelo Corregedor-Geral e serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo número será estabelecido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, de acordo com a necessidade de serviços, em tudo observados os artigos 10, III e VI, e 12, III, da Lei Federal nº 8.625/93.

§ 7º O Corregedor-Geral será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo número será estabelecido, de acordo com a necessidade de serviço, pelo Colégio de Procuradores.

§ 8º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os assessores Promotores de Justiça, poderá o Corregedor-Geral submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

SUBSEÇÃO II

Da eleição e posse do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais

Art. 31. O Corregedor-Geral e os dois Subcorregedores-Gerais do Ministério Público

são eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de dezembro dos anos pares, em sessão especial, com início às 16:00 horas, independentemente de convocação, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento.

§ 1º Não se realizando, por qualquer motivo, na data prevista, a eleição de que trata este artigo, outra sessão especial será convocada, no mesmo mês, e para o mesmo fim, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º Aberta a sessão, será facultada a palavra para a apresentação dos candidatos, observada a ordem de inscrição.

§ 3º Encerrada a apresentação dos candidatos, e antes de iniciada a votação, qualquer Procurador de Justiça poderá arguir a falta de requisitos ou a inelegibilidade de qualquer candidato, caso em que o Colégio de Procuradores de Justiça decidirá pelo voto da maioria dos presentes.

§ 4º A votação far-se-á mediante voto secreto e uninominal.

§ 5º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos dos presentes, não considerados os brancos nem os nulos.

§ 6º Em caso de empate na votação, observar-se-á o disposto no inciso XXVIII do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar. *(Remissão alterada em face da Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

§ 7º Após a proclamação do eleito para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, proceder-se-á, pelo mesmo método, e sucessivamente, à eleição para os cargos de 1º e 2º Subcorregedores-Gerais.

§ 8º Não havendo candidatos a qualquer dos cargos de que trata este artigo, neles serão investidos, observada a respectiva ordem, os Procuradores de Justiça mais antigos na carreira que aceitarem a investidura.

Art. 32. Somente poderá concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral ou de Subcorregedor-Geral do Ministério Público Procurador de Justiça com mais de três anos de efetivo exercício no Colégio de Procuradores de Justiça, e que se inscrever, mediante requerimento dirigido ao presidente desse colegiado, durante a primeira quinzena do mês de novembro do ano da eleição.

Art. 33. As regras de inelegibilidade e impedimento previstas nesta Lei Complementar para a eleição do Procurador-Geral de Justiça aplicam-se, no que couber, à eleição do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

Art. 34. O mandato do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início.

Art. 35. O Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público tomam posse, juntamente com os membros efetivos e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

SUBSEÇÃO III

Da destituição do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais

Art. 36. O Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público poderão ser destituídos do respectivo mandato pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos seus deveres legais.

Parágrafo único. A destituição do Corregedor-Geral ou dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público dependerá de representação do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, assegurada ampla defesa e observado, no que couber, o procedimento previsto nesta lei para a destituição do Procurador-Geral de Justiça.

SUBSEÇÃO IV

Das atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 37. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre outras:

I - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Órgão

Especial e o Conselho Superior do Ministério Público e os demais órgãos conforme o previsto nesta Lei Complementar;

II - realizar correição e inspeção nas Promotorias de Justiça, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público;

III - realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público;

IV - acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelas Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivas Coordenadorias, em seus planos ou programas de atuação;

V - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado, o procedimento disciplinar preliminar (PDP), bem como o processo administrativo disciplinar (PAD), contra membro do Ministério Público;

VI - arquivar o procedimento disciplinar preliminar (PDP), nos termos desta Lei Complementar;

VII - propor ao Procurador-Geral de Justiça, em relatório conclusivo de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado contra membro do Ministério Público, a absolvição do acusado ou a aplicação da sanção disciplinar que entender cabível;

VIII - solicitar ao Colégio de Procuradores de Justiça a constituição de Comissão Especial, formada por Procuradores de Justiça e/ou Promotores de Justiça, indicando os nomes dos respectivos integrantes, com a finalidade de auxiliar, eventualmente, no desempenho de atribuição de caráter orientador da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IX - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça em estágio probatório, mediante relatório circunstanciado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando;

X - opinar sobre pedido de promoção ou remoção, informando ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a atividade funcional e a conduta dos inscritos no respectivo certame;

XI - propor ao Procurador-Geral de Justiça, ressalvada a iniciativa deste, a designação de membro do Ministério Público para o exercício de atribuições funcionais em substituição e/ou em caráter cumulativo;

XII - expedir recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

XIII - determinar, organizar e supervisionar os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, coligindo todos os elementos necessários à apuração de seu merecimento;

XIV - expedir súmulas, provimentos, resoluções e outros atos normativos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

XV - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório circunstanciado com dados estatísticos sobre a atividade das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, relativas ao exercício anterior, propondo as medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades do Ministério Público;

XVI - prestar aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, de ofício ou a pedido destes, nos limites das atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, as informações necessárias ao desempenho das atribuições conferidas aos referidos órgãos, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;

XVII - dirigir e distribuir os serviços administrativos da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVIII - organizar o serviço de estatística das atividades funcionais do Ministério Público, e, para esse fim, aprovar o modelo e a periodicidade do relatório de atividades dos membros do Ministério Público a ser apresentado à Corregedoria-Geral;

XIX - requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Justiça Militar, dos cartórios judiciais e extrajudiciais ou de qualquer repartição judiciária, cópia de peças referentes a feito judicial, bem como certidão ou informação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público;

XX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

§ 1º Dos assentamentos de que trata o inciso XIII deste artigo, deverão constar os registros de:

a) fatos e conceitos relativos à conduta pessoal do membro do Ministério Público na sua vida pública ou particular;

b) documentos e trabalhos dos membros do Ministério Público relativos ao exercício de suas atribuições;

c) comprovantes das referências constantes de pedido de inscrição do interessado em

concurso de ingresso na carreira;

d) anotações resultantes da inspeção permanente dos Procuradores de Justiça sobre os serviços dos Promotores de Justiça;

e) anotações das referências em julgados dos tribunais sobre a atuação dos membros do Ministério Público;

f) anotação das observações e/ou recomendações feitas em correições ou visitas de inspeção;

g) atuação em comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções institucionais, conforme definido em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público;

h) contribuição à melhoria dos serviços do Ministério Público;

i) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

j) aprovação de teses apresentadas em congressos nacionais ou estaduais do Ministério Público;

l) publicação de artigos, monografias ou livros relacionados às funções institucionais do Ministério Público;

m) obtenção de prêmio, diploma, título, medalha e outras distinções de relevância, relacionados ao exercício das funções institucionais do Ministério Público;

n) participação em lista tríplice para promoção por merecimento; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 27 de junho de 2019)*

o) outras informações pertinentes.

§ 2º Das anotações a que se refere o parágrafo anterior, quando importarem em demérito, será dada, preliminarmente, ciência ao membro do Ministério Público interessado, que poderá apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

§ 3º Se a justificativa não for aceita pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, e, somente se improvido o recurso, será lançada a anotação no respectivo prontuário.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração do Ministério Público

SEÇÃO I

Das Procuradorias de Justiça

Art. 38. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

Art. 39. As Procuradorias de Justiça serão instituídas por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter, pelo menos:

I - a denominação das Procuradorias de Justiça, de acordo com as respectivas áreas de atuação;

II - o número de cargos de Procurador de Justiça que as integrarão;

III - as normas para sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Qualquer alteração na estrutura das Procuradorias de Justiça ou nas atribuições dos cargos de Procurador de Justiça que as integram, dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores e da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes da Procuradoria de Justiça interessada, respeitada, quando for o caso, a garantia da inamovibilidade, salvo expressa concordância do interessado.

Art. 40. É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento, pelo Tribunal de Justiça, dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, de acordo com a escala previamente fixada.

Art. 41. O exercício de mandato no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de

Justiça, se houver, ou no Conselho Superior do Ministério Público, bem como o exercício de função de Coordenador ou de qualquer outra função de confiança junto à Administração Superior do Ministério Público, não desobriga o Procurador de Justiça das atribuições do cargo do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos Subprocuradores- Gerais de Justiça, ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional.

Art. 42. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente sobre os serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios, com as observações e recomendações pertinentes, à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 43. Os integrantes de cada Procuradoria de Justiça escolherão, consensualmente, ou, não havendo consenso, mediante sorteio, dois Procuradores de Justiça para exercerem, durante o período de um ano, as funções de Coordenador e Vice-Coordenador, com a incumbência de responder pelos serviços administrativos da Procuradoria de Justiça.

Art. 44. Os integrantes de cada Procuradoria de Justiça realizarão, sob a presidência de seu Coordenador, reuniões trimestrais, ou sempre que necessário, para tratar de assunto de seu peculiar interesse, especialmente para:

I - fixar as orientações jurídicas para, sempre que possível, e ressalvado o princípio da independência funcional, uniformizar as manifestações processuais de seus membros, bem como para efeito de interposição de recursos aos Tribunais, dando ciência das diretrizes fixadas ao Procurador-Geral de Justiça;

II - organizar a escala de férias individuais de seus integrantes a ser apresentada ao Procurador-Geral de Justiça para os fins previstos nesta lei complementar ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de férias, licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça por período superior a trinta dias, a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, para substituí-lo, inclusive *ad referendum* do Conselho Superior nos termos desta Lei Complementar;

IV - aprovar os programas ou planos de atuação da respectiva Procuradoria de Justiça e outras propostas para inclusão nos instrumentos do planejamento estratégico e operacional do Ministério Público previstos nesta Lei Complementar, encaminhando-os ao Procurador-Geral de Justiça;

V - estabelecer, mediante sorteio e observada a rotatividade, a escala da presença obrigatória dos Procuradores de Justiça nas sessões de julgamento, pelo Tribunal de Justiça, dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça;

VI - disciplinar a inspeção permanente dos Procuradores de Justiça sobre os serviços dos Promotores de Justiça;

VII - dispor sobre o acompanhamento sistemático e permanente dos recursos interpostos pelo Ministério Público nos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

Parágrafo único. Das reuniões previstas neste artigo, serão lavradas atas cujas cópias serão remetidas ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 45. Em suas manifestações processuais, os Procuradores de Justiça observarão os prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça indicarão, ao fim de suas manifestações processuais, o motivo de força maior que, eventualmente, tenha gerado a inobservância dos prazos legais.

Art. 46. Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça, destinados a dar o suporte administrativo, técnico, jurídico e, se for o caso, investigativo, necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das atribuições dos Procuradores de Justiça, serão instituídos por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes da respectiva Procuradoria de Justiça, observadas as leis que dispuserem sobre os órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público.

SEÇÃO II

Das Promotorias de Justiça

Art. 47. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

Art. 48. As Promotorias de Justiça serão instituídas por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter, pelo menos:

- I - a denominação das Promotorias de Justiça, de acordo com as respectivas áreas de atuação;
- II - o número de cargos de Promotor de Justiça que as integrarão;
- III - as normas para sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Qualquer alteração na estrutura das Promotorias de Justiça ou nas atribuição dos cargos de Promotor de Justiça que as integram, dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça e da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, respeitada, quando for o caso, a garantia da inamovibilidade, salvo expressa concordância do interessado.

Art. 49. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especiais, gerais ou cumulativas, nos termos do ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça que as instituir.

Art. 50. O Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, poderá instituir Coordenadorias de Promotorias de Justiça, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. O ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça que instituir Coordenadoria de Promotoria de Justiça disporá sobre a escolha do Coordenador e definirá suas atribuições, vedada a instituição de Coordenadoria em Promotoria de Justiça com menos de três cargos de Promotor de Justiça.

Art. 51. O exercício da função de Coordenador ou de qualquer outra função de confiança junto à Administração Superior do Ministério Público, não desobriga o Promotor de Justiça das atribuições do cargo do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional e ao Diretor Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

§ 2º A exceção prevista no parágrafo anterior terá a duração de dois anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período.

CAPÍTULO IV

Das funções e atribuições dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Das funções institucionais gerais

Art. 52. Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

- I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- II - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- III - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual;
- IV - arguir, *incidenter tantum*, em qualquer feito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em face das Constituições Federal e Estadual;
- V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- VI - promover o inquérito civil (IC) e a ação civil pública (ACP), na forma fixada em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça:
 - a) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos;
 - b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou

à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem;

VII - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei, e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VIII - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

IX - exercer o controle externo da atividade policial civil ou militar do Estado, por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, para isso, entre outras atribuições que lhes forem conferidas por lei ou ato normativo:

a) ingressar livremente em repartições policiais ou estabelecimentos prisionais e às suas dependências;

b) ter acesso a quaisquer procedimentos ou documentos relativos à atividade da polícia judiciária;

c) representar à autoridade competente para a adoção de providências a fim de sanar omissão, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder de autoridade policial;

d) requisitar à autoridade competente a realização de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

e) requisitar informações sobre a prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial, inclusive sobre a indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

f) acompanhar inquéritos policiais civis ou militares, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;

g) requisitar cópias de relatório elaborado por autoridade policial quanto à prevenção e repressão à criminalidade;

h) requisitar cópia de relatório ou boletim de ocorrência lavrados pelas polícias civil ou militar;

i) requisitar diligências à autoridade policial, para instruir procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público no exercício do controle externo referido neste artigo;

j) requisitar à autoridade policial informações sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, bem como a imediata remessa do mesmo;

l) oficiar em regime de plantão, observados os atos normativos do Ministério Público;

X - deliberar sobre a participação do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

XI - ingressar em juízo, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa ou entidade pública ou privada, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

XII - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 53. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 54. No exercício de suas funções institucionais, respeitado o disposto no *caput* do artigo anterior, os órgãos de execução do Ministério Público poderão:

I - instaurar inquérito civil (IC) ou procedimento administrativo preliminar (PAP), na forma estabelecida em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar a condução coercitiva, inclusive por meio da polícia civil ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

d) ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, resguardado o sigilo legal;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento administrativo ou processo judicial em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento

administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial civil ou militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e requerer produção de provas;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas que adotar, observadas as hipóteses legais do sigilo;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, por solicitação do juiz ou da parte, ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores do Tribunal de Justiça, serão encaminhadas através da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º A publicidade a que se refere o inciso VI deste artigo será feita exclusivamente mediante a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional ou concessionárias de Serviços Públicos de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios.

§ 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição na forma do inciso I deste artigo, não autoriza o desconto de subsídio ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do órgão do Ministério Público.

§ 6º Toda representação ou petição apresentada ao Ministério Público será previamente distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 55. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I pelos Poderes estadual e municipais;

II pelos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional;

III pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV- por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas conforme a lei;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III- dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições e reclamações referidas no inciso I deste parágrafo;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

SEÇÃO II

Das atribuições do Procurador-Geral de Justiça

Art. 56. Além de outras atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar e em outros diplomas legais, compete privativamente ao Procurador-Geral de Justiça, como órgão de execução:

I - propor ao Tribunal de Justiça ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar ao Tribunal de Justiça para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados da Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça ou de seu Órgão Especial, se houver;

IV - ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça;

V - oficiar nos demais processos de competência originária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

VI - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de comissões parlamentares de inquéritos ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou o Presidente do Tribunal de Justiça, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

VIII - interpor e contra-arrazoar recurso nos feitos que oficiar;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

X - exercer a instância de revisão, para fins de homologação, dos inquéritos policiais ou quaisquer elementos informativos da mesma natureza, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal Brasileiro. *(inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 173, de 08 de abril de 2024)*

SEÇÃO III

Das atribuições do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 57. Ao Conselho Superior do Ministério Público, como órgão de execução, cabe rever o arquivamento de inquérito civil (IC) ou de procedimento administrativo preliminar (PAP), ou de peças de informação, na forma da lei e de seu regimento interno.

Parágrafo único. Na hipótese de não confirmação do arquivamento referido no *caput* deste artigo, o Conselho Superior indicará ao Procurador-Geral de Justiça outro membro do Ministério Público a ser designado para tomar as providências cabíveis, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Das atribuições dos Procuradores de Justiça

Art. 58. Os Procuradores de Justiça, respeitada a competência privativa do Procurador-Geral de Justiça, e observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, exercem as atribuições do Ministério Público perante os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Estado, cabendo-lhes, especialmente:

I - oficiar nos feitos de competência das Câmaras ou Turmas do Tribunal de Justiça;

II - interpor e contra-arrazoar recurso, inclusive especial e extraordinário, nos feitos em que oficiar, após intimação pessoal de decisão ou acórdão.

Art. 59. Sem prejuízo das atribuições previstas no artigo anterior, os Procuradores de Justiça poderão ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça para coordenar e/ou supervisionar Grupo de Atuação Especial (GAE) criado por ato do Colégio de Procuradores de Justiça nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO V

Das atribuições dos Promotores de Justiça

Art. 60. Os Promotores de Justiça, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, exercem as atribuições do Ministério Público perante o juízo de primeira instância, competindo-lhes, além de outras atribuições que lhes forem conferidas nas Constituições, nesta Lei Complementar e em outros diplomas legais:

I - impetrar *habeas-corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal de Justiça;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições previstas

na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público

SEÇÃO I

Das Subprocuradorias-Gerais de Justiça

(Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 27 de fevereiro de 2023)

Art. 61. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, um Subprocurador-Geral de Justiça para cada Subprocuradoria-Geral de Justiça nas áreas Jurídico-Institucional, Técnico-Administrativa e Gestão-Planejamento Estratégico. *(Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 27 de fevereiro de 2023)*

Parágrafo único. Os Subprocuradores-Gerais de Justiça, além da substituição do Procurador-Geral de Justiça, exercerão as funções e atribuições que este lhes delegar, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 62. Os Centros de Apoio Operacional (CAO) são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, instituídos, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, por ato do Colégio de Procuradores de Justiça que definirá sua organização, atribuições e funcionamento, observado o seguinte:

- I - em cada Centro de Apoio Operacional (CAO) poderão ser criados núcleos para áreas específicas;
- II - cada Centro de Apoio Operacional (CAO) será dirigido por um coordenador, designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça ou dentre os Promotores de Justiça da mais elevada entrância;
- III - são, dentre outras, atribuições do Centro de Apoio Operacional (CAO), na respectiva área de atuação:
 - a) estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução do Ministério Público que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
 - b) remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução ligados às suas áreas de atividade;
 - c) estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho das atribuições dos órgãos de execução ligados às suas áreas de atuação;
 - d) remeter ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual de suas atividades;
 - e) exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, definidas em ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. É vedado ao Centro de Apoio Operacional (CAO) o exercício de qualquer função ou atividade de órgão de execução, bem como a edição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO III

Da Comissão de Concurso

Art. 63. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma prevista na Constituição Federal.

§ 1º A Comissão de Concurso é constituída por cinco membros efetivos, a saber:

- I- o Procurador-Geral de Justiça, que a preside;
- II - dois Procuradores de Justiça, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, em escrutínio secreto;
- III - um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, indicado pelo Conselho

Superior do Ministério Público, em escrutínio secreto;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, os membros efetivos da Comissão de Concurso serão substituídos:

I - o Procurador-Geral de Justiça, pelos seus substitutos, conforme o disposto nesta Lei Complementar;

II - os referidos nos incisos II e III do parágrafo anterior, pelos respectivos suplentes também indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observada a ordem da votação por escrutínio secreto;

III- o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo respectivo suplente, também indicado pela Seção do Pará.

§ 3º Os membros da Comissão de Concurso indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, e seus respectivos suplentes, deverão, preferencialmente, ser detentores de título de especialista, mestre ou doutor em Direito.

§ 4º Não poderão integrar a mesma Comissão de Concurso os que forem, entre si ou em relação a qualquer candidato inscrito no processo seletivo, parentes por adoção ou consanguíneos, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade até o terceiro grau na linha reta ou até o segundo grau na linha colateral.

§ 5º Após as indicações dos membros da Comissão de Concurso pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça informará a sua composição à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual serão informadas, na mesma ocasião, as matérias do programa do respectivo concurso, e solicitará a indicação, no prazo de quinze dias, do representante da Ordem.

§ 6º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente, além do voto unitário, também o voto de desempate.

SEÇÃO IV

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 64. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) é o órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar os cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento cultural, profissional e funcional dos membros e servidores da instituição, bem como a melhor execução de seus serviços e a otimização, disponibilização, utilização e operacionalidade dos recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros do Ministério Público, para o melhor desempenho das funções institucionais.

Parágrafo único. A organização, atribuições e funcionamento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) serão definidos em ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO V

Dos órgãos e serviços de apoio técnico e administrativo

Art. 65. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre a criação, estrutura, organização, atribuições e funcionamento dos órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público, observadas, dentre outras, as seguintes normas:

I - os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo contarão com quadro próprio de cargos criados por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, de provimento efetivo ou em comissão;

II - os ocupantes dos cargos a que se refere o inciso anterior são regidos pela Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará;

III - as remunerações dos servidores do quadro do Ministério Público serão fixadas e reajustadas por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça;

IV - os órgãos e serviços auxiliares atenderão exclusivamente às peculiaridades institucionais e às necessidades técnicas e administrativas dos órgãos de gestão e das atividades-fim dos órgãos de execução do Ministério Público;

V - os órgãos de apoio técnico e administrativo serão dirigidos e supervisionados pelo Subprocurador-Geral de Justiça da área técnico-administrativa;

VI - os diretores de departamento e os chefes de divisão ou serviço serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os servidores efetivos do quadro permanente do Ministério Público.

SEÇÃO VI

Das Coordenadorias dos Órgãos de Administração

Art. 66. As coordenadorias de Procuradorias de Justiça e de Promotorias de Justiça serão instituídas por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, que disporá sobre sua organização e funcionamento, bem como sobre as atribuições do coordenador, observados os preceitos desta lei complementar e os atos normativos internos do Ministério Público.

SEÇÃO VII

Dos Estagiários

Art. 67. O Ministério Público oferecerá estágio a alunos dos últimos três anos ou semestres equivalentes do curso de bacharelado em Direito e outras áreas afins às funções institucionais do Ministério Público, de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

§ 1º O estágio a que se refere este artigo não poderá ser por tempo superior a três anos.

§ 2º A seleção, a investidura, as vedações, as atribuições e a dispensa dos estagiários serão definidas no Regulamento do Estágio do Ministério Público estabelecido em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º O estágio, ainda que remunerado, não configura vínculo empregatício com o Ministério Público, sendo vedado estender aos estagiários os direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos.

CAPÍTULO VI

Do planejamento estratégico e operacional do Ministério Público

Art. 68. Toda atividade do Ministério Público obedecerá aos princípios do planejamento estratégico e operacional que possibilite a obtenção do melhor resultado social da execução de suas funções institucionais, o permanente aprimoramento da prestação dos seus serviços e a racionalidade da disposição e utilização dos seus recursos materiais, humanos, tecnológicos e financeiros.

Art. 69. São instrumentos do planejamento estratégico e operacional do Ministério Público:

I - o Plano Geral de Atuação do Ministério Público (PGA-MP/PA);

II - o Plano Plurianual do Ministério Público (PPA-MP/PA);

III - outros instrumentos, previstos em lei ou em ato normativo.

Art. 70. Os órgãos de administração e de execução do Ministério Público levarão obrigatoriamente em conta as diretrizes e os objetivos institucionais estabelecidos nos seus instrumentos de planejamento estratégico e operacional, destinados a viabilizar a interação das atividades e a consecução das metas prioritárias da instituição nas suas diversas áreas de atuação.

Art. 71. O Plano Geral de Atuação (PGA) e o Plano Plurianual (PPA) do Ministério Público serão aprovados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e elaborados com a participação efetiva dos representantes dos órgãos da Administração Superior, das Procuradorias de Justiça, das Promotorias de Justiça das três entrâncias, dos Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e dos servidores do Ministério Público.

§ 1º Os planos referidos neste artigo levarão em conta:

I - as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual do Estado do Pará (PPA-PA);

II - os Programas ou Planos de Atuação (PA) das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, por estas elaborados;

III - os Programas ou Projetos Especiais (PE) do Ministério Público.

§ 2º Os Programas ou Planos de Atuação (PA) das Procuradorias de Justiça e das

Promotorias de Justiça especificarão as providências judiciais e extrajudiciais necessárias ao desempenho das atribuições dos seus órgãos de execução, a forma da participação dos demais órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios, recursos e controle para as suas execuções.

§ 3º Os Programas e Projetos Especiais (PE), aprovados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, visarão atender situações especiais ou emergenciais relacionadas com as funções institucionais ou áreas de atuação do Ministério Público e dependerão de suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 72. A elaboração e o controle da execução dos instrumentos de planejamento estratégico e operacional contarão com o suporte técnico da Assessoria de Planejamento do Ministério Público ou órgão correspondente.

LIVRO II

DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Os cargos do Ministério Público são organizados em carreira e classificados em categorias e entrâncias.

Art. 74. As classes ou categorias dos cargos do Ministério Público são os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça, sendo a mais elevada a daqueles.

Art. 75. Os cargos de Promotor de Justiça são classificados em entrâncias, a saber:

I- primeira entrância, que constitui a entrância inicial, correspondente às Promotorias de Justiça dos Municípios ou comarcas de menor ou médio porte populacional e demanda de serviços, conforme o quadro constante do Anexo III e IV desta Lei Complementar, e aos Promotores de Justiça Substitutos;

II- Segunda entrância, que constitui a entrância intermediária, correspondente às Promotorias de Justiça dos Municípios ou comarcas de maior porte populacional e demanda de serviços, conforme o quadro do Anexo II desta Lei Complementar;

III - terceira entrância, que constitui a entrância mais elevada, correspondente às Promotorias de Justiça da comarca de Belém.

§ 1º Os cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça serão criados, transformados ou extintos somente mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, e distribuídos ou redistribuídos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º A classificação das Promotorias de Justiça em entrâncias, constantes dos anexos desta Lei Complementar, somente poderá ser alterada mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, observadas o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 76. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo inicial de Promotor de Justiça de primeira entrância ou de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 77. A progressão ou ascensão na carreira do Ministério Público dar-se-á por promoção dos Promotores de Justiça da primeira para a segunda entrância e desta para a terceira, bem como por acesso, mediante promoção, dos Promotores de Justiça da entrância mais elevada para a categoria dos Procuradores de Justiça, nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 78. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso sempre que o número de vagas alcançar um quinto dos cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância, incluindo os de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância.

§ 2º São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público:

- I - ser brasileiro;
- II - ser bacharel em Direito, com, no mínimo, três anos de atividade jurídica;
- III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com o serviço militar;
- V - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico de órgão oficial, realizado por requisição do Ministério Público;
- VI - ter boa conduta social e idoneidade moral, atestadas por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das informações circunstanciadas colhidas pela Comissão de Concurso sobre a conduta pessoal, social, familiar e profissional do candidato;
- VII - não registrar antecedentes criminais, comprovando tal requisito por certidão negativa ou folha corrida expedida pelo Poder Judiciário dos Estados, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral do local ou dos locais em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos.

Art. 79. O concurso a que se refere este título será realizado nos termos do regulamento aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observando-se, dentre outras, as seguintes normas:

- I - reserva de, pelo menos, cinco por cento das vagas ofertadas no edital, para candidatos portadores de deficiência;
- II - comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior por ocasião da inscrição e da posse, exceto quanto ao tempo da atividade jurídica, que deverá ser completado e comprovado até à data da posse;
- III - validade do concurso pelo prazo de dois anos contados da data da publicação da sua homologação no Diário Oficial do Estado, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período;
- IV - a nomeação dos aprovados rigorosamente de acordo com a ordem de classificação no concurso;
- V - ao candidato aprovado será assegurado o direito de opção para lotação em qualquer dos cargos ofertados, de acordo com a ordem de classificação no concurso, em sessão pública e única, convocada, mediante edital, pelo Procurador-Geral de Justiça;
- VI - a opção de que trata o inciso anterior é irretratável e, se não exercida na ocasião e na forma do mesmo inciso, importa em perda do direito de opção, devendo, neste caso, a lotação ser feita *ex officio* pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os direitos dos demais optantes;
- VII - após o provimento inicial, as vagas que ocorrerem na primeira entrância serão providas por concurso de remoção aberto a todos os Promotores de Justiça de primeira entrância e Promotores de Justiça Substitutos de primeira entrância, nos termos desta lei complementar, sem prejuízo da realização de novo concurso público de ingresso na carreira quando se fizer necessário;
- VIII - ampla divulgação das condições do concurso, e das suas alterações posteriores, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado;
- IX - o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, ou qualquer de suas fases, poderá ser realizado ou executado, sob a supervisão da Comissão do Concurso, por estabelecimento público ou privado de notória experiência e idoneidade, mediante contrato ou convênio que assegure a absoluta transparência e lisura do certame, respeitadas, quando for o caso, as disposições legais em vigor.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 80. A posse no cargo inicial da carreira e no cargo de Procurador de Justiça será dada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene, na forma regimental, dentro dos trinta dias seguintes à nomeação ou promoção.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por até trinta dias, caso em que a posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em seu gabinete, não se admitindo nova prorrogação.

Art. 81. Não será empossado no cargo inicial da carreira, o nomeado que, antes da posse, não apresentar cópia autêntica da declaração de bens constante da sua declaração anual para o imposto de renda.

Parágrafo único. Se isentar de prestar declaração anual para o imposto de renda, o interessado apresentará declaração de bens por escrito ou, se for o caso, declaração escrita de que não possui bens.

Art. 82. Os empossados deverão entrar em exercício do respectivo cargo no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, a contar da data da posse, fazendo a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O empossado que, até cinco dias da data da posse, entrar no exercício do cargo, terá contado, para todos os fins de direito, seu tempo de efetivo exercício a partir da data da posse.

TÍTULO IV

DO VITALICIAMENTO OU CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 83. No prazo previsto na Constituição Federal para o estágio probatório, o membro do Ministério Público terá suas atividades funcionais e sua conduta avaliadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, para efeito de vitaliciamento ou confirmação na carreira.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere este artigo, levará em conta:

I - os assentamentos funcionais do vitaliciando, de que tratam o inciso XIII e o § 1º do art. 37 desta Lei Complementar;

II - os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, bem como a valoração objetiva desses e de outros critérios, conforme fixados, para a aferição do merecimento para promoção, por ato do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 27 de junho de 2019)*

III - outros elementos confiáveis de informação de que dispuser a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 84. O Corregedor-Geral do Ministério Público, dois meses, pelo menos, antes do término do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado e individualizado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando, propondo, motivadamente, o seu vitaliciamento ou o seu não vitaliciamento.

Art. 85. O Conselho Superior do Ministério Público editará ato normativo, disciplinando o processo de vitaliciamento ou confirmação na carreira do membro do Ministério Público em estágio probatório, observado o seguinte:

I - se a proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, sem prejuízo do seu subsídio;

II - qualquer membro do Ministério Público poderá impugnar, em petição escrita, individualizada e fundamentada, dirigida ao presidente do Conselho Superior, a proposta de vitaliciamento apresentada pelo Corregedor-Geral, no prazo de dez dias úteis, contados da publicação do recebimento da proposta no Diário Oficial do Estado;

III - o membro do Ministério Público que tiver contra si proposta de não vitaliciamento ou que tiver sua proposta de vitaliciamento impugnada, terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - somente pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, poderá ser negado o vitaliciamento ao membro do Ministério Público em estágio probatório;

V - da decisão que negar o vitaliciamento, caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, contados da ciência inequívoca da decisão;

VI - o término do prazo do estágio probatório, sem que o vitaliciando seja avaliado pela Corregedoria-Geral e/ou sem que o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores de Justiça decidam a respeito, nos termos desta lei, importa na concessão automática do vitaliciamento, sem prejuízo das sanções cabíveis pela omissão dos referidos órgãos.

Art. 86. Deferido o vitaliciamento, o Conselho Superior expedirá o ato de confirmação do vitaliciando na carreira do Ministério Público, e, se negada a proposta de vitaliciamento, o Promotor de Justiça, após transitar em julgado a decisão, será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO V

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 87. São formas de provimento derivado dos cargos da carreira do Ministério Público:

- I - o concurso público de promoção;
- II - o concurso público de remoção;
- III - a reintegração;
- IV - a reversão;
- V - o aproveitamento.

CAPÍTULO II

Do concurso público de promoção

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 88. A promoção é sempre voluntária e far-se-á, mediante concurso público, nos termos desta Lei Complementar, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de uma entrância para a outra imediatamente superior, a requerimento do interessado.

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida e o critério da promoção, correndo, da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, o prazo de dez dias para o requerimento ou inscrição dos membros do Ministério Público interessados.

§ 2º Verificada a vaga para a promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá o edital a que se refere o parágrafo anterior no prazo máximo de sessenta dias, salvo se o cargo a ser provido por promoção ainda não tiver sido instalado, caso em que esse prazo começa a correr da data da instalação.

§ 3º Ocorrendo situações especiais, em função do número de vagas existentes, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 4º O Conselho Superior do Ministério Público publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos inscritos no concurso público de promoção para cada vaga.

§ 5º Qualquer interessado poderá impugnar o requerimento ou inscrição à promoção, em petição fundamentada dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias a contar da publicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º As impugnações serão decididas, como preliminar, caso a caso, pelo Conselho Superior do Ministério Público, na sessão em que julgar os requerimentos ou inscrições dos interessados.

§ 7º As decisões a que se refere o parágrafo anterior são irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 89. São pressupostos objetivos para a promoção, por antigüidade ou merecimento, que o membro do Ministério Público:

I- não esteja respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão, assim declarado pelo requerente no pedido de promoção, sob pena de indeferimento e sem prejuízo das sanções penais e disciplinares cabíveis em caso de falsidade;

II- não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo;

III - não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de promoção;

IV - tenha retornado à carreira, se dela tiver se afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de promoção;

V - não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial, nos doze meses anteriores ao pedido de promoção;

VI - estar com os serviços de seu cargo em dia;

VII - não ter retido em seu poder, injustificadamente, autos de processo em que officie, além do prazo legal, e não tê-los restituído ao cartório ou serventia sem a devida manifestação;

VIII - não tenha sido promovido ou removido nos seis meses anteriores ao pedido de promoção.

§ 1º O requerimento de promoção será obrigatoriamente instruído com prova cabal dos pressupostos objetivos referidos nos incisos V, VI e VII, deste artigo, sob pena de indeferimento.

§ 2º O candidato à promoção só poderá desistir do pedido até setenta e duas horas antes da sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que se der a votação, sob pena de ficar impedido de postular nova promoção pelo prazo de um ano.

SEÇÃO II

Da promoção por merecimento

Art. 90. Além da observância do disposto na seção anterior, a promoção por merecimento pressupõe, ainda, dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e, pelo menos, seis meses no efetivo exercício do cargo de Promotor de Justiça do qual o candidato for titular, respeitadas as exigências constitucionais ou legais quanto à posição do candidato na lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de inscritos, com os mencionados requisitos, inviabilizar a formação de lista tríplice.

Art. 91. O merecimento será aferido de acordo com os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, de acordo com a valoração objetiva desses e outros critérios, conforme estabelecido em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público, e considerados, ainda, os registros constantes dos assentamentos funcionais do candidato.

Art. 92. A lista tríplice para a promoção por merecimento será formada pelos três nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria absoluta de seus membros, realizando-se, para alcançá-la, tantas votações quantas necessárias, examinando-se em primeiro lugar os nomes remanescentes da votação anterior.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na votação, aplicam-se, no que couber, os critérios de desempate previstos no inciso XXVIII do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar, salvo se o Conselho Superior preferir delegar ao Procurador-Geral de Justiça o desempate. (Remissão alterada em face da Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)

Art. 93. É obrigatória a promoção do Promotor de Justiça indicado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1º Consideram-se distintas as indicações feitas na mesma sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A superveniência de promoção ou remoção, seja qual for o critério, interrompe a consecutividade e a alternância a que alude o *caput* deste artigo.

§ 3º A consecutividade e a alternância também se interrompem se o candidato der causa, direta ou indiretamente, a sua não-indicação.

Art. 94. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios.

Art. 95. O membro do Ministério Público promovido por merecimento entrará no exercício do novo cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de promoção no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO III

Da promoção por antiguidade

Art. 96. Além da observância do disposto na seção I deste capítulo, a promoção por antiguidade levará ainda em conta o Quadro Geral de Antiguidade (QGA) dos membros do Ministério Público até a data do encerramento do prazo para o requerimento da promoção.

§ 1º Para a apuração da antiguidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, exceto as autorizadas por lei e as decorrentes de afastamento cautelar em ação penal ou processo administrativo disciplinar (PAD) dos quais não tenha resultado condenação ou imposição de penalidade.

§ 2º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, aplicam-se, no que couber, os critérios de desempate previstos no inciso XXVIII do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. *(Remissão alterada em face da Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

§ 3º O desempate entre Promotores de Justiça de primeira entrância com o mesmo tempo de efetivo exercício far-se-á, em primeiro lugar, segundo a ordem de classificação obtida no respectivo concurso de ingresso na carreira, e, se persistir o empate, pelos critérios sucessivamente previstos nas alíneas “d” e “e” do inciso XXVIII do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar. *(Remissão alterada em face da Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016)*

§ 4º A promoção por antiguidade somente poderá ser recusada pelo Conselho Superior do Ministério Público pelo voto de dois terços dos seus membros, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º A recusa da promoção por antiguidade suspende exclusivamente o preenchimento da respectiva vaga, que só poderá ser provida mediante novo edital, observados a mesma modalidade e o mesmo critério de provimento, após o trânsito em julgado da decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 6º Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que recusar a promoção por antiguidade caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da sessão.

§ 7º Se o Colégio de Procuradores de Justiça der provimento ao recurso previsto no parágrafo anterior, o recorrente será imediatamente promovido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 8º Não se dará promoção por antiguidade ao membro do Ministério Público que tiver sido removido por permuta nos últimos vinte e quatro meses.

§ 9º Aplica-se ao candidato promovido por antiguidade o disposto no art. 95 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Do concurso público de acesso ao cargo de Procurador de Justiça

Art. 97. O acesso ao cargo de Procurador de Justiça far-se-á por promoção de Promotor de Justiça de terceira entrância, aplicando-se, no que couber, as normas constantes das seções anteriores deste capítulo, exceto quanto ao prazo para o requerimento da promoção, que será de cinco dias úteis, a contar da publicação do edital.

CAPÍTULO III

Do concurso público de remoção voluntária

Art. 98. A remoção voluntária dar-se-á sempre de um para outro cargo de igual entrância ou categoria, aplicável, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

§ 1º Não se dará remoção voluntária a candidato que tiver sido promovido ou removido há menos de seis meses.

§ 2º Não se dará remoção por antiguidade ao membro do Ministério Público que tiver sido removido por permuta nos últimos vinte e quatro meses.

§ 3º A primeira investidura no cargo inicial da carreira do Ministério Público, e a promoção pelo critério de merecimento, serão precedidas de concurso público de remoção voluntária para cada um dos cargos vagos.

§ 4º **REVOGADO**

§ 5º As vagas decorrentes de remoção voluntária não poderão ser objeto de novo concurso de remoção voluntária, devendo ser, desde logo, disponibilizadas para provimento por promoção, nos termos desta Lei Complementar.

§ 6º A remoção voluntária dar-se-á unicamente pelo critério de antiguidade. *(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 27 de junho de 2019)*

CAPÍTULO IV

Da remoção compulsória e da remoção por permuta

Art. 99. Além da remoção voluntária, o Conselho Superior do Ministério Público poderá impor a remoção compulsória e deferir a remoção por permuta.

SEÇÃO I

Da remoção compulsória

Art. 100. A remoção compulsória poderá ser determinada pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, fundamentada exclusivamente em motivo de imperiosa necessidade do serviço ou do interesse público, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa na forma regimental.

Parágrafo único. A remoção compulsória não tem caráter disciplinar, mas o membro do Ministério Público removido compulsoriamente fica impedido, pelo prazo de dois anos, de postular remoção voluntária ou por permuta.

SEÇÃO II

Da remoção por permuta

Art. 101. É permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, mediante pedido escrito, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Não se dará remoção por permuta a quem tenha sido removido da mesma forma nos vinte e quatro meses anteriores ao pedido.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público poderá indeferir, fundamentadamente, por motivo de relevante interesse público ou institucional, e pelo voto de dois terços dos seus membros, o pedido de remoção por permuta.

CAPÍTULO V

Da remoção dos Procuradores de Justiça

Art. 102. Aplica-se, no que couber, à remoção dos Procuradores de Justiça, o disposto nos capítulos anteriores deste título desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Da reintegração, da reversão e do aproveitamento

Art. 103. O reingresso do membro do Ministério Público à carreira dar-se-á por reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 104. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo que anteriormente ocupava, ou no cargo decorrente de sua transformação, com ressarcimento dos subsídios e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço, observadas as seguintes normas:

- I - se o cargo em que deva se dar a reintegração tiver sido extinto, o reintegrado será colocado em disponibilidade;
- II - achando-se provido o cargo no qual deva ser reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante será colocado em disponibilidade;
- III - o membro do Ministério Público reintegrado poderá ser submetido à inspeção médica, e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 105. A reversão é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo em que anteriormente ocupava, ou no cargo decorrente de sua transformação, no caso de:

- I - aposentadoria por invalidez, quando, por laudo de junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;
- II - aposentadoria voluntária por tempo de serviço deferida há menos de seis meses;
- III - cassação da promoção ou da remoção.

§ 1º Aplicam-se à reversão o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que tiver alcançado a idade limite para a aposentadoria compulsória.

Art. 106. O aproveitamento é o reingresso na carreira do membro do Ministério Público posto em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão remuneratório correspondente ao que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. O aproveitamento é obrigatório:

- I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - quando ocorrer a primeira vaga de cargo de natureza e padrão remuneratório equivalente ao cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade, caso em que o aproveitamento prevalecerá sobre qualquer outra forma de provimento derivado.

CAPÍTULO VII

Da elevação da entrância e do direito de opção

Art. 107. A elevação da entrância do cargo de Promotor de Justiça não importa em promoção do respectivo titular.

§ 1º Quando promovido, o Promotor de Justiça titular de cargo cuja entrância tenha sido elevada poderá optar, no prazo de dez dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, pela efetivação da sua promoção na comarca onde se encontre, se nela houver vaga, ouvido, previamente, o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A opção poderá ser motivadamente indeferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, se contrária aos interesses do serviço, cabendo recurso do interessado, ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção revogada a antiguidade do optante na entrância, seguindo-se, se for o caso, novo concurso de promoção para o preenchimento do cargo vago em decorrência da opção aqui referida.

TÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE, DA EXONERAÇÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 108. No caso de extinção do cargo de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça, seu ocupante será colocado em disponibilidade, sem prejuízo do subsídio mensal e da contagem do tempo de serviço, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará a gozar das prerrogativas e a se sujeitar aos deveres e vedações impostos aos membros do Ministério Público em atividade, devendo ser aproveitado nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 109. A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á: I - a pedido do interessado;

II - *ex officio*, no caso de não vitaliciamento ou não confirmação na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do membro do Ministério Público não o isenta da responsabilidade civil ou criminal por atos praticados no exercício do cargo ou função antes da exoneração.

Art. 110. O membro do Ministério Público do Pará será aposentado, com proventos integrais ou proporcionais, nos termos do disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas leis em vigor.

TÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 111. Aos membros do Ministério Público aplicam-se, no que couber, os motivos de impedimento e suspeição previstos na legislação processual civil e penal ou nesta Lei Complementar.

Art. 112. As substituições no âmbito do Ministério Público, em razão de impedimento, suspeição, faltas, ausências, férias, licenças ou afastamentos, far-se-ão de acordo com o estipulado em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, respeitado o disposto no Capítulo III do Título I do Livro III desta Lei Complementar.

§ 1º Na falta de ato normativo ou se este for omissivo, caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a substituição e designar o substituto.

§ 2º Os Promotores de Justiça Substitutos de primeira entrância poderão ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça para substituir outros Promotores de Justiça de primeira entrância.

Art. 113. O membro do Ministério Público poderá ser substituído por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça por período superior a dois meses.

§ 1º A convocação a que alude este artigo far-se-á:

I - de Promotor de Justiça de primeira entrância ou de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância para substituir Promotor de Justiça de segunda entrância;

II - de Promotor de Justiça de segunda entrância para substituir Promotor de Justiça de terceira entrância;

III - de Promotor de Justiça de terceira entrância para substituir Procurador de Justiça.

§ 2º O ato de convocação especificará o cargo em que se dará a substituição, bem como o motivo desta, e, sendo possível, a sua duração.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, a convocação far-se-á por ato de designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º, a convocação far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, após a indicação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Em caso de manifesta urgência e para assegurar a continuidade dos serviços, o Procurador-Geral de Justiça poderá efetivar a convocação a que se refere o parágrafo anterior *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 6º O membro do Ministério Público, enquanto convocado, perceberá o subsídio do cargo em que se der a substituição.

§ 7º Cessados os motivos da convocação, esta cessa automaticamente, devendo o convocado retornar imediatamente ao seu cargo de origem.

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Dos direitos dos membros do Ministério Público

SEÇÃO I

Do subsídio mensal dos membros do Ministério Público

Art. 114. Os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o limite remuneratório fixado na Constituição Federal.

§ 1º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público será fixado e reajustado pela Assembleia Legislativa, mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Na fixação e reajuste do subsídio mensal dos membros do Ministério Público será respeitado o disposto no art. 93, inciso V, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, não podendo a diferença entre uma e outra entrância ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecidos, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, inciso XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade orçamentária e financeira do

Ministério Público do Estado do Pará. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 083, de 22 de novembro de 2012)*

§ 3º O subsídio mensal de que trata este artigo absorve todas as parcelas e vantagens de caráter individual incorporadas à remuneração do membro do Ministério Público, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em outras leis estaduais e federais e em atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO II

Das parcelas de caráter indenizatório

Art. 115. Não são computadas no subsídio dos membros do Ministério Público, nem para efeito dos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas na lei a que se refere o § 11 do seu art. 37.

Art. 116. Enquanto não for editada a lei a que se refere o artigo 115 desta Lei Complementar, considera-se de caráter indenizatório em consonância com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, quaisquer parcelas assim definidas pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em outras leis estaduais e federais e em atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público:

- I - a diária para viagem;
- II - a indenização de transporte;
- III - a ajuda de custo;
- IV - o salário-família;
- V - o décimo terceiro salário;
- VI - o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;
- VII - a indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço;
- VIII - a indenização de remuneração, subsídio ou provento não recebido ou recebido a menor;
- IX - as restituições de contribuições previdenciárias e do imposto de renda;
- X - o abono de permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, e os arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- XI - a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos desta lei;
- XII - o pagamento de hora-aula ministrada em curso de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional ou similares realizados ou patrocinados pelo Ministério Público, nos termos desta lei.
- XIII - indenização por plantões, por dia trabalhado em finais de semanas, feriados, pontos facultativos e recessos forenses que terá o valor fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

Art. 117. Ao membro do Ministério Público poderão ser concedidas diárias para viagem e passagem ou indenização de transporte, vedada a sua concessão para congresso, seminário ou evento similar de caráter estadual, nacional ou internacional, salvo se no interesse da instituição.

§ 1º Não serão concedidas diárias para viagem, passagem ou indenização de transporte quando o deslocamento do membro do Ministério Público constituir exigência permanente do cargo.

§ 2º O Ministério Público poderá disponibilizar transporte coletivo e hospedagem aos seus membros para a participação em curso ou evento similar de aperfeiçoamento cultural, profissional ou funcional realizado ou patrocinado pela instituição no território do Estado.

§ 3º O valor da diária será fixado e atualizado por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça e proposta do Procurador-Geral de Justiça, levando em consideração o local para o qual se fará o deslocamento e nunca excederá o valor da diária paga pelo Poder Judiciário.

§ 4º O Colégio de Procuradores de Justiça estabelecerá em ato normativo, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus membros, mecanismos de controle interno da concessão e de prestação de contas da diária para viagem, passagem ou indenização de transporte concedidas.

§ 5º Aplica-se aos servidores do Ministério Público, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo e nos parágrafos anteriores.

Art. 118. Ao membro do Ministério Público será concedida ajuda de custo:

I - por ocasião da investidura no cargo inicial da carreira;

II - em caso de remoção nas primeira e segunda entrâncias, quando importar em mudança de domicílio;

III - em caso de promoção da primeira para a segunda entrância e da segunda para a terceira entrância, quando importar em mudança de domicílio.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere o inciso I deste artigo corresponde a vinte e cinco por cento do subsídio do cargo inicial da carreira e se destina às despesas de deslocamento e instalação no Município ou comarca-sede da Promotoria de Justiça, não podendo ser cumulada com diária para viagem, passagem ou indenização de transporte.

§ 2º A ajuda de custo a que se refere o inciso II deste artigo destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas de mudança de domicílio em caso de remoção, até o limite de vinte e cinco por cento do subsídio mensal do Promotor de Justiça removido.

§ 3º A ajuda de custo a que se refere o inciso III deste artigo destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas de mudança de domicílio em caso de promoção, até o limite de vinte e cinco por cento do subsídio mensal do cargo para o qual se deu a promoção.

§ 4º Não será concedida ajuda de custo em caso de remoção na terceira entrância ou na segunda instância, nem em caso de acesso, por promoção, ao cargo de Procurador de Justiça.

Art. 119. Observar-se-á quanto ao salário-família o disposto na legislação federal específica.

Art. 120. O décimo terceiro salário dos membros do Ministério Público corresponde ao subsídio ou proventos vigentes no mês de dezembro de cada ano.

Art. 121. O adicional de férias do membro do Ministério Público, observado o disposto na Constituição Federal, será pago juntamente com o subsídio dos meses anteriores aos dos períodos de gozo.

SEÇÃO III

Da revisão da aposentadoria e da pensão por morte

Art. 122. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º Será devida a pensão por morte aos dependentes do membro do Ministério Público falecido na atividade ou na inatividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal e nas leis da previdência social.

§ 2º Os proventos dos membros aposentados e pensionistas do Ministério Público serão pagos na mesma ocasião em que o for o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 230 desta lei complementar, e a pensão por morte, quando percebidos cumulativamente com a remuneração de outro cargo público, sujeitam-se ao limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

§ 4º A pensão a que se refere este artigo decorre da contribuição compulsória do segurado e não impede a percepção de quaisquer outros benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer sistema ou entidade de previdência, e, para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cônjuge o companheiro, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

Do auxílio-funeral

Art. 123. Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago, por morte deste, o auxílio-funeral, em importância igual a um mês do subsídio ou proventos percebidos pelo falecido.

SEÇÃO V

Das férias dos membros do Ministério Público

Art. 124. Os membros do Ministério Público terão anualmente sessenta dias de férias individuais, respeitado o disposto nesta Lei Complementar ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º As férias indeferidas ou não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro do Ministério Público, se antes não tiverem sido usufruídas.

§ 2º Somente por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser suspenso o gozo autorizado de férias individuais dos membros do Ministério Público.

§ 3º Decorrido mais de cinco anos da interrupção do vínculo funcional (exoneração, aposentadoria ou morte), o valor será pago em até vinte e quatro parcelas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

§ 4º Fica permitida a conversão em pecúnia das férias do exercício atual, já concedidas e não gozadas pelos membros do Ministério Público em atividade, limitada a um período por exercício, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei, cuja conversão fica limitada a dois períodos por ano, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

§ 5º O membro do Ministério Público em atividade que optar pela conversão em pecúnia das férias já concedidas deverá apresentar requerimento com antecedência mínima de trinta dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

Art. 125. É vedada a concessão de férias coletivas aos membros do Ministério Público.

Art. 126. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo ao seu término, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e à Coordenadoria da respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

§ 1º Nas comunicações a que se refere este artigo, o membro do Ministério Público deverá informar se os serviços a seu cargo se encontram em dia e indicar endereço, telefone ou e-mail pelos quais, por razão de interesse institucional, possa ser contactado no curso das férias.

§ 2º No caso de infração ao disposto no parágrafo anterior, bem como no de falsidade das declarações, o Procurador-Geral de Justiça poderá suspender as férias dos membros do Ministério Público, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 127. É facultado ao membro do Ministério Público officiar nos feitos que tiver recebido antes do início do período de gozo de férias.

SEÇÃO VI

Das licenças dos membros do Ministério Público

Art. 128. Conceder-se-á ao membro do Ministério Público:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família; III -

licenças-maternidade, paternidade e adoção;

IV - licença para contrair casamento; V -

licença por luto;

VI - licença-prêmio;

VII - licença para exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional;

VIII - licença para tratar de interesses particulares;

IX - outras licenças previstas em lei.

§ 1º As licenças mencionadas neste artigo serão concedidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Ao entrar em gozo de licença e ao reassumir o exercício do cargo ao seu término, o membro do Ministério Público observará, no que couber, o disposto no art. 126 desta Lei Complementar.

§ 3º Conta-se da data do término da licença o prazo para o membro do Ministério Público entrar no exercício do novo cargo, quando promovido ou removido no decorrer da mesma.

§ 4º A licença prevista no inciso VII observará:

- a) duração igual a do mandato, prorrogando-se em caso de reeleição; e
- b) garantia dos subsídios, vantagens e direito inerentes ao cargo.

SUBSEÇÃO I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 129. A licença para tratamento de saúde por prazo inferior a trinta dias será concedida ao membro do Ministério Público, mediante requerimento do interessado instruído com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deverá:

- I - especificar a doença de que o interessado é portador bem como o número do respectivo Código Internacional de Doenças (C.I.D.);
- II - especificar o período necessário para o tratamento;
- III- estar acompanhado, quando for o caso, dos respectivos exames.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo, quando não puder ser apresentado com antecedência, deverá ser protocolado até setenta e duas horas após o início do tratamento ou atendimento de urgência ou emergência.

§ 3º O atestado médico a que se refere este artigo será visado pelo Departamento Médico e Odontológico do Ministério Público, quando não for por este expedido.

Art. 130. A prorrogação da licença para tratamento de saúde ou a sua concessão por prazo superior a trinta dias dependerá de requerimento do interessado e de inspeção em órgão médico oficial, cujo laudo instruirá o pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 131. A licença para tratamento de saúde não poderá ser concedida ou prorrogada por tempo superior a dois anos, devendo, neste caso, ou mesmo antes de expirado esse prazo, ser convertida em aposentadoria por invalidez, se laudo de inspeção por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva do licenciado para o trabalho.

SUBSEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 132. Ao membro do Ministério Público que a requerer, observado, no que couber, o disposto nas subseções anteriores desta seção, será concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro e dos parentes por adoção ou consangüíneos na linha reta até o segundo grau:

- I - por até trinta dias, com subsídio integral;
- II - por período superior a trinta e inferior a noventa dias, com redução de um terço do subsídio;
- III- por período superior a noventa dias e inferior a cento e oitenta dias, com redução de dois terços do subsídio;
- IV - sem subsídio, por tempo superior a seis meses e inferior a dois anos.

SUBSEÇÃO III

Das licenças-maternidade, paternidade e adoção

Art. 133. À gestante integrante da carreira do Ministério Público será concedida licença de cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º A licença à gestante terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença à gestante terá início a partir do parto.

§ 3º Em caso de aborto, atestado por medido oficial ou do Departamento Médico Odontológico do Ministério Público, a integrante da carreira do Ministério Público terá direito a trinta dias de licença para repouso, sem prejuízo do subsídio.

Art. 134. Pelo nascimento de filho, ao integrante da carreira do Ministério Público que requerer, será concedida licença-paternidade por dez dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo tem início na data do nascimento do filho, devendo o interessado apresentar a certidão do seu competente registro até o término da licença.

Art. 135. À integrante do Ministério Público que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo do subsídio, mediante requerimento instruído com prova da adoção ou guarda.

§ 1º A licença mencionada neste artigo tem início na data do efetivo recebimento da criança pela adotante ou guardiã.

§ 2º Não será dada licença por adoção se, antes, já tiver sido concedida a licença em razão da guarda do mesmo adotando.

SUBSEÇÃO IV

Da licença para contrair casamento

Art. 136. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença, por até oito dias, sem prejuízo do subsídio, para contrair casamento, devendo o requerente apresentar prova do casamento até quinze dias após o enlace.

SUBSEÇÃO V

Da licença por luto

Art. 137. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença, por até oito dias, sem prejuízo do subsídio, por morte do cônjuge ou companheiro, ou do parente por adoção ou consanguíneo na linha reta até o segundo grau, devendo o requerente apresentar a certidão de óbito até quinze dias após o falecimento.

SUBSEÇÃO VI

Da licença-prêmio

Art. 138. Após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro do Ministério Público fará jus à licença-prêmio de sessenta dias, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser fracionada em dois períodos de trinta dias e deverá ser requerida e gozada após completado o período aquisitivo.

§ 2º As licenças-prêmios não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro do Ministério Público. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

§ 3º Decorrido mais de cinco anos da interrupção do vínculo funcional (exoneração, aposentadoria ou morte), o valor será pago em até vinte e quatro parcelas. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

§ 4º Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmios do exercício atual, já concedidas e não gozadas pelos membros do Ministério Público em atividade, limitada a trinta dias por ano, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei, cuja conversão fica limitada a trinta dias por ano, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

§ 5º O membro do Ministério Público em atividade que optar pela conversão em pecúnia das licenças-prêmios já concedidas deverá apresentar requerimento com antecedência mínima de trinta dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

§ 6º Os trinta dias de licença-prêmio restantes, correspondentes ao período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 088, de 20 de setembro de 2013)*

SUBSEÇÃO VII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 139. Ao membro do Ministério que a requerer, será concedida licença para tratar de interesses particulares, sem direito ao subsídio, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º A licença mencionada no *caput* deste artigo poderá ser interrompida pelo beneficiário, mediante simples comunicação escrita ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não se concederá nova licença para tratamento de interesses particulares ao membro do Ministério Público antes de decorridos dois anos do término de licença concedida anteriormente sob o mesmo fundamento.

SUBSEÇÃO VIII

Das outras licenças previstas em lei

Art. 140. Além das licenças previstas nesta seção, serão concedidas ao membro do Ministério Público outras licenças previstas em lei, observados os requisitos e condições nela estipulados.

SEÇÃO VII

Dos afastamentos dos membros do Ministério Público

Art. 141. Ao membro do Ministério Público que o requerer, será deferido o afastamento da carreira para:

I - exercer outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior ao do cargo da carreira do Ministério Público ocupado pelo requerente, na Administração Pública direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios do Estado do Pará;

II - freqüentar curso de especialização, mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, pelo prazo máximo de dois anos;

III - freqüentar cursos, seminários, simpósios e eventos similares de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional dos membros do Ministério Público.

§ 1º O afastamento mencionado no inciso I deste artigo somente poderá ser deferido a membro do Ministério Público que, tendo ingressado na carreira do Ministério Público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tiver optado ou vier a optar, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei Complementar, pelo regime anterior, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior dependerá de aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar pelo recebimento do subsídio do cargo da carreira do Ministério Público do qual for titular, vedada a cumulação de remuneração.

§ 4º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e dependerá de prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, que disporá, em ato normativo, sobre os critérios e mecanismos de controle da freqüência e aproveitamento do curso, podendo o afastamento ser cassado, pelo voto de dois terços dos membros desse colegiado, no caso de não comprovação da freqüência ou de insuficiente aproveitamento.

§ 5º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, se o curso estender-se por período superior a dois anos consecutivos, ao membro do Ministério Público afastado será assegurada a licença, sem direito ao subsídio, por até mais dois anos, a título de tratamento de interesses particulares.

§ 6º Findo o prazo do inciso II do *caput* deste artigo ou o prazo da licença mencionada no parágrafo anterior, ou no caso de cassação do afastamento, o membro do Ministério Público deverá reassumir, em até quinze dias, o seu cargo de origem.

§ 7º O membro do Ministério Público beneficiado com o afastamento previsto no inciso II deste artigo não poderá ser exonerado a pedido antes de decorrido o dobro do prazo do afastamento, contado do término do prazo deste, salvo se restituir o valor do subsídio que lhe foi pago durante o período em que permaneceu afastado.

§ 8º No caso do inciso III do *caput* deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e será autorizado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 9º O membro do Ministério Público afastado da carreira nos termos desta Lei

Complementar, não poderá concorrer à remoção por antiguidade e promoção por merecimento.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 27 de junho de 2019)

SEÇÃO VIII

Da contagem do tempo de serviço

Art. 142. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - férias;
- II - licenças previstas nesta Lei Complementar;
- III - afastamentos previstos nesta Lei Complementar;
- IV - disponibilidade, nos termos desta Lei Complementar;
- V - afastamento em razão de processo penal ou procedimento disciplinar dos quais não tenha resultado condenação ou penalidade disciplinar;
- VI - designação do Procurador-Geral de Justiça para realização de atividade de relevância para a instituição.

CAPÍTULO II

Das garantias dos membros do Ministério Público

Art. 143. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após o tempo de exercício fixado na Constituição Federal, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, no cargo e nas funções, salvo por motivo de interesse público;
- III - irredutibilidade de subsídio.

CAPÍTULO III

Das prerrogativas dos membros do Ministério Público

Art. 144. Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções ou em disponibilidade, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as exceções de ordem constitucional.

Art. 145. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, as autoridades policiais, civis ou militares, remeterão imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

Art. 146. Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentado, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte permanente de arma, observada a legislação em vigor.

Art. 147. Constituem prerrogativas específicas do membro do Ministério Público, ainda que afastado das funções ou da carreira ou em disponibilidade nos termos desta Lei Complementar, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis:

- I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;
- II - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;
- III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará de imediato, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;
- IV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final e à dependência separada no estabelecimento em que houver de ser cumprida a pena;
- V - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos a sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma estabelecida em atos normativos do Ministério Público.

Art. 148. São prerrogativas específicas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções:

- I - receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;
- II - não ser indiciado em inquérito policial, respeitado o disposto nos artigos 145 e 146 desta Lei Complementar;
- III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;
- IV - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;
- V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;
- VI - ingressar e transitar livremente:
 - a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;
 - b) nas dependências que lhe estiverem destinadas nos edifícios de Fóruns e Tribunais perante os quais servirem, nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da Justiça, inclusive dos registros públicos, nas delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
 - c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;
- VII - examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a magistrado, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;
- X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;
- XI - tomar assento à direita e no mesmo plano dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal de Justiça ou de suas Câmaras ou Turmas;

Art. 149. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas no art. 147 desta Lei Complementar.

Art. 150. O cônjuge ou companheiro do membro do Ministério Público, que for servidor público estadual, se o requerer, será transferido para a sede do Município ou comarca onde aquele servir, nos termos da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

Art. 151. Não haverá entre os membros do Ministério Público e os advogados e membros da Magistratura qualquer vínculo de subordinação, devendo-se a todos tratamento respeitoso, harmônico e independente.

Art. 152. Os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público têm o tratamento de “Egrégio” e os membros do Ministério Público o de “Excelência”, assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos magistrados nas solenidades de que participarem.

Art. 153. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de seu cargo e de suas funções ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto nos casos previstos nesta Lei Complementar.

LIVRO III

DO REGIME DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I

Dos deveres do membro do Ministério Público

Art. 154. São deveres do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição:

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - respeitar a estrutura das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça

e as atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça que as integram, previamente definidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, e observar, quando for o caso, a distribuição prévia dos feitos;

IV - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de todas as suas manifestações em processos judiciais ou procedimentos administrativos, observando, no que couber, os mesmos requisitos formais dos atos dos magistrados;

V - obedecer aos prazos processuais ou procedimentais, consignando, na própria manifestação processual ou procedimental, se tais prazos não puderam ser rigorosamente cumpridos por motivo de força maior devidamente especificado, justificável e comprovável;

VI - assistir aos atos processuais ou procedimentais, em juízo ou extrajudicialmente, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais;

VIII - comparecer diariamente ao seu gabinete ou local de trabalho e nele permanecer durante o horário normal de expediente, salvo quando houver de comparecer à sessão do Tribunal de Justiça, à audiência judicial e realizar diligências ou atender compromissos externos relacionados ao exercício de suas funções;

IX - facilitar a sua intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista;

X - residir, se titular, na sede da comarca da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça;

XI - atender ao público na sede da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, no horário normal de expediente, e atender aos interessados, nos casos urgentes, a qualquer momento;

XII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, nos feitos em que officiar, e comunicar, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, o motivo do impedimento ou da suspeição, inclusive quando fundados em razões de foro íntimo;

XIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XIV - aplicar corretamente os recursos financeiros do Ministério Público que lhe forem repassados para despesas ou serviços dos órgãos de Administração ou de execução pelos quais responder, e efetuar a respectiva prestação de contas, nos prazos e forma fixados em lei ou em ato normativo do Ministério Público;

XV - zelar pela boa conservação e utilização do patrimônio público ou de outros bens confiados a sua guarda, comunicando, de pronto, quando for o caso, à Procuradoria-Geral de Justiça, o eventual extravio e danos acidentais ou desgastes decorrentes do uso normal do bem;

XVI - identificar-se em todas as suas manifestações funcionais, especificando seu nome completo, o cargo e a condição do seu exercício se titular ou em substituição;

XVII - dispensar tratamento respeitoso e protocolar aos juízes e advogados;

XVIII - tratar com deferência e respeito os membros e os órgãos do Ministério Público quando a eles se referir ou a eles se dirigir em qualquer oportunidade ou circunstância;

XIX - não se manifestar publicamente sobre a atividade funcional ou a conduta de membro do Ministério Público;

XX - levar oficialmente ao conhecimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público qualquer fato ou ato desabonador da atividade funcional ou da conduta de membro do Ministério Público, de que, por qualquer forma, tenha conhecimento;

XXI - tratar com urbanidade as partes, as testemunhas e os servidores da Justiça e do Ministério Público;

XXII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos do Ministério Público;

XXIII - atender, com presteza, à intimação, notificação ou convocação para comparecimento, expedidas pelos órgãos competentes da Administração Superior do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

XXIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, sem prejuízo de medidas judiciais em defesa de direito subjetivo próprio ou de terceiros, na forma da lei;

XXV - observar as recomendações estabelecidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, referentes à organização, fiscalização, controle ou avaliação da atividade funcional ou prestação dos serviços em razão do exercício do cargo;

XXVI - não se afastar do exercício do cargo, nos casos legalmente permitidos, sem devolver à repartição competente ou de origem, com as devidas manifestações, salvo em caso de força maior, todos os feitos que tenha recebido regularmente no exercício do cargo, e sem repassar ou deixar à disposição de seu substituto ou sucessor, relatório sucinto e objetivo sobre os serviços do cargo, especialmente quanto aos que estiverem pendentes de conclusão ou providências;

XXVII - zelar pelo respeito ao sigilo legalmente imposto a documento ou assunto que conheça em razão do cargo ou função;

XXVIII - atender, com presteza, à solicitação oficial ou carta precatória de outro membro do Ministério Público para praticar ou acompanhar atos judiciais ou administrativos e diligências que devam ser realizados na comarca em que exerça as suas atribuições;

XXIX - participar, sem prejuízo de suas funções, em virtude de lei ou de designação do Procurador-Geral de Justiça, de conselhos estaduais ou municipais e demais organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

XXX - comparecer às reuniões dos órgãos da Administração Superior e dos órgãos de Administração do Ministério Público ou de conselhos estaduais ou municipais e demais organismos estatais que integrar na forma desta lei complementar, salvo quando afastado da carreira, em gozo de férias ou licença, ou por motivo de força maior devidamente justificado;

XXXI - comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, o seu afastamento das funções, ou o seu retorno às mesmas, em razão de férias ou licença regulamentares, ou qualquer outro motivo legal;

XXXII - informar ao Corregedor-Geral do Ministério Público o estabelecimento de ensino em que exercer função de magistério, bem como as disciplinas e o respectivo horário das aulas que ministrar, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais;

XXXIII - observar outras regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Das vedações impostas aos membros do Ministério Público

Art. 155. Aos membros do Ministério Público impõem-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;

II - receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - exercer a advocacia;

IV - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

V - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

VI - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

VII - exercer atividade político-partidária.

§ 1º O exercício da função de magistério por membro do Ministério Público dependerá de prévia autorização do Conselho Superior, conforme dispuser seu regimento interno, observadas, dentre outras, as seguintes normas:

I - o exercício da função de magistério, público ou particular, por membro do Ministério Público, em qualquer hipótese, somente será permitido se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais;

II - o exercício da função de magistério, público ou particular, por membro do Ministério Público, limitar-se-á ao máximo de vinte horas semanais prestadas em sala de aula;

III - o exercício de cargo ou função de direção ou de coordenação nas entidades de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público;

IV - não se incluem nas vedações referida no inciso VI deste artigo:

a) as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;

b) as funções exercidas em curso ou escola mantidos por associação de classe ou fundações a ela vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

§ 2º Não constituem acumulação proibida, para os efeitos do inciso VI deste artigo, as atividades exercidas:

I - nos conselhos estaduais e municipais ou organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

II - em entidade de representação de classe;

III - no desempenho de mandato eletivo ou função de confiança na Administração Superior ou junto aos órgãos de Administração ou auxiliares do Ministério Público.

CAPÍTULO III

Dos impedimentos e da suspeição dos membros do Ministério Público

Art. 156. O membro do Ministério Público dar-se-á por impedido ou suspeito nos casos previstos na legislação processual comum, civil e penal, e, se não o fizer espontaneamente, qualquer interessado poderá arguir a sua suspeição ou o seu impedimento no respectivo processo judicial, ou, em se tratando de procedimento extrajudicial ou administrativo, perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 157. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o membro do Ministério Público é impedido de exercer as suas atribuições legais no mesmo processo ou procedimento, judicial ou administrativo, quando:

- I - tiver oficiado como representante do Ministério Público no primeiro grau, quer judicial, quer administrativamente;
- II - oficial ou tiver oficiado outro membro do Ministério Público que for seu cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive;
- III - oficial ou tiver oficiado juiz ou escrivão que for seu cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 158. Também são impedidos de exercer mandatos coincidentes o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público que forem, entre si, cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 159. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 157, o feito será obrigatoriamente redistribuído.

Parágrafo único. A incompatibilidade, resultante dos impedimentos previstos no inciso III do mesmo artigo, resolve-se em favor do agente público vitalício; se dois ou mais forem vitalícios, em favor do primeiro nomeado, e, se a nomeação for da mesma data, em favor do mais idoso.

Art. 160. A incompatibilidade, resultante dos impedimentos previstos no art. 158, resolve-se:

- I - em favor do Procurador-Geral de Justiça, em relação aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;
- II - em favor do membro do Conselho Superior do Ministério Público, em relação ao Corregedor-Geral;
- III - entre os membros do Conselho Superior, em favor, sucessivamente, do mais antigo na carreira, do mais antigo no Colégio de Procuradores de Justiça, do que tiver maior tempo de serviço público ou do que for mais idoso.

Art. 161. Para os efeitos do disposto nesta seção, equipara-se ao cônjuge o companheiro, assim compreendido a pessoa com quem o membro do Ministério Público mantiver união estável como entidade familiar.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização da atividade funcional e da conduta do membro do Ministério Público

Art. 162. A atividade funcional e a conduta do membro do Ministério Público estão sujeitas à inspeção permanente procedida pelos Procuradores de Justiça e à inspeção e correição procedidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 163. A inspeção permanente é exercida pelos Procuradores de Justiça, em relação à atuação do membro do Ministério Público de primeiro grau, nos feitos judiciais ou administrativos sob seu exame na segunda instância.

§ 1º Incumbe ao Procurador de Justiça, no exercício da inspeção permanente de que trata este artigo, comunicar, por ofício, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, sobre o que observar de irregular ou digno de elogio na atuação do membro do Ministério Público de primeiro grau.

§ 2º As observações do Procurador de Justiça, no exercício da inspeção permanente, será anotado na ficha funcional do respectivo Promotor de Justiça, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 164. As inspeções e correições são determinadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º As inspeções e correições ordinárias são determinadas de ofício, e, as extraordinárias, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior ou de qualquer interessado.

§ 2º A inspeção dos serviços afetos aos Procuradores de Justiça é realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º As inspeções e correições dos serviços afetos aos Promotores de Justiça são pessoalmente realizadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por um dos Assessores da Corregedoria-Geral, por delegação expressa daquele.

§ 4º O Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará cópia do relatório da inspeção ou correição ao Procurador-Geral de Justiça, ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dez dias úteis após encerrada a inspeção ou a correição.

Art. 165. Qualquer interessado poderá levar ao conhecimento do Corregedor-Geral do Ministério Público ato ou fato desabonador da atividade funcional ou da conduta de membro do Ministério Público.

§ 1º O Corregedor-Geral arquivará sumariamente a representação, reclamação, pedido de providência, notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao autor da representação, reclamação, pedido de providência, notícia ou comunicação, que, inconformado, poderá apresentar recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação. *(Acréscido pela Lei Complementar Estadual nº 127, de 13 de janeiro de 2020)*

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá colher informações preliminares, imprescindíveis, para deliberar sobre o arquivamento sumário. *(Acréscido pela Lei Complementar Estadual nº 127, de 13 de janeiro de 2020)*

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 166. Independentemente da responsabilidade civil e penal, o membro do Ministério Público responde por infração disciplinar quando:

I - violar quaisquer dos deveres impostos ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Complementar, em outro diploma legal, ou em ato normativo do Ministério Público;

II - violar quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Complementar ou em outro diploma legal;

III - violar qualquer regra de ética profissional fixada em lei ou em ato normativo do Ministério Público;

IV - abandonar o cargo por prazo superior a trinta dias corridos;

V - praticar lesão aos cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público ou outros bens confiados à sua guarda;

VI - praticar qualquer outro ato de improbidade administrativa, assim definido em lei;

VII - sofrer condenação criminal transitada em julgado por crime contra a Administração e a fé pública, ou qualquer outro crime incompatível com o exercício do cargo;

VIII - fazer declaração falsa quanto aos requisitos ou pressupostos para a promoção ou remoção;

IX - praticar qualquer outra conduta incompatível com o exercício ou a dignidade do cargo.

TÍTULO III

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 167. Por infração disciplinar, o membro do Ministério Público fica sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - censura;

- III - suspensão, de trinta a noventa dias;
- IV - cassação da promoção ou remoção;
- V - demissão;
- VI - perda do cargo;
- VII - cassação da aposentadoria.

Art. 168. Na aplicação de qualquer penalidade disciplinar será observado o devido processo legal disciplinar.

Art. 169. Na aplicação das penalidades disciplinares, inclusive para o efeito de reconhecimento de atenuante ou agravante, serão levados em conta:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e conseqüências; II - os antecedentes do agente;

- III - a correção espontânea e eficaz, pelo agente, do ato infracional;

- IV - a reparação espontânea, pelo agente, do dano decorrente da infração.

Art. 170. A pena de advertência é aplicada, por escrito, pela prática de infração disciplinar de menor gravidade e conseqüência, se o agente for primário.

Art. 171. A pena de censura é aplicada, por escrito, quando o agente já tiver sido apenado com advertência nos últimos dois anos ou se a gravidade ou conseqüência da infração justificar, desde logo, a censura ou outra penalidade mais grave.

Art. 172. A pena de suspensão é aplicada quando o agente já tiver sido punido com censura nos últimos dois anos ou se a gravidade ou conseqüência da infração justificar, desde logo, a suspensão ou outra penalidade mais grave.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão importa na perda da remuneração durante o cumprimento da penalidade e demais direitos decorrentes do tempo de serviço.

Art. 173. A pena de demissão é aplicada ao membro do Ministério Público não vitalício, pela prática de qualquer das infrações disciplinares previstas nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 166 desta Lei Complementar.

Art. 174. A pena de cassação da promoção ou remoção é aplicada no caso de falsa declaração sobre os requisitos ou pressupostos exigidos para a movimentação na carreira.

Art. 175. A pena de perda do cargo é aplicada ao membro vitalício do Ministério Público e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade, nos casos de:

- I - violação de quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público;
- II - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de outros bens confiados à guarda do agente, ou prática de ato de improbidade administrativa, em razão do exercício do cargo;
- III - abandono do cargo;
- IV - condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. A obtenção da vitaliciedade pelo membro do Ministério Público não obsta a aplicação da pena de perda do cargo por infração disciplinar prevista neste artigo, ocorrida durante o estágio probatório.

Art. 176. A pena de cassação da aposentadoria é aplicada ao membro inativo do Ministério Público pela prática, quando em atividade, de qualquer infração disciplinar apenada com a perda do cargo, e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade.

Art. 177. As penas disciplinares de advertência, censura, suspensão, cassação da promoção ou remoção e demissão serão aplicadas pelo Procurador-Geral de Justiça, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 178. A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria pela prática de crime somente será proposta após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, a ação civil de que trata este artigo será precedida do devido processo legal disciplinar.

TÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DISCIPLINAR

Art. 179. Extingue-se a punibilidade da infração disciplinar imputada a membro do Ministério Público:

- I - pela morte do agente;
- II - pela retroatividade de lei que não mais considera o ato ou o fato como infração disciplinar;
- III - pela prescrição.

Art. 180. A extinção da punibilidade de infração disciplinar que for pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outra infração disciplinar, não se estende a esta.

§ 1º Nas infrações disciplinares conexas, a extinção da punibilidade de uma delas não impede, quanto às outras, a agravação da pena resultante da conexão.

§ 2º Havendo concurso de infrações disciplinares, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada uma delas, isoladamente.

Art. 181. A prescrição da punibilidade da infração disciplinar ocorre:

- I - em dois anos, se a infração não for sujeita às penas de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;
- II - em cinco anos, se a infração for sujeita às penas de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria.

Art. 182. A prescrição começa a correr: *(NR - Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 127, de 13 de janeiro de 2020)*

I - do dia em que a falta for cometida; ou *(NR - Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 127, de 13 de janeiro de 2020)*

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. *(NR - Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 127, de 13 de janeiro de 2020)*

III - REVOGADO *(Art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 127, de 13 de janeiro de 2020)*

interrompe-se:

Art. 183. O curso da prescrição da punibilidade de infração disciplinar I - na data em que der entrada no protocolo-geral do Ministério Público a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação escrita referente à atividade funcional ou à conduta do membros do Ministério Público. *(NR - Redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 127, de 13 de janeiro de 2020)*

II - na data da decisão condenatória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD);

III - na data em que for ajuizada a ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 184. Suspende-se a contagem do prazo da prescrição da punibilidade de infração disciplinar:

I - durante o período de afastamento do membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo na Administração direta ou indireta ou em gozo de licença para tratar de interesses particulares, nos termos desta Lei Complementar;

II - durante o período em que o processo administrativo disciplinar (PAD) permanecer paralisado ou sobrestado, se o acusado der causa à paralisação ou sobrestamento.

Parágrafo único. Suspensa a contagem do prazo prescricional, o restante do mesmo recomeça a correr na data em que cessar o afastamento ou o motivo da paralisação ou sobrestamento.

Art. 185. Quando a infração disciplinar for também tipificada como crime, a ela se aplica, no que couber, o que dispuser a lei penal sobre a prescrição, seus prazos e causas de interrupção e suspensão.

TÍTULO V

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 186. Para a investigação ou apuração de infração disciplinar imputada a membro do Ministério Público e a aplicação da respectiva penalidade, será, necessariamente, instaurado o devido processo legal disciplinar.

Art. 187. O devido processo legal disciplinar, no âmbito do Ministério Público, compreende as seguintes fases:

I - o procedimento disciplinar preliminar (PDP); II - o processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 188. O devido processo legal disciplinar é instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará o devido processo legal disciplinar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 189. No devido processo legal disciplinar funciona como secretário o servidor que exercer as funções de secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e, nas suas faltas ou impedimentos, outro servidor da Corregedoria-Geral designado pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O secretário do devido processo legal disciplinar exercerá essa função sob o compromisso do seu cargo, independentemente de novo termo de compromisso ou afirmação.

Art. 190. No devido processo legal disciplinar aplica-se, no que couber, na contagem dos prazos, as disposições previstas na legislação processual civil.

Art. 191. Evidenciando-se, no procedimento disciplinar preliminar (PDP) ou no processo administrativo disciplinar (PAD), que a infração disciplinar investigada é também tipificada como infração penal, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, desde logo, a extração e remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências na esfera criminal que lhe competirem.

Art. 192. Evidenciando-se, no procedimento disciplinar preliminar (PDP) ou no processo administrativo disciplinar (PAD), que a infração disciplinar investigada é também tipificada como ato de improbidade administrativa, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, desde logo, a extração e remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuições para as providências legais cabíveis.

Art. 193. O procedimento disciplinar preliminar (PDP) e o processo administrativo disciplinar (PAD) têm caráter sigiloso, ressalvadas:

I - a publicação de recomendação de caráter geral emitida em decorrência do procedimento ou processo;

II - a ciência aos interessados, mediante ofício reservado, da decisão proferida;

III - a publicação da decisão transitada em julgado na esfera administrativa que aplicar penalidade disciplinar, exceto as de advertência e censura;

IV - a publicação da decisão absolutória transitada em julgado na esfera administrativa;

V - a anotação, nos assentamentos funcionais do apenado, e sua ciência pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, da decisão transitada em julgado na esfera administrativa que aplicar pena de advertência ou censura.

Art. 194. Configura grave omissão dos deveres do cargo, passível de destituição do mesmo, a inobservância, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral de Justiça, respectivamente, dos prazos máximos previstos nesta Lei Complementar para a conclusão e julgamento do devido processo legal disciplinar, quando resultar em extinção da punibilidade pela prescrição.

Art. 195. Os autos findos do devido processo legal disciplinar serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme dispuser provimento do órgão correccional.

CAPÍTULO II

Do procedimento disciplinar preliminar (PDP)

Art. 196. O procedimento disciplinar preliminar (PDP) tem início com a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação escrita referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Constitui também procedimento disciplinar preliminar (PDP) a sindicância, de caráter investigatório, instaurada mediante portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, quando o ato ou fato a ser apurado for, de início, indeterminado, ou quando deles tomar conhecimento oficiosamente.

Art. 197. A representação, reclamação, pedido de providência, notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público serão apresentados ao protocolo-geral do órgão, e, em seguida, encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, onde serão autuados, mesmo quando endereçados ou dirigidos a qualquer outro órgão ou setor da instituição.

Parágrafo único. A representação, reclamação, pedido de providência, notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público também poderão ser apresentados verbalmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público, caso em que serão reduzidos a termo e, em seguida, autuados.

Art. 198. Iniciado o procedimento disciplinar preliminar (PDP), que será numerado por ordem cronológica e periodicidade anual, o representado, reclamado, requerido ou sindicado será intimado para apresentar, no prazo de dez dias, contados do recebimento da intimação, manifestação preliminar escrita sobre a imputação que lhe foi feita, podendo instruir com documentos a sua resposta.

§ 1º Após a manifestação preliminar do imputado, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá:

- I - requisitar outros documentos ou informações de qualquer órgão público ou entidade privada;
- II - solicitar o parecer de um dos assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º Com ou sem as providências previstas no parágrafo anterior, e à vista da imputação, da manifestação do imputado, se apresentada, e das provas disponíveis até então, o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá decisão fundamentada em que poderá:

- I - determinar o arquivamento do procedimento disciplinar preliminar (PDP), se concluir, desde logo, pela inexistência de indícios da prática de infração disciplinar ou se o ato ou fato imputado não configurar, em tese, infração disciplinar;
- II - determinar a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), se concluir pela existência de indícios da prática de infração disciplinar.

§ 3º Ao decidir o procedimento disciplinar preliminar (PDP), o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar a expedição de recomendação, sem caráter vinculativo, ao(s) órgão(s) de execução.

Art. 199. O procedimento disciplinar preliminar (PDP) será concluído no prazo de sessenta dias, a contar da data da respectiva autuação, prorrogável, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral do Ministério Público nos próprios autos, por até mais trinta dias.

CAPÍTULO III

Do processo administrativo disciplinar (PAD)

Art. 200. No processo administrativo disciplinar (PAD), serão assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º Consideram-se assegurados o contraditório e a ampla defesa com a citação, intimação ou notificação prévia e formal do acusado e/ou a intimação ou notificação prévia de seu advogado, se houver, para a apresentação de defesa ou para a ciência das provas e dos atos processuais ou para a prática ou acompanhamento destes.

§ 2º A citação, intimação ou notificação do acusado será sempre pessoal, salvo se o mesmo não for encontrado ou colocar obstáculo ao recebimento da citação, intimação ou notificação,

caso em que estas serão efetivadas mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à intimação ou notificação do defensor do acusado, se houver.

§ 4º A falta de manifestação ou a ausência do acusado, pessoalmente ou por seu advogado, se houver, quando regularmente citados, intimados ou notificados, não impede a realização do ato processual ou o prosseguimento do feito, sem prejuízo da manifestação posterior do acusado, nas fases subseqüentes do processo até as alegações finais, sobre o ato realizado ou as provas produzidas ou coletadas sem a sua presença.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o Corregedor-Geral do Ministério Público nomeará um membro do Ministério Público de entrância ou categoria igual ou superior a do acusado para funcionar como defensor *ad-hoc*, sem prejuízo do acusado ou seu defensor particular reassumirem a defesa nas fases subseqüentes do processo.

Art. 201. O processo administrativo disciplinar (PAD) é instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, à vista da decisão proferida no respectivo procedimento disciplinar preliminar (PDP).

Parágrafo único. A portaria que instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD) descreverá, tanto quanto possível, a infração disciplinar e a qualificação do seu autor, capeará os autos do procedimento disciplinar preliminar (PDP) e será, em seguida, autuada, dando-se ao processo numeração própria e distinta à daquele, em ordem cronológica e periodicidade anual.

Art. 202. Autuada a portaria que instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD), o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá despacho determinando a citação do acusado para ser pessoalmente interrogado em dia, hora e local que designar, e apresentar defesa prévia escrita, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de dez dias, a contar do interrogatório.

§ 1º O mandado de citação do acusado será acompanhado de cópia da portaria inicial e dos documentos até então constantes dos autos.

§ 2º Ao apresentar a defesa prévia, o acusado poderá juntar prova documental, requerer perícia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco, e indicar e requerer outras provas em abono do que alegar em sua defesa.

§ 3º O não comparecimento injustificado do acusado para o interrogatório será consignado no respectivo termo, caso em que o Corregedor-Geral do Ministério Público lhe nomeará, se não o tiver, defensor *ad hoc*, na forma desta Lei Complementar, reabrindo-lhe o prazo para a defesa prévia.

Art. 203. Decorrido o prazo para a defesa prévia, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, se imprescindível ou útil ao esclarecimento da verdade:

I - requisitar novos documentos ou informações, sobre a infração disciplinar investigada, a qualquer repartição ou órgão público ou entidade privada, que terão o prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício, para atender à requisição ou justificar a impossibilidade do atendimento;

II - determinar a realização de perícia técnica ou científica por órgão pericial público, cujo laudo deverá ser apresentado à Corregedoria-Geral do Ministério Público no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do ofício com a solicitação da perícia;

III - determinar a inquirição das testemunhas que indicar, até o máximo de cinco, e das indicadas pela defesa;

IV - determinar a tomada de declarações do autor da representação, reclamação, pedido de providências, notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta do acusado;

V - deferir outras provas requeridas pela defesa;

VI - determinar a produção ou coleta de outras provas que entender necessárias.

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá indeferir, em despacho fundamentado, o requerimento de provas inúteis ou meramente procrastinatórias.

§ 2º O denunciante e as testemunhas serão intimadas, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, para, em audiência, prestar declarações ou ser inquiridos, em data, hora e local designados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, respeitadas, quando for o caso, as prerrogativas previstas em lei.

§ 3º O acusado e seu defensor, se houver, serão intimados, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, para a audiência de inquirição do denunciante ou de testemunhas.

§ 4º Serão ouvidos, em primeiro lugar, o denunciante, se houver, e as testemunhas indicadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público; em seguida, as arroladas pela defesa e, por último, as referidas em depoimento ou documento constante dos autos.

§ 5º Na impossibilidade de serem ouvidas todas as testemunhas na mesma audiência, outras audiências serão designadas para esse fim, tantas quantas forem necessárias.

§ 6º Poderá o acusado ou seu defensor contraditar as testemunhas nos casos previstos na legislação processual civil, cabendo ao Corregedor-Geral do Ministério Público deferir-lhes o compromisso de só dizer a verdade ou ouvi-las apenas como informantes.

§ 7º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá designar audiência para a acareação entre as testemunhas, entre estas e o acusado, ou entre este e outro acusado ou o denunciante, observando-se as mesmas providências previstas nos parágrafos antecedentes.

§ 8º Na audiência para tomada de declarações do denunciante ou inquirição de testemunha, bem como na audiência para acareação, o Corregedor-Geral do Ministério Público, se verificar que a presença do acusado poderá intimidar ou influir no ânimo daqueles, de modo a prejudicar a tomada do depoimento, determinará a sua retirada do recinto, prosseguindo a audiência na presença do defensor, ou, se este se retirar, do defensor *ad-hoc* que nomeará nos termos desta Lei Complementar.

Art. 204. Produzidas ou coletadas as provas determinadas ou deferidas, o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá despacho dando por encerrada a instrução probatória e, se for o caso, indicará o acusado, fazendo a súmula da acusação, a tipificação legal desta e a indicação das provas.

Art. 205. Havendo indiciamento, o acusado será notificado para apresentar alegações finais, pessoalmente ou através de seu advogado, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo elementos para o indiciamento, o Corregedor-Geral do Ministério Público fará, desde logo, o relatório conclusivo propondo o arquivamento dos autos, que serão, em seguida, encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 206. Para a apresentação da defesa prévia e das alegações finais é assegurado ao acusado, ou ao seu defensor, ter vista dos autos na secretaria da Corregedoria-Geral do Ministério Público, ou retirá-los, mediante carga, por todo o prazo da defesa prévia ou das alegações finais.

§ 1º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, é assegurado ao acusado obter, a qualquer tempo, mediante requerimento dirigido ao Corregedor-Geral do Ministério Público, cópia dos autos, ou de qualquer peça do processo, devidamente autenticada pelo secretário do processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o acusado e seu advogado ficam responsáveis pelo resguardo de eventual sigilo imposto por lei.

Art. 207. Quando o acusado for Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar a um dos assessores da Corregedoria-Geral, ou ao Promotor de Justiça local se de entrância igual ou superior à do acusado, a prática de ato da instrução probatória, especificado no despacho delegatório, exceto o interrogatório.

Parágrafo único. Na audiência de interrogatório do acusado, de inquirição de testemunha ou de acareação, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser auxiliado pelos assessores da Corregedoria-Geral.

Art. 208. Findo o prazo das alegações finais, o Corregedor-Geral do Ministério Público fará o relatório conclusivo do processo administrativo disciplinar (PAD), no qual proporá, fundamentadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, a absolvição do acusado ou a aplicação da penalidade disciplinar que entender cabível, remetendo, de imediato, os autos, à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito de julgamento.

Art. 209. O processo administrativo disciplinar (PAD) termina, na esfera da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com a emissão do relatório conclusivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da portaria inicial, prorrogável, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral, por até mais trinta dias.

Art. 210. No prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) com o respectivo relatório conclusivo, o Procurador-Geral de Justiça proferirá o seu julgamento, em decisão fundamentada, na qual:

I - não havendo indiciamento do acusado, determinará o arquivamento dos autos ou submeterá a proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público sobre o arquivamento, se dela discordar, à

deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, ao qual encaminhará os autos, para esse efeito, nos dez dias seguintes, com as razões da discordância;

II - havendo o indiciamento, absolverá o acusado ou aplicará a penalidade que entender cabível.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça não está adstrito às conclusões e propostas apresentadas no relatório final do Corregedor-Geral do Ministério Público, podendo proferir seu julgamento com base no seu livre convencimento e na livre apreciação das provas colhidas no processo administrativo disciplinar (PAD).

§ 2º A decisão do Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD) é insuscetível de reconsideração pela mesma autoridade, ressalvados os recursos previstos nesta lei complementar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, se o Procurador-Geral de Justiça submeter a proposta de arquivamento feita pelo Corregedor-Geral do Ministério Público à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, este determinará, se for o caso, as providências a serem tomadas, as quais serão cumpridas por um dos Subcorregedores-Gerais que designar.

Art. 211. No curso do processo administrativo disciplinar (PAD), o Conselho Superior, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, determinar o afastamento cautelar e preventivo do acusado de suas funções institucionais, até o julgamento final previsto no artigo anterior, sem prejuízo de seu subsídio.

Parágrafo único. Se absolvido, ou se ultrapassados os prazos máximos para a conclusão e o julgamento do processo administrativo disciplinar (PAD), o acusado reassumirá em dez dias o exercício de suas funções, sem prejuízo da penalidade que vier a ser aplicada.

Art. 212. É nulo o processo administrativo disciplinar (PAD) quando:

I - for instaurado, presidido ou julgado por autoridade incompetente, ressalvados os casos de delegação previstos em lei;

II - não tiver sido assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

III - não forem observadas as formalidades previstas nesta Lei Complementar, se reputadas essenciais.

§ 1º Não será declarada a nulidade sem demonstração de prejuízo real para a acusação ou para a defesa.

§ 2º A não conclusão do processo administrativo disciplinar (PAD), ou o seu não julgamento, nos prazos máximos previstos nesta lei complementar, não importam em nulidade do mesmo, mas, nesses casos, ficarão sem efeito a interrupção ou a suspensão da prescrição acaso verificadas, salvo se a infração disciplinar for também definida como crime, hipótese em que se aplica, no que couber, o que, a respeito, dispuser a lei penal.

CAPÍTULO IV

Dos recursos disciplinares

Art. 213. Contra a decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinar o arquivamento de procedimento disciplinar preliminar (PDP) poderá o denunciante, se houver, interpor recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da data em que tomar ciência da decisão.

Art. 214. Contra a decisão do Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD), poderá ser interposto recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão:

I - pelo denunciante, se houver, no caso de arquivamento ou de absolvição em acolhimento ao relatório conclusivo do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, no caso de absolvição que contrarie a proposta do seu relatório conclusivo;

III - pelo apenado, no caso de aplicação da penalidade disciplinar.

§ 1º Antes de remetidos os autos ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça mandará intimar o acusado para apresentar, querendo, suas contra-razões escritas, pessoalmente ou por seu defensor, no prazo de dez

dias, contados do recebimento da intimação.

§ 2º O acusado será intimado, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, para, pessoalmente ou por seu defensor, fazer sustentação oral, querendo, na sessão do Colégio de Procuradores de Justiça em que for julgado o recurso do seu interesse, conforme dispuser o regimento interno desse colegiado.

Art. 215. O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, como dispuserem esta lei complementar e o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da entrada dos autos na secretaria do colegiado, os recursos previstos neste capítulo.

§ 1º Se reformar a decisão proferida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público que arquivar o procedimento disciplinar preliminar (PDP), o Colégio de Procuradores de Justiça designará, desde logo, um dos Subcorregedores-Gerais para instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar (PAD) contra o acusado.

§ 2º Se reformar a decisão absolutória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça aplicará, desde logo, a penalidade que entender cabível.

§ 3º Se ultrapassado o prazo previsto neste artigo para o julgamento do recurso disciplinar, o Colégio de Procuradores de Justiça não poderá deliberar sobre qualquer outra matéria de sua atribuição enquanto não for decidido o referido recurso.

§ 4º A decisão do Colégio de Procuradores de Justiça sobre recurso disciplinar é insuscetível de reconsideração pelo mesmo colegiado, e, na esfera administrativa, é terminativa, não podendo ser modificada senão por decisão judicial ou em sede de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD).

CAPÍTULO V

Da revisão do processo administrativo disciplinar (PAD)

Art. 216. Será admitida, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) do qual tenha resultado a imposição de penalidade, exceto a de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria, quando:

I - depois de transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade, o apenado obtiver documento novo ou nova prova, cuja existência ignorava ou de que não pôde, por motivo alheio à sua vontade, fazer uso no curso do processo administrativo disciplinar (PAD), capaz, por si só, de lhe assegurar a absolvição ou a imposição de pena mais branda;

II - a imposição da penalidade tiver resultado de erro de fato, resultante de atos ou de documentos do processo administrativo disciplinar (PAD);

III - a imposição da penalidade tiver resultado de prova cuja falsidade tenha sido reconhecida em processo judicial ou seja provada no curso da própria revisão do processo administrativo disciplinar (PAD).

Parágrafo único. A mera alegação de injustiça da penalidade disciplinar aplicada não constitui fundamento para o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), e nem se admite a reiteração do pedido de revisão sob o mesmo fundamento.

Art. 217. Podem requerer a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) o apenado, ou, se falecido, seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 218. Incumbe ao Colégio de Procuradores de Justiça processar e julgar a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), conforme dispuser seu regimento interno.

§ 1º O pedido de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), dirigido ao presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, especificará o motivo da revisão pretendida e indicará as provas em que se embasar o pedido.

§ 2º Ao pedido de revisão serão apensados os autos do respectivo procedimento administrativo disciplinar (PAD).

§ 3º Se julgar procedente a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), o Colégio de Procuradores de Justiça poderá, conforme o caso:

I - anular o processo administrativo disciplinar (PAD), sem prejuízo de instauração de novo processo legal disciplinar, se não estiver extinta a punibilidade da infração disciplinar;

II - dar à infração disciplinar classificação menos grave e aplicar penalidade mais branda, vedado, em qualquer hipótese, o agravamento da pena;

III - absolver o apenado.

§ 4º O Colégio de Procuradores de Justiça julgará a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) no prazo máximo de noventa dias, contados da data em que for protocolado o pedido.

Art. 219. Julgada procedente a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), restabelecem-se, para todos os efeitos, em relação ao punido, ou em favor dos legitimados ao pedido de revisão, os direitos atingidos pela imposição da penalidade revista.

Art. 220. Somente mediante decisão judicial poderá ser revista a imposição das penas disciplinares de perda do cargo e cassação da aposentadoria.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

- I- - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;
- II - Procurador de Justiça, para designar membro do Ministério Público de segunda instância;
- III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

Art. 222. O quadro geral dos cargos da carreira do Ministério Público, à data da publicação desta Lei Complementar, é o constante do Anexo I.

Art. 223. As Promotorias de Justiça do interior são classificadas em primeira e segunda entrâncias de acordo com os Anexos II, III e IV desta Lei Complementar, e, a de Belém, é classificada em terceira entrância ou entrância final.

Art. 224. A criação de novos cargos no Ministério Público e a elevação das respectivas entrâncias levarão em conta a demanda de serviços e a relação proporcional cargo/população.

Art. 225. Ficam transformados em cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância os dez cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial criados no inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.562, de 23 de janeiro de 2003.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão distribuídos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, vinculados exclusivamente às Varas Agrárias a que se refere o art. 167 da Constituição Estadual, e providos na forma desta Lei Complementar.

§ 2º Constitui pressuposto para o provimento, por remoção, dos cargos referidos no *caput* deste artigo, que o Promotor de Justiça de segunda entrância tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério Público, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará (Constituição Estadual, art. 167, § 5º).

§ 3º Constitui pressuposto para o provimento, por promoção, dos cargos referidos no *caput* deste artigo, que o Promotor de Justiça de primeira entrância ou o Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério Público, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará (Constituição Estadual, art. 167, § 5º).

Art. 226. Para efeito de descentralização, o Ministério Público, mediante ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, dividirá o Estado em Regiões e Pólos Administrativos.

Art. 227. O Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, editará ato normativo regulamentando a distribuição imediata de processos no Ministério Público.

Art. 228. É vedado ao membro do Ministério Público manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 229. Sem prejuízo da observância de outras disposições desta Lei Complementar, o membro do Ministério Público apresentará, obrigatoriamente, à Procuradoria-Geral de Justiça, até 31 de maio de cada ano, cópia da declaração de bens constante de sua declaração anual para o imposto de renda.

Art. 230. O candidato a integrar a lista sêxtupla para a indicação à vaga de desembargador pelo quinto constitucional devida ao Ministério Público no Tribunal de Justiça do Estado

deverá atender os seguintes requisitos, além de outros que forem estabelecidos em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público:

I - ter mais de dez anos de efetivo exercício na carreira;

II - ter mais de trinta e cinco anos de idade;

III - não ter sofrido qualquer punição disciplinar em toda a sua carreira como membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Antes da escolha da lista sêxtupla a que se refere este artigo, os candidatos à vaga de desembargador apresentarão as razões de sua candidatura, ao Conselho Superior do Ministério Público, em sessão pública convocada especialmente para este fim, e na forma estabelecida no ato normativo mencionado no *caput* deste dispositivo.

Art. 231. O membro inativo do Ministério Público que, em razão de incorporação anterior de vantagens, perceber proventos com valor superior ao subsídio mensal do ocupante de cargo correspondente na ativa poderá optar pelo regime de subsídio, caso em que receberá o excedente a título de vantagem individual, até ser integralmente absorvida a diferença pelos reajustes futuros dos proventos.

Art. 232. Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, é vedado, ao término de suas reconduções previstas nos artigos 10 e 31 desta Lei Complementar, candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo no Ministério Público antes de decorridos dois anos do encerramento ou afastamento definitivo do segundo mandato naqueles cargos.

Art. 233. Ficam instituídos:

I - o “Colar Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, que poderá ser outorgado, em caráter permanente, a membro do Ministério Público da ativa ou aposentado, ou a pessoa ou instituição nacional ou estrangeira estranha à carreira do Ministério Público, que tenha contribuído para o engrandecimento ou o aperfeiçoamento institucional;

II - a “Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, que poderá ser outorgada, em caráter permanente, exclusivamente a membro ou servidor da ativa do Ministério Público do Estado do Pará que tenha se destacado no exercício de suas funções institucionais;

III - o “Diploma de Honra ao Mérito”, que será concedido, anualmente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao autor do melhor trabalho forense em cada categoria ou entrância, efetivamente apresentado de 1º de janeiro a 31 de outubro, em cada exercício, pelos membros do Ministério Público, em processo judicial ou procedimento administrativo em que tiver oficiado.

§ 1º A condecoração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é assim constituída: uma peça de sete centímetros de altura, contendo, no verso, resplendor de ouro, carregada de um oval esmaltado em vermelho, com a espada, a balança e as tábuas da lei douradas, e, no reverso, o brasão d’armas do Estado do Pará circundado com os dizeres “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, presa por uma fita de quatro centímetros de largura, em forma de colar, nas cores da bandeira paraense, acompanhada de miniatura, roseta e diploma, sendo este assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A condecoração de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é assim constituída: uma peça de quatro centímetros de altura, contendo, no verso, resplendor dourado, carregada de um oval esmaltado em vermelho, com a espada, a balança e a tábua das leis douradas, e, no reverso, o brasão d’armas do Estado do Pará circundado com os dizeres “Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, presa à ponta triangular de uma fita de cinco centímetros de altura por quatro centímetros de largura, nas cores da bandeira paraense, acompanhada de miniatura, roseta e diploma, sendo este assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º A outorga das condecorações previstas nos incisos I e II deste artigo será aprovada pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de qualquer de seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, observado o seguinte:

I - o colar e a medalha serão concedidos, cada um, respectivamente, em número máximo de cinco e dez por ano; (*Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 17 de agosto de 2016*)

II - a proposta para a concessão do colar ou da medalha deverá ser apresentada, em petição escrita e fundamentada, até 30 de outubro de cada exercício;

III - não serão apreciadas as propostas que excederem, no mesmo ano, o limite ou o prazo previsto nos incisos anteriores;

IV - aprovada a proposta de concessão do colar ou da medalha, o Colégio de Procuradores de Justiça editará resolução que será publicada no Diário Oficial do Estado;

V - a entrega do colar e da medalha será feita em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça realizada obrigatoriamente a cada ano em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Público;

VI - ao agraciado que não puder comparecer à sessão referida no inciso anterior será facultado se fazer representar ou optar por receber o colar ou a medalha em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça convocada, a critério do Procurador-Geral de Justiça, para outra data;

VII - as comendas a que se refere este artigo poderão ser cassadas, pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, se o agraciado vier a praticar ato atentatório à dignidade do Ministério Público.

§ 4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior e em seus incisos, será outorgado o “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará” ao membro do Ministério Público promovido ao cargo de Procurador de Justiça, devendo a condecoração ser-lhe entregue por ocasião de sua posse no referido cargo.

§ 5º Nas sessões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça seus integrantes usarão, obrigatoriamente, além das vestes talares, o “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”.

§ 6º O diploma a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será entregue na sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça comemorativa do Dia Nacional do Ministério Público, cabendo ao Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinar, em ato normativo, a forma de apresentação e a seleção dos trabalhos ensejadores do prêmio.

§ 7º Se, em cada categoria ou entrância, o trabalho selecionado tiver mais de um autor, o diploma a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será entregue individualmente a cada um deles.

Art. 234. Nas sessões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça e nas demais solenidades promovidas pelo Ministério Público, além do Procurador-Geral de Justiça, que as presidirá, terá assento à mesa oficial o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 235. No que esta Lei Complementar for omissa, aplicam-se, subsidiária e sucessivamente, ao Ministério Público do Estado do Pará, as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará, nesta ordem.

Art. 236. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 237. O Ministério Público, no prazo de cento e oitenta dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias à adaptação de seus atos normativos a esta Lei Complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Art. 238. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 01, de 10 de novembro de 1982.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de julho de 2006.

SIO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO GERAL DE CARGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº ORD	CARGOS	INSTALADOS	NÃO INSTALADOS (Lei nº 6.526/2003)	TOTAL
01	Procurador de Justiça	31	-	31
02	PJ de 3ª Entrância	85	0 4	89
03	PJ de 2ª Entrância	102	1 5	117
04	PJ de 1ª Entrância	70	3 1	101
05	PJ Substituto de 1ª Entrância	10	-	10
TOTAIS		298	5 0	348

(Alterado pela Lei Complementar nº 90, de 9 de janeiro de 2014, que transformou os 2 cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância de Tailândia em 2 cargos de Promotor e Justiça de 2ª Entrância.)

ANEXO II
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

Nº ORD	MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01	Abaetetuba	03
02	Alenquer	02
03	Altamira	03
04	Ananindeua	13
05	Barcarena	02
06	Bragança	03
07	Breves	02
08	Cametá	02
09	Capanema	03
10	Castanhal	06
1	Conceição do Araguaia	03
12	Curuçá	01
13	Igarapé-Açu	01
14	Igarapé-Miri	01
15	Itaituba	03
16	Mãe do Rio	01
17	Marabá	08
18	Maracanã	01
19	Marapanim	01

20	Moju	01
21	Monte Alegre	02
22	Muaná	01
23	Óbidos	01
24	Oriximiná	01
25	Paragominas	02
26	Parauapebas	02
27	Ponta de Pedras	01
28	Redenção	02
29	Rio Maria	01
30	Rondon do Pará	01
31	Salinópolis	01
32	Santa Izabel do Pará	02
33	Santarém	10
34	São Miguel do Guamá	02
35	Soure	02
36	Tailândia	02
37	Tomé-Açu	02
38	Tucumã	01
39	Tucuruí	02
40	Vigia	01
41	Viseu	01
42	Xinguara	02
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA		102

(Alterado pela Lei Complementar nº 090, de 9 de janeiro de 2014, que transformou os 2 cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância de Tailândia em 2 cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância.)

ANEXO III
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA
ENTRÂNCIA (INSTALADAS)

Nº ORD	MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01	Acará	01
02	Afuá	01
03	Almeirim	01
04	Anajás	01
05	Augusto Corrêa	01
06	Aurora do Pará	01
07	Aveiro	01
08	Bagre	01
09	Baião	01
10	Benevides	01
11	Bom Jesus do Tocantins	01
12	Bonito	01
13	Brasil Novo	01
14	Brejo Grande do Araguaia	01
15	Bujaru	01
16	Cachoeira do Arari	01
17	Capitão Poço	01
18	Chaves	01
19	Colares	01
20	Concórdia do Pará	01
21	Curionópolis	01
22	Curralinho	01
23	Dom Eliseu	01
24	Faro	01
25	Garrafão do Norte	01
26	Gurupá	01
27	Inhangapi	01
28	Irituia	01
29	Itupiranga	01
30	Jacundá	01
31	Juruti	01
32	Limoeiro do Ajuru	01
33	Magalhães Barata	01
34	Marituba	02
35	Medicilândia	01
36	Melgaço	01
37	Mocajuba	01
38	Nova Timboteua	01
39	Novo Progresso	01
40	Novo Repartimento	01

41	Oeiras do Pará	01
42	Ourém	01
43	Ourilândia do Norte	01
44	Pacajá	01
45	Peixe-Boi	01
46	Portel	01
47	Porto de Moz	01
48	Prainha	01
49	Primavera	01
50	Rurópolis	01
51	Salvaterra	01
52	Santa Cruz do Arari	01
53	Santa Luzia do Pará	01
54	Santa Maria do Pará	01
55	Santana do Araguaia	01
56	Santarém Novo	01
57	Santo Antônio do Tauá	01
58	São Caetano de Odivelas	01
59	São Domingos do Araguaia	01
60	São Domingos do Capim	01
61	São Félix do Xingu	01
62	São Francisco do Pará	01
63	São Geraldo do Araguaia	01
64	São João de Pirabas	01
65	São João do Araguaia	01
66	São Sebastião da Boa Vista	01
67	Senador José Porfírio	01
~~68~~	~~Tailândia~~	~~02~~
68	Terra Santa	01
69	Uruará	01
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA		70

(Alterado pela Lei Complementar nº 090, de 9 de janeiro de 2014, que transformou os 2 cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância de Tailândia em 2 cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância.)

ANEXO IV
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA
ENTRÂNCIA (NÃO INSTALADAS - Lei nº 6.526/2003)

Nº ORD	MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01	Abel Figueiredo	01
02	Água Azul do Norte	01
03	Anapu	01
04	Bannach	01
05	Belterra	01
06	Breu Branco	01
07	Cachoeira do Piriá	01
08	Canaã dos Carajás	01
09	Cumaru do Norte	01
10	Curuá	01
11	Eldorado dos Carajás	01
12	Floresta do Araguaia	01
13	Goianésia do Pará	01
14	Ipixuna do Pará	01
15	Jacareacanga	01
16	Nova Esperança do Piriá	01
17	Nova Ipixuna	01
18	Palestina do Pará	01
19	Pau D´Arco	01
20	Piçarra	01
21	Placas	01
22	Quatipuru	01
23	Santa Bárbara do Pará	01
24	Santa Maria das Barreiras	01
25	São João da Ponta	01
26	Sapucaia	01
27	Terra Alta	01
28	Tracuateua	01
29	Trairão	01
30	Ulianópolis	01
31	Vitória do Xingu	01
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA		31

*Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº^S 060, de 16 de janeiro de 2007; 064, de 27 de dezembro de 2007; 083, de 22 de novembro de 2012; 088, de 20 de setembro de 2013; 090, de 9 de janeiro de 2014; 097, de 11 de dezembro de 2014; e 107, de 17 de agosto de 2016.

Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 7.347/85;

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: [\(Redação dada pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021\)](#)

- I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;
- II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;
- III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;
- IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;
- V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;
- VI – a determinação de remessa de cópia para publicação. [\(Redação dada pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021\)](#)

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

CAPÍTULO III

DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. [\(Redação dada pela Resolução nº 59, de 27 de julho de 2010\)](#)

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Redação dada pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009\)](#)

§ 10 Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada. [\(Redação dada pela Resolução nº 59, de 27 de julho de 2010\)](#)

§ 11. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos. [\(Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017\)](#)

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V [\(Suprimido pela Resolução nº 107, de 5 de maio de 2014\)](#)

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. [\(Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017\)](#)

§ 7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º. [\(Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017\)](#)

§ 8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. [\(Incluído pela Resolução nº 161, de 21 de fevereiro de 2017\)](#)

§ 9º O acesso às unidades do Ministério Público para informações a respeito de publicações na imprensa oficial é garantido a todos os cidadãos, na forma do que determina a Resolução CNMP nº 205, de 18 de dezembro de 2019, que instituiu a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público Brasileiro. [\(Incluído pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021\)](#)

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. [\(Redação dada pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018\)](#)

§ 1º Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente. [\(Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018\)](#)

§ 2º Suspende-se o curso do prazo dos procedimentos em trâmite nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, excetuados os prazos previstos nos artigos 8º, §1º, e 9º, §1º, da Lei nº 7347/85 e nos artigos 5º, §2º, 6º, §8º, art. 9º- A e art. 10, §1º, desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018\)](#)

§ 3º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os membros do Ministério Público exercerão suas atribuições durante o período previsto no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018\)](#)

§ 4º Ressalvadas situações urgentes devidamente justificadas, durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências. [\(Incluído pela Resolução nº 193, de 14 de dezembro de 2018\)](#)

Art. 9º-A Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias. [\(Incluído pela Resolução nº 126, de 29 de julho de 2015\)](#)

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. [\(Redação dada pela Resolução nº 229, de 8 de junho de 2021\)](#)

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; [\(Redação dada pela Resolução nº 143, de 14 de junho de 2016\)](#)

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada a hipótese do art. 10, § 4º, I, desta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 143, de 14 de junho de 2016\)](#)

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

CAPÍTULO VII

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 15. [\(Revogado pela Resolução nº 164, de 28 de março de 2017\)](#)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Cada Ministério Público deverá adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação cível aos termos da presente Resolução, no prazo de noventa dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
(Publicada no DOU, Seção 1, de 26/08/2011, págs. 78/79)

RESOLUÇÃO Nº 77, de 09 de agosto de 2011.

Estabelece regras sobre o dever de decidir e o prazo razoável dos processos administrativos no âmbito do Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e, com fundamento no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 3º da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e 22 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, no artigo 1º, inciso III, no artigo 5º, § 1º, e artigo 5º, incisos LXXVIII e XXXIV, linhas “a” e “b”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 1º, 2º, 48 e 49, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º O processo administrativo no âmbito do Ministério Público deverá atender à proteção dos direitos dos administrados e ao cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração do Ministério Público obedecerá, dentre outros, nos processos administrativos aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, publicidade, transparência, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e tempo razoável de duração do processo.

Art. 3º A Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisões nos processos administrativos e de dar respostas sobre solicitações, reclamações, representações ou pedidos em matéria de sua competência.

Art. 4º A instrução dos processos administrativos, quando não definida em Lei, deverá ser realizada e encerrada no prazo de até cento e vinte dias, em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogada a instrução por um período igual, quando devidamente motivada.

Art. 5º Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir e comunicar ao administrado, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 6º A Administração deverá ter sistema próprio, permanentemente alimentado com as movimentações dos processos administrativos, de acesso fácil pelo administrado, com o fim de dar publicidade e transparência aos seus atos.

Art. 7º Aplicam-se, nos casos omissos, as regras da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor da na data de sua publicação.

Brasília, 09 de agosto de 2011.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Presidente do Conselho Nacional do
Ministério Público, em exercício
Procurador-Geral da República, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.001222/2014-53, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 4 de julho de 2017;

Considerando o disposto no art. 129, III e VI, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando a necessidade de uniformizar a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

§ 4º Poderão ser criados mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes, consoante critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público. [\(Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018\)](#)

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: [\(Redação alterada pela](#)

Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Art. 6º Na hipótese de notícia de natureza criminal, além da providência prevista no parágrafo único do art. 3º, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com

delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de julho de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público *em exercício*

Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 0.00.000.000659/2014-70, julgada na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2017;

Considerando o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta;

Considerando a acentuada utilidade do compromisso de ajustamento de conduta como instrumento de redução da litigiosidade, visto que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público e, por consequência, contribui decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Considerando a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade;

Considerando a necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público em relação ao compromisso de ajustamento de conduta como garantia da sociedade, sem prejuízo da preservação da independência funcional assegurada constitucionalmente a seus membros;

Considerando, por fim, que os direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados, são direitos fundamentais da sociedade (Título II, Capítulo I, da Constituição da República), incumbindo ao Ministério Público a sua defesa, judicial ou extrajudicialmente, nos termos dos arts. 127, *caput* e 129, da Constituição da República,

RESOLVE:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 3º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

Art. 4º O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Art. 6º Atentando às peculiaridades do respectivo ramo do Ministério Público, cada Conselho Superior disciplinará os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão pelo Órgão Superior do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso, observadas as regras gerais desta resolução.

§ 1º Os mecanismos de fiscalização referidos no *caput* não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário.

§ 2º A regulamentação do Conselho Superior deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do compromisso de ajustamento de conduta ao Órgão Superior em prazo não superior a três dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou procedimento correlato em que foi celebrado.

Art. 7º O Órgão Superior de que trata o art. 6º dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta em Diário Oficial próprio ou não, no site da instituição, ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de quinze dias, a qual deverá conter:

- I – a indicação do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso;
- II – a indicação do órgão de execução;

III – a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV – a indicação das partes compromissárias, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;

V – o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta;

VI – indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§ 1º Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da Instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.

§ 2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 8º No mesmo prazo mencionado no artigo anterior, o Órgão Superior providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Art. 9º O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário.

Art. 10. As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim.

Art. 11. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.

Art. 12. O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

Art. 13. Cada ramo do Ministério Público adequará seus atos normativos que tratem sobre o compromisso de ajustamento de conduta aos termos da presente Resolução no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14. As Escolas do Ministério Público ou seus Centros de Estudos promoverão cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação e mediação voltados para a qualificação de Membros e servidores com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática do compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de julho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00578/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;

Considerando o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

Considerando as conclusões do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, instaurado com o objetivo de levantar sugestões e apresentar propostas de aperfeiçoamento: a) para o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, com o objetivo de aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público; e b) da Resolução CNMP nº 13 (que disciplina o procedimento investigatório criminal do Ministério Público), com o objetivo de tornar as investigações mais céleres, eficientes, desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desfogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou

pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças, preferencialmente, por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º No caso de instauração de ofício, o procedimento investigatório criminal será distribuído livremente entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-lo, incluído aquele que determinou a sua instauração, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de competência temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo Procurador-Geral competente, e as relativas à conexão e à continência. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 4º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico.

CAPÍTULO II DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal, por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada Ministério Público, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução. [\(Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018\)](#)

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá: [\(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018\)](#)

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição. [\(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018\)](#)

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser encaminhadas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até 10 (dez) dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá imediatamente elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignados a data e hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante. (Redação dada pela Resolução nº 183,

de 24 de janeiro de 2018)

§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 10. As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 11. As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser depreçadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

CAPÍTULO IV DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14. A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no *caput* poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

CAPÍTULO V PUBLICIDADE

Art. 15. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo. (Anterior inciso III renumerado para IV pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Art. 16. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 5º Nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público. [\(Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019\)](#)

§ 6º Os procedimentos previstos nesse artigo poderão ser estendidos aos familiares da vítima. [\(Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019\)](#)

§ 7º O membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de ação penal. [\(Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019\)](#)

§ 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019\)](#)

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [\(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018\)](#)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; [\(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018\)](#)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; [\(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018\)](#)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o *caput*, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

CAPÍTULO VII DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente. (Anterior p arágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima a respeito do seu pronunciamento. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, admite-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico para comunicação. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o

membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente. [\(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018\)](#)

Parágrafo único [\(Revogado pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018\)](#)

Art. 22. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Resolução CNMP nº 13, de 2 de outubro de 2006.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 020/2013–CPJ, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013
(Atualizada até a Resolução nº 005/2021-CPJ, de 05/08/2021)

Dispõe sobre a modificação da estrutura das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, das atribuições de cargos de Promotor de Justiça que as integram e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que o art. 127, § 1º da Constituição Federal consagrou o princípio institucional da unidade, segundo o qual, em todas as manifestações e respectiva atuação, os membros do Ministério Público representam a Instituição como um todo, como se essa fosse sua vontade única, e o da indivisibilidade, de sorte que um membro do Ministério Público, em caso de férias, licença ou impedimento, pode ser substituído por outro em suas funções, sem prejuízo ao trabalho institucional, pois é o Ministério Público quem está à frentado processo, e não a pessoa física do Promotor de Justiça;

CONSIDERANDO o art. 7º da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as conclusões das reuniões com as Coordenadorias das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância;

CONSIDERANDO as informações constantes dos Relatórios de Atividades dos membros do Ministério Público, fornecidas pela Corregedoria-Geral e pelo Departamento de Atividades Judiciais;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse público de racionalizar e socializar as múltiplas e absorventes tarefas dos Promotores de Justiça; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E,

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Modificar atribuições e consolidar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a composição das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram.

CAPÍTULO II

DAS PROMOTORIAS E DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Seção I

Das Promotorias de Justiça

Art. 2º As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça, na forma do art. 23, “caput”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e conforme o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As Promotorias de Justiça possuem atribuições judiciais e extrajudiciais, cíveis e criminais, especiais, gerais e cumulativas, na forma do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.625, de 1993, e art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Seção II

Dos Promotores de Justiça

Art. 3º Aos Promotores de Justiça, além das atribuições que lhe forem cometidas por

esta Resolução, incumbe exercer, no âmbito da respectiva Promotoria de Justiça, todas as funções de órgão de execução previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nas leis processuais e em qualquer outro diploma legal, garantindo a aplicação dos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça poderão atuar de forma autônoma ou em conjunto com outros Promotores de Justiça.

CAPÍTULO III DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA

Art. 4º As Promotorias de Justiça de Terceira Entrância compreendem:

I - as Promotorias de Justiça Criminal, com a seguinte composição:

a) Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela Coletiva da Segurança Pública, compostas por quatro cargos de Promotor de Justiça; *(Redação dada pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

b) Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária, composta por dois cargos de Promotor de Justiça; *(Redação dada pela Resolução nº 010/2016-CPJ, de 10 de agosto de 2016)*

c) Promotorias de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas, compostas por cinco cargos de Promotor de Justiça;

d) Promotorias de Justiça Criminal comum, compostas por dezoito cargos de Promotor de Justiça;

e) Promotorias de Justiça Militar, compostas por dois cargos de Promotor de Justiça;

f) Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri, compostas por quatro cargos de Promotor de Justiça; e *(Redação dada pela Resolução nº 009/2018-CPJ, de 3 de maio de 2018)*

g) Promotorias de Justiça de Entorpecentes, compostas por dois cargos de Promotor de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça Cíveis, com a seguinte composição:

a) Promotorias de Justiça de Família, compostas por nove cargos de Promotor de Justiça; *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

b) Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes, compostas por três cargos de Promotor de Justiça;

c) Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos, Casamentos e Cartas Precatórias, compostas por dois cargos de Promotor de Justiça; e

d) Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça; *(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

III - as Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública, compostas por cinco cargos de Promotor de Justiça;

IV - as Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária, da Cidadania, dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, com a seguinte composição:

a) Promotorias de Justiça do Consumidor, compostas por três cargos de Promotor de Justiça;

b) Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho, compostas por três cargos de Promotor de Justiça;

c) Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo, compostas por quatro cargos de Promotor de Justiça;

d) Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade, composta por um cargo de Promotor de Justiça; e

e) Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, compostas por quatro cargos de Promotor de Justiça.

V - as Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade

Administrativa, compostas por seis cargos de Promotor de Justiça;

VI - as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, compostas por dez cargos de Promotor de Justiça;

VII - as Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, compostas por quatro cargos de Promotor de Justiça.

VIII - as Promotorias de Justiça de Icoaraci, com a seguinte composição:

a) Promotorias de Justiça Criminal de Icoaraci, compostas por cinco cargos de Promotor de Justiça; e

b) Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, compostas por cinco cargos de Promotor de Justiça;

IX - as Promotorias de Justiça de Mosqueiro, compostas por dois cargos de Promotor de Justiça; e

X - as Promotorias de Justiça com atribuições gerais, compostas por onze cargos de Promotor de Justiça. *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

Seção I

Das Promotorias de Justiça Criminal

Subseção I

Das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela Coletiva da Segurança Pública

(Redação dada pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)

Art. 5º As Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela Coletiva da Segurança Pública compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive cíveis, relativos: *(Redação dada pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

I - ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos de Resolução específica do Colégio de Procuradores de Justiça; *(Redação dada pela Resolução nº 007/2015-CPJ, de 7 de maio de 2015)*

II - REVOGADO

III - a medidas cautelares e audiências de custódia em tramitação nas 1ª e 2ª Varas dos Inquéritos Policiais da Capital, cabendo-lhes, na fase pré-processual, pronunciar-seem sede de: *(Redação dada pela Resolução nº 005/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

a) “habeas-corpus” e mandado de segurança; *(Redação dada pela Resolução nº 007/2015-CPJ, de 7 de maio de 2015)*

b) prisões e liberdade provisória; *(Redação dada pela Resolução nº 007/2015-CPJ, de 7 de maio de 2015)*

c) REVOGADO

d) busca e apreensão e restituição de coisa apreendida;

e) interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas e quebra de sigilo em geral, para prova em investigação criminal; *(Redação dada pela Resolução nº 007/2015-CPJ, de 7 de maio de 2015)*

f) REVOGADO

g) REVOGADO

IV - REVOGADO

V - REVOGADO

VI - aos crimes de tortura, nas medidas estabelecidas pelo Protocolo Facultativo à

Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, já internalizados no direito brasileiro, bem como nas medidas constantes na Recomendação nº 31, de 27 de janeiro de 2016, do CNMP, a qual dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, das normas – princípios e regras – do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU) e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, até o oferecimento de denúncia; *(Incluso pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

VII - à tutela coletiva do direito fundamental à segurança pública, podendo atuar também a nível estadual quando vislumbrar dano ou repercussão regional ou estadual, em conjunto com Promotorias de Justiça de primeira, segunda ou terceira entrâncias, em qualquer Vara Judicial, com atribuições relativas: *(Incluso pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

a) à fiscalização da eficiência dos serviços prestados pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Estadual (SIEDS) e pela Guarda Municipal; *(Incluso pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

b) à fiscalização da elaboração, tramitação e execução dos planos de segurança pública, incluídos os concebidos a nível estadual, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia, à prevenção e diminuição da criminalidade e ao diálogo com a sociedade civil organizada; *(Incluso pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

c) à produção de diagnósticos criminais e ao acompanhamento dos índices e mapeamentos de criminalidade desenvolvidos pelos órgãos integrantes do SIEDS, pela Guarda Municipal, pelos demais órgãos públicos e pela sociedade civil organizada, seja para subsidiar a própria atuação na tutela coletiva do direito fundamental à segurança pública, seja para informar aos demais órgãos de execução do Ministério Público, com vistas ao aprimoramento da atuação institucional; *(Incluso pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

d) à fiscalização da adequação e regularidade dos quadros de pessoal dos órgãos integrantes do SIEDS e da Guarda Municipal, inclusive quanto ao recrutamento, formação e valorização profissional de servidores; *(Incluso pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

e) à representação do Ministério Público nas reuniões dos Conselhos Municipais da Capital e Estaduais, cuja atuação seja referente à tutela coletiva do direito fundamental à segurança pública; *(Incluso pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

f) à interlocução e ao fomento de uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema de defesa social e judiciário, para a construção de estratégias e o desenvolvimento de ações necessárias ao alcance de metas concernentes à tutela coletiva do direito fundamental à segurança pública; *(Incluso pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

§ 1º Havendo repercussão do fato na área cível, que seja de atribuição específica de outro órgão de execução, deve o Promotor de Justiça, de que trata o caput deste artigo, encaminhar cópias das peças de que dispõe ao órgão de execução com a pertinente atribuição para o inquérito civil público ou ação de improbidade administrativa, nos termos do § 3º, do art. 4º, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do CNM, podendo atuar em conjunto com este. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

§ 2º As requisições ministeriais de instauração de inquéritos policiais serão comunicadas às Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela Coletiva da Segurança Pública, cujos membros velarão pelo cumprimento dos prazos para conclusão dos procedimentos. *(Redação dada pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

§ 3º No exercício das suas atribuições os órgãos de execução poderão, inclusive, instaurar procedimento administrativo e preparatório, inquérito civil, propor ação civil pública, medidas cautelares, termos de ajustamento de conduta, recomendações administrativas, audiências e consultas públicas. *(Incluso pela Resolução nº 001/2021-CPJ, de 8 de abril de 2021)*

Art. 6º **REVOGADO**

Subseção II

Da Promotoria de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária

Art. 7º As Promotorias de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça com atribuições comuns nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais referentes aos crimes contra a ordem tributária. *(Redação*

dada pela Resolução nº 010/2016-CPJ, de 10 de agosto de 2016)

Subseção III

Das Promotorias de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas

Art. 8º As Promotorias de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos judiciais e extrajudiciais relativos às execuções penais, inclusive cível, cabendo-lhes instaurar procedimento administrativo, inquérito civil e propor ação civil pública e medidas cautelares, atuando da seguinte forma:

I - o 1º, 2º, 3º e 4º Promotor de Justiça nos processos em tramitação na 1ª e na 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital; (Redação dada pela Resolução nº 007/2020, de 17 de setembro de 2020)

II - o 5º Promotor de Justiça, nos processos em tramitação na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e visitas às entidades conveniadas que recebem prestadores de serviços; e

III - o 1º, 2º, 3º e 4º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas alternativas nas visitas aos estabelecimentos prisionais. (Redação dada pela Resolução nº 007/2020, de 17 de setembro de 2020)

Parágrafo único. **REVOGADO**

Subseção IV

Das Promotorias de Justiça Criminal comum

Art. 9º As Promotorias de Justiça Criminal comum compõem-se de dezoito cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem as seguintes atribuições, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça especializadas:

I - o 1º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 2ª Vara do Juízo Criminal;
II - o 2º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 3ª Vara do Juízo Criminal;
III - o 3º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 4ª Vara do Juízo Criminal;
IV - o 4º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 5ª Vara do Juízo Criminal;
V - o 5º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 6ª Vara do Juízo Criminal;
VI - o 6º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 7ª Vara do Juízo Criminal;
VII - o 7º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 8ª Vara do Juízo Criminal;
VIII - o 8º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 1ª Vara do Juízo Criminal;

IX - o 9º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 9ª Vara do Juízo Criminal;
X - o 10º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal;

XI - o 11º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal;

XII - o 12º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal;

XIII - o 13º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 12ª Vara do Juízo criminal;

XIV - o 14º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 10ª Vara do Juízo Criminal;

XV - o 15º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da Vara de Cartas Precatórias e na 1ª e 2ª Vara de Execuções Penais, bem como nas visitas aos estabelecimentos prisionais;

XV - o 15º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da Vara de Cartas Precatórias; *(Redação dada pela Resolução nº 007/2020, de 17 de setembro de 2020)*

XVI - o 16º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 11ª Vara do Juízo Criminal;

XVII - o 17º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal; e

XVIII - o 18º Promotor de Justiça, com atuação nos processos da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal.

Subseção V

Das Promotorias de Justiça Militar

Art. 10. As Promotorias de Justiça Militar compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos de competência da Justiça Militar Estadual, por distribuição.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça Militar atuarão no cível, podendo instaurar procedimento administrativo, inquérito civil e propor ação civil pública e medidas cautelares, inclusive ação de improbidade.

Subseção VI

Das Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri

Art. 11. As Promotorias de Justiça do Tribunal do Júri compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos da competência das Varas do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, inclusive naqueles oriundos das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, sendo: *(Redação dada pela Resolução nº 007/2020, de 17 de setembro de 2020)*

I - o 1º Promotor de Justiça, com atuação perante a 1ª Vara do Tribunal do Júri;

II - o 2º Promotor de Justiça, com atuação perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri;

III - o 3º Promotor de Justiça, com atuação perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri;

IV - o 4º Promotor de Justiça, com atuação perante a 4ª Vara do Tribunal do Júri.

(Acrescido pela Resolução nº 009/2018-CPJ, de 3 de maio de 2018)

Subseção VII

Das Promotorias de Justiça de Entorpecentes

Art. 12. As Promotorias de Justiça de Entorpecentes compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições:

I - no combate ao tráfico de drogas; e

II - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a drogas.

(Redação dada pela Resolução nº 007/2014-CPJ, de 16 de julho de 2014)

Parágrafo único. As audiências de instrução e julgamento dos delitos de entorpecentes nas Varas Criminais do Juízo Singular serão da responsabilidade dos Promotores de Justiça com atuação perante as respectivas Varas. *(Redação dada pela Resolução nº 012/2015-CPJ, de 3 de setembro de 2015)*

Seção II

Das Promotorias Cíveis

Subseção I

Das Promotorias de Justiça de Família

Art. 13. As Promotorias de Justiça de Família compõem-se de nove cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições judiciais e extrajudiciais nos processos e procedimentos de direito de família em que haja interesses a serem protegidos pelo Ministério Público e atuação: *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

I - o 1º Promotor de Justiça, nos processos da 7ª Vara de Família da Capital; *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

II - o 2º Promotor de Justiça, nos processos da 1ª Vara de Família da Capital; *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

III - o 4º Promotor de Justiça, nos processos da 2ª Vara de Família da Capital; *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

IV - o 5º Promotor de Justiça, nos processos da 5ª Vara de Família da Capital; *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

V - o 6º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara de Família da Capital; *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

VI - o 8º Promotor de Justiça, nos processos da 6ª Vara de Família da Capital; *(Redação*

dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)

VII - o 9º Promotor de Justiça, nos processos da 4ª Vara de Família da Capital; e *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

VIII - o 3º e 7º Promotor de Justiça: *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

a) na investigação de paternidade, nos casos de que trata a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e nos alimentos gravídicos; *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

b) na garantia do direito fundamental à filiação; e *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

c) nos processos relativos a cartas precatórias, de competência da 14ª Vara Cível da Capital. *(Redação dada pela Resolução nº 005/2021-CPJ, de 5 de agosto de 2021)*

Subseção II

Das Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes

Art. 14. As Promotorias de Justiça de Órfãos, Interditos e Incapazes compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a órfãos, interditos e incapazes, e atuação perante as seguintes Varas Cíveis:

I - o 1º Promotor de Justiça, nos processos da 1ª Vara Cível da Capital;

II - o 2º Promotor de Justiça, nos processos da 2ª Vara Cível da Capital; e

III - o 3º Promotor de Justiça, nos processos da 3ª Vara Cível da Capital.

Subseção III

Das Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos

Art. 15. As Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos compõem-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição, nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a registros públicos, resíduos e casamentos, em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe, ainda, às Promotorias de Justiça de Registros Públicos, Resíduos e Casamentos a atuação judicial nos processos relativos à autorização para cremação de cadáveres, nas hipóteses disciplinadas no art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, exigida no art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. *(Incluído pela Resolução nº 007/2015-CPJ, de 7 de maio de 2015)*

Subseção IV

Da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)

Art. 16. A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições comuns nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais: *(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

I - relacionados às Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, podendo atuar de forma autônoma ou em conjunto com os demais Promotores de Justiça de Terceira, Segunda e Primeira Entrância; e *(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

II - relativos à falência e recuperação judicial e extrajudicial, em tramitação nas Varas da Capital.

Parágrafo único. No exercício das respectivas atribuições, os Promotores de Justiça poderão instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação penal, ação civil pública e medidas cautelares, inclusive ação de improbidade. *(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

Seção III

Das Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública

Art. 17. As Promotorias de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições, por distribuição:

I - nos mandados de segurança, ação popular, mandado de injunção, “habeas-data”, e nas ações cíveis, inclusive cautelares, intentadas pela Fazenda Pública, ou contra ela, quando exigida a intervenção do Ministério Público; e

II - nos processos em tramitação na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Vara de Fazenda da Capital, ressalvados os feitos propostos pelas Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária de Icoaraci. *(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

Seção IV

Das Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária, da Cidadania, dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

Subseção I

Das Promotorias de Justiça do Consumidor

Art. 18. As Promotorias de Justiça do Consumidor compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem as seguintes atribuições:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos às relações de consumo e às infrações penais previstas no Código do Consumidor e na legislação correlata; e

II - por distribuição, nos processos envolvendo crimes contra o consumidor, de competência da Vara de Crimes Contra o Consumidor e a Ordem Tributária.

Subseção II

Das Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho

Art. 19. As Promotorias de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho compõem-se de três cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições:

I - nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

a) aos direitos e interesse difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos assegurados na legislação especial, referentes às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob o amparo da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001; e

b) a acidente de trabalho e infrações penais contra a segurança ou a saúde do trabalhador; e

II - nos processos:

a) de competência das Varas do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso; e

b) atinentes a acidentes de trabalho em tramitação na 4ª Vara Cível da Capital.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho e os Promotores de Justiça Criminais, nos processos judiciais envolvendo infrações penais contra a pessoa com deficiência e o idoso, previstos, respectivamente, na Lei nº 7.853, de 25 de outubro de 1989, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, quando a conduta criminosa vise especificamente a esses segmentos, prevalecendo-se da condição hipossuficiente das vítimas.

Subseção III

Das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e

Urbanismo

Art. 20. As Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, sendo:

I - o 1º e 2º Promotor de Justiça, em matéria relativa ao meio ambiente e patrimônio cultural;

II - o 3º Promotor de Justiça, em matéria relativa à habitação e urbanismo, em defesa do adequado ordenamento e planejamento urbano, visando garantir o estrito cumprimento da legislação urbanística, assegurando a função social da cidade e a qualidade de vida no meio urbano; e

III - o 4º Promotor de Justiça, com atuação perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 2º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

Subseção IV

Da Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade

Art. 21. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça com atribuições gerais e atuação nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais e, especialmente:

I - prestar atendimento às comunidades, visando assegurar maior celeridade à satisfação dos direitos e garantias constitucionais;

II - implementar atividades de esclarecimento e conscientização da comunidade quanto ao exercício dos direitos e garantias constitucionais, individualmente ou em conjunto com outros órgãos de execução do Ministério Público, da administração pública e da sociedade civil, por meio de palestras, audiências públicas, cursos e exposições realizadas nas próprias comunidades carentes;

III - adotar todas as medidas extrajudiciais viáveis à solução de conflitos de natureza cível e criminal, por meio de acordos, requisições de documentos, perícias, laudos, certidões, informações de órgãos públicos e privados, colheita de depoimentos, entre outras medidas necessárias, podendo o Promotor responsável instaurar Procedimento Investigatório Preliminar (PIP), se for o caso;

IV - promover e referendar acordos escritos entre as partes interessadas, com eficácia de título jurídico extrajudicial, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, e das demais disposições legais aplicáveis;

V - dar conhecimento dos procedimentos instaurados aos órgãos públicos e Promotorias de Justiça com atribuições para a adoção das medidas judiciais cabíveis; e

VI - encaminhar aos Centros de Atendimento Judiciário (CAJ), escritórios modelo de instituições de nível superior ou Defensoria Pública, conveniados com o programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE", nos casos em que, frustrado ou inviável o acordo, se mostre necessário o ajuizamento da ação judicial pertinente.

Parágrafo único. No exercício da atribuição judicial, o Promotor de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade atuará em conjunto com os Promotores de Justiça da respectiva área.

Art. 22. A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade prestará atendimento fixo e itinerante.

§ 1º O atendimento fixo será prestado diariamente, no horário de atendimento forense.

§ 2º O atendimento itinerante se dará nos núcleos permanentes de atendimento do programa "O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE", com funcionamento em escolas, igrejas, centros comunitários ou outro local, público ou privado, compatível com as atribuições da Promotoria, e o respectivo cronograma constará do Plano de Atuação (PA)

desta.

Art. 23. Cabe, ainda, à Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da Comunidade, em conjunto com a coordenação do programa “O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE”:

I - solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça a designação de outros Promotores de Justiça para atuar no atendimento itinerante;

II - propor à Procuradoria-Geral de Justiça a celebração de convênios em assuntos afetos às atribuições da Promotoria e cooperação na respectiva efetivação; e

III - elaborar relatório semestral das atividades desenvolvidas junto às comunidades, remetendo-o à Procuradoria-Geral de Justiça e Corregedoria-Geral do Ministério Público, observada a legislação vigente.

Subseção V

Das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos

Art. 24. As Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, cabendo:

I - ao 1º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à educação;

II - ao 2º e 3º Promotor de Justiça, a garantia do direito fundamental à saúde; e

III - ao 4º Promotor de Justiça, a garantia dos demais direitos fundamentais, tutelando os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, não relacionados à saúde, à educação e à segurança pública, inclusive:

a) a violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana; e

b) o respeito aos princípios do concurso público e à isonomia do acesso ao cargo público.

Parágrafo único. O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 1º e 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

Seção V

Das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Art. 25. As Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa compõem-se de seis cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, cabendo-lhes a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive no âmbito penal.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de que trata este artigo e os Promotores de Justiça Criminais, nos processos judiciais envolvendo infrações penais decorrentes de atos de improbidade administrativa e lesivos ao patrimônio público.

Seção VI

Das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude

Art. 26. As Promotorias de Justiça da Infância e Juventude compõem-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, todos incumbidos da articulação com os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais conselhos específicos de cada área de atuação, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Distritais, cabendo:

I - ao 1º, 2º e 3º Promotor de Justiça, atuar na área protetiva em defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, na forma do art. 227, da Constituição Federal, e do art. 4º, da Lei nº 8.069, de 1990, inclusive os relacionados à saúde.

II - ao 4º, 5º e 6º Promotor de Justiça, atuar em todos os feitos atinentes à apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, até a conclusão do respectivo processo judicial de conhecimento, na forma do art. 201, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 1990;

III - ao 7º e 8º Promotor de Justiça, atuar nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas, sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de atendimento socioeducativo a adolescentes autores de atos infracionais; e

IV - ao 9º e 10º Promotor de Justiça, atuar na apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e ainda nos delitos em que a conduta criminosa vise especificamente à criança ou ao adolescente, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação autônoma ou concorrente dos 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça da Infância e Juventude e dos 2º e 3º Promotores de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados à defesa do direito fundamental à saúde das crianças e adolescentes.

Seção VII

Das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 27. As Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher se compõem de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Juri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, até o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, atuando da seguinte forma: *(Redação dada pela Resolução nº 007/2020, de 17 de setembro de 2020)*

I - o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II - o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

III - o 3º Promotor de Justiça, perante a 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

IV - o 4º Promotor de Justiça, perante a 1ª, 2ª e 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parágrafo único. Havendo coincidência de audiências ou julgamentos em varas distintas sob a responsabilidade do 4º Promotor de Justiça, este assumirá o primeiro processo que lhe foi distribuído (prevenção), sendo substituído nas demais audiências ou julgamentos, pelo Promotor com atuação nas respectivas varas.

Seção VIII

Das Promotorias de Justiça de Icoaraci

Subseção I

Das Promotorias de Justiça Criminal de Icoaraci

Art. 28. As Promotorias de Justiça Criminal de Icoaraci compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

I - ao 1º e 2º Promotores de Justiça atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de natureza penal, ressalvada a aplicação de legislação especial, excetuados os crimes eleitorais, militares e as atribuições penais da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, sendo:

a) o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci; e

b) o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci;

II - **REVOGADO**

III - ao 4º Promotor de Justiça, atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de controle externo concentrado da atividade policial, referidos nos incisos I, III e V e §§ 1º e 2º do art. 5º desta Resolução, e perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci; e *(Redação dada pela Resolução nº 009/2018-CPJ, de 3 de maio de 2018)*

IV - aos 3º e 5º Promotores de Justiça, atuar nos processos e procedimentos cíveis e criminais quando a conduta criminosa vise especificamente a mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006, inclusive quanto aos crimes praticados contra a criança e o adolescente, exceto os de competência do Tribunal do Juri. *(Redação dada pela Resolução nº 009/2018-CPJ, de 3 de maio de 2018)*

Subseção II

Das Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Art. 29. As Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

I - ao 1º Promotor de Justiça, a defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis relacionados à educação, no âmbito extrajudicial, bem como dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos relacionados ao consumidor, no âmbito extrajudicial e judicial, nas esferas civil e criminal; *(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

II - ao 2º Promotor de Justiça, a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial, nas esferas civil e criminal; *(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

III - ao 3º e 4º Promotor de Justiça, os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

a) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, de 1990;

b) à defesa dos direitos fundamentais infantojuvenil e à fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que atendem crianças e adolescentes;

c) à apuração de ato infracional atribuído a adolescente; e

d) à execução de medidas socioeducativas em meio aberto; e

IV - ao 5º Promotor de Justiça, a defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, relacionados: *(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

a) ao consumidor, às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob amparo da Lei nº 10.216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial; e

b) à saúde, no âmbito judicial e extrajudicial. *(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

§ 1º O 1º, 2º e 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci tem atribuições comuns:

a) nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive de natureza criminal, relativos à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentes de trabalho, não sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados à recuperação judicial da pessoa, falência, fundações privadas e associações de interesse social em tramitação perante a 4ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci; e *(Redação dada pela Resolução nº 006/2016-CPJ, de 30 de junho de 2016)*

c) por distribuição, nos processos em tramitação perante a 1ª, 2ª e 4ª Vara Cível de Icoaraci.

§ 2º Fica ressalvada a atuação conjunta dos 1º, 2º e 5º Promotores de Justiça Cível e de Defesa Comunitária de Icoaraci nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

Seção IX

Da Promotoria de Justiça de Mosqueiro

Art. 30. A Promotoria de Justiça de Mosqueiro compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, na jurisdição distrital, exercerão as atribuições afetas ao Ministério Público, com atuação perante a Vara e Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, especialmente:

I - nos processos em tramitação no Juízo Cível e Criminal; (*Redação dada pela Resolução nº 009/2018-CPJ, de 3 de maio de 2018*)

II - nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais relativos:

a) à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

b) ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-CPJ, de 2011;

c) a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

d) a medidas cautelares alusivas aos inquéritos policiais;

e) à autorização judicial para cremação de cadáveres e remição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 1997;

f) à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentados de trabalho em que seja obrigatória a manifestação do Ministério Público;

III - na defesa dos direitos individuais indisponíveis da criança, do adolescente, do consumidor, das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob amparo da Lei nº 10.216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial;

IV - na defesa dos direitos individuais indisponíveis em matéria de saúde, educação e demais direitos fundamentais, no âmbito extrajudicial;

V - na defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Mosqueiro, nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

Seção X

Da Promotoria de Justiça com Atribuições Gerais

Art. 31. A Promotoria de Justiça com atribuições gerais compõe-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, no âmbito das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, exercerão seu mister por designação do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses dos arts. 10, inciso IX, alínea “F”, da Lei nº 8.625, de 1993, e 18, inciso IX, alínea “F”, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercerem funções do Ministério Público perante o Projeto “Ministério Público e a Comunidade” ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.

Art. 33. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério

Público.

Art. 34. Os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 35. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 1º Nas Promotorias de Justiça compostas por cargos com atribuições diferenciadas, a substituição automática dar-se-á, especificamente, entre Promotores de Justiça com atribuições semelhantes, salvo impossibilidade manifesta, quando o substituto será designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 36. A substituição automática de que trata o “caput” do artigo anterior é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça sem vinculação direta com varas judiciais, em que o número de cargos exceder o quantitativo de varas judiciais, o cargo de Promotor de Justiça será excluído da distribuição quando o seu titular se afastar por período inferior a trinta dias, vedada compensação futura.

Art. 37. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço.

Art. 38. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.

Art. 39. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade, à disposição e sob a supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regulamentar dos próprios estagiários.

Art. 40. Em decorrência da modificação de estrutura e de atribuições das Promotorias de Justiça de que trata esta Resolução:

I - o 1º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 1º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos;

II - o 2º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

III - o 3º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

IV - o 4º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

V - o 5º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 2º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos;

VI - o 6º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 4º Promotor de

Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

VII - o 7º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 4º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos;

VIII - o 8º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa;

IX - o 9º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 6º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; e

X - o 10º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa passa a ocupar o cargo de 3º Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Com a mudança da denominação das Promotorias de Justiça de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial para Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, nos termos desta Resolução, os cargos que as integram terão a nomenclatura ajustada, atualizando-se os atos de lotação de seus titulares mediante simples apostila.

Art. 42. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Obras e Manutenção, de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do espaço físico e do sistema eletrônico de registro e distribuição dos processos nas Promotorias de Justiça de Terceira Instância.

Art. 43. Os cargos de Promotor de Justiça de Terceira Instância que se encontrarem vagos na data da publicação desta Resolução serão objeto de provimento derivado, mediante certame de remoção ou promoção, respeitada a alternância de critérios e os requisitos previstos na Lei nº 8.625, de 1993, na Lei Complementar nº 057, de 2006, e na Resolução nº 001/2009/MP/CSMP, de 19 de fevereiro de 2009.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Fica revogada a Resolução nº 027/2012-CPJ, de 3 de outubro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de outubro de 2013.

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador-Geral de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Corregedor-Geral do Ministério Público

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procuradora de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora de Justiça

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
Procuradora de Justiça

MIGUEL RIBEIRO BAÍA
Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Procuradora de Justiça

NELSON PEREIRA MEDRADO
Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 012/2024-CPJ, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024
(Publicada no Diário Oficial nº 35.998, de 16 de outubro de 2024)

Dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), sobre a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis nos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, o acordo de não persecução cível (ANPC), o acordo de leniência, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição da República; os arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e a Resolução nº 23, de 27 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com as modificações posteriores;

CONSIDERANDO a edição das Resoluções do CNMP nº 164, de 28 de março de 2017; nº 174, de 4 de julho de 2017; e nº 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do MPPA, a instauração e tramitação no âmbito cível, da notícia de fato, do inquérito civil, do procedimento preparatório, do procedimento administrativo, nos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, o acordo de não persecução cível (ANPC) e o acordo de leniência.

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e uniformizar as normas que regem os procedimentos extrajudiciais cíveis, no âmbito do MPPA;

CONSIDERANDO a padronização taxonômica levada a efeito pelas tabelas unificadas do CNMP;

CONSIDERANDO a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis nos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, o acordo de não persecução cível (ANPC) e o acordo de leniência.

Parágrafo único. Todos os procedimentos extrajudiciais cíveis deverão observar, obrigatoriamente, as definições das tabelas unificadas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos princípios fundamentais da atividade investigatória do Ministério Público

Art. 2º A atividade investigatória do Ministério Público rege-se pelos princípios gerais da atividade administrativa, pelos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e pelos princípios especiais que regulam o Ministério Público, obedecendo notadamente:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

III - a facultatividade da instauração;

IV - a exclusividade e a indelegabilidade da instauração, direção, instrução e conclusão, nos termos do disposto nesta Resolução e na legislação específica;

V - a motivação das decisões;

VI - a publicidade oficial, ressalvadas as exceções disciplinadas no ordenamento jurídico para tutela do interesse público, da segurança da sociedade e do Estado e da intimidade e da privacidade;

VII - a distribuição ao membro do Ministério Público dotado de atribuição legal fixada por critérios objetivos prévios;

VIII - a celeridade, a razoável duração do procedimento e a proporcionalidade na tramitação e na solução;

IX - o impulso oficial, sem prejuízo do direito de petição e da colaboração de qualquer pessoa física ou jurídica;

X - a instrumentalidade das formas; e

XI - a resolutividade na atuação funcional.

Seção II

Da publicidade

Art. 3º Os atos e peças dos procedimentos extrajudiciais são públicos e consistirão:

I - na divulgação oficial das portarias de instauração e extrato das peças de arquivamento dos procedimentos extrajudiciais, no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Pará (DoeMPPA);

II - na expedição de certidões no prazo de até 15 (quinze) dias, caso não seja possível o atendimento imediato;

III - na prestação de informações ao público em geral, obedecidas as regras de acesso à informação;

IV - na concessão de exame dos autos, bem como na extração de cópias, mediante o prévio pagamento dos emolumentos fixados na legislação pertinente, salvo nos autos sujeitos a sigilo, que dependerá de procuração do investigado; e

V - na ciência dos atos aos interessados, preferencialmente por meio eletrônico, mediante prévia e voluntária adesão.

§ 1º Sem prejuízo desses meios de publicidade, outros poderão ser utilizados contanto que atendam aos interesses institucionais e coletivos.

§ 2º As portarias de instauração de procedimentos extrajudiciais a que se refere o inciso I deste artigo serão comunicadas ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), nos termos de resolução própria.

§ 3º A comunicação de arquivamento ao noticiante é facultativa no caso de a notícia ter sido encaminhada ao Ministério Público em decorrência de dever de ofício.

§ 4º Na hipótese de recusa ou frustração da tentativa de cientificação por meio eletrônico, deverão ser utilizadas as seguintes formas sucessivamente:

I - meio postal com aviso de recebimento;

II - notificação pessoal; e

III - publicação de extrato no DoeMPPA, quando desconhecido ou não localizado o noticiante.

§ 5º Quando a parte ou o interessado possuir advogado constituído nos autos, a ciência deverá

ser realizada por publicação no DoeMPPA, podendo ser complementada por meio eletrônico.

Art. 4º O sigilo será decretado nas seguintes hipóteses:

I - quando exigirem o interesse público ou social;

II - como medida de conveniência para eficiência das investigações e garantia da ordem pública;

e

III - em razão da proteção jurídica da privacidade e da intimidade.

§ 1º A restrição à publicidade será decretada em decisão motivada, observados os incisos deste artigo e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa jurídica que a motivou.

§ 2º O interessado e o investigado poderão peticionar ao presidente do procedimento extrajudicial solicitando a decretação de sigilo com fundamento neste artigo.

Art. 5º Na consecução da atividade fim e considerando o princípio da unidade do Ministério Público, os dados de natureza sigilosa poderão ser compartilhados com outro membro do Ministério Público.

Art. 6º O membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas ou sigilosas.

Art. 7º Os órgãos de execução deverão remeter obrigatoriamente, por meio eletrônico, cópias de portarias de instauração dos procedimentos extrajudiciais, de petições iniciais de ações civil públicas, de promoções de arquivamento e de termos de compromisso de ajustamento de conduta, das recomendações, dos acordos de não persecução cível (ANPC) e dos acordos de leniência aos Centros de Apoio Operacionais (CAOs), da respectiva matéria, para fins de formação de banco de dados e compartilhamento de informações entre os demais membros do Ministério Público, sem prejuízo de outras formas de cooperação e envio de materiais de apoio.

Seção III Dos prazos nos procedimentos extrajudiciais

Art. 8º Os prazos serão corridos, quando não indicados como dias úteis, e sempre computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Ministério Público.

Art. 9º O membro do Ministério Público proferirá despachos e decisões no prazo de até 30 (trinta) dias contados da última movimentação.

§ 1º O presidente do procedimento extrajudicial exigirá o cumprimento das diligências em prazo razoável a quem for endereçado o pedido, ao final do qual poderá reiterar.

§ 2º O descumprimento ao art. 10, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, decorrentes de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, sujeita o infrator à persecução penal, valendo-se, quando útil e necessário, da busca e apreensão com autorização judicial para obtenção dos dados negados.

§ 3º As diligências complexas que dependam da atuação de terceiros para a sua conclusão, devem ser realizadas em prazo razoável, sendo dever do membro a fiscalização da sua conclusão a contento.

§ 4º O Promotor de Justiça que assumir o cargo por substituição ou provimento, deverá observar os prazos em curso no momento em que se encontram.

CAPÍTULO II DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 10. A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade- fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização

de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 11. A notícia de fato anônima não implicará a ausência de providências pelo Ministério Público, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, quando for conhecido, ou a qualificação mínima que permita a sua identificação e localização sob pena do seu arquivamento.

Art. 12. Se as informações forem verbais, deverão ser reduzidas a termo.

Art. 13. As demandas que se exaurirem em mera orientação jurídica ou simples atendimento ao público, deverão ser registradas em sistema informatizado e não ensejarão o registro de notícia de fato.

Art. 14. A notícia de fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a notícia de fato será distribuída por prevenção.

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão de execução, promoverá a sua remessa ao ente ministerial habilitado para tanto, independentemente de homologação pelo CSMP.

§ 3º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outra unidade do Ministério Público deverá submeter sua decisão ao referendo do CSMP, no prazo de 3 (três) dias, para homologação.

§ 4º Suscitado o conflito de atribuições entre ramos ou unidades distintas do Ministério Público brasileiro, os autos da notícia de fato devem ser remetidos ao CSMP para homologação e posterior envio ao CNMP.

§ 5º O Promotor de Justiça deverá, antes de instaurar qualquer procedimento, fazer consulta aos sistemas informatizados para evitar a duplicidade de procedimentos acerca do mesmo tema.

Art. 15. Na hipótese de a demanda ingressar no Ministério Público em órgão interno exclusivamente administrativo, este deverá encaminhá-la à Coordenação da Procuradoria ou Promotoria de Justiça com atribuição para apreciá-la, sem prejuízo da devida distribuição.

Art. 16. A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 17. A notícia de fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos da jurisprudência consolidada ou orientação do CSMP; ou

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para completá-la.

§ 1º No caso do recebimento de notícia de fato que configure ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público de pouca expressão econômica, tomando-se por referência o valor de alçada das execuções fiscais do Estado do Pará, o órgão de execução poderá comunicar o fato ao ente público prejudicado, que possui atribuição para atuação tanto no âmbito disciplinar como no âmbito da improbidade administrativa.

§ 2º Na hipótese do § 1º supra, deve o membro instaurar um procedimento administrativo para acompanhar a atuação do ente público prejudicado, resguardando-se sempre a possibilidade de passar a investigar diretamente o ilícito por meio da instauração do procedimento adequado, se a qualquer momento demandar o interesse público, em especial se verificada ineficiência na atuação ou desinteresse do ente público prejudicado.

§ 3º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, mediante prévia e voluntária adesão.

§ 4º Na hipótese de recusa ou frustração da tentativa de cientificação por meio eletrônico, deverão ser utilizadas as seguintes formas, sucessivamente:

I - meio postal com aviso de recebimento;

II - notificação pessoal; e

III - publicação de extrato no DoeMPPA, quando desconhecido ou não localizado o noticiante.

§ 5º A comunicação ao noticiante é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em decorrência de dever de ofício.

§ 6º Do arquivamento da notícia de fato caberá recurso ao CSMP no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 7º A comunicação à parte interessada deverá conter, anexa, cópia da decisão de arquivamento e, expressamente, a informação de que poderá haver recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da referida ciência, devendo o recurso ser apresentado no órgão de execução arquivante.

§ 8º A comunicação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias.

§ 9º Serão juntadas aos autos comprovação do envio e recebimento da cientificação.

§ 10. O recurso será protocolizado no órgão de execução arquivante, juntado à notícia de fato e comunicado à parte contrária, se for o caso, para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 11. Em caso de não cientificação para a apresentação de contrarrazões, o órgão de execução deverá apresentar as justificativas.

§ 12. Cabe ao órgão de execução arquivante certificar a tempestividade do recurso.

§ 13. Caso não haja reconsideração, o órgão de execução arquivante deverá remeter o recurso com as contrarrazões apresentadas, se for o caso, ao CSMP, no prazo de 3 (três) dias.

§ 14. Será indeferida a instauração de notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Art. 18. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Art. 19. Na hipótese do fato noticiado ter repercussão na seara criminal, o membro do Ministério Público deverá tomar as providências cabíveis, se tiver atribuição, ou remeter cópia dos autos a quem de direito.

Art. 20. O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do art. 16, *caput*, instaurará o procedimento próprio.

Art. 21. É vedado ao órgão de execução arquivar a notícia de fato ou instaurar qualquer tipo de procedimento sob o único fundamento de que o prazo mencionado nesta resolução se esgotou, caso não conste nos autos a realização de diligências preliminares ou enquanto houver diligência pendente.

Art. 22. É vedada a utilização da notícia de fato como sucedâneo de inquérito civil ou outro procedimento extrajudicial, assim como a utilização do poder requisitório na sua instrução.

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 23. O órgão de execução poderá instaurar procedimento preparatório com o objetivo de reunir elementos para a identificação dos investigados ou para a delimitação do objeto.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instauração, prorrogável por igual prazo, uma única vez, por decisão fundamentada nos termos do que dispõe o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, em caso de motivo justificável.

§ 2º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento preparatório, ajuizará a respectiva ação civil pública ou convertê-lo-á em inquérito civil.

Art. 24. O procedimento preparatório deverá ser autuado, as folhas numeradas e registrado em sistema informatizado próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

Art. 25. A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterá o nome dos investigados e o objeto delimitado, além dos demais requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. A portaria de conversão deverá receber numeração de folhas contínua nos autos de procedimento preparatório, e este deverá ter sua nomenclatura alterada para inquérito civil, em sistema informatizado.

Art. 26. Aplicam-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração mediante portaria, instrução, processamento e arquivamento.

CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO CIVIL

Seção I Da Definição

Art. 27. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações de titularidade do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição.

Seção II Da Instauração

Art. 28. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em decorrência da notícia de fato apresentada por qualquer pessoa, ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; ou

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do CSMP e dos demais órgãos da Administração Superior do MPPA, nos casos cabíveis.

§ 1º A atuação de ofício ocorrerá no caso de o membro ter conhecimento, por qualquer forma, de fato que, em tese, constitua ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 27 desta Resolução, devendo, no caso de não possuir atribuição, tomar as providências preliminares e cientificar o membro que a possua para conhecimento e adoção das providências respectivas.

§ 2º A falta de formalidade na apresentação das informações referidas no inciso II deste artigo, bem como sendo as informações verbais, que deverão ser reduzidas a termo, não implica o indeferimento do pedido de instauração do inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no art. 31, §1º, desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde logo obedecidos os mesmos requisitos da notícia de fato, constantes do art. 28, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.347, de 1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 27 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, com o intuito de apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º Se no curso da investigação o presidente do inquérito civil concluir que não possui atribuição para a propositura da ação civil pública, remeterá os autos ao órgão dela investido, mediante despacho fundamentado, comunicando a remessa à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), à Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) e ao CSMP.

§ 6º Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à PGJ, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 29. O inquérito civil poderá ser instaurado conjuntamente por mais de um órgão de execução quando o objeto da investigação se inserir nas suas atribuições comuns, competindo a presidência dos atos a todos os membros do Ministério Público envolvidos.

Parágrafo único. A atuação conjunta também será possível no desenvolvimento de atividades próprias de grupos de atuação especializada com anuência ou participação do Promotor Natural.

Art. 30. O inquérito civil será instaurado por meio de portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, autuada e registrada em sistema próprio, devendo conter, necessariamente:

I - o fundamento legal que autoriza a intervenção ministerial e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II - o nome e a qualificação possível da pessoa, física ou jurídica, a quem o fato é ou passa a ser atribuído;

III - o nome e a qualificação do autor da notícia de fato, se for o caso; III - a determinação de diligências investigatórias iniciais;

IV - a determinação de autuação da portaria e dos documentos que originaram a instauração;

V - a determinação para que se registre em livro próprio;

VI - a designação de secretário, mediante termo de compromisso quando couber;

VII - a nomeação, quando for o caso, de pessoa que irá praticar as diligências mediante compromisso;

VIII - a determinação de remessa da portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, ao CSMP e ao respectivo Centro de Apoio Operacional (CAO);

IX - a data e o local da instauração; e

X - a determinação de afixação da portaria no local de costume e de remessa de cópia para publicação na imprensa oficial.

§ 1º Se no curso do inquérito civil novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto

diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

§ 2º Ao verificar, no curso do inquérito, que a complexidade dos fatos ou a amplitude do objeto possa comprometer a eficiência da apuração, o presidente poderá determinar o desmembramento da investigação, expedindo as portarias correspondentes.

§ 3º A conversão de procedimento preparatório em inquérito civil será feita mediante a confecção de nova portaria, que conterà o nome dos investigados e o objeto delimitado, além dos demais requisitos previstos neste artigo, mantendo-se a numeração sequencial no inquérito civil.

§ 4º Verificada a identidade das partes ou da causa de pedir, entre dois ou mais procedimentos extrajudiciais, em que uma delas, contudo, possui pedido mais amplo e contém os pedidos das demais ações, os procedimentos deverão ser reunidos para tramitação e resolução conjunta, tendo atribuição o Promotor de Justiça que presidir o procedimento cujo objeto é o mais amplo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

Seção III

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito civil

Art. 31. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 27 desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo ao CSMP, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º As razões de recurso serão protocolizadas no órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas ao CSMP, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada.

§ 3º A comunicação à parte interessada deverá conter, anexa, cópia da decisão de arquivamento e, expressamente, a informação de que poderá haver recurso ao CSMP, nos termos mencionados nos parágrafos anteriores.

§ 4º Do recurso serão intimados os interessados para, querendo, oferecer contrarrazões.

§ 5º Expirado o prazo do § 1º deste artigo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 6º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao CPJ, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006.

Seção IV

Da Instrução

Art. 32. A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público designará, nos próprios autos, servidor do Ministério Público lotado no respectivo órgão de execução para secretariar o inquérito civil, ou, na falta deste, servidor de outro órgão de execução.

§ 2º As peças que documentam os fatos de interesse do inquérito civil devem ser juntadas em sequência cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º A instrução do Inquérito civil será efetivada por todos os meios admitidos em direito, podendo o membro do Ministério Público, exemplificativamente:

I - requisitar informações, certidões e documentos;

II - realizar audiências públicas;

III - promover ou requisitar perícias, exames, averiguações, vistorias e inspeções, na forma da legislação vigente;

IV - consultar banco de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública;

V - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância, procedimento administrativo cabível ou de inquérito policial;

VI - expedir notificações e intimações;

VII - realizar oitivas para colheita de depoimentos e esclarecimentos;

VIII - determinar a realização de condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado de vítimas, informantes e testemunhas, observadas as prerrogativas legais;

IX - acompanhar o cumprimento de ordens judiciais deferidas a partir de pedidos formulados pelo Ministério Público;

X - requisitar auxílio da força policial;

XI - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; e

XII - requerer medidas cautelares como busca e apreensão de documentos, quebra de dados e outras.

§ 4º As diligências de caráter probatório, sobretudo de conteúdo técnico, poderão ser elaboradas por servidor do Ministério Público ou mediante colaboração prestada por órgãos e entidades conveniados.

§ 5º Todas as diligências serão documentadas, bem como as declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo ou auto circunstanciado, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, por 2 (duas) testemunhas.

§ 6º O membro do Ministério Público, presidente do inquérito civil, solicitará, justificadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, a expedição de citações, requisições, intimações ou outras correspondências necessárias, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado, aos membros do Poder Legislativo estadual e dos tribunais, as quais serão encaminhadas, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos atos dirigidos aos membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do CNMP.

§ 8º As intimações para comparecimento deverão ser feitas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de adiamento.

§ 9º Em caso de ausência injustificada do intimado, previamente advertido das consequências jurídicas de seu não comparecimento ao ato, o presidente do procedimento investigativo poderá requisitar à autoridade policial competente a condução coercitiva do investigado, garantindo a este a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.

§ 10. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

§ 11. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao presidente documentos e subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 12. A diligência investigatória a realizar-se em outro órgão de execução será cumprida por meio de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 13. Caso se convença da propositura da ação, o órgão de execução que preside o inquérito civil deverá encerrá-lo com sucinto relatório em que exporá os fatos apurados e os fundamentos de sua convicção, enviando ao CSMP, para ciência, cópia do encerramento do procedimento extrajudicial, da ação ajuizada e, posteriormente, da decisão que recebe a ação e a sentença.

§ 14. A pedido da pessoa intimada, o presidente do inquérito civil fornecer-lhe-á comprovação escrita de seu comparecimento.

§ 15. Os CAOs e demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional aos atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitado.

§ 16. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Resolução, será garantido ao investigado e ao interessado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.

Art. 33. O investigado ou o interessado poderão requerer a realização de diligências ao presidente do inquérito civil que apreciará a sua conveniência e oportunidade em despacho fundamentado, cientificando-os da sua deliberação.

Art. 34. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, por duas vezes, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, à CGMP e ao CSMP, mediante remessa, por via eletrônica, de cópia da decisão referente à prorrogação, devendo submeter à revisão do CSMP a segunda prorrogação.

Art. 35. O inquérito civil de improbidade administrativa deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão do CSMP.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a ação de improbidade deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 2º A decisão de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil público deve ser fundamentada, nos termos do que dispõe o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, devendo elencar as diligências a serem realizadas.

§ 3º A decisão de prorrogação do Inquérito civil deverá ser submetida à revisão do CSMP, via Procedimento Administrativo, instaurado para esse fim, conforme art. 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017-CMMP, cujo cadastro deverá ser remetido em até 03 (três) dias da data de sua assinatura.

§ 4º O procedimento administrativo deverá ser apensado aos autos do Inquérito civil respectivo, quando do seu retorno à Promotoria de Justiça de origem, com a decisão do CSMP.

§ 5º O procedimento administrativo instaurado para remessa da decisão de prorrogação de inquérito civil de improbidade administrativa deve conter cópia da decisão de prorrogação submetido à revisão do CSMP e cópia digital integral dos autos do inquérito civil que precisará ser inserida em sistema informatizado.

§ 6º Em caso de inquérito civil integralmente digital, é desnecessária a sua juntada aos autos do procedimento administrativo, conforme previsto no parágrafo anterior, salvo se o procedimento for sigiloso.

§ 7º Não é necessária a instauração de procedimento administrativo quando o sistema informatizado permitir o encaminhamento do documento referente à decisão de prorrogação com a permanência do inquérito civil à disponibilidade da Promotoria de Justiça e acessível à consulta integral pelo CSMP.

§ 8º Enquanto pendente a decisão do CSMP, o membro que preside o inquérito civil continuará as diligências investigativas necessárias ao esclarecimento do objeto.

§ 9º O CSMP, ao deliberar pela não prorrogação do inquérito civil, devolverá os autos à Promotoria de Justiça de origem para propositura de ação com as razões do indeferimento.

§ 10. Na hipótese de atipicidade do fato ou prescrição, o CSMP determinará o arquivamento, salvo em caso de dano ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

§ 11. O órgão de execução poderá apresentar pedido de revisão ao CSMP, da decisão de não

prorrogação referida nos §§ 9º e 10 deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do extrato da ata da sessão.

§ 12. A decisão pela prorrogação do prazo do inquérito civil de improbidade administrativa poderá ser feita monocraticamente e as decisões de não prorrogação estarão sujeitas à decisão do plenário.

§ 13. O CSMP conhecerá de pedido de prorrogação de inquérito civil para apuração de improbidade administrativa com prazo extrapolado, excepcionalmente, para determinar o cumprimento de diligências específicas e imprescindíveis, fixando prazo razoável para realização, dando ciência à CGMP, para os fins do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006; findo o prazo e não sendo o caso de concessão de nova prorrogação, o CSMP comunicará à CGMP, para os devidos fins.

§ 14. Ao conhecer dos pedidos de homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil para apuração de improbidade administrativa, com prazo de 02 (dois) anos da investigação extrapolado, o CSMP poderá determinar, em atendimento ao interesse público, a designação pelo Procurador-Geral de Justiça de outro membro para atuar no feito, com a celeridade devida, dando ciência à CGMP, para os fins do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Art. 36. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outra unidade do Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do CSMP, no prazo de 3 (três) dias.

Seção V

Das audiências públicas

Art. 37. Audiências públicas são reuniões organizadas e presididas pelo Ministério Público, abertas a qualquer do povo, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º As audiências públicas têm por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

§ 2º Os órgãos do Ministério Público podem realizar audiências públicas no curso de inquérito civil ou antes de sua instauração.

§ 3º O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no *caput* deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

Art. 38. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores e da participação dos presentes.

Art. 39. Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no DoeMPPA e nos perfis institucionais do MPPA nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório.

Art. 40. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso.

§ 1º A ata, por extrato, será afixada na sede da Promotoria de Justiça e será publicada no DoeMPPA.

§ 2º A audiência pública será, preferencialmente, gravada por meio audiovisual, hipótese em que a ata poderá ser realizada de forma simplificada.

§ 3º Toda a documentação e registros realizados da convocação até a conclusão da audiência pública deverão ser autuados no procedimento extrajudicial correlato.

§ 4º A ata e seu extrato deverão ser encaminhados ao Centro de Apoio Operacional respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias da sua lavratura, para fins de conhecimento.

Art. 41. Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por

parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato comunicará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, sempre que possível, comunicará a realização da audiência pública aos demais legitimados para o ajuizamento de ação civil pública, às instituições públicas ou privadas que possam contribuir com a matéria objeto da convocação e aos representantes do grupo, categoria ou classe de lesados.

Art. 42. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências:

I - arquivamento das investigações;

II - celebração de termo de ajustamento de conduta;

III - expedição de recomendações;

IV - instauração de procedimento, inquérito civil ou policial;

V - ajuizamento de ação civil pública;

VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria;

VII - prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período;

e

VIII - elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional.

Parágrafo único. No caso de não haver providências imediatas a serem adotadas, o relatório pode ser substituído pela ata de que trata o art. 40 desta Resolução.

Art. 43. O resultado da audiência pública, deliberações, opiniões e informações emitidas nela, terão caráter consultivo e não vincularão a atuação do órgão do Ministério Público.

Seção VI Do Arquivamento

Art. 44. Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 27 desta Resolução, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 1º Nos casos de procedimento preparatório ou inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa, havendo sentença penal que conclua pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria, será promovido o seu arquivamento.

§ 2º Cabe arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar ato de improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário.

§ 3º Cabe arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, ficar comprovada a prescrição regulada pelo art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, ressalvados os casos em que haja comprovação de prática dolosa que cause danos ao erário, que é imprescritível e demanda o prosseguimento do feito.

§ 4º Os autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, serão submetidos ao exame e deliberação do CSMP, na forma de seu Regimento Interno, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 17 desta resolução.

§ 5º Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo, o CSMP, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, requisitará os autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil, para exame e deliberação.

§ 6º A cientificação pessoal das partes interessadas deverá conter cópia da decisão de arquivamento e consignar, expressamente, a informação de que até a sessão do CSMP para homologação ou rejeição da promoção de arquivamento poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 7º Deixando o CSMP de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - determinará a conversão do julgamento em diligência, indicando, de forma expressa, os atos imprescindíveis para elucidação dos fatos objeto de apuração e sua decisão; ou

II - determinará o ajuizamento de ação civil pública por outro membro designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 8º Determinada a conversão do julgamento em diligência, os autos retornarão ao mesmo membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento, ao qual caberá recusa fundamentada, hipótese em que os autos serão encaminhados à PGJ para designação de outro membro.

§ 9º O membro do Ministério Público em que recair a designação do Procurador-Geral de Justiça, em razão de recusa fundamentada, deverá obrigatoriamente prosseguir com as diligências ou ajuizar a ação civil pública.

§ 10. O membro do Ministério Público em que recair a designação do Procurador-Geral de Justiça a que se refere o inciso II do § 7º, desta Resolução, deverá, obrigatoriamente, ajuizar a ação civil pública.

§ 11. Quando for determinada a realização de diligências ou propositura de ação civil pública, o CSMP poderá determinar prazo para o cumprimento pelo Promotor de Justiça, o qual deverá, ao final, remeter informações ao Conselheiro Relator.

§ 12. Quando encerrado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Conselheiro Relator poderá solicitar ao membro do Ministério Público o esclarecimento sobre o cumprimento da decisão.

Art. 45. Não oficiará nos autos do procedimento preparatório, do inquérito civil ou da ação civil pública o membro responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo CSMP, ressalvada a hipótese do art. 44, § 8º, desta resolução.

Art. 46. O órgão de execução deverá arquivar parcialmente o inquérito civil quando, no decorrer das investigações, não ficar comprovada a responsabilidade de parte dos investigados com o objeto em apuração, continuando nos mesmos autos a investigação em relação aos remanescentes.

§ 1º O arquivamento parcial deverá ser encaminhado ao CSMP, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 17, desta Resolução.

§ 2º O encaminhamento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser por protocolo unificado e, na falta deste, via procedimento administrativo, instaurado para esse fim, contendo cópia da promoção de arquivamento fundamentada e cópia digital integral dos autos do procedimento preparatório ou inquérito civil, que precisará ser inserida em sistema informatizado.

Art. 47. Quando a ação judicial não envolver todos os fatos e pessoas do inquérito civil, as investigações da parte não judicializada deverá prosseguir ou, em caso de arquivamento, deverá ser promovido e encaminhado no prazo de 03 (três) dias ao CSMP.

Art. 48. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento; transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao CSMP, na forma do art. 44, § 4º, desta Resolução.

Art. 49. Quando o fato investigado em procedimento preparatório ou inquérito civil constituir, em tese ou concretamente, ilícito penal, eleitoral, infracional ou outra área, a respectiva promoção de arquivamento deverá explicitar as providências adotadas a respeito.

Art. 50. Do arquivamento de procedimento preparatório ou inquérito civil de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao CPJ, nos termos do art. 21, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 51. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

V - acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; e

VI - acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em razão de um ilícito específico, ficando vedada a sua utilização nas hipóteses de instauração de inquérito civil e procedimento preparatório.

Art. 52. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto no inquérito civil.

Art. 53. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia de fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição para tanto.

Art. 54. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 55. Nos casos de procedimento administrativo oriundo de termo de ajustamento de conduta, o CSMP deverá ser cientificado do cumprimento das cláusulas desse acordo, conforme ato normativo daquele órgão da Administração Superior.

Art. 56. O procedimento administrativo previsto no art. 51, incisos I, II, IV, V e VI, desta Resolução, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução ou de autocomposição (Resolução CNMP nº 118/2014), com comunicação ao CSMP e remessa de cópia da peça de arquivamento, sem necessidade de envio dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 57. No caso de procedimento administrativo concernente a direitos individuais indisponíveis, previsto no art. 51, inciso III, desta Resolução, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma prevista nos §§ do art. 17 desta Resolução.

§ 1º A cientificação à parte interessada deverá conter, anexa, cópia da decisão de arquivamento e, expressamente, a informação de que poderá haver recurso ao CSMP, nos termos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º O recurso será protocolizado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 3º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que apreciou o procedimento, registrando-se no sistema respectivo, com comunicação ao CSMP e remessa de cópia da peça de arquivamento, sem necessidade de envio dos autos para homologação de arquivamento.

Art. 58. O procedimento administrativo instruirá a ação ou medida judicial dele decorrente com as cópias das peças consideradas pertinentes.

Art. 59. Aplica-se ao procedimento administrativo as disposições desta Resolução sobre o inquérito civil, naquilo que lhe for compatível, bem como os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 14 desta Resolução.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 60. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, quando se constatar a prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992, visando a recomposição do patrimônio público ou a correção de irregularidades.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atuação para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 61. No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajuste de conduta para adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar no que diz respeito aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 62. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, dando-se por tempo, elaborado em pelo menos 2 (duas) vias, devidamente assinadas pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário, devendo conter:

I - o nome e a qualificação das partes compromissadas;

II - a descrição das obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto;

III - o prazo, a forma e o modo para cumprimento das obrigações;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão das cominações de penalidades por eventual descumprimento, nos termos do art. 63 desta Resolução.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato público ou particular, sendo que, neste último caso, com reconhecimento de firma.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial do ente jurídico compromissário ou por procurador com poderes especiais outorgado por seu representado.

§ 3º Em se tratando de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da empresa jurídica controladora à qual esteja vinculado, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgado pelo representante.

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo juntar-se aos autos instrumento de mandato.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher as assinaturas, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

Art. 63. O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que tal cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

Art. 64. As indenizações pecuniárias referentes a danos a direito ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985.

§ 1º Também é admissível a destinação dos recursos previstos no *caput* deste artigo, a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais, ou ainda poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Art. 65. O CSMP disciplinará os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão, pelo Órgão Superior, do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso, observadas as regras gerais desta resolução.

§ 1º Os mecanismos de fiscalização referidos no *caput* deste artigo não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário.

§ 2º A regulamentação do CSMP deve compreender, no mínimo, a exigência de ciência formal do conteúdo integral do compromisso de ajustamento de conduta ao Órgão Superior, em prazo não superior a 3 (três) dias da promoção de arquivamento do inquérito civil ou do procedimento correlato em que foi celebrado.

Art. 66. O CSMP dará publicidade ao extrato do compromisso de ajustamento de conduta em diário oficial próprio ou não, no site da instituição ou por qualquer outro meio eficiente e acessível, conforme as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o qual poderá conter:

I - a indicação do inquérito civil ou procedimento em que foi tomado o compromisso;

II - a indicação do órgão de execução;

III - a área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV - a indicação das partes compromissárias, seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço de domicílio ou sede;

V - o objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta; e

VI - a indicação de endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.

§ 1º Ressalvadas as situações excepcionais devidamente justificadas, a publicação no site da instituição disponibilizará acesso ao inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta ou indicará o banco de dados público em que pode ser acessado.

§ 2º A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 67. No mesmo prazo mencionado no artigo anterior, o Órgão Superior providenciará o encaminhamento ao CNMP de cópia eletrônica do inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que instituiu os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Art. 68. O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

Parágrafo único. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução de acordo pelo compromissário.

Art. 69. As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que foi celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo procedimento ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim.

Art. 70. Quando o membro oficiante reputar ineficaz o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), em razão da modificação significativa das situações fáticas ou jurídicas, deverá indicar, mediante despacho fundamentando, os defeitos imputados ao referido instrumento, as medidas que considera necessárias para saná-los, bem como a retificação do TAC ou sua anulação.

Parágrafo único. A retificação do TAC deverá contar com a anuência expressa do Compromitente.

Art. 71. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento, promover, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo

título executivo extrajudicial, com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser exercido se o compromissário instado pelo órgão do Ministério Público justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessária.

Art. 72. O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por órgão público, no caso de omissão deste frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

Art. 73. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) promoverá cursos de aperfeiçoamento sobre técnicas de negociação e mediação voltados para a qualificação de membros e servidores, com vistas ao aperfeiçoamento da teoria e prática do compromisso de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VII DA RECOMENDAÇÃO

Art. 74. A recomendação é instrumento da atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, as razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

§ 1º Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e assim alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

§ 2º A recomendação rege-se pelos seguintes princípios, entre outros:

- I - motivação;
- II - formalidade e solenidade;
- III - celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;
- IV - publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;
- V - máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;
- VI - garantia de acesso à justiça;
- VII - máxima utilidade e efetividade;
- VIII - caráter não vinculativo das medidas recomendadas;
- IX - caráter preventivo ou corretivo;
- X - resolutividade;
- XI - segurança jurídica; e
- XII - ponderação e proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos

fundamentais.

Art. 75. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumbam defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§ 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 76. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para adoção das medidas recomendadas ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando entre os destinatários da recomendação figurar autoridades para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento de correspondência, citação ou intimação, incumbe a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem essa atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo Promotor ou Procurador de Justiça natural, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta Resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

Art. 77. Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e o objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

Art. 78. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

Art. 79. A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.

Art. 80. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para adoção das providências cabíveis, que deverão ser assinaladas de forma clara e objetiva.

Parágrafo único. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, do procedimento administrativo ou do procedimento preparatório em que foi expedida.

Art. 81. O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua fixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 82. O órgão do Ministério Público poderá requisitar resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

Parágrafo único. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

Art. 83. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido.

§ 1º No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuição.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência de atribuições.

§ 3º A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do art. 86 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 84. O ANPC constitui uma espécie de negócio jurídico, aplicável às questões envolvendo a prática de ato de improbidade administrativa.

Art. 85. Os órgãos de execução do MPPA, com atribuição para a propositura da ação de improbidade administrativa, poderão firmar ANPC, com os responsáveis por ato de improbidade administrativa, pessoas físicas ou jurídicas, assistidas por advogado ou defensor público, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei.

§ 1º A celebração do ANPC com o Ministério Público não afasta eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento da responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente em seu respectivo termo.

§ 2º O acordo pode ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação ou processo judicial em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 3º O acordo celebrado na fase extrajudicial ou judicial conterà obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis, a menos que, excepcionalmente e de forma fundamentada, as peculiaridades do caso indiquem outros termos para a composição.

Art. 86. A celebração do ANPC, na forma desta Resolução, visa a atender ao contido na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do CNMP, que “dispõe sobre a Política Nacional de Fomento da Atuação Resolutiva do Ministério Público”, objetivando a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429, de 1992, em especial a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

Art. 87. O ANPC poderá ser celebrado a qualquer tempo, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto que indiquem ser mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou o seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores:

I - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

II - a adequação das medidas preventivas, ressarcitórias e punitivas contempladas, racionalmente relacionadas com a gravidade do fato, o proveito patrimonial obtido pelo agente, a extensão do dano, a personalidade do infrator e a repercussão social do ilícito;

III - os prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazos;

IV - a colaboração do agente infrator com a solução negociada e sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

V - a adoção de medidas para garantir a ausência, na proposta de acordo, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VI - a conformidade com as diretrizes do planejamento institucional e as soluções da jurisprudência;

VII - o prognóstico do resultado útil das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos; e

VIII - constituir meio de obtenção de provas em quaisquer espécies de atos de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo,

quando for o caso.

Art. 88. As tratativas que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, seja com vistas à celebração do acordo de colaboração premiada, seja do acordo de não persecução penal, seja, ainda, do acordo em matéria de improbidade administrativa.

Seção II Das Modalidades de ANPC

Art. 89. O ANPC poderá ser de pura reprimenda ou de colaboração.

§ 1º O acordo de pura reprimenda abrevia o procedimento de responsabilização, mediante aplicação imediata de medidas sancionatórias convencionadas, de modo a promover o resultado útil e efetivo ao caso, consentâneo com o interesse público.

§ 2º O acordo de colaboração visa à obtenção de informações e de meios de prova que comprovem o ilícito, sendo que a premiação ajustada fica condicionada a uma colaboração efetiva e voluntária, com a investigação e com o processo, e desde que advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito noticiado ou sob apuração;
- II - identificação dos demais coautores, partícipes e beneficiários do ato ilícito; e
- III - localização de bens, direitos e valores para fins de ressarcimento do dano ao erário ou reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida.

Seção III Das condições para a celebração de ANPC para preservação do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Art. 90. Na celebração do ANPC serão obrigatoriamente observadas as seguintes cláusulas e condições:

- I - identificação do pactuante, agente público ou terceiro que, não sendo agente público induziu ou concorreu para a prática de ato ou dele se beneficiou, direta ou indiretamente;
- II - identificação da pessoa jurídica celebrante, em cujo interesse ou benefício foi praticado o ato de improbidade administrativa, quando for o caso;
- III - descrição do vínculo existente entre a pessoa jurídica referida no inciso anterior e aquele que, mesmo não sendo agente público, induziu ou concorreu dolosamente para a prática do ilícito;
- IV - descrição da conduta ilícita com todas as circunstâncias, em especial as condições de tempo e local;
- V - subsunção da conduta ilícita imputada à específica previsão legal de modalidade de ato de improbidade administrativa;
- VI - quantificação e extensão do dano causado e dos valores acrescidos ilicitamente, quando presentes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da prática do ilícito;
- VII - assunção, por parte do pactuante, da responsabilidade pelo ato ilícito praticado;
- VIII - compromisso de colaborar amplamente com as investigações, promovendo a identificação de outros agentes, partícipes, beneficiários, localização de bens e valores e produção de outras provas durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial,

quando for o caso;

IX - compromisso de cessação do envolvimento do celebrante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção de responsabilidade;

X - compromisso de reparação integral do dano causado ao patrimônio público e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;

XI - sujeição do celebrante às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observados os parâmetros e critérios fixados nos incisos IV, V e VI do artigo 17-C da referida Lei, e no art 44 desta Resolução, ressalvada a possibilidade de isenção de pena na hipótese de acordo de colaboração;

XII - forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como das condições para o ressarcimento do dano e a devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente, quando for o caso;

XIII - previsão de aplicação de multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do acordo, observado o disposto no artigo 5º da Resolução nº 179/2017, do CNMP;

XIV - oferecimento de garantias reais ou fidejussórias para o cumprimento dos compromissos de pagamento da multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;

XV - a independência das cláusulas pactuadas, podendo, no entanto, o órgão do Ministério Público considerar o ajuste totalmente rescindido, na hipótese de anulação judicial de parte do ANPC, quando verificado que as obrigações restantes não atendem ao interesse público;

XVI - previsão das hipóteses de descumprimento do acordo e suas consequências;

XVII - especificação, quando possível e necessário, de tantos bens quanto bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, os quais permanecerão indisponíveis;

XVIII - advertência de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à homologação do CSMP no prazo de até 60 (sessenta) dias, se anterior ao ajuizamento da ação e de homologação judicial se ocorrer após o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 1º Na hipótese de acordo parcial ou preliminar, esta circunstância constará expressamente do título ANPC.

§ 2º O ANPC poderá prever convenções de natureza processual para a hipótese de inadimplemento e posterior ajuizamento ou continuidade da ação de improbidade administrativa, bem como nos casos de pedido de cumprimento da sentença homologatória do acordo, como a inversão do ônus processual, a renúncia a recursos, dentre outros.

§ 3º O ANPC poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 4º As tratativas que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível e criminal serão estabelecidas, preferencialmente, de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, a fim de evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas referidas esferas.

§ 5º Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo, poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor que receba dos cofres públicos ou instituto de previdência, subsídios, vencimentos ou proventos, sempre que conveniente ao interesse público.

Art. 91. Tendo como parâmetro a extensão do dano, o grau de censura da conduta do compromissário, a sua personalidade, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do ilícito praticado, a eficácia do

acordo firmado e, ainda, visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429, de 1992, e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o ANPC poderá prever, cumulativamente, uma ou mais das seguintes condições além do ressarcimento ao erário e do perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente:

I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, e será revertido à pessoa jurídica lesada;

II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, respeitados, na fixação dos prazos, os parâmetros previstos no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992;

III - renúncia irretratável ao cargo da função pública exercida;

IV - compromisso de reparação de danos coletivos, observados, como parâmetros, os efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e o grau de censura da conduta do compromissário, atendidos, ainda, o caráter sancionatório e o pedagógico da medida;

V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, cujo prazo fixado respeite os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, consignando-se, ainda, no termo respectivo, que a eficácia da referida cláusula sujeitar-se-á à homologação judicial;

VI - compromisso que obrigue o beneficiado a divulgar, pela via de maior alcance social disponível em cada hipótese, os termos da avença e os meios de contato da Ouvidoria do Ministério Público, para que os cidadãos possam acompanhar o efetivo cumprimento do ajuste celebrado;

VII - compromisso de promover alterações na governança da pessoa jurídica investigada que mitiguem o risco da ocorrência de novos atos de improbidade administrativa e estabeleçam parâmetros de monitoramento eficazes dos compromissos firmados na composição, quando se tratar de pessoa jurídica; e

VIII - convenção do desconto mensal na remuneração do compromissário que receba dos cofres públicos ou de instituto de previdência subsídios, vencimentos ou proventos.

§ 1º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário, de forma irretratável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do ANPC à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do referido Termo.

§ 2º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a V deste artigo, também poderão ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei, desde que sua liquidez não dependa da atuação de terceiros.

§ 3º A reparação do dano patrimonial, a devolução de bens e valores acrescidos ilicitamente e o pagamento da multa civil poderão ser objeto de parcelamento, levando-se em consideração o interesse público, a extensão do dano ou do proveito patrimonial, assim como a capacidade financeira do compromissário.

§ 4º Os bens e valores decorrentes do ressarcimento do dano patrimonial, do perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente serão revertidos à pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, e o produto da multa civil, os valores decorrentes da multa por descumprimento e a reparação de dano moral coletivo serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (FEDDD), criado pela Lei Complementar Estadual nº 23, de 23 de março de 1994, sendo também admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, apoio às entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção ou materialização de direitos ou interesses coletivos, depósitos em contas judiciais, ou destinação específica ao Poder Público em forma de doação ou prestação de serviço.

Art. 92. A assinatura do ANPC interromperá a prescrição os termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Seção IV Do Procedimento

Art. 93. A iniciativa para a celebração do ANPC previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao autor do ato de improbidade administrativa, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por

um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º Quando da celebração do ANPC o compromissário será assistido por advogado ou defensor público.

§ 2º As reuniões e tratativas deverão ser registradas preferencialmente em meio audiovisual, substituído por ata quando não for possível, e conterão informações sobre data, lugar, participantes, bem como breve resumo dos assuntos discutidos.

§ 3º O membro do Ministério Público ouvirá o ente lesado sobre a celebração do ANPC, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do ajuste.

§ 4º Quando o acordo for celebrado na fase extrajudicial, a oitiva do ente lesado deverá ser realizada preferencialmente antes da aprovação do acordo pelo CSMP.

§ 5º Se houver concordância quanto às condições estipuladas no acordo, o Ministério Público poderá firmá-lo em conjunto com a pessoa jurídica interessada ou com sua anuência.

Art. 94. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de negociação será confidencial em relação a terceiros até a homologação judicial do acordo, salvo dever legal de comunicação, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize.

§ 1º No início da primeira reunião de negociação, e sempre que julgar necessário, o membro do Ministério Público deverá alertar o investigado ou demandado e o seu defensor acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

§ 2º Antes da celebração do acordo de colaboração, deverá ser subscrito com o colaborador um termo de confidencialidade, visando:

I - a delimitação dos fatos e atos abrangidos, incluindo a identificação dos participantes que o colaborador tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento com o ilícito, antes ou a partir da data de propositura do acordo, quando for o caso, comprometendo-se, ainda, a dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento; e

III - a lista com as informações, elementos de prova e documentos fornecidos ou que o pactuante se obriga a fornecer, com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada ou sob investigação, com o prazo para a sua disponibilização.

§ 3º O Ministério Público poderá requerer ao juiz a manutenção da confidencialidade do procedimento da negociação e do correspondente acordo em relação a terceiros mesmo após a homologação judicial do ajuste, quando conveniente para a eficiência das investigações.

Art. 95. Celebrado o ANPC, os autos do procedimento preparatório ou inquérito civil em que o mesmo foi firmado serão encaminhados ao CSMP.

Seção V

Do controle e encerramento do acordo

Art. 96. A celebração do ANPC dependerá, cumulativamente:

I - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias pelo CSMP se anterior ao ajuizamento da ação; e

II - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O aditamento do acordo extrajudicial, tenha sido ou não homologado judicialmente, deverá ser submetido a nova aprovação do CSMP.

Art. 97. O CSMP ao fazer a análise do ANPC poderá:

I - aprovar o acordo, quando entender que as condições pactuadas protegem de maneira suficiente o patrimônio público e a moralidade administrativa, hipótese em que determinará o arquivamento do inquérito civil ou do

procedimento preparatório correlato;

II - devolver os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, quando houver discordância apenas em relação aos termos da avença, indicando os pontos que devem ser ajustados, para que seja reformulada a proposta, colhendo-se, na sequência, a concordância do celebrante e seu defensor;

III - converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar; e

IV - reprovar o acordo, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa ou de outra ação cabível, remetendo os autos ao membro do Ministério Público que celebrou o acordo, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o outro membro que irá atuar.

§ 1º Na hipótese referida no inciso II deste artigo, acaso o membro do Ministério Público que celebrou o acordo não concorde, de forma fundamentada, com os ajustes propostos pelo órgão de revisão, este remeterá os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório ao órgão competente para designar o membro que irá atuar.

§ 2º Se o investigado discordar dos ajustes propostos pelo Ministério Público na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o órgão de revisão poderá reprovar o acordo, deliberando pelo prosseguimento das investigações ou pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Art. 98. Aprovado o ANPC pelo CSMP, o membro do Ministério Público deverá requerer sua homologação perante o juízo competente, observado o disposto no art. 17, § 4º- A, da Lei 8.429, de 1992.

Art. 99. Após a homologação judicial do ANPC, o membro do Ministério Público providenciará a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ajuste, salvo se for possível sua verificação nos autos do processo judicial em que ocorrer a homologação.

Art. 100. O ANPC poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade e após a sentença condenatória ou no momento de sua execução.

§ 1º A atribuição para a celebração de acordo em processo já julgado em primeiro grau de jurisdição ou com recurso interposto nos Tribunais, será do membro do Ministério Público oficiante em segundo grau, nos termos da respectiva lei orgânica, devendo ser priorizada a atuação conjunta com o órgão de execução de primeiro grau.

§ 2º No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a atribuição para a celebração de acordo será do membro do Ministério Público oficiante nos processos de competência desses tribunais, na condição de parte recursal, nos termos da respectiva lei orgânica.

§ 3º Depois do trânsito em julgado da sentença condenatória e no curso da correspondente execução, a atribuição para a celebração de ANPC será do membro do Ministério Público oficiante em primeiro grau.

§ 4º Caberá ao membro do Ministério Público que possuir atribuição em primeiro grau promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à fiscalização e ao acompanhamento do cumprimento do acordo.

§ 5º O aditamento do ANPC será da atribuição do mesmo órgão de execução responsável por sua celebração.

Art. 101. A qualquer momento que anteceda a homologação judicial do ANPC, a pessoa física ou jurídica participante do acordo poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta ou sua rejeição:

I - não importará em reconhecimento da prática de ato ilícito pelo investigado, sendo entregue à pessoa física ou jurídica proponente quaisquer documentos apresentados durante o procedimento; e

II - impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto as que o Ministério Público tiver acesso por outros meios.

§ 2º A proposta de acordo rejeitada não poderá ser usada para iniciar nova investigação, exceto quando o Ministério Público tiver acesso às provas produzidas por outros meios.

Art. 102. Cumprido integralmente o ANPC, será promovido o arquivamento do procedimento administrativo eventualmente instaurado para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ajuste.

Art. 103. Em caso de descumprimento do acordo, o celebrante será notificado a apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 104. No caso de descumprimento do ANPC:

I - a pessoa física ou jurídica compromissária perderá os benefícios pactuados;

II - haverá vencimento antecipado das parcelas não pagas, cabendo ao órgão do Ministério Público no prazo de 60 (sessenta) dias, observado sempre o prazo prescricional, promover a execução do título respectivo, inclusive da cláusula cominatória pertinente ou promover o cumprimento da sentença homologatória visando o pagamento:

a) do valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente pagas; e

b) dos valores relativos ao dano ao erário e ao enriquecimento ilícito;

III - será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo ou ajuizada ou retomada a ação de improbidade administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A rescisão do acordo, por responsabilidade do celebrante, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada.

Art. 105. Na hipótese de descumprimento do acordo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

Art. 106. Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas de colaboração premiada da investigação de natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

Art. 107. O ANPC deverá ser encaminhado, via sistema GEDOC ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CAODPP) para fins de registro e estatística.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Informática (DEINF) adaptar o sistema GEDOC para criar campo específico que informe se tratar de ANPC de improbidade administrativa e o valor compromissado, possibilitando, assim, o acompanhamento e a estatística dos resultados alcançados.

CAPÍTULO IX DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 108. O membro do Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas ou físicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, inclusive quando configurarem atos de improbidade administrativa, que colaborem efetivamente com as investigações, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as

investigações, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e nos incisos II, III e IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica ou física da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, ou consórcios, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ou física ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 10. O acordo de leniência deve ser aprovado pelo, em sessão de publicidade restrita, para produzir seus legais efeitos.

Art. 109. O acordo de leniência, preferivelmente, deve ser celebrado em conjunto com a colaboração premiada, o ANPC, o acordo de não persecução penal, ou, sendo o caso, o compromisso de ajustamento de conduta, de modo que o Ministério Público do Estado resolva integralmente a lide, em todas as esferas de responsabilidade, conferindo segurança jurídica aos investigados e aos administrados em geral.

Parágrafo único. Os órgãos do Ministério Público devem trabalhar de forma harmônica e articulada, de modo a solucionar eficaz e definitivamente os conflitos de interesse sob seu encargo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110. Cada órgão de execução manterá controle atualizado do andamento das notícias de fato, dos procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos e ações civis públicas ajuizadas, inclusive das fases recursais.

§ 1º O controle será realizado em sistema de informática próprio, desenvolvido pela Administração Superior do Ministério Público, ou, na ausência deste, em livro de registros edistribuição respectivo.

§ 2º O sistema informatizado ou o livro de registros e distribuição conterá, obrigatoriamente, o número do registro, a data e a hora do recebimento, os nomes das partes interessadas ou envolvidas e as providências de encaminhamento e tramitação adotadas.

Art. 111. Os Promotores de Justiça deverão encaminhar aos CAOs da área respectiva, até o dia 5 (cinco) de cada mês, cópia das portarias de instauração de inquéritos civis, das promoções de arquivamento, dos termos de ajustamento de conduta e das petições iniciais de ações pertinentes aos interesses mencionados no art. 1º desta Resolução, com indicação do número que tomou o processo e da vara à que foi distribuído.

Art. 112. Os CAOs deverão realizar o acompanhamento estatístico dos inquéritos civis públicos, dos procedimentos preparatórios, dos procedimentos administrativos e das ações propostas pelos órgãos de execução, permitindo-se a coleta de dados por meio eletrônico.

Art. 113. O órgão de execução ministerial deverá instaurar um único procedimento extrajudicial para averiguar fatos com o mesmo objeto, as mesmas obrigações ou os mesmos deveres a serem regulamentados, independentemente do número de atividades a serem realizadas, ainda que envolvam mais de uma parte.

Art. 114. Todos os ofícios requisitórios de informações ao procedimento preparatório e ao inquérito civil deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o processo ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

Art. 115. Cópias de peças consideradas pertinentes dos autos de procedimento administrativo, procedimento preparatório e inquérito civil instruirão a ação civil decorrente deles.

Art. 116. O CEAF promoverá curso de aperfeiçoamento sobre técnicas de elaboração de procedimentos extrajudiciais.

Art. 117. Ficam revogadas as Resoluções nº 007/2019-CPJ, de 06 de junho de 2019 e 007/2021-CPJ, de 05 de agosto de 2021.

Art. 118. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,
em 3 de outubro de 2024.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador de Justiça

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA
Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Procuradora de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Procuradora de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
Procurador de Justiça

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
Procurador de Justiça

ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA
Procurador de Justiça

ARMANDO BRASIL TEIXEIRA
Procurador de Justiça

JOANA CHAGAS COUTINHO
Procuradora de Justiça

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2019-MP/PGJ/CGMP, DE 23 DE MAIO DE 2019

Regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, dispõe sobre o acordo de não persecução penal e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como a redação da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado" (RE 593727, Repercussão Geral, rel. Min. Cezar Peluso, rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, p. 8/9/2015);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), modificada pela Resolução nº 183/2018, também do CNMP, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014 do CNMP já previa a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com vista à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais (art. 2º, *caput*), observada a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo (art. 2º, IV), e que o acordo de não persecução penal é um instrumento válido e capaz de melhorar os rumos tanto da Justiça Criminal quanto da própria sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;



CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará;

RESOLVEM expedir o seguinte PROVIMENTO CONJUNTO:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista neste Provimento Conjunto não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial;
- IV – remeter as peças ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para oficiar no feito, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- V – remeter as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- VI – indeferir liminarmente o pedido de instauração de procedimento investigatório criminal em caso de evidência de que os fatos narrados não se constituem em crime, promovendo fundamentadamente o seu respectivo arquivamento;

§ 1º O indeferimento deverá ser fundamentado e efetivado no prazo de dez dias a contar do recebimento do requerimento ou da representação.

§ 2º O interessado será comunicado do indeferimento e poderá, no prazo de dez dias, interpor recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º O recurso, acompanhado das razões, será protocolado no órgão que indeferiu a pretensão, o qual poderá se retratar e instaurar o procedimento respectivo ou, mantendo o entendimento, o remeterá ao Conselho Superior, no prazo de dez dias, a contar do protocolo.

§ 4º Dando o Conselho Superior provimento ao recurso, caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar outro membro do Ministério Público para presidir as investigações.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam remetidas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até noventa dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

§ 6º A peça de informação ou notícia de fato de natureza criminal deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os membros da instituição com atribuição para apreciá-la, incluído aquele que determinou a sua distribuição, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de atribuição temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo Procurador-Geral de Justiça, e as relativas à conexão e à continência.

§ 7º Em caso de arquivamento de notícia de fato de natureza criminal ou de procedimento investigatório criminal deverão ser observadas as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

§ 8º Havendo declínio de atribuição, o membro do Ministério Público deverá remeter os autos diretamente ao órgão de execução que, em tese, deva officiar no procedimento, podendo este dar prosseguimento à instrução, ou, em caso de divergência quanto à fixação da atribuição, suscitar conflito de atribuições que será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 18, X, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

§ 9º Independente das razões que ensejem o declínio de atribuição, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, sobre a remessa dos autos a órgão de execução que, em tese, detenha atribuição para officiar no procedimento.

Art. 3º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de foro por prerrogativa de função, conforme disciplinado na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese do *caput*, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça fixar os limites da delegação no próprio ato que remeter ao *longa manus* a investigação ou a propositura de ação penal pública.

§ 2º Se for noticiado fato cuja suspeita de autoria recaia sobre agente com foro por prerrogativa de função, o membro do Ministério Público, imediatamente, remeterá o procedimento investigatório criminal ao Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá deliberar acerca da eventual necessidade de desmembramento da investigação.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

§ 1º Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§ 2º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal, assim como do seu aditamento, far-se-á comunicação imediata ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, anexando-se cópia da portaria de instauração ou da portaria de aditamento.

CAPÍTULO III

DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório criminal conjunto deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada um dos Ministérios Públicos referidos no parágrafo anterior, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios criminais deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.

§ 4º Em quaisquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, devem ser observadas as disposições do art. 28 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar a condução coercitiva, inclusive por meio da polícia civil ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – ter acesso a dados de pessoas físicas e jurídicas constantes de bancos de dados de natureza privada, observados os termos da Lei Federal nº 13.709/18;

XI – requisitar auxílio de força policial;

XII – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

XIII – requerer medidas de segurança e proteção em benefício do investigado colaborador (Lei Federal nº 9.807/99);

XIV – solicitar a inclusão de vítimas e testemunhas ameaçadas nos programas de proteção (Lei Federal nº 9.807/99).

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser remetidas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivo que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

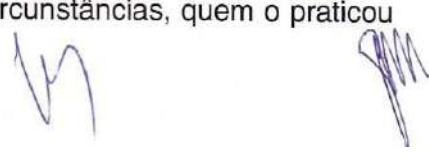
Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá, imediatamente, elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignadas a data e a hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou



e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças, em meio físico ou digital, bem como tomar apontamentos.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos de informação dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de informação relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 5º O investigado poderá requerer diligências e a juntada de documentos, cabendo ao membro do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a necessidade da sua realização.

Art. 10 As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 11 As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que ocorrer a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial



local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A deprecação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação, desde que devidamente regulamentado.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12 A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de noventa dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada órgão de execução do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, em meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 deste Provimento Conjunto.

§ 2º O controle referido no § 1º deste artigo poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

§ 3º O controle referido no § 1º deste artigo deverá destacar os procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e peças de informação que contiverem acordos de não persecução penal e deverá ser remetido até o quinto dia útil do mês subsequente ao Centro de Apoio Operacional Criminal, em meio eletrônico, para alimentação de um banco de dados de procedimentos investigatórios criminais e de acordos de não persecução penal.

§ 4º Será registrado na capa dos autos do procedimento investigatório criminal o prazo abstratamente previsto para a prescrição da infração penal objeto de investigação.

CAPÍTULO V

DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14 A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizado em autos apensos ao procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no *caput* poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório criminal específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.



CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art. 15 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos deste Provimento Conjunto, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º deste Provimento Conjunto e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de cinco dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º deste Provimento Conjunto;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo;

Art. 16 O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17 O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.



§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para a inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, às vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se for o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

CAPÍTULO VIII

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18 Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:



I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido por ato do Procurador-Geral de Justiça;

III – for o investigado condenado, anteriormente, por crime doloso, impositivo de pena privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

IV – ter o investigado recebido, anteriormente, no prazo de cinco anos, transação penal ou acordo de não persecução penal;

V – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente à adoção da medida;

VI – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

VII – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VIII – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

IX – o delito cometido por militar afete a hierarquia e a disciplina.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registradas pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, devendo o investigado estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado por escrito, em autos apensos ao procedimento investigatório criminal, ao inquérito policial ou a quaisquer outras peças de informação, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução penal, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução penal, que vinculará toda a instituição.

§ 7º Em se tratando de não confirmação de homologação do acordo de não persecução penal, a denúncia ou as complementações investigativas levadas a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo seu *longa manus* não poderão mencionar ou utilizar os autos apensos referidos no art. 18, § 3º, deste Provimento Conjunto, sobretudo a confissão obtida consensualmente por ocasião da audiência extrajudicial de acordo de não persecução penal, diante do princípio geral do direito que veda o comportamento contraditório.

§ 8º O acordo de não persecução penal independe da instauração de procedimento investigatório criminal, podendo ser realizado no bojo do inquérito policial ou de quaisquer outras peças de informação.

§ 9º O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 10 É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 11 Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 12 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 13 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, por ausência de interesse de agir.

§ 14 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o *caput*, serão consideradas as causas de aumento e diminuição abstratamente aplicáveis ao caso.

§ 15 Na hipótese de concurso de pessoas, a impossibilidade ou negativa de concessão do benefício previsto no *caput* a um ou mais investigados não impede a concessão do mesmo benefício aos demais.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO

Art. 19 A suspensão do curso do procedimento investigatório criminal poderá ser decretada por seu presidente em decorrência de trâmite de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente à do procedimento em questão, ou em virtude de assinatura de acordo para quitação do débito fiscal, quando a apuração versar, exclusivamente, sobre crime material contra a ordem econômica e tributária.

§ 1º O prazo para encerramento do procedimento investigatório criminal não fluirá durante o período de suspensão de que trata o *caput* deste artigo.



§ 2º A suspensão por assinatura de acordo para quitação do débito fiscal poderá ser decretada pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, possibilitando uma renovação justificada por igual período.

§ 3º Tratando-se de matéria tributária em que houve o deferimento de parcelamento da dívida, a suspensão se dará durante o período do pagamento, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários acerca da vigência ou término antecipado do pagamento, pesquisa essa que deverá ser realizada antes da renovação disposta no § 1º deste artigo.

§ 4º As notícias de fato que revelarem conduta prevista como crime no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, serão registradas e, caso não estejam acompanhadas de certidão de lançamento definitivo do tributo, serão suspensas até a comprovação da ocorrência dessa elementar típica, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários antes da renovação prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO X

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 20 O prazo legal para oferecimento de denúncia obedecerá ao teor do art. 46 do Código de Processo Penal e será contado a partir da data da juntada do despacho de finalização ao procedimento investigatório criminal.

§ 1º O despacho de finalização do procedimento investigatório criminal será comunicado, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, anexando-se cópia do despacho de finalização.

§ 2º A ausência de inclusão de outras pessoas ou fatos no despacho de finalização, no arquivamento, na narrativa da denúncia ou no objeto do acordo de não persecução penal não significa arquivamento implícito.

Art. 21 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal pública ou da ausência de interesse processual em razão do cumprimento integral de acordo de não persecução penal, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos, remetendo-os integralmente ao juízo competente, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 1º Em se tratando de não confirmação de arquivamento do acordo de não persecução penal, o Procurador-Geral de Justiça, caso não leve a efeito, por si próprio, a persecução penal, poderá designar outro membro do Ministério Público para oferecer denúncia, nos termos do art. 18, IX, d, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, ou, ainda, para complementar as investigações, com base no art. 18, IX, e, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a denúncia formulada pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo seu *longa manus* não poderá mencionar ou utilizar os autos apensos referidos no art. 18, § 3º, deste Provimento Conjunto, sobretudo a confissão obtida consensualmente por ocasião da audiência extrajudicial de acordo de não persecução penal, diante do princípio geral do direito que veda o comportamento contraditório.



Art. 22 Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer ao juízo competente o desarquivamento dos autos.

§ 1º Do requerimento de desarquivamento far-se-á comunicação imediata ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, anexando-se cópia do requerimento de desarquivamento.

§ 2º Arquivado o procedimento investigatório criminal, por decisão do juiz, a requerimento do membro do Ministério Público, não pode a ação penal ser iniciada, sem novos elementos de informação.

§ 3º Não é cabível a reabertura das investigações penais, quando o arquivamento do respectivo procedimento investigatório criminal tenha sido determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, em virtude da atipicidade penal do fato sob apuração.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação penal pertinente.

Art. 24 A qualquer momento da investigação, havendo omissão injustificada ou indícios suficientes de prática abusiva por parte do membro do Ministério Público presidente do procedimento investigatório criminal, poderá o Procurador-Geral de Justiça, por ato fundamentado, designar outro membro do Ministério Público para presidir o feito, submetendo sua indicação previamente ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos arts. 18, IX, g, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, e 4º, XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior, que decidirá por maioria absoluta de seus membros, em conformidade com a regra prevista nos arts. 28 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 e 17 do Regimento Interno do Conselho Superior.

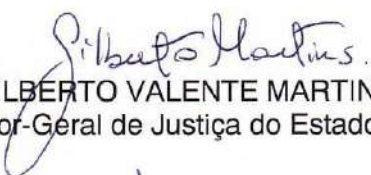
§ 1º O Procurador-Geral de Justiça convocará o Conselho Superior para, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, referendar ou não a indicação mencionada no *caput*, nos termos dos arts. 27, segunda parte, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, e 16, *caput*, segunda parte, do Regimento Interno do Conselho Superior.

§ 2º Na hipótese de suspeição ou impedimento do membro do Ministério Público presidente do feito, aplica-se o art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

Art. 25 Nos procedimentos investigatórios criminais em que se observar a conexão ou a continência, poderá ocorrer a reunião dos autos, com o objetivo de otimizar as investigações, evitar deliberações ministeriais contraditórias ou garantir a economia processual.

Art. 26 Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Conjunta nº 01/2011-MP/PGJ/CGMP, de 26 de agosto de 2011.

Belém/PA, 23 de maio de 2019.


GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará


JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Corregedor-Geral do MPPA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 18, inciso XII, e 37, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, combinados com os arts. 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, respectivamente, e

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº23/2007, regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/1993 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº13/2006, regulamenta o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº63/2010-CNMP que padroniza e uniformiza a terminologia das atividades das unidades do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 74/2011-CNMP dispõe, dentre outros assuntos, que o Ministério Público da União e dos Estados disponibilizarão ao CNMP as informações referentes ao desempenho funcional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto nº 001/2011-MP/PGJ-CGMP, de 30 de maio de 2011, que regulamenta e torna obrigatórias as Tabelas Processuais Unificadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e cria o Comitê Gestor Estadual de Tabelas;

CONSIDERANDO, por fim, dúvidas e consultas recebidas na Procuradoria- Geral e na Corregedoria-Geral acerca dos conceitos dos procedimentos extrajudiciais do MP e, ainda, a eventual necessidade de complementação dessas atuais definições.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos senhores membros do Ministério Público do Estado do Pará, que atentem para os conceitos da taxonomia, extraídos do glossário que acompanha as tabelas unificadas, demais Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e ainda, outros atos regulamentadores no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e de orientação da Corregedoria-Geral do MP, com vistas à adoção do procedimento extrajudicial adequado e terminologia de acordo com o caso concreto, a saber:

Notícia de Fato - Qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações.

Procedimento Preparatório - Procedimento Formal, prévio ao ICP que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto (Art. 9, da Lei 7.347/1985, Art. 2º, §§4º a 7º, da Resolução nº23/2007 CNMP).

Procedimento Preparatório Eleitoral – no âmbito do Ministério Público Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal.¹

Inquérito Civil - De natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (Art. 1º, da Resolução 23/2007 CNMP). Procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III).

Procedimento Administrativo - Procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Procedimento Investigatório do MP – Procedimento investigatório criminal, de 1º Incluído na versão de 1º de outubro de 2014 das tabelas unificadas, ainda sem referência no glossário da Resolução nº63/2010 CNMP. Definição com base na Portaria nº449/2014 – PGR/MPF. natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (Art. 1º da Resolução nº13/2006 CNMP).

Carta Precatória do Ministério Público – Destinada à execução de atos do inquérito civil, do procedimento preparatório, do procedimento administrativo, da apuração de ato infracional, além de outros procedimentos extrajudiciais e judiciais, na forma do art. 154, inciso XXVIII, da Lei Complementar Estadual nº057, de 6 de julho de 2006, expedida pelo membro do Ministério Público e dirigida ao Promotor de Justiça deprecado, que passará a ter atribuição para realizar o ato.²

Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 18 de novembro de 2014.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça, e.e.

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Corregedor-Geral do Ministério Público, e.e.

¹ Incluído na versão de 1º de outubro de 2014 das tabelas unificadas, ainda sem referência no glossário da Resolução nº63/2010 CNMP. Definição com base na Portaria nº449/2014 – PGR/MPF.

² Incluído na versão de 1º de outubro de 2014 das tabelas unificadas, ainda sem referência no glossário da Resolução nº63/2010 CNMP. Definição com base na Resolução nº001/2011-CPJ, de 3 de março de 2011

Recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público a adoção de critérios para fins de promoção e remoção por merecimento de integrantes do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2023, nos autos das Proposições nº 1.01082/2023-86, 1.00278/2021-28 e apenso nº 1.00713/2021-60;

Considerando o disposto nos arts. 93 e 129 da Constituição Federal, dos quais se extrai o direito à promoção e à remoção dos integrantes da mesma carreira do Ministério Público;

Considerando a necessidade constante de aperfeiçoamento das regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelos ramos e unidades do Ministério Público;

Considerando a relevância da consolidação das normas que dispõem sobre critérios para promoção e para remoção dos integrantes do Ministério Público;

Considerando a necessidade de disciplinar a valoração objetiva dos critérios de promoção e de remoção por merecimento, assegurando aos interessados e à instituição mecanismos que garantam a observância dos princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, legalidade e transparência do processo de apuração do mérito;

Considerando a Recomendação CNMP nº 79, de 30 de novembro de 2020, que versa sobre a instituição de programas e de ações sobre equidade de gênero e de raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional, que contempla o fortalecimento e o aprimoramento do Ministério Público brasileiro, bem como a atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

Considerando a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos integrantes dos ramos e das unidades do Ministério Público pelas Corregedorias Gerais e estabelece outras diretrizes;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios mínimos para fins de promoção e de remoção por merecimento, os quais reconheçam a relevância da atuação resolutiva sistêmica e realizada em cooperação para promover a missão constitucional do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando que os integrantes do Ministério Público desenvolvem suas capacidades segundo as peculiaridades de cada atuação ministerial e devem ter o trabalho reconhecido e devidamente mensurado por critérios objetivos que permitam a aferição justa e eficiente do merecimento de cada concorrente à promoção ou à remoção;

Considerando a necessidade de subsidiar os ramos e unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados com critérios de natureza objetiva que lhes permitam regulamentar e aferir de forma eficiente o merecimento de cada concorrente à promoção ou à remoção, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta norma recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público a adoção de critérios para fins de promoção e remoção por merecimento de integrantes do Ministério Público.

Parágrafo único. Recomenda-se o estabelecimento de diretrizes e parâmetros mínimos objetivos, considerando a natureza das atribuições de cada área de atuação, a serem utilizados nos processos de promoção e de remoção pelo critério de merecimento de integrantes do Ministério Público.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 2º As promoções por merecimento de integrantes do Ministério Público serão realizadas em sessão pública, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.

Art. 3º Todos os debates e os fundamentos da votação serão registrados e postos à disposição do público, preferencialmente em sistema eletrônico, inclusive com transmissão de áudio ou de vídeo na rede interna de computadores de cada Ministério Público, salvo excepcional situação que impeça a transmissão.

Art. 4º É obrigatória a promoção do integrante do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas em lista de merecimento.

Art. 5º O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e de presteza no exercício das atribuições, pela frequência e pelo aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Na aferição do merecimento, recomenda-se a observância de ações sobre equidade de gênero e de raça, bem como os mecanismos e as normas que garantem a efetiva observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da eficiência, da legalidade e da transparência do processo de apuração do mérito.

Art. 6º Os Conselhos Superiores do Ministério Público poderão editar atos administrativos com a finalidade de disciplinar a valoração objetiva dos critérios, para efeito de promoção por merecimento dos integrantes do Ministério Público, considerando:

- I -o desempenho, a resolatividade, a produtividade e a presteza na atuação profissional;
- II -o número de vezes em que já tenha participado de listas;
- III -a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva graduação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e de razoabilidade;
- IV -a publicação de trabalhos jurídicos;
- V -a estrutura de trabalho e de funcionamento, como recursos humanos, tecnologia, instalações físicas e recursos materiais.

Parágrafo único. Na avaliação da resolatividade, serão considerados os critérios avaliativos definidos pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, e pela Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018.

Art. 7º A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

- I -dedicação, definida a partir de ações como:
 - a) assiduidade ao expediente;
 - b) pontualidade nas audiências e nas sessões; e
 - c) atendimento de atos emanados dos Órgãos Superiores da unidade ministerial e cumprimento dos respectivos prazos;
- II -celeridade no exercício da atividade ministerial, considerando-se:
 - a) a observância dos prazos judiciais e extrajudiciais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis; e
 - b) o tempo médio para a prática de atos.

Art. 8º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico, deve se considerar:

- I -a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Institucionais, Fundacionais ou Associativas do Ministério Público, da Magistratura, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, de Governo ou de instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), considerando a contribuição para a atuação resolutiva;
- II -a ministração de aulas, de palestras, de conferências e de cursos com o objetivo de promover as atividades do Ministério Público, desde que sem remuneração; e
- III -os textos e artigos publicados em revistas do Ministério Público e em periódicos de qualidade reconhecida pelos extratos mais elevados da classificação oficial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Art. 9º As regras previstas nos arts. 2º a 8º desta norma aplicam-se ao instituto da remoção por merecimento, no que couber, exclusivamente para os Ministérios Públicos dos Estados.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os órgãos competentes do Ministério Público disciplinarão ou adequarão, aos termos desta Recomendação, os atos normativos e os procedimentos para promoção e para remoção por merecimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Ficam revogada a Resolução CNMP nº 2, de 21 de novembro de 2005, a Resolução CNMP nº 215, de 2 de julho de 2020, e a Resolução CNMP nº 244, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 12. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

